



| | |
|---|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA | 1 |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | 4 |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO | 5 |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 7 |
| CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 9 |
| CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI | 10 |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA | 13 |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 13 |
| CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY | 13 |
| STP - Atas | 14 |
| STP - Acórdãos | 14 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 40 |
| 1ªSECAM - Pautas | 40 |
| 1ªSECAM - Atas | 40 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 41 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 42 |
| 2ªSECAM - Pautas | 42 |
| 2ªSECAM - Atas | 42 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 42 |
| ATOS DE RELATORIA | 42 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 42 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 42 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 45 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 50 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 52 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 55 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI | 56 |
| Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 59 |
| Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 59 |
| Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 59 |
| Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 59 |
| Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 59 |
| Conselheira Substituta MURYEL HEY | 59 |
| Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO | 59 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 59 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 59 |
| OUVIDORIA DE CONTAS | 60 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 60 |
| ATOS DIVERSOS | 60 |
| Resenhas de Distribuição | 60 |
| Editais | 61 |
| Despachos | 61 |
| Informações | 66 |
| Atos de Alerta Municipais | 66 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 66 |
| ATOS NORMATIVOS | 66 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 67 |
| GP - Despachos | 67 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão | 68 |
| GP - Portarias | 68 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 69 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 | 73 |
| Tribunal Pleno | 73 |
| Primeira Câmara | 73 |
| Segunda Câmara | 73 |
| Corregedoria-Geral | 73 |
| Ministério Público de Contas | 73 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 73 |
| Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete | 73 |
| Inspetorias de Controle Externo | 73 |
| Administrativo | 73 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15 DE 12 DE AGOSTO DE 2024 ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schmidt Gevaerd (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), LEONARDO BITTENCOURT GASPARI (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESEN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 761870/14 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES)
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE, GILBERTO BERGUJO MARTIN, HELTON PEDRO PFEIFER, JAIME ERNESTO CARNIEL (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), JEAN PIERR CATTO, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLIVIO BRANDELEIRO (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RICARDO ANTONIO ORTINA (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Processo: 764235/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 588814/21 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 681415/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 779968/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), CESAR AUGUSTO SELA (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), DENIZE DEBUS DE MELLO (Procurador(es): HELIO LULU, GLAUBER DRUMOND LULU), José Carlos Dutra da Silva, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX (Procurador(es): REGINALDO DEVEQUI, EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN), NEY LEPREVOST NETO, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DENÚNCIA

Processo: 769343/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, Janaina Adamshuk Silva Brose, BARBARA FERREIRA DAVET, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 430516/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH,

ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

Processo: 656395/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA BEATRIZ FRANÇA DOS SANTOS, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, CONAGESP SERVICOS DE CONTABILIDADE PUBLICA LTDA, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE JEFFERSON RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI

Processo: 763127/21 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEZES, LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

Processo: 326391/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 420014/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 656653/19 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), FABIO DE SOUZA

CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 654325/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 773022/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 431702/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 644372/17 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), DONATO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), GARRONE RECK, GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI), JOSE CARLOS GOLIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF), LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN), SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), VIAÇAO ROCIO LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), VINICIUS LUIZ GAPSKI (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO)

Processo: 456550/21 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR FAGUNDES (Procurador(es): NEMORA PELLISSARI LOPES), GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 129421/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 144811/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 247126/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPEERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), WAGNER LUIZ ZAÇLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

Processo: 281081/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 815721/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 497637/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 762309/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 1679/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIROLLI DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 519677/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONÇALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA,

EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 772308/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 674628/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 32714/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 32765/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 573150/18 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONÇA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUCOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 393711/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 470275/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA), ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANUEL LEONARDI (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), VILSON DE LIMA

Processo: 119674/20 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 298769/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO

Processo: 126012/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: ANDRÉ LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 720081/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 483040/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 408840/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, ALLAN VINICIUS KOTZ, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, LEOMAR ROHDEN, MAURO ANDRÉ WEIGMER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 584447/22

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE XAMBRE

CONSULTA

Processo: 57385/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 466339/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/06/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 337834/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 642726/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 341075/19

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 86777/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 530553/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MARCIO CREPALDI BOVO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), PAULO ROBERTO MESSIAS (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), WESLEY MADERSON BORTOTTI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 214864/23

Entidade: CASA MILITAR

Interessado: CASA MILITAR, SERGIO VIEIRA BENICIO, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO)

Processo: 740949/23

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ANDRÉ GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, EDINILSON FERREIRA DA SILVA

Processo: 169447/24

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA), JOSÉ APARECIDO MARTINS, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 169536/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA, FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Processo: 373001/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

Processo: 678127/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO, THAIS ADRIANE MORAES), VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE

ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 496168/19 Adiado por devolução pós-vista desde 29/07/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 808314/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FREONIZO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 819570/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAPA - PR - MUNICIPAL, MUNICÍPIO DA LAPA, RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 680580/23

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 204404/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LUANA MARA CARLOTTO, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, EMILLY ROSSA PERUSSOLO), PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Processo: 275883/24

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 523140/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 203173/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)

Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 379298/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 102890/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 489158/24

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, JAQUELINE DIAS COMERCIO DE REFEICOES LTDA, JAQUELINE GOMES DIAS, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 408670/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 444987/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 439017/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 157651/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 431818/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

CONSULTA

Processo: 145072/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Processo: 412828/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 462675/23 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADRIANO DUTRA EMERICK, CENTERLOG SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), ELISANDRO PIRES FRIGO, FTS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 742895/23
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, SANVIG VIGILANCIA LTDA (Procurador(es): VICTOR GEROLDI DO VALE), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 815930/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 106038/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Processo: 186082/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, PRESMIPIU - EXECUCAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA (Procurador(es): DIEGO FABIANO), SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA)

Processo: 272112/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294187/24
Entidade: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR
Interessado: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR, HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 192805/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 303593/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: FUNDO PENITENCIÁRIO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 246940/22 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 744782/23 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 94990/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ANDREIA NICOLAU MACEDO, ELLEN CORTEZ VASCONCELOS, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA ZAGATI, JAIME BURGOS CLAROS PAZ, JAQUELINE MICHELE DE SOUZA PEREIRA, JOSIANE DA SILVA DIAS, LUCIE FERREIRA DA SILVA SANTOS, LUZIA GREGORIO REZENDE, MARIA ENILDA DA SILVA, MORGANA DOS SANTOS VIOLIM, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NELSON MARTINS PERES, OSMILDA SORRILHA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RAFAELA CARLA MAZZOTTI GEHRING, RITA DE KACIA DE LIMA FILIP, SILVIA HELENA BUENO DIAS

Processo: 32757/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 777028/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Processo: 788011/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA

DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARIA AMELIA DA SILVA (Procurador(es): VANESSA BORGES DOS SANTOS), MARLUS DE OLIVEIRA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 236799/24

Entidade: SANTA CASA DE PARANAVALÍ

Interessado: MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAVALÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

Processo: 662041/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 122556/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 260533/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCACÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

CONSULTA

Processo: 773197/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FABIO DOS SANTOS, NILSON SANTOS DINIZ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 486538/23

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 45352/24

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, TUBOS PALMEIRA LTDA (Procurador(es): ISABELA CARDOSO, ISADORA PARMIGIANI DE BIASIO, RAYANI HOLTZ MACEDO)

Processo: 54127/24

Entidade: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 588500/23 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL DOMINGOS ALVES)

Processo: 772891/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)

Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (Procurador(es): CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, THIAGO DE LIMA E SILVA, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES), TIAGO WATERKEMPER

Processo: 63890/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190977/24

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Processo: 201731/24

Entidade: RECEITA ESTADUAL DO PARANA

Interessado: RECEITA ESTADUAL DO PARANA, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI

Processo: 301698/24

Entidade: FUNDO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633450/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 654804/20 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 54900/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 359366/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 744871/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 81251/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, FERNANDA RODRIGUES REIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 98928/24 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 98979/24 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS

REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILLO DOS REIS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTE VIEIRA), MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 496548/22 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (Procurador(es): MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO, JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR), OTAVIO AUGUSTO TREVIZAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO

Processo: 714979/22 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICIPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)

PREJULGADO

Processo: 245321/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633409/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON,

MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633549/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633654/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633670/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633727/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

Interessado: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO

DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 690976/23
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUIPO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALVAZI (Procurador(es): MORADOR ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, EDUARDO SCANDOLEIRA MARQUES, EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, PAMELLA KELLY LOURENCO)

Processo: 260959/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 246138/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA)

Processo: 752300/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 335975/24
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 420042/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CYRCE ADRYADNE SOUSA (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), MARCO AURELIO GODOFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

Processo: 267414/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISTIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISTIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 267430/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS

SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 267457/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): SILVIA

ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, FELIPE SANTOS RIBAS), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 404535/24

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: ES PRIME SERVICES LTDA (Procurador(es): WESLEY VINICIUS CECCON BARROS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE DOBRILA, KARIME FAYAD, MARIELLI BARBOSA GEFER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563362/23 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

CONSULTA

Processo: 388331/23 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 408880/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 571144/23

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 679417/23

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): ELIZANDRA RAMOS SANTIM, RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 55060/23

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 116498/23

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE

LONDRINA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), INFORTRONICS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO

Processo: 401419/23

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, AUTO VIACÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO), PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA), SIMONI SOARES DA SILVA, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA (Procurador(es): CARLOS ARAUZ FILHO, Carolina Pinto Coelho, CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ), VIACAO SANTA CLARA LTDA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO)

Processo: 59078/24

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), R & M ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Processo: 373474/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER)

Interessado: EVANIRO DE SOUZA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LARISSA MARA MARQUETTE MARTINS, LUIZ CARLOS RIBEIRO (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), LUIZ FERNANDO LEPPER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), PRODUSERV SERVICOS LTDA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 534915/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 520772/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 24341/24

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 293687/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETO, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 348716/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 816490/23 Adiado para análise de voto divergente desde 29/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANO CAMARGO, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 479136/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410969/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 812125/23

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, M. S. TAVARES - COMUNICACAO VISUAL (Procurador(es): EDUARDO DO LAGO SILVA), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-266740/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-ÁLVARO FELIPE VALÉRIO, FISCALE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, CIDENEI QUERQUEN, CLEYTON ADRIANO MORESCO, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, MARCOS ANTONIO LOYOLA, PAULO CESAR GNOATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2290/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Exclusão da determinação de ressarcimento ao erário. Conhecimento e provimento parcial. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária LTDA (peça 91), pelo senhor Álvaro Felipe Valério (peça 102) e pelos senhores Gabriel Cambruzzi e Guilherme Adolfo de Oliveira Marques (peça 104) em face do Acórdão 831/19- Primeira Câmara[1], que, na Tomada de Contas Extraordinária nº 909194/16, julgou irregulares as contas do senhor Álvaro Felipe Valério e determinou a restituição de valores pelos dois primeiros recorrentes e aplicação de multa ao gestor e aos senhores Gabriel Cambruzzi e Guilherme Adolfo de Oliveira Marques.

A parte dispositiva da decisão recorrida tem o seguinte teor:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do senhor Álvaro Felipe Valério em razão da antecipação de pagamentos em desconformidade ao estabelecido pelo contrato e pela lei, e pela terceirização irregular dos serviços jurídicos, em desconformidade com o Prejulgado nº 6;

II - DETERMINAR o ressarcimento, de forma solidária, pelo senhor Álvaro Felipe Valério e pela Fiscale Assessoria e Consultoria Ltda, do montante de R\$ 143.030,54 (cento e quarenta e três mil, trinta reais e cinquenta e quatro centavos), referentes aos valores pagos e recebidos antecipadamente de forma contrária ao contrato e à lei;

III - aplicar a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar 113/2005, ao senhor Álvaro Felipe Valério, por descumprir o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, o art. 62 da Lei nº 4.320/64 e o Prejulgado nº 6 deste Tribunal;

IV - aplicar a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar 113/2005, ao senhor Álvaro Felipe Valério, pelo descumprimento das cláusulas contratuais, configurando infração ao art. 41, caput, c/c o art. 65, II, "c", segunda parte, ambos da Lei nº 8.666/1993;

V - aplicar a multa do art. 87, III, "d" da Lei Estadual Complementar n 113/2005, individualmente, aos senhores Guilherme Adolfo de Oliveira Marques e Gabriel Cambruzzi, diante da emissão de parecer jurídico favorável à contratação da Fiscale Assessoria e Consultoria Ltda. em desacordo como o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, Prejulgado nº 6 e com o Acórdão nº 3.650/2016 – Pleno, estes do Tribunal de Contas;

VI - encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

VII - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

A Tomada de Contas originou-se da conversão de Comunicação de Irregularidade[2] apresentada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face do município de Clevelândia, da Fiscale Assessoria e Consultoria LTDA e dos senhores Álvaro Felipe Valério (prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2016) e dos assessores jurídicos do município, senhores Guilherme Adolfo de Oliveira Marques e Gabriel Cambruzzi.

Conforme bem resumiu a CGM[3], no Recurso de Revista interposto pela Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária LTDA, a empresa aduziu:

(a) que a antecipação do pagamento foi regular, pois não há necessidade de homologação por parte da Receita Federal e porque o Governo Federal publicou lei em que declara expressamente a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória; (b) que o serviço previsto no edital nº 037/2014 exauriu-se quando do levantamento e identificação das verbas indenizatórias nas quais havia incidência da cota patronal e a consequente entrega de relatório e orientação aos setores de Recursos Humanos, Contábil, Jurídico e de Finanças no sentido de realizar as compensações dos créditos auferidos; (c) que a empresa participou de licitação pública e prestou os serviços contratados; (d) que não houve prejuízo ao erário; (e) que os pagamentos foram efetuados de acordo com a cláusula 15.2 do edital de licitação, ou seja, após as compensações administrativas por meio de GFIPs; (f) que não houve qualquer glosa por parte da Receita; (g) que a terceirização é lícita, pois envolve análise de tributo que não é de competência municipal; (h) que a empresa possui notória especialização; e (i) que o ressarcimento de valores correspondentes a serviços efetivamente prestados ensejaria locupletamento ilícito por parte da Administração Pública.[4]

O senhor Álvaro Felipe Valério pleiteou em seu recurso, preliminarmente, seja determinada a suspensão do processo até o final do prazo para que a Receita Federal homologue os valores apresentados a título de compensação de crédito de INSS. No mérito, alegou que a conclusão do trabalho contratado não é na data de homologação dos créditos, mas sim no protocolamento de tais valores no sistema. Defendeu a não infringência ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas em razão da existência de

excludente de ilicitude, qual seja, a inexistência de Procurador efetivo. Ainda, argumentou sobre a notória especialização da empresa contratada.

A seu turno, o recurso de revista interposto pelos senhores Gabriel Cambruzzi e Guilherme Adolfo de Oliveira Marques trouxe argumentos para justificar a inexistência de erro grosseiro por parte dos pareceristas.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho 531/19-GCFC[5].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 1331/22[6], opinou pela conversão do feito em diligência de modo a requerer ao município de Clevelândia que comprove documentalmente se houve a homologação, por parte da Receita Federal do Brasil, da integralidade das compensações em discussão.

Subsidiariamente, opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 328/22-4PC[7], corroborou a realização de diligência sugerida pela unidade técnica. Quanto ao mérito, também opinou inicialmente pelo desprovimento dos recursos.

Pelo Despacho 459/22[8], acolhi a sugestão da CGM e determinei a intimação do município de Clevelândia para comprovar se houve a homologação expressa ou tácita, por parte da Receita Federal, das compensações tributárias sub examine.

A entidade municipal, representada pela Prefeita Rafaela Martins Losi, apresentou petição para atender o mencionado despacho. Informou que “em relação às compensações objetos da análise, não houve o recebimento, por parte da municipalidade, de nenhuma notificação da RFB, tampouco relatórios onde constam numerários de dívidas”.

Encaminhados os autos à CGM para manifestação, a unidade técnica exarou a Instrução 2842/22[9], mediante a qual opinou conclusivamente pelo não provimento dos recursos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 598/22-4PC[10], corroborou o entendimento da unidade técnica pelo desprovimento dos recursos.

Por meio do Despacho 1307/22-GCILB[11], determinei o retorno dos autos à CGM para complementação da instrução, eis que as Instruções 133/22-CGM[12] e 2842/22-CGM[13] deixaram de analisar o recurso interposto pelo recorrente Álvaro Felipe Valério[14].

Pela Instrução 6094/22[15], a CGM complementou sua análise e opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo senhor Álvaro Felipe Valério.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 769/23-4PC[16], corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos recursos.

Inicialmente, conforme relatado, o senhor Álvaro Felipe Valério pleiteou seja determinada a suspensão do processo até o final do prazo para que a Receita Federal homologue os valores apresentados a título de compensação de crédito de INSS.

Quanto à preliminar suscitada, cabe apontar que a pretensão perdeu o objeto, eis que o prazo foi esgotado no lapso temporal transcorrido desde o oferecimento do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso comporta parcial provimento.

A irregularidade das contas decorreu de duas impropriedades, quais sejam, a terceirização irregular de serviços jurídicos, em desconformidade com o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas e a antecipação de pagamentos em desconformidade com o estabelecido pelo contrato e pela lei.

Extrai-se dos autos que houve o pagamento de R\$143.030,54 à empresa Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária Ltda. – ME em virtude de contrato nº 218/14, decorrente de licitação na modalidade pregão presencial regulada por meio do edital nº 37/2014. O referido contrato, originariamente firmado em 05 de setembro de 2014 (posteriormente aditivado) teve por objeto a “assessoria tributária e fiscal, consistentes na execução de levantamento, identificação e revisão de débitos e outros benefícios tributários”.

Vê-se, portanto que se tratou da terceirização de serviços jurídicos para compensação tributária.

Pois bem. A contratação para atividades-fim da Administração ofende o artigo 37, II da Constituição Federal e o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Este Tribunal possui entendimento de que a recuperação de créditos tributários não pode ser objeto de contratação de empresa privada. A atividade é atribuição exclusiva do ente público, e deve ser realizada por servidores efetivos.

Consoante o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, “a regra é a admissão de pessoal por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública”. A terceirização só é possível em caso de concurso infrutífero.

Excepcionalmente, a contratação de terceirizados é permitida para prestação de atividades que exijam notória especialização, ou em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou a complexidade da demanda, conforme estabelece o Prejulgado nº 6. No entanto, a situação extraordinária deve ser demonstrada mediante ônus do município contratante, o que não ocorreu nos presentes autos.

Especificamente acerca da recuperação de créditos tributários, este Tribunal já exarou o Acórdão nº 3650/16[17], com força normativa, sobre a impossibilidade da contratação de empresa privada, salvo as hipóteses excepcionais do Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Ainda, reforce-se que há diversas decisões deste Tribunal sobre a matéria. Vejamos: ACÓRDÃO Nº 2880/16 - Primeira Câmara

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PODER LEGISLATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO NO QUADRO FUNCIONAL DA ENTIDADE. OFENSA AO PREJULGADO Nº 06. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

Denota-se do contrato firmado que as tarefas contratadas são atinentes a servidores de carreira, mais especificamente a contadores públicos, quais sejam: Assessoramento e orientação contábil, planejamento orçamentário: preparação, elaboração, acompanhamento da execução e revisões do PPA (Plano Plurianual); assessoramento e orientação financeira; elaboração dos processos de prestações de contas; e forma de prestação dos serviços.

Nota-se que as atividades prestadas pela contratada não denotam qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade, as quais poderiam justificar a contratação de uma empresa de consultoria contábil devido à sua singularidade. Assim, perfeitamente caracterizada a irregularidade da terceirização no caso concreto. (sem grifo no

original)
ACÓRDÃO Nº 680/18 - Tribunal Pleno EMENTA:
Recurso de Revista. Pagamentos realizados sem cobertura contratual. Prejulgado 6. Não provimento do recurso.
Ressalto que a contratação terceirizada de contador só seria possível após a comprovação de que foram realizados concursos públicos infrutíferos, conforme determina o Prejulgado 6, o que não ocorreu no presente caso. (sem grifo no original)
ACÓRDÃO Nº 831/19 - Primeira Câmara
Compensação tributária. Terceirização indevida. Ofensa ao Prejulgado nº 6 e à Constituição Federal. Celebração de contrato ad exitum. Compensação Tributária. Ausência de homologação dos créditos tributários compensados. Condição suspensiva. Implemento. Não ocorrência Antecipação de pagamentos. Ilegalidade. Devolução e multas.
Quanto à terceirização, melhor sorte não assiste aos interessados, pois a terceirização de serviços jurídicos, como os ora em discussão, são considerados irregulares nos termos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas e diante do que também restou expressamente disposto pelo Acórdão nº 3.650/16 – Tribunal Pleno, que consignou, em consulta, o seguinte:
“Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.”
Portanto, nos casos considerados excepcionais e acolhidos pelo Prejulgado, haveria a possibilidade de terceirização, o que não reflete o caso em comento. (sem grifo no original)
O fato de que durante os exercícios de 2014 e 2015 o Município de Clevelândia não tinha em seus quadros um Procurador Municipal efetivo investido no cargo, não justifica a contratação irregular.
Aliás, esse deveria ter sido a conclusão da assessoria jurídica da Municipalidade, à época de responsabilidade dos servidores comissionados ora recorrentes, os quais, ao contrário, lavraram parecer que justificou a contratação em comento sem apontar qualquer ressalva (peça 6, pág. 6).
Ao contrário do que alegam os recorrentes, o parecer incorre em erro grosseiro, eis que sequer menciona o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, decisão paradigmática a todos os jurisdicionados a respeito de terceirizações de serviços jurídicos ou contábeis.
O parecer exarado é raso e limitou-se a afirmar que foram satisfeitas as exigências concernentes à fase preparatória do pregão, e que o edital contempla o preço máximo estabelecido para a aquisição.
Presente, portanto, o erro grosseiro dos pareceristas, o qual é suficiente para caracterizar sua responsabilidade nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
Finalmente, sobre a responsabilidade dos pareceristas, acolho como razões de decidir as seguintes considerações da CGM[18]:
Aliás, há tempos a possibilidade de responsabilização do parecerista é reconhecida pela abalizada doutrina do professor Marçal Justen Filho:
“(…) A responsabilidade do emitente do parecer – tenha ou não dito parecer cunho vinculante, seja ou não obrigatório – depende do conteúdo e das circunstâncias. Em todos os casos, não se admite que o parecer tenha cunho meramente “opinativo”, tal como se o emitente de um parecer fosse um inimputável, não subordinado ao dever de formular a melhor e mais adequada manifestação possível. O que se deve ressaltar é que o emitente de um parecer não pode ser punido nem responsabilizado por adotar uma dentre diversas interpretações ou soluções possíveis e teoricamente equivalentes” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 508);
Igualmente a jurisprudência do TCU é pacífica ao reconhecer que o responsável pela emissão de parecer jurídico será responsabilizado “em caso de erro grave inescusável ou de ato ou omissão praticada com culpa em sentido largo” (Acórdão 1591/2011-Plenário, TCU), e que a “atuação decisiva de parecerista para pagamento indevido caracteriza erro grave e inescusável, além de culpa por negligência, e sujeita o emitente a responsabilização pelos pareceres que emitiu” (Acórdão 157/2008-Primeira Câmara).
No mesmo entendimento, o Supremo Tribunal Federal:
“Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário.” (MS 29137, Relator(a): Min. CARMEN LUCIA, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2013 PUBLIC 28-02-2013. fl. 16)
Portanto, entendo que a decisão de origem não merece reparos quanto ao item referente terceirização indevida, mantendo em sua integralidade todas as sanções impostas nos itens III e V do acórdão recorrido.
A respeito da mesma situação fática, constatou-se também a antecipação de pagamentos sem a correspondente contraprestação.
A unidade técnica entendeu que os argumentos recursais não são suficientes para afastar a irregularidade, nem as sanções aplicadas aos responsáveis. Considerou que é necessária a comprovação de que a compensação foi homologada pela Receita Federal do Brasil, sendo que os documentos apresentados são insuficientes. De fato, o pagamento da prestação do serviço não poderia ter ocorrido antes da homologação por parte da Receita Federal. Contudo, quanto à sanção de devolução de valores, faço análise distinta da apresentada pela unidade técnica.
Nesta oportunidade recursal, é forçoso reconhecer que o transcurso do tempo concretizou a homologação tácita, e entendo que a documentação apresentada é suficiente para comprová-la.
Consta na peça 119, declaração firmada pela contadora Ceni Vitória Fortunat Ferst, datada de 06 de junho de 2022, informando que não houve recebimento de nenhuma notificação da Receita Federal a respeito das compensações realizadas administrativamente durante o prazo quinquenal.
A senhora Ceni, servidora lotada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Clevelândia, conforme consta no portal de transparência municipal, é dotada do grau de fé pública em suas declarações.
O elemento presume-se válido e se considerado com os demais documentos presentes nos autos, bem como o decurso do prazo quinquenal para homologação,

é possível concluir pela regularidade fiscal das compensações tributárias realizadas pelo município.
Nesse sentido, nos autos do processo nº 363617/21 desta Corte de Contas, documento similar também foi considerado apto a comprovar a homologação tácita da compensação de tributos perante a Receita Federal.
Assim, evita-se o enriquecimento ilícito da administração, por um serviço que foi efetivamente prestado.
Aliás, nesse sentido a própria unidade técnica admitiu que o pagamento seria necessário quando comprovada a homologação[19]:
Evidentemente, apesar da determinação de ressarcimento dos valores pagos à contratada, uma vez reste comprovada a concreta homologação das compensações em apreço, deve ser efetuado o pagamento pelos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Municipal.
Assim, entendo que os envolvidos lograram êxito em demonstrar a superação da inconformidade identificada nos autos originários acerca do resultado efetivo dos serviços contratados.
Portanto, quanto à determinação de ressarcimento, embora à época da prolação da decisão fosse providência acertada, é importante reconhecer que, em vista do lapso temporal transcorrido restou findo o prazo quinquenal para a homologação tácita das compensações tributárias em questão. Assim, entendo por afastar determinação de restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 143.030,54 pago como contraprestação à empresa Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária Ltda. – ME.
Com relação à irregularidade das contas e demais sanções administrativas, a decisão recorrida é lapidar, carecendo de qualquer modificação. Não poderia o município ter efetuado o pagamento pelos serviços prestados antes da homologação das compensações sugeridas pela contratada.
Vale lembrar que este Tribunal tem jurisprudência consolidada também no sentido de que o pagamento pelos serviços advocatícios em questão, antes da homologação, pela Receita Federal, da compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS. Os já mencionados Acórdãos 3116/22-2C, 1445/22-2C, 346/22-1C e 48/23-TP tratam inclusive desta questão específica.
A compensação, até que haja a homologação, poderia não se confirmar. O pagamento realizado nesse ínterim, portanto, foi temerário.
Assim, entendo pela manutenção da irregularidade em razão da antecipação de pagamentos sem a correspondente contraprestação, bem como da sanção aplicada no item IV da parte dispositiva do acórdão recorrido. Contudo, afasto a determinação de ressarcimento de valores estabelecida no item II, nos termos da fundamentação.
3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para o fim de afastar a determinação de ressarcimento de valores aos cofres municipais do valor integral de R\$ 143.030,54 pago como contraprestação à empresa Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária Ltda. – ME, estabelecida no item II do dispositivo da decisão recorrida.
Mantenha-se, contudo, a conclusão pela irregularidade das contas, bem como as demais sanções aplicadas no acórdão de origem.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEC para a adoção das medidas cabíveis.
4. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)
Trata-se de Recursos de Revistas interpostos por Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária LTDA. (peça 91), Álvaro Felipe Valério (peça 102) e Gabriel Cambuzzi e Guilherme Adolfo de Oliveira Marques (peça 104) contra o Acórdão n. 831/19 – Primeira Câmara.
Foram contratados, pela municipalidade, serviços relacionados à homologação e compensação de crédito no âmbito do INSS no período de 2015 a 2016.
Em decorrência disso, na Tomada de Contas Extraordinária 909194/16, foram julgadas irregulares as contas do prefeito à época, Álvaro Felipe Valério, foi determinada a restituição entre a empresa contratada e o ex-gestor, com aplicação de multa aos pareceristas e ao ex-prefeito por ofensa ao Prejulgado n. 06 desta Corte. Em face da decisão exarada, foram interpostos os Recursos de Revistas ora examinados.
Álvaro Felipe Valério, em suas razões recursais (peça 102), sustenta: i) a existência de ato administrativo vinculado por parte da Receita Federal, afastando a hipótese de devolução dos valores pagos a interessada Fiscale; ii) a não infringência ao Prejulgado n. 6, pela existência de excludentes de ilicitude da conduta do Recorrente; iii) a notória especialidade da empresa contratada para realizar o trabalho; e iv) a possibilidade de ocorrência de enriquecimento sem causa e ilícito por parte da Entidade Município de Clevelândia.
O Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha, em seu voto, afasta o ressarcimento em relação à empresa contratada, considerando que os serviços foram prestados, mantendo, todavia, as sanções e a irregularidade das contas ao ex-prefeito.
Em que pese o voto do Relator, divirjo parcialmente do entendimento quanto à responsabilidade do ex-prefeito, por entender que a mesma exegese aplicada à empresa contratada deva ser estendida a ele.
Apontou o Relator que o serviço foi efetivamente prestado e, tendo isso em vista, não apenas o ressarcimento deve ser afastado como também a irregularidade das contas. Os serviços ocorreram no período de dezembro de 2015 a abril de 2016. Antes, portanto, da publicação, ocorrida em 28 de julho de 2016[20], do primeiro acórdão de Consulta que dirimiu dúvidas sobre a ilegalidade de contratação deste tipo de serviço. Além disso, dos três acórdãos desta Corte que o Relator cita em seu voto para dar sustentação à sua tese sobre a irregularidade da contratação, dois são de contratações diferentes do caso ora examinado, não se tratando de serviços de crédito no âmbito do INSS. Há, portanto, a distinção dos casos.
A única jurisprudência mencionada pelo Relator que guarda pertinência com o tema aqui discutido é justamente o acórdão recorrido, objeto dos presentes recursos, ou seja, o Acórdão n. 831/19.
Assim, é possível inferir que o entendimento sobre esse tipo de contratação, na época em que ocorreram os fatos, era, no mínimo, controverso.
Tendo em perspectiva o princípio da segurança jurídica, que prescreve a vedação de aplicação retroativa de nova interpretação[21], bem como o princípio da proporcionalidade, que orienta a aplicação de penalidade que atenda ao interesse público, entendo ser desarrazoada e desproporcional a aplicação da irregularidade das contas ao gestor.
Os serviços foram prestados e geraram os resultados inicialmente propostos, de modo que não apenas o ressarcimento deva ser afastado, como também a

irregularidade das contas, devendo ser convertida em ressalva. Tratando-se das sanções, acompanho o relator.

Concluo, portanto, pela regularidade com ressalva das contas de Álvaro Felipe Valério, mantendo as sanções anteriormente aplicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer, e no mérito dar provimento parcial ao presente Recurso de Revista, para o fim de afastar a determinação de ressarcimento de valores aos cofres municipais do valor integral de R\$ 143.030,54 pago como contraprestação à empresa Fiscal Assessoria e Consultoria Tributária Ltda. – ME, estabelecida no item II do dispositivo da decisão recorrida;

II - julgar regular com ressalva as contas de Álvaro Felipe Valério, mantendo as sanções anteriormente aplicadas;

III - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempateou o julgamento acompanhando o voto da divergência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo (relator) e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Peça 3.

3. Peça 113.

4. Pág. 3 da peça 113.

5. Peça 106.

6. Peça 113.

7. Peça 114.

8. Peça 115.

9. Peça 122.

10. Peça 123.

11. Peça 124.

12. Peça 113.

13. Peça 122.

14. Peça 102.

15. Peça 126.

16. Peça 128.

17. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

18. Peça 113.

19. Peça 126.

20. TGE-PR, Acórdão n. 3.650/16, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, j. 28/07/2016.

21. Lei n. 9.784/1999:

Art 2º [...].

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

PROCESSO Nº:-328684/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO:-ANTONIO WANDSCHEER, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2291/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. OSCIP. Utilização indevida de contrato comercial em detrimento de termo de parceria. Acórdão nº 1798/08-TP. Art. 28 da LINDB. Responsabilização solidária pelo recolhimento de valores e multas aplicadas ao prefeito afastadas. Terceirização indevida de serviços públicos. Ausência de elementos que indiquem negativa de vigência ao art. 22 da LINDB. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto por Antonio Wandscheer em face do Acórdão nº 909/19-STP[2], que, à unanimidade[3], negou provimento ao Recurso de Revista nº 672132/18, manejado contra o Acórdão nº 2301/18-S2C[4], unânime[5], que julgou irregulares as contas objeto da Prestação de Contas de Transferência nº 190321/09, referente aos recursos repassados no exercício de 2008 em decorrência dos Termos de Convênio nº 38/2008, nº 47/2008 e nº 161/2008, firmados entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce, sob a responsabilidade do ora recorrente, prefeito municipal de 01/01/2005 a 31/12/2008, e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, presidente da tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011, em razão de:

I. Utilização indevida de Contrato Comercial em detrimento de Termo de Parceria

II. Terceirização de serviço público de saúde para entidade privada, sem a existência de complementariedade e burlando o devido procedimento licitatório

III. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente

IV. Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio

das Parcerias

V. Ausência das informações financeiras referentes ao Termo de Parceria n.º 47/2008

VI. Ausência dos relatórios de execução, por meio da planilha DAT 05, e demais documentos necessários à validação da movimentação financeira e das despesas informadas

VII. Ausência dos Termos de Cumprimento dos Objetivos referentes ao Termo de Parceria n.º 38/2008 e n.º 161/2008

VIII. Saldo final do convênio não comprovado"

Restaram impostas as seguintes sanções e medidas:

"a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.687.685,85 [dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por ANTÔNIO WANDSCHEER, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência dos relatórios de execução, por meio da planilha DAT 05, e demais documentos necessários à validação da movimentação financeira e das despesas informadas.

b) Multa administrativa a ANTÔNIO WANDSCHEER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da utilização indevida de Contrato Comercial em detrimento de Termo de Parceria.

c) Multa administrativa a CLÁUDIA APARECIDA GALI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da utilização indevida de Contrato Comercial em detrimento de Termo de Parceria.

d) Multa administrativa a ANTÔNIO WANDSCHEER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da terceirização de serviço público de saúde para entidade privada, sem a existência de complementariedade e burlando o devido procedimento licitatório.

e) Multa administrativa a CLÁUDIA APARECIDA GALI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da terceirização de serviço público de saúde para entidade privada, sem a existência de complementariedade e burlando o devido procedimento licitatório.

f) Multa administrativa a ANTÔNIO WANDSCHEER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio das Parcerias.

g) Multa administrativa a CLÁUDIA APARECIDA GALI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio das Parcerias.

h) Multa administrativa a ANTÔNIO WANDSCHEER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a ausência dos Termos de Cumprimento dos Objetivos referentes ao Termo de Parceria n.º 38/2008 e n.º 161/2008.

i) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ANTÔNIO WANDSCHEER e CLÁUDIA APARECIDA GALI, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

j) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

k) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno."

O recurso tem por fundamento o disposto no art. 74, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Sustenta o recorrente que a decisão recorrida negou vigência aos artigos 22, 24 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[7] e aponta a existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, diante do que restou decidido no Acórdão nº 416/21-S1C[8].

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para o fim de arquivar o feito ou, subsidiariamente, julgar regulares as contas, ainda que com ressalvas, ou, ao menos, a exclusão da sua responsabilidade por qualquer dever de ressarcimento ou por qualquer sanção.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 708/21-GCIZL[9].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3640/22[10], opinando pelo seu desprovimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 834/22-TPC[11], pronunciou-se, igualmente, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, tenho que o recurso comporta parcial acolhimento.

Quanto à aventada negativa de vigência a dispositivos da LINDB, o recorrente alega que, em 2008, quando celebrados os contratos, provenientes de procedimentos licitatórios, não existia previsão de contratação de OSCIP, obrigatoriamente, por meio de concurso de projetos, o que surgiu apenas em 2011, com a alteração do art. 23 do Decreto Federal nº 3.100/1999[12], defendendo, destarte, que o procedimento foi realizado de acordo com as previsões legais e regulamentares então vigentes.

Argumenta que as decisões jurisprudenciais relacionadas no acórdão combatido, pela impossibilidade de participação de OSCIP em procedimento licitatório, são posteriores à assinatura dos contratos aqui questionados, de modo que a sua aplicação ao presente caso configura "retroação maligna".

Acrescenta que o TCU, em consonância com o Acórdão nº 1021/2007 do Plenário, entendia pela possibilidade e legalidade da participação de OSCIP em procedimento licitatório, desde que a atividade a ser contratada estivesse prevista em seu estatuto, e que, no caso, há previsão de contratação complementar de apoio aos serviços de saúde pública no estatuto do Instituto Confiancce.

Assinala, portanto, que houve afronta ao art. 24 da LINDB[13] e aos princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da irretroatividade da norma sancionatória mais grave, bem como ao art. 28 do mesmo diploma legal[14], visto que, diante da lei e da orientação jurisprudencial da época, não pode incidir responsabilização pessoal do insurgente.

Aduz, como decorrência, que os contratos em questão, regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, não se submetem ao rito referente a transferências voluntárias, não havendo prestação de contas nos moldes da Lei Federal nº 9.790/1999, com informações financeiras, relatórios de execuções por meio da planilha DAT 05, documentos relativos à movimentação financeira e das despesas informadas e comprovação do saldo remanescente.

Reputa, dessa forma, incabível qualquer exigência quanto à comprovação da utilização do que foi pago pelos serviços prestados, cuja efetiva realização restou incontroversa, conforme vasta e não impugnada documentação acostada aos autos, de tal forma que a devolução de toda a quantia paga enseja enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Alega, ademais, que os serviços foram contratados de forma complementar, expondo que o município contava com diversos servidores efetivos, e que, no caso específico do Contrato nº 38/2008, foram contratados serviços médicos em regime de plantão, os quais não são enquadrados como substituição de mão de obra para fins de cálculo de pessoal, devendo ser afastada a indicação de terceirização indevida e a responsabilização do gestor, nos termos do art. 22 da LINDB[15].

Argui o insurgente, noutro giro, a existência de dissídio jurisprudencial no âmbito deste Tribunal de Contas, diante do que restou decidido no Acórdão nº 416/21-S1C[16], que imputou a responsabilidade pelo integral ressarcimento dos valores repassados tão somente à organização social e à sua presidente, tendo em vista a ausência de regramentos claros que pudessem gerar responsabilização dos gestores municipais à época da contratação, que, naquela caso, foi efetivada em 2012.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão recorrida, o regime de OSCIP é incompatível com o das contratações públicas.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.790/1999[17] pressupõe a mútua colaboração entre o Poder Público e as OSCIPs para a prestação de atividades de interesse comum e de relevância social, ao revés do regime estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/1993, que visa à seleção da proposta mais vantajosa e menos onerosa para a Administração Pública na aquisição de produtos e serviços.

Nessa toada, o Acórdão objurgado destacou que, "em razão da forma de constituição, da natureza da OSCIP e da existência de benesses fiscais, a sua participação em processo licitatório, em iguais condições com outras empresas privadas, confere-lhe privilégios em detrimento dos concorrentes, gerando um desequilíbrio e quebra do princípio da isonomia".

Citando precedentes desta Corte (Acórdãos nº 1798/08-TP[18] e nº 3514/13-STP[19]) e do TCU (Acórdão nº 746/2014 – Plenário[20]), reiterou que "a forma correta de formalização de acordos de cooperação com o Terceiro Setor, voltados ao atendimento de necessidades da coletividade, é através da seleção de parceiros pelo procedimento do Concurso de Projetos estabelecido pelos arts. 23 a 31 do Decreto nº 3.100/99, e subsequente celebração do instrumento jurídico do Termo de Parceria, o que não aconteceu no caso concreto".

E concluiu:

"Diante de tais considerações, reafirma-se o entendimento uniforme desta Corte no sentido de que há inequívoca incompatibilidade existente entre o regime de parceria a que se submete às OSCIPs por força da Lei nº 9.790/1999 e o regime contratual estabelecido pela lei de licitações (Lei nº 8.666/93)."

Com efeito, por intermédio do Acórdão nº 1798/08-TP, este Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"LICITAÇÃO NÃO É PROCEDIMENTO IDÔNEO À ESCOLHA DE UMA OSCIP, POIS O TERMO DE PARCERIA TEM NATUREZA DE VÍNCULO COOPERATIVO, NÃO CONTRATUAL. TRATA-SE DE AJUSTE SIMILAR AO CONVÊNIO, DIFERENCIANDO-SE DESTE NO ENFOQUE DO CONTROLE, QUE ENFATIZA OS RESULTADOS."

Resta clara, destarte, a submissão dos ajustes firmados à devida prestação de contas dos recursos transferidos à entidade tomadora, exigindo-se a comprovação de sua aplicação.

Com relação ao Acórdão nº 1021/2007 do Plenário do TCU[21], convém registrar a fundamentação exposta no voto condutor:

"(...) no meu modo de ver, a participação de Oscips em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade.

As Oscips fazem parte do Terceiro Setor, onde se situam as 'organizações privadas com adjetivos públicos, ocupando pelo menos em tese uma posição intermediária que lhes permita prestar serviços de interesse social sem as limitações do Estado, nem sempre evitáveis, e as ambições do Mercado, muitas vezes inaceitáveis' (José Eduardo Sabo Paes, 'Fundações e Entidades de Interesse Social - Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários', Brasília Jurídica, 2ª edição, p. 57).

"Trata-se de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização por Poder público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria' (Di Pietro, 'Direito Administrativo', 13ª edição).

Os objetivos sociais das Oscips devem ter pelo menos uma das finalidades listadas no art. 3º da Lei nº 9.790/99:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria

jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.'

A atuação de uma Oscip volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível, no meu entendimento, com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei nº 8.666/93: 'Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I -

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.'

Os objetivos relacionados no art. 5º do Estatuto do IBDCON podem ser enquadrados entre os previstos na Lei nº 9.790/99, até pela forma como se encontram redigidos, de forma bem aberta, como por exemplo:

- identificar demandas e soluções para a sociedade civil, governo e iniciativa privada;
- estimular e participar de demandas articuladas por agentes;
- desenvolver ações para o desenvolvimento tecnológico, através do apoio, difusão e realização de programas técnicos e operacionais voltados à tecnologia da informação;
- prestar serviços especializados de desenvolvimento e integração de sistemas, de planos de tecnologia da informação e de reengenharia tecnológica;
- desenvolver campanhas de sensibilização e arrecadação de recursos;
- realizar cursos, seminários e eventos assemelhados;
- promover o voluntariado;
- assessorar gestores públicos na consolidação, no financiamento, no refinanciamento e na administração de dívidas e créditos;
- outros.

Ocorre que, além da obrigatoriedade de os objetivos sociais da Oscip estarem conformes às finalidades relacionadas no art. 3º da Lei nº 9.790/99, as atividades desenvolvidas em concreto pela entidade também devem condizer com os limites e contornos dados pela Lei, que relaciona objetivos de interesse social, em complementação à atuação do Estado. É evidente que a prestação de serviços de programação de sistemas informatizados, objeto do certame em análise, é compatível com a Lei nº 8.666/93; mas nada tem a ver com o relacionado no art. 3º da Lei nº 9.790/99.

No entanto, reconheço que a questão não é pacífica. Parece haver, inclusive, certa tendência a se aceitar que elas possam participar de licitações na Administração Pública, desde que a atividade a ser contratada esteja prevista no Estatuto:

'Não é que elas não possam ser contratadas. Eventualmente elas podem, se a prestação de serviços e o fornecimento de bens estiver prevista dentre seus objetivos institucionais. Só que, em se tratando de contrato, está sujeito à licitação. Se a Administração Pública aceita contratar Oscip para fornecimento de bens e serviços, tem que haver licitação em que a entidade participe em igualdade de condições com outros possíveis interessados. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Palestra 'As Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nºs 9.637/98 e 9.790/99)', proferida no seminário 'O Ministério Público e a Fiscalização das Entidades Não Governamentais de Interesse Público', retirada do site do Ministério Público do Estado de São Paulo).'

Mas o desfecho da questão posta à apreciação do Tribunal prescinde dessa investigação. A incompatibilidade do objeto licitado com as finalidades institucionais do IBDCON é suficiente para resolvê-la.

Como já mencionei acima, entre os objetivos relacionados no art. 5º do Estatuto da entidade, fazem-se notar dois que poderiam, a princípio, dar suporte à contratação do IBDCON: 'desenvolver ações para o desenvolvimento tecnológico, através do apoio, difusão e realização de programas técnicos e operacionais voltados à tecnologia da informação' e 'prestar serviços especializados de desenvolvimento e integração de sistemas, de planos de tecnologia da informação e de reengenharia tecnológica'. Contudo, a presença desses dois objetivos no estatuto não implica que o IBDCON seja, como assinala a Unidade Técnica, uma entidade especializada na locação de mão-de-obra, mesmo em se tratando de serviços na área da tecnologia da informação." (grifos no original)

No presente caso, o recorrente alega que há, no estatuto da tomadora/contratada, previsão de contratação complementar de apoio aos serviços de saúde pública.

Dentre os objetivos da entidade, reproduzidos à p. 14 da peça 165, o único que poderia ser invocado como fundamento de uma contratação na área de saúde refere-se a "desenvolver estudos, pesquisas, programas e projetos nas áreas sociais, saúde, meio ambiente, turismo, cultura, educação, telecomunicação, radiodifusão, agropecuária, comunicação, saneamento e administração".

Como se vê, trata-se de atividade relacionada ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, programas e projetos, compatíveis com a colaboração mútua visada pela Lei Federal nº 9.790/1999, não sendo possível extrair, portanto, a partir desse objetivo social, que seria ela especializada na própria prestação de serviços de saúde.

Assim, mesmo se fosse superada a ilegitimidade da participação de OSCIP em procedimento licitatório, o precedente do TCU invocado pelo recorrente não lhe socorreria.

Não obstante, é de se ressaltar que, nos termos do já mencionado Acórdão nº 1798/08-TP, restou consignada a controvérsia acerca do tema e a impossibilidade de penalização dos gestores à época:

"O INEDITISMO DO TEMA E A FALTA DE ORIENTAÇÕES CLARAS ACERCA DA MATÉRIA, TANTO NA PRÓPRIA LEI QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA, IMPEDEM

A PENALIZAÇÃO DOS GESTORES.”

De se acrescentar que, no Acórdão nº 416/21-S1C[22], apontado como paradigmático no presente recurso, prevaleceu o entendimento pelo afastamento da responsabilidade do prefeito, em situação similar à presente, indicando-se, como fundamento, a evolução jurisprudencial e normativa acerca da matéria:

“Observo que o tema tratado no presente voto teve seus parâmetros jurisprudenciais estabelecidos a partir do Acórdão n.º 1798/08, do Tribunal Pleno, publicado em 27/02/2009:

(...)

O referido voto identificou que no período em exame inexistiam posicionamentos precisos sobre a legislação aplicável, bem como jurisprudência que efetivamente solucionassem os aspectos essenciais sobre a matéria.

Portanto, as questões vinculativas abordadas naquela decisão, espelham um retrato fidedigno da atuação e da interpretação dada pela Corte naquela época, não sendo prudente que se julguem os autos sobre fatos e fundamentos ocorridos em 2012, com base na visão e nos avanços jurisprudenciais obtidos pela Casa neste momento, já transcorridos mais de 10 (dez) anos dos fatos.

(...)

Diante de todas as afirmações, em especial quanto as normas reverberadas pela Acórdão n.º 1798/08, do Tribunal Pleno, lavrado em 11 de dezembro de 2008, que afastam a responsabilização dos Gestores naquele período, afastando a responsabilidade do prefeito Municipal pela devolução dos valores proposta.”

No caso, os ajustes foram firmados no exercício de 2008, ou seja, anteriormente ao enfrentamento da matéria e à fixação de orientação por parte desta Corte, o que ocorreu com a publicação do referido Acórdão nº 1798/08-TP, em 27/02/2009.

Nesse viés, apesar da patente irregularidade quanto ao instrumento utilizado para a transferência de recursos à OSCIP, não é possível concluir que houve dolo ou erro grosseiro do então prefeito municipal com relação à ausência dos relatórios de execução, por meio da planilha DAT 05, e demais documentos necessários à validação da movimentação financeira e das despesas informadas e à ausência dos termos de cumprimento de objetivos correspondentes, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 28 da LINDB:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

Desse modo, mostra-se adequado o afastamento da responsabilidade solidária do gestor pelo recolhimento integral dos valores repassados à entidade tomadora no exercício de 2008, objeto destes autos, além das multas aplicadas ao ora recorrente em relação à utilização indevida de contrato comercial em detrimento de termo de parceria e à ausência dos termos de cumprimento dos objetivos referentes aos Termos de Parceria nº 38/2008 e nº 161/2008.

Igual sorte, contudo, não lhe assiste quanto à terceirização de serviços públicos. Embora o recorrente alegue que, no caso específico do Contrato nº 38/2008, foram contratados serviços médicos em regime de plantão, o Acórdão vergastado evidenciou a ilicitude da conduta ao expor que “o cerne do debate reside na utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão-de-obra, sem qualquer projeto que demonstre uma atuação de assessoria e planejamento que justifique o fomento do poder público na área da parceria”.

Sobre o tema, destaco a manifestação da unidade técnica:

“(…) fica claro no Acórdão que apreciou as contas que o Município infringiu a Lei e a Constituição Federal quando, em vez de abrir concurso público para preencher as vagas existentes no plano de cargos, contratou OSCIP que tinha por objetivo tão somente fornecer mão de obra, desvirtuando totalmente do propósito da Lei nº 9.790/99, que previu que as OSCIPs atuariam ao lado da Administração e, em hipótese alguma, ocupando o lugar do ente público.”

Nessa senda, não há elementos nos autos que indiquem a alegada negativa de vigência ao art. 22 da LINDB[23].

Vale mencionar, ademais, que, em recente decisão (Acórdão nº 106/24-STP[24]), o Tribunal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que:

“É admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas (...).”

Na hipótese vertente, porém, não há informações suficientes a respeito dos serviços prestados, conforme análise realizada pela CGM[25], a qual, fazendo referência à documentação juntada pelo ora insurgente, pronunciou-se nestes termos:

“O documento denominado de ‘livro de controle de plantões P.A.’ (peça 131) além de ser apócrifo, refere-se apenas ao mês de abril de 2008, contém tão somente o primeiro nome dos supostos prestadores de serviço e indica jornada de trabalho britânica, sendo impossível reconhecer qualquer validade jurídica ao seu conteúdo. O mínimo que se espera de um controle de jornada legítimo é a indicação do nome completo do profissional, função exercida, local da prestação do serviço, marcação real da jornada de trabalho e, o mais importante, a assinatura do empregado e do supervisor responsável pelo acompanhamento da jornada. Nenhum desses elementos se encontra presente.

As declarações genéricas emitidas por funcionários comissionados da Prefeitura (peça 132) também não fazem prova do controle da jornada. Conforme, já esclarecido, o que faz prova do controle da jornada de trabalho são os cartões-ponto devidamente preenchidos e assinados tanto pelo prestador do serviço, quanto pelo supervisor responsável.”

Portanto, nesse aspecto, tenho que o recurso não comporta acolhimento.

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de afastar a responsabilidade solidária atribuída ao Senhor Antônio Wandscheer no item “a” e as multas lhe impostas nos itens “b” e “h”, todos da parte dispositiva do Acórdão nº 2301/18-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[26] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de afastar a responsabilidade solidária atribuída ao Senhor Antônio Wandscheer no item “a” e as multas lhe impostas nos itens “b” e “h”, todos

da parte dispositiva do Acórdão nº 2301/18-S2C.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 165.

2. Peça 162.

3. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

4. Peça 68.

5. Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

6. “Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.”

7. “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

(...)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

8. Tomada de Contas Extraordinária nº 49643/13. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral. Divergiu o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

9. Peça 166.

10. Peça 173.

11. Peça 174.

12. “Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)”

13. “Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

14. “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

15. “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

16. Tomada de Contas Extraordinária nº 49643/13. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral. Divergiu o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

17. “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.”

18. Denúncia nº 472100/02. Unânime: Conselheiros Hermas Eurides Brandão, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Caio Marcio Nogueira Soares e Maurício Requião de Mello e Silva.

19. Recurso de Revista nº 148460/13. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Ivan Lelis Bonilha e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Ivens Zschoerper Linhares.

20. Representação nº 021.605/2012-2. Plenário. Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

21. Processo nº 002.993.2007-5 – Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça – j. 30/05/2007. Ementa: “REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos.”

22. Tomada de Contas Extraordinária nº 49643/13. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral. Divergiu o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

23. "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

24. Consulta nº 295714/16. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Muryel Hey.

25. Instrução nº 273/21-CGM (peça 153).

26. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-640715/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO

LARGO, MARCIO ANGELO BERHALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI,

DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, LORENA MARQUETTI,

MARIA LUCIA STROPARO BERHALDO, REGINALDO RIBAS, RENATO CELSO

BERHALDO JUNIOR, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2293/24 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de Acórdão. Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Campo Largo. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Recurso parcialmente provido. Trânsito em julgado. Decisão originária. Acórdão nº 472/22-S2C. Indicação da entidade. Erro material. Art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno. Acórdão retificado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Márcio Angelo Beraldo em face do Acórdão nº 2726/23-STP[1], que negou provimento ao Recurso de Revista nº 246827/22, manejado contra o Acórdão nº 472/22-S2C[2], proferido na Prestação de Contas Anual nº 276969/17, da Câmara Municipal de Campo Largo, mediante o qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, nestes termos:

"I. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo, como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, 'b', da LC/PR 113/05, em razão de 'não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015', 'ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno', 'divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM' e 'injustificado superávit na fonte 001';

II. determinar a aposição de ressalvas às contas atinentes a 'atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao primeiro e ao segundo quadrimestres de 2016' e 'atraso no envio de módulos do SIM-AM';

III. aplicar ao Sr. Marcio Angelo Beraldo a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas."

Por meio do Acórdão nº 1210/24-STP[3], foi dado parcial provimento ao presente recurso de revisão, para "converter em ressalvas o apontamento referente à divergência entre itens do balanço patrimonial da Contabilidade e os dados do SIM-AM (item iii), mantendo-se em seus demais termos a decisão constante do Acórdão 2726/23-STP".

Após o trânsito em julgado[4], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por intermédio da Informação nº 3147/24[5], noticiou ter verificado que o Acórdão nº 472/22-S2C julgou irregulares as contas do gestor como presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, tendo o processo como origem, contudo, a Câmara Municipal de Campo Largo.

Remeteu os autos, destarte, ao meu gabinete para "ciência e deliberação, em especial, quanto a autorização para ajustes no registro de 'irregularidade das contas' do nome do ente, por esta Coordenadoria".

Considerando minha relatoria para a fase executória, fundamentada no art. 32, § 3º, do Regimento Interno[6], submeto o feito a nova apreciação por este colegiado, atendendo ao disposto no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[7]. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Reanalizando o Acórdão nº 472/22-S2C[8], verifica-se que, no voto do relator e na parte dispositiva, houve equívoco na indicação da Câmara Municipal de São José dos Pinhais como entidade da qual o gestor responsável foi presidente no exercício de 2016, já que as contas analisadas referem-se à Câmara Municipal de Campo Largo.

Desse modo, uma vez constatada a ocorrência de erro material, passível de correção a qualquer tempo, faz-se necessária a retificação do Acórdão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[9], VOTO pela retificação do Acórdão nº 472/22-S2C[10], a fim de que o item "3.1" do voto e o item "I" do dispositivo passem, respectivamente, a ter as seguintes redações:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo, como Presidente da Câmara de Campo Largo no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015", "ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno", "divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM" e "injustificado superávit na fonte 001";

I. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo, como Presidente da Câmara de Campo Largo no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015", "ausência de

esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno", "divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM" e "injustificado superávit na fonte 001";

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Retificar o Acórdão nº 472/22-S2C, a fim de que o item "3.1" do voto e o item "I" do dispositivo passem, respectivamente, a ter as seguintes redações:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo, como Presidente da Câmara de Campo Largo no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015", "ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno", "divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM" e "injustificado superávit na fonte 001";

I. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo, como Presidente da Câmara de Campo Largo no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015", "ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno", "divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM" e "injustificado superávit na fonte 001";

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva – relator e Augustinho Zucchi (peça 105).

2. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Ivens Zschoerper Linhares (peça 88).

3. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi (peça 134).

4. Peça 137.

5. Peça 140.

6. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso."

7. "Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente."

8. Peça 88.

9. "Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente."

10. Peça 88.

11. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-740228/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2296/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Dúvidas acerca da vigência das novas regras de concessão de benefícios previdenciários estaduais. Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019. Vigência. Revogação de normas transitórias anteriores à reforma. Considerações. Precedente com força normativa. Conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, encaminhada por seu Presidente, Sr. Ademar Luiz Traiano, mediante a qual são apresentados os seguintes questionamentos acerca da aposentadoria de servidores:

- A regra de transição do tempo adicional de contribuição entrou em vigor em 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

- A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima entraram em vigor em 04 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

- A Emenda Constitucional 70/2012 permaneceu em vigor até 9 de março de 2021?

- A nova regra de aposentadoria por idade entrou em vigor no dia 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

- O cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial deve-se observar os 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens?

Após diligências complementares, o pedido foi instruído com o Parecer da Procuradoria-Geral nº 155/2023 – 071941 – PG/CADM (peça 14) contendo manifestação jurídica sobre o objeto da Consulta, com as conclusões que seguem: [...] respondendo os quesitos 1 e 2, pela inteligência do Acórdão nº 848/22, o parâmetro a ser adotado é 10 de março de 2021, data da entrada em vigor da Lei Complementar 233/2021.

[Quesito 3...] a Emenda Constitucional nº 70 vigorou até 09 de março de 2021 quando a LC 233/2021 revogou a EC 41/03.

Já a nova regra de aposentadoria por idade passou a vigorar em 04 de dezembro de 2019, uma vez que foi introduzida pela EC 45/2019, sendo esta a posição da Procuradoria Geral sobre o quesito 4.

Por fim, quanto ao quesito 5, cabe observar que não há profissionais do magistério no quadro de servidores do Poder Legislativo do Estado do Paraná. Contudo, pelo teor do art. 40, § 5º da Constituição Federal, o cálculo da proporcionalidade na aposentadoria voluntária por idade é de 60 anos para homens e 57 anos para mulheres. Já sobre a aposentadoria por invalidez, deve ser observado o teor dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 233/2021. Nesta situação, para o cálculo dos proventos aplica-se o art. 15, § 1º da LC nº 233/2021.

Por intermédio do Despacho nº 384/23 (peça 15), admiti o processamento do feito. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a Informação nº 48/23 (peça 17), consignou ter encontrado os seguintes precedentes que abordam parcialmente o tema: Acórdão nº 1894/21 – Tribunal Pleno[1] (Consulta nº 728808/20, com força normativa) e Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno[2] (Consulta nº 700164/19, com força normativa).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 366/23, peça 21) apontou que, em relação à matéria debatida nos autos, vislumbra que “há impactos imediatos na fiscalização”, motivo pelo qual solicita que, após o julgamento, os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 320/23 (peça 24) propõe que a consulta seja respondida nos termos abaixo.

1) A regra de transição do tempo adicional de contribuição entrou em vigor em 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

Resposta: Consta no art. 5º, IV, da ECE nº 45/2019 esta regra de transição do tempo adicional de contribuição e, de acordo com o site da ALEP, a publicação em Diário Oficial ocorreu em 5/12/2019, data que entrou em vigor.

2) A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima entraram em vigor em 04 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

Resposta: A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima está disciplinada no art. 4º, caput, da ECE nº 45/2019 que, conforme consta no site da ALEP, foi publicada no Diário Oficial em 5/12/2019, data que entrou em vigor.

3) A Emenda Constitucional 70/2012 permaneceu em vigor até 9 de março de 2021? Resposta: Sim, de acordo com o Acórdão nº 848/2022 – Tribunal Pleno, voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencedor), proveniente do Processo nº 728808/20 de Consulta (peça 76, fls. 16/17).

4) A nova regra de aposentadoria por idade entrou em vigor no dia 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

Resposta: Esta nova regra está prevista na ECE nº 45/2019 e, como exposto nos questionamentos anteriores, foi publicada em 5/12/2019, data que entrou em vigor.

5) O cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial deve-se observar os 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens?

Resposta: Esta CGE, respeitosamente, discorda do Parecer Jurídico dos Procuradores da ALEP porque entende que, no cálculo da proporcionalidade, tanto na aposentadoria por idade, como na então referida invalidez, atualmente denominada incapacidade, não se observa o requisito de 25 ou 30 anos de tempo de contribuição.

Neste sentido, de acordo com o previsto em lei, no caso o art. 15 da LCE nº 233/2019, que reproduziu o art. 26 da ECF nº 103/2019, considera-se o percentual de 60% (sessenta por cento), acrescidos de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder os vinte anos de contribuição.

O processo também recebeu manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a qual emitiu a Instrução nº 11/23 (peça 26), com a seguinte sugestão de resposta às questões:

1. O benefício de transição previsto no art. 5º da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19, que estabeleceu tempo adicional de contribuição, entrou em vigor em 05/12/2019;

2. O benefício de transição previsto no art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19, que estabeleceu pontos considerando a somatória de idade e tempo de contribuição, entrou em vigor em 05/12/2019;

3. A questão referente ao art. 6º-A da EC 41/03, inserido pela Emenda nº 70/12, foi objeto da consulta autuada sob nº 728808/20 e, consta na resposta que referida regra permaneceu em vigor até 09/03/2021, uma vez que foi revogada pela Lei Complementar 233/21 em 10/03/2021;

4. A nova aposentadoria voluntária, com idade mínima estabelecida no art. 35, § 1º, inc. III, alínea “a” da Constituição do Estado do Paraná entrou em vigor em 05/12/2019;

5. Para o cálculo da proporcionalidade dos novos benefícios Estaduais, nos termos da Lei Complementar nº 233/21, da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19 e da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, considera-se 60% da média integral aos quais são acrescidos 2% a cada ano que supere 20 anos de tempo de contribuição. O Ministério Público de Contas - MPC, através do Parecer nº 244/23 (peça 27), pugna pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, ofertar-se resposta consentânea com a Instrução nº 11/23 da CAGE.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos regimentais[3], ratifico o recebimento da presente Consulta, para respondê-la em tese.

A consulta versa acerca do direito intertemporal no que concerne à entrada em vigor de regras da reforma da previdência, e sobre o cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à

aposentadoria especial.

O Estado do Paraná foi um dos primeiros a promover a reforma de seu Regime Próprio de Previdência Social em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/19 de 12 de novembro de 2019, publicada em 13 de novembro de 2019, que estabeleceu a reforma da previdência do Regime Geral e do Regime Próprio da União, e que conferiu aos entes federados a possibilidade de fazerem suas próprias reformas.

A Reforma Estadual levantou controvérsia no que se refere à revogação dos arts. 2º[4], 6º[5] e 6º-A[6] da Emenda Constitucional Federal nº 41/03 e do art. 3º[7] da Emenda Constitucional Federal nº 47/05 pelas normas que compõem a reforma de previdência estadual.

Os dispositivos em questão disciplinavam a concessão de benefícios previdenciários de servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20/1998), ou até 31 de dezembro de 2003 (Emenda Constitucional nº 41/2003).

O Estado do Paraná, mediante Emenda à Constituição Estadual nº 45/19, publicada em 05 de dezembro de 2019, iniciou a Reforma Previdenciária do Estado.

A Lei Estadual nº 20122/19, disciplinou a vigência da reforma da previdência no âmbito estadual com um aparente conflito entre seus arts. 1º e 5º, eis os textos dos dispositivos indicados:

Art. 1.º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná:

I - as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II - a revogação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal, na forma da alínea “a” do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019;

III - a revogação dos arts. 2º, 6º e 6ºA da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na forma prevista pelo inciso III do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019;

IV - a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor:

I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná;

[...]

O requisito para a revogação das regras de transição então vigentes consistia na lei disciplinadora. Esse requisito só foi cumprido com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 233/21, que foi publicada em 10/03/21.

Desta forma a controvérsia foi abordada e solucionada em processo de Consulta que resultou no Acórdão Nº 848/22 - Tribunal Pleno[8], que assim definiu:

a) É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?

Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual nº 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1º e art. 3º, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1º, inciso III, art. 4º e art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19.

Diante dos parâmetros normativos elencados acima, acompanho as manifestações uniformes no que concerne às perguntas sobre a vigência das regras previdenciárias. Sobre o cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial, verifica-se que a reforma da previdência estabeleceu regra de que será 60% da média integral dos salários de contribuição, aos quais são acrescidos 2% a cada ano que supere 20 anos de tempo de contribuição (art. 10 da EC nº 45/19, c/c art. 26 da EC 103/19 e art. 15 da LC 233/21).

Sobre o assunto, o art. 15, especialmente em seu § 2º, da LC 233/2021, assim define o cálculo:

Art. 15. Para o cálculo das aposentadorias concedidas na forma dos arts. 10, 12, 13 e 14 desta Lei, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor das aposentadorias deste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética prevista no caput deste artigo, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.

§ 2º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 16 a 18 do art. 35 da Constituição Estadual.

§ 3º O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput e §§ 1º e 2º, todos deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º No caso de aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 2º, ambos deste artigo.

O caput do dispositivo especifica explicitamente que tais cálculos também são aplicáveis às aposentadorias concedidas na forma do art. 10, que trata justamente da aposentadoria por incapacidade ou invalidez. Não há previsão de regra diferenciada combinando as aposentadorias especial e por incapacidade ou invalidez.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes quanto à resposta sobre o cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- 1) A regra de transição do tempo adicional de contribuição entrou em vigor em 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?
O benefício de transição previsto no art. 5º da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19, que estabeleceu tempo adicional de contribuição, entrou em vigor em 05/12/2019.
- 2) A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima entraram em vigor em 04 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?
A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima está disciplinada no art. 4º, caput, da ECE nº 45/2019, foi publicada no Diário Oficial em 5/12/2019, data que entrou em vigor.
- 3) A Emenda Constitucional 70/2012 permaneceu em vigor até 9 de março de 2021? Sim, o art. 6º-A da EC 41/03, inserido pela Emenda nº 70/12, foi objeto da consulta autuada sob nº 728808/20 e, consta na resposta que referida regra permaneceu em vigor até 09/03/2021, uma vez que foi revogada pela Lei Complementar 233/21 em 10/03/2021.

- 4) A nova regra de aposentadoria por idade entrou em vigor no dia 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

A nova aposentadoria voluntária, com idade mínima estabelecida no art. 35, § 1º, inc. III, alínea "a" da Constituição do Estado do Paraná entrou em vigor em 05/12/2019.

- 5) O cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial deve-se observar os 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens?

Para o cálculo da proporcionalidade dos novos benefícios Estaduais, nos termos da Lei Complementar nº 233/21, da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19 e da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, considera-se 60% da média integral aos quais são acrescidos 2% a cada ano que supere 20 anos de tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:
1) A regra de transição do tempo adicional de contribuição entrou em vigor em 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

- O benefício de transição previsto no art. 5º da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19, que estabeleceu tempo adicional de contribuição, entrou em vigor em 05/12/2019.

- 2) A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima entraram em vigor em 04 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima está disciplinada no art. 4º, caput, da ECE nº 45/2019, foi publicada no Diário Oficial em 5/12/2019, data que entrou em vigor.

- 3) A Emenda Constitucional 70/2012 permaneceu em vigor até 9 de março de 2021? Sim, o art. 6º-A da EC 41/03, inserido pela Emenda nº 70/12, foi objeto da consulta autuada sob nº 728808/20 e, consta na resposta que referida regra permaneceu em vigor até 09/03/2021, uma vez que foi revogada pela Lei Complementar 233/21 em 10/03/2021.

- 4) A nova regra de aposentadoria por idade entrou em vigor no dia 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

A nova aposentadoria voluntária, com idade mínima estabelecida no art. 35, § 1º, inc. III, alínea "a" da Constituição do Estado do Paraná entrou em vigor em 05/12/2019.

- 5) O cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial deve-se observar os 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens?

Para o cálculo da proporcionalidade dos novos benefícios Estaduais, nos termos da Lei Complementar nº 233/21, da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19 e da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, considera-se 60% da média integral aos quais são acrescidos 2% a cada ano que supere 20 anos de tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Participaram do quórum os Conselheiros: NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator para o Acórdão), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Participaram do quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

4. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

5. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

7. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

8. PROCESSO Nº 728808/20. Votaram os Conselheiros O voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA (relator originário), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator para o acórdão) ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº:-625198/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA PAIFFER BREINE

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2322/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Interposto pelo Ministério Público de Contas. Ausência de inconstitucionalidade. Incidência do prazo decadencial de 5 anos para a Administração Pública revisar o ato de inativação. Pedido não se encaixa nas hipóteses do artigo 486, incisos III, do Regimento Interno. Pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.878/24 do Tribunal Pleno (peça 54), mantida pelo Acórdão n.º 2.497/23 (peça 64), que julgou extinta a Representação n.º 76.224/22, com julgamento do mérito, em face do reconhecimento de decadência.

Ampara-se o pedido na hipótese prevista no artigo 486, incisos III, do Regimento Interno[1].

Em suas razões recursais (peça 67), relatou que a servidora Sandra Mara Paiffer

Breine foi contratada pelo Município de Paranaguá no dia 02 de março de 1988, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permanecendo vinculada ao regime até o ano de 2006 quando, por força da Lei Municipal n.º 46/2006, assumiu vínculo estatutário, diante da transformação dos empregos públicos em cargos efetivos.

Ressaltou que a Portaria n.º 42/2013, retificada pela Portaria n.º 68/2017 – que concedeu sua inativação – violou o contido nas Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005, pois a referida servidora não estava legitimada para se beneficiar das regras de transição.

Dito isso, relatou que a extinção da representação, pelo Ministério Público de Contas proposta (que buscava o reconhecimento de nulidade absoluta da decisão que determinou o registro da portaria que concedeu os proventos integrais para servidora), com fundamento no esaurimento do prazo decadencial, não é acertada, pois a representação não versa sobre o registro tácito do ato de inativação, mas na autotutela deste Tribunal de Contas, que concedeu registro à ato manifestamente irregular, exercício este que não está abrangido pela decadência e que deve ser preservado.

Neste contexto, argumentou que o Acórdão n.º 1.878/24 do Tribunal Pleno negou vigência aos seguintes dispositivos (peça 67, fl. 12):

- Art. 5º, e inciso II da Constituição Federal, por gerar uma situação de excepcionalidade, em contrariedade à lei, para uma servidora específica, em clara distinção a todos os demais servidores municipais que tiveram sua aposentarias revistas;

- Art. 37, caput da Constituição Federal, por determinar manutenção dos efeitos de ato exarado contra a lei (art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006) e contra a Constituição Federal;

- Art. 40, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que limitou a inclusão no RPPS a servidores titulares de cargos efetivos, excluindo da possibilidade de inclusão no RPPS de servidores públicos exclusivamente detentores de cargos comissionados e de empregados públicos celetistas;

- Art. 40, § 3º da Constituição Federal, que estabelece como regra geral de cálculo de aposentadoria a média das contribuições; - Art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, que expressamente limitou a inclusão nos Regimes Próprios de Previdência Social a servidores titulares de cargo efetivo e a militares, excluindo a possibilidade de inclusão no RPPS de servidores públicos exclusivamente detentores de cargos comissionados e de empregados públicos celetistas;

- Art. 926, do CPC, que expressamente preconiza que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente;

- Art. 927, do CPC, que expressamente determina a juízes e os tribunais observar (I) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (II) os enunciados de súmula vinculante; (III) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (IV) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e (V) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados;

- Art. 79 da Lei Orgânica desta Corte, estabelecendo que decisão firmada em prejulgado deve ser observado até que este seja reformado. No caso, de observância obrigatório o entendimento firmado em 2020 no Prejulgado nº 28;

- Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, que dispôs sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

- Art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, de Paranaguá, que determina o cálculo dos proventos pela média de contribuições.

Ressaltou que é de notório conhecimento público que ao tempo das Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005, o Município de Paranaguá adotava o regime jurídico único da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de modo que aos titulares de empregos públicos as referidas regras eram inaplicáveis. Assim, argumenta que a extinção da representação viola o princípio da equidade.

A Paranaguá Previdência apresentou suas contrarrazões (peça 78), sustentando que não há razão para reforma do acórdão, pleiteando que seja negado provimento ao recurso apresentado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2.661/24 (peça 96), manifestou-se pelo improvemento do recurso apresentado, diante das diversas decisões desta Corte, que estabeleceram entendimento de absoluta impossibilidade de revisão dos atos de inativação após o transcurso do prazo decadencial referido pelo Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 587/24 (peça 97), se manifestou pelo provimento do recurso apresentado, pois presente grave irregularidade que compromete a legalidade do ato de inativação da servidora, de modo que a decadência quinquenal prevista no artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999 não se aplica ao caso, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Deste modo, pede pela reforma da decisão recorrida, para que seja afastada a aplicabilidade do Prejulgado n.º 31 no caso em análise, com consequente determinação ao Paranaguá Previdência, para que revise o ato de inativação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, o recurso ampara-se nas hipóteses previstas no artigo 486, incisos III, do Regimento Interno[2], o qual determina que as alegações sejam embasadas em negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

Da análise dos autos, observo que o recorrente pretende o reconhecimento do direito da autotutela deste Tribunal, com a finalidade de anular a decisão que homologou o ato de inativação da servidora, pois exarada sobre a premissa de atendimento do contido no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o que não seria correto. Argumentou que o Acórdão n.º 902/23 do Tribunal Pleno, que fixou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesta Corte para os atos de inativação, deixou evidente que o tema da autotutela não seria objeto de exame naquela decisão.

Sobre isso, convém destacar que a referida decisão, de fato, não enfrentou o tema da autotutela de forma definitiva, contudo isso se deu em razão de existir baixa demanda de casos desta natureza no Tribunal de Contas e diante da necessidade de se analisar as ocorrências relacionadas à má-fé ou fraudes de forma casuística, o que não se enquadra no caso em tela.

Ademais, defendeu o Ministério Público de Contas a necessidade de se reconhecer o exercício do direito de autotutela das entidades previdenciárias, conforme

entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, objeto do Tema de Repercussão Geral n.º 313/STF, sobretudo, diante da decisão proferida no Acórdão n.º 1.331/2021 do Tribunal Pleno desta Corte, que no caso específico do Município de Paranaguá, ressaltou o direito do exercício de autotutela pela autarquia previdenciária.

(...)

Deixo de estender, contudo, a determinação do item II, como prioridade, aos processos em trâmite nesta Corte, que já tenham sido distribuídos na Diretoria de Protocolo, sob pena de usurpação de competência privativa dos respectivos relatores para presidirem a instrução processual (art. 32, I, do Regimento Interno), ressalvada a possibilidade de, por ato próprio, os gestores promoverem as correções que entenderem necessárias, em conformidade com o Prejulgado nº 28.

Contudo, da análise do Acórdão n.º 3.400/23 do Tribunal Pleno[3], que modulou os efeitos do Prejulgado n.º 28, observo que se assentou o entendimento de que os atos, até então registrados, em sentido contrário do Prejulgado 28, não podem ser considerados como inconstitucionais. In verbis:

“Por último, já se firmou, de forma consistente e uniforme, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que os casos de inobservância do Prejulgado 28 não se subsumem às hipóteses de “ato flagrantemente inconstitucional”, excetuados pelo STF. Nesse sentido, apenas exemplificativamente, os seguintes acórdãos do Tribunal Pleno nos 2494/23, 2495/23, 2496/23, 2498/23.” (Processo n.º 59358-5/18. T.J. em 14/11/2023. Relato Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Assim, conforme defendi em meu Acórdão n.º 1.668/24 do Tribunal Pleno (processo n.º 676.558/23), não sendo possível configurar a flagrante inconstitucionalidade do ato de inativação, resta ausente a condicionante para o exercício de autotutela.

Ressalto ainda que, embora o recorrente argumente ofensa ao contido nos artigos 926 e 297 do Código de Processo Civil[4], contrariamente, entendo que esses próprios artigos fundamentam a manutenção da decisão recorrida, na medida que seguem os precedentes dessa Corte, mantendo estável, íntegra e coerente sua jurisprudência. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO CONTRÁRIO AO PREJULGADO Nº 28. ATO DE INATIVAÇÃO PROTOCOLADO NESTE TRIBUNAL HÁ MAIS DE 5 ANOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA NOS TERMOS DO TEMA 445 DO STF E PREJULGADO 31 DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM ANÁLISE DE MÉRITO.

(TCE/PR – Processo nº 187863/22 – Acórdão nº 2316/23 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão: 03/08/2023).

Representação. Alegada irregularidade na concessão de aposentadoria da interessada. Suposta ofensa ao Prejulgado nº 28-TCE/PR. Benefício concedido há mais de 05 (cinco) anos. Prevalência da Tese 445 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 278 do Tribunal de Contas da União. Decisão cautelar proferida no prot. 331782/21 para impedir tais revisões no Município de Paranaguá, impossibilidade da Revisão. Pela Improcedência da Representação.

(TCE/PR – Processo nº 187855/22 – Acórdão nº 3601/23 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Augustinho Zucchi – Sessão Ordinária Virtual: 09/11/2023).

Ademais, corroboro com o entendimento exarado no voto apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Acórdão n.º 902/2023 do Tribunal Pleno, que tratou da Interpretação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (processo n.º 324.000/21), de que embora “(...) o ato retificador venha a se tratar de um novo ato, temo que renovar o prazo decadencial a cada retificação faça perpetuar no tempo uma decisão que irá de encontro ao fundamento principal da tese assinada pelo Supremo Tribunal Federal, repise-se, segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações”.

Por essa razão, pertinente destacar que a Portaria n.º 42/2013 (peça 7) – retificada pela Portaria n.º 68/2017 (peça 8) e homologada por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 38/19 (peça 10) – é datada de 26 de junho de 2013, de modo que há mais de 10 (dez) anos a servidora está inativa. Além disso, a interessada conta hoje com 66 (sessenta e seis) anos e o valor dos seus proventos são no montante de apenas R\$1.838,69 (mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), de modo que a retificação do ato ofenderia o princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, que buscam resguardar o direito certo, estável e previsível, sendo indispensável garantir à aposentada que a decisão pela legalidade e registro de sua inativação tenha efeitos duradouros.

Outrossim, me uno ao entendimento adotado pelo Colegiado desta Corte, de que decorrido o prazo decadencial preconizado pelo Tema 445, não é mais possível a revisão do ato de inativação em hipótese alguma.

Este entendimento pode ser extraído do Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.”

Este reconhecimento de decadência, como bem argumentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, impede o exame de mérito em relação à eventual ilegalidade do registro do ato de inativação, não havendo que se falar em negativa de vigência aos artigos 5º, inciso II, 37, caput e 40, caput e §3º da Constituição Federal, artigo 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, artigos 79 e 149 da Lei Orgânica desta Corte; ou artigo 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004 e artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006.

Portanto, entendo que a situação apresentada pelos recorrentes não merece provimento, pois não se encaixam nas hipóteses do artigo 486, incisos III, do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO do recurso de revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

3. Processo n.º 59358-5/18.

4. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

5. Art. 32. (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-525393/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO:-ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)

ADVOGADO / PROCURADOR-ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, JULIAN FLEURY ROCHA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, SILVESTRE DIAS DOS REIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2327/24 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pelo provimento para afastar a responsabilidade solidária pela devolução das despesas não comprovadas a título de taxas administrativas, em relação aos gestores do consórcio, e pelo provimento parcial do recurso da entidade tomadora, com o fim de reduzir o montante a ser restituído ao erário.

1. Trata-se de Recursos de Revisão interpostos por Elir de Oliveira (Gestor do Consórcio - peça 154), ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (peça 156-160) e Jurandir Alves de Oliveira (Gestor do Consórcio - peça 192), em face do Acórdão 6173/16 – STP (peça 149) de Recurso de Revista (processo 514900/12), integrado pelo Acórdão 1726/18 – STP (peça 188), em Embargos de Declaração (processo 56036/17), proferido na Prestação de Contas de Transferência firmada entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR e a ORDESC, referente ao exercício financeiro de 2008, que

reformou parcialmente o Acórdão nº 1891/12-Primeira Câmara, mantendo a irregularidade das contas referente às despesas a título de taxa administrativa, e seu consequente ressarcimento no valor de R\$ 75.027,70 (setenta e cinco mil, vinte e sete reais e setenta centavos).

Tal como se observa nos autos, a responsabilidade para a devolução de valores foi assim delimitada:

a) o gestor Elir de Oliveira deve ressarcir ao erário o importe de R\$ 43.768,08 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), devidamente atualizado, a título de despesas administrativas não comprovadas no período de sua gestão, em solidariedade com a ORDESC.

b) o gestor Jurandir Alves de Oliveira deve ressarcir ao erário o importe de R\$ 31.258,95 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado, a título de despesas administrativas não comprovadas no período de sua gestão, em solidariedade com a ORDESC.

Por meio dos presentes Recursos de Revisão (peças 154,156-160 e 192), os interessados alegam e pleiteiam, em síntese, o seguinte:

I. Elir de Oliveira (Gestor do Consórcio - peça), aponta nulidade em razão da duplicidade de prestação de contas e conexão de processos[1]; ocorrência de danos e prejuízos processuais ao requerente, principalmente quanto ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; necessidade de anulação das decisões proferidas no processo 182329/09 e de reanálise da prestação de contas do CISCOPAR/Toledo-ORDESC, processo 182329/09, aproveitando-se as peças pertinentes existentes no processo 187231/09.

Assim, pugnou pela reforma do Acórdão 6173/16-TP para o efeito de excluir a responsabilidade solidária do requerente quanto ao ressarcimento da taxa de administração, com fundamento no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 3.

II. ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (peças 156-160) apontou a existência de erro de cálculo no somatório dos custos indiretos, bem, como nos custos diretos. Assevera que o somatório total corresponde a R\$ 69.542,30 ao invés de R\$ 66.375,26 sendo que nos custos diretos também há uma pequena diferença qual seja, saldo de R\$ 21.724,93 ao invés de R\$ 21.724,23.

Outrossim, aponta que, de acordo com a Lei nº 13.019/2014, Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, há possibilidade de inclusão de despesas de rateio. Nessa esteira, informa que a Entidade localizou nos arquivos da ORDESC despesas atinentes aos custos indiretos que não foram demonstrados na planilha de custos apresentados a essa Corte, razão pela qual apresentou novos documentos e indicou que a despesa incluída no item 14 do quadro demonstrativo (peça 156, fl. 07) totaliza o montante para rateio dos custos indiretos para CISCOPAR em R\$ 92.664,55 (noventa e dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), requerendo sejam considerados os referidos valores.

III. Jurandir Alves de Oliveira (peça 192) apontou a impossibilidade de exercício da ampla defesa e contraditório e que houve o reconhecimento da efetiva execução do termo de parceria por ocasião do julgamento do Recurso de Revista materializado no Acórdão nº 6173/16 – Tribunal Pleno, sendo cabível a aplicação do Incidente de Uniformização nº 3 do TCEPR, relativamente à responsabilidade solidária do Recorrente quanto ao ressarcimento de taxa administrativa.

Assim, pugnou pelo reconhecimento da regularidade de sua conduta, afastando a aplicação de qualquer penalidade ou, em respeito ao princípio da eventualidade, reconhecer o cerceamento de defesa, reabrindo o prazo para apresentação de contraditório pelo recorrente.

Pelo Despacho n.º 1117/18-GCILB (peça 193), os recursos foram recebidos e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1174/18-GCIZL (peça 197), foi determinada a intimação da ORDESC para que, querendo, apresentasse as suas contrarrazões recursais, tendo, porém, decorrido o prazo sem manifestação (peça 201).

Posteriormente, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas analisaram a documentação juntada aos autos, tendo ocorrido sucessivas juntadas de documentos e requerimentos pelos interessados, Sr. Elir de Oliveira (peças 207-210, 226, 234, 240, 244, 247) e Sr. Jurandir Alves de Oliveira (peças 192, 230, 250).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 679/24 (peça nº 252), ratificou o opinativo emitido nas instruções anteriores, entendendo pelo provimento aos Recursos encaminhados pelo Sr. Elir de Oliveira e Jurandir de Oliveira, que ocuparam o cargo de presidente do consórcio, para os fins de afastar ambos da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário a título de taxas administrativas não comprovadas.

Ademais, opinou pelo desprovimento ao recurso da ORDESC. Destacou que “a documentação apta a demonstrar o alegado encontro de contas não foi apresentada pela OSCIP, o que justifica a condenação da ORDESC ao ressarcimento, mas, de fato, não justifica a solidariedade com os presidentes do consórcio no período, em primeiro lugar porque a obrigação de prestar contas perante o tribunal não era do presidente e, em segundo lugar, em razão de o presidente não ser o ordenador de despesas” (fl. 06).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 458/24 (peça 264), reiterou o posicionamento contido nos Pareceres nº 245/21 (peça 221) e nº 125/23 (peça 232), pelo parcial provimento do recurso da ORDESC, considerando que a planilha apresentada pela entidade (peça 159) indica que o valor correto a ser restituído é de R\$73.785,10, conforme análise técnico-contábil realizada na Instrução nº 4214/20-CGM (peça 220).

Por sua vez, quanto aos recursos apresentados pelo Sr. Elir de Oliveira e Sr. Jurandir Alvez, esta Procuradoria de Contas, considerando os novos elementos de prova apresentados, entendeu que comportam provimento, devendo ser afastada a responsabilidade solidária dos ex-gestores pelas despesas não comprovadas a título de taxa administrativa.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, por meio dos presentes Recursos de Revisão, o Sr. Elir de Oliveira (Gestor do Consórcio - peça 154), a ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (peça 156-160) e o Sr. Jurandir Alves de Oliveira (Gestor do Consórcio - peça 192), pugnam pela reforma do Acórdão 6173/16 – STP (peça 149) de Recurso de Revista (processo 514900/12), integrado pelo Acórdão 1726/18 – STP (peça 188) de Embargos de Declaração.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que os presentes recursos merecem ser conhecidos.

No mérito, entendo pelo parcial provimento do recurso de Revisão da ORDESC e pelo provimento dos recursos interpostos pelo Sr. Elir de Oliveira e pelo Sr. Jurandir Alves de Oliveira, conforme passo a expor.

Como bem explicitado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, durante a tramitação recursal foi esclarecida a forma de administração e ordenação de despesas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR.

Nesse sentido, entendo oportunas as considerações feitas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 679/24 – CGM (fls. 04-07), as quais acolho como razões de decidir:

A declaração firmada pelo Sr. Lauri Ildo Linke foi bastante esclarecedora porque demonstrou como funcionava o consórcio e quais as atribuições de cada órgão.

De fato, o presidente do consórcio, embora pudesse assinar convênios e termos de parceria, não era o ordenador de despesas, função que cabia ao secretário executivo, de acordo com o estatuto (24,VII):

Da Secretaria Executiva

Art. 24º - Compete ao Secretário Executivo:

- I. Responder pelas atividades do Consórcio;
- II. Propor estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração a serem submetidas ao Conselho de Prefeitos;
- III. Propor ao Conselho de Prefeitos a solicitação de serviços municipais para prestação de serviços no Consórcio;
- IV. Elaborar planos de atividades, programas de trabalho e proposta de trabalho de trabalho anuais segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Fiscal para apreciação do Conselho de Prefeitos;
- V. Elaborar e encaminhar mensalmente, aos integrantes do Conselho de Prefeitos e Fiscal, os demonstrativos de receitas e despesas;
- VI. Elaborar o balanço e relatório de atividades anual;
- VII. Autorizar despesas e autorizar pagamentos de acordo com o orçamento;
- VIII. Movimentar, em conjunto com o Conselho de Prefeitos ou alguém por ele designado formalmente, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;
- IX. Propor ao Conselho de Prefeitos a assinatura de convênios e contratos com outras instituições para realização dos objetivos do Consórcio;
- X. Preparar a pauta e assistir as reuniões dos Conselhos de Prefeitos e Fiscal.

O documento apresentado esclareceu também a respeito do que havia sido acordado entre o consórcio e a OSCIP a respeito da destinação das taxas administrativas, cujos valores ou comprovantes pendentes ficariam para as verbas rescisórias (peça 144):

DAS PENDÊNCIAS DE TAXAS ADMINISTRATIVAS NÃO COMPROVADAS PELO ORDESC NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE 2007 E 2008.

Em declaração firmada por mim ainda em 2018 (anexado à presente) já apresentei as razões, tendo por base os Contratos de Parceria firmados em 2006, nos termos: 001/2006-CEO, 002/2006, 003/2006-CTA, 004/2006-UCT e 055/2006-Laboratório. Vale repetir minha citação da Cláusula Sétima, Parágrafo 1º do Contrato com a ORDESC que trata da VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. Foi nesta cláusula que a ORDESC se baseou para protelar a comprovação total das despesas com taxa administrativa sob a alegação de que os valores/comprovantes pendentes ficariam para as verbas rescisórias conforme o PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA SÉTIMA QUE TRATA DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO, em que reza:

Esse denominado "encontro de contas" estaria previsto no termo:

"Parágrafo Quinto – Findo o TERMO DE PARCERIA, será deduzido das eventuais sobras os encargos de 50% (cinquenta por cento) do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recolhido durante a vigência deste Termo a título de provisões futuras verbas rescisórias (indenizações) não contempladas na planilha de custo anexa. Em não havendo sobras, deverá ser celebrado um Termo Aditivo que contemple o pagamento pelo PARCEIRO PÚBLICO, das verbas rescisórias existentes e não contempladas na planilha anexo, com o fito de proporcionar o equilíbrio econômico financeiro do TERMO DE PARCERIA".

A documentação apta a demonstrar o alegado encontro de contas não foi apresentada pela OSCIP, o que justifica a condenação da ORDESC ao ressarcimento, mas, de fato, não justifica a solidariedade com os presidentes do consórcio no período, em primeiro lugar porque a obrigação de prestar contas perante o tribunal não era do presidente e, em segundo lugar, em razão de o presidente não ser o ordenador de despesas.

[...]

Dessa forma, no caso concreto, foi aplicado ao presidente do consórcio o modelo utilizado para a responsabilização do prefeito nos casos de transferências voluntárias em que existe o repasse, mas a entidade não se desincumbia do dever de prestar contas de todos os recursos recebidos, tendo em vista que o prefeito, em regra, é o ordenador de despesas.

O presidente do CISCOPAR não era ordenador de despesas, o que justifica a reforma da decisão.

Em corroboração ao referido entendimento, o Parquet de Contas (peça 264, fl. 03), asseverou:

Por sua vez, quanto aos recursos apresentados pelo Sr. Elir de Oliveira e Sr. Jurandir Alves, esta Procuradoria de Contas, considerando os novos elementos de prova apresentados, entende que comportam provimento.

A insurgência dos interessados, ex-gestores do CISCOPAR, reside no argumento de ausência de autonomia gerencial, o que não havia sido demonstrado plenamente até então, recaindo sobre os mesmos a responsabilidade decorrente do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 11.107/2005.

Todavia, a apresentação de declarações, com firma registrada em cartório, do Sr. Lauri Ildo Linke (p. 3/11 da peça 240), Secretário-Executivo e Tesoureiro do CISCOPAR no período de 01/01/2006 a 22/01/2009, e do Sr. Evandro Rodrigo Paludo (p. 12/15 da peça 240), Contador do CISCOPAR no período de 01/05/2005 a 30/10/2009, indicam que os recorrentes não eram os ordenadores das despesas da entidade.

As declarações descrevem o funcionamento da estrutura do CISCOPAR à época, bem como as razões para assinatura do termo de parceria com a ORDESC. Conforme estatuto vigente naquele período, o responsável pela ordenação das

despesas era o Sr. Lauri Ildo Linke.

Dentro desse contexto, acolhendo os entendimentos uniformes, merecem provimento os recursos apresentados pelos Srs. Elir de Oliveira e Jurandir Alves de Oliveira, devendo ser afastada a responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao erário a título de taxas administrativas não comprovadas.

Quanto ao Recurso de Revisão da ORDESC, entendo que deve ser parcialmente provido, uma vez que, tal como destacado pela Unidade Técnica, na Instrução nº 4214/20 – CGM (peça 220, fl. 03) e corroborado pelo Parquet de Contas (Parecer nº 458/24 – 2PC) houve comprovação parcial da destinação dos recursos:

Na planilha elaborada pela ORDESC (peça 159) foram incluídos valores que não podem ser considerados no total dos custos indiretos. Em relação à Hilbert & Costa Consultoria Administrativa e à MAA Assessoria Contábil somente devem ser considerados os valores efetivamente pagos aos prestadores de serviços, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovem o pagamento do IR e das contribuições retidas na fonte.

Quanto ao aluguel da matriz, o cálculo da recorrente incluiu o valor total do aluguel, não aplicando o desconto concedido para o pagamento até a data do vencimento. Assim, deve ser considerado o valor efetivamente pago pela ORDESC, tal como na Informação 37/15 – DAT.

Em relação aos novos documentos apresentados, foram comprovados o pagamento total de R\$ 16.170,58 (dezesseis mil, cento e setenta reais e cinquenta e oito centavos), sendo rateado o valor de 1.241,90 (mil duzentos e quarenta e um reais e noventa centavos). Desse modo, em relação aos custos indiretos, é possível considerar como devidamente comprovado nos autos o valor de R\$ 67.617,16 (sessenta e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e dezesseis centavos).

Quanto às despesas com vinculação direta às parcerias firmadas com o CISCOPAR, constata-se que o valor foi corrigido no Parecer nº 34/17 – COFIT, bem como no Acórdão nº 1726/18 – Tribunal Pleno, sendo de R\$ 21.724,93 (vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos).

Desse modo, assiste razão parcial à recorrente, considerando que o valor a ser restituído é de R\$ 73.785,10 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), ao invés de R\$ 75.027,70 (setenta e cinco mil, vinte e sete reais e setenta centavos).

Assim, considerando a documentação colacionada aos autos, conclui-se pela permanência da irregularidade atinente ao pagamento de taxas administrativas, não comprovadas, bem como a responsabilidade da ORDESC pelo ressarcimento ao erário, no importe de R\$ 73.785,10 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos).

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revisão, para, no mérito, conceder parcial provimento ao recurso interposto pela ORDESC, tão somente para reduzir o valor a ser ressarcido pela entidade em razão das despesas não comprovadas a título de taxa administrativa, para R\$73.785,10 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), bem como pelo provimento aos recursos manejados pelos Srs. Jurandir Alves de Oliveira e Elir de Oliveira, excluindo a responsabilidade solidária dos ex-gestores ao ressarcimento das despesas não comprovadas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer os presentes Recursos de Revisão, para, no mérito, conceder parcial provimento ao recurso interposto pela ORDESC, tão somente para reduzir o valor a ser ressarcido pela entidade em razão das despesas não comprovadas a título de taxa administrativa, para R\$73.785,10 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), bem como pelo provimento aos recursos manejados pelos Srs. Jurandir Alves de Oliveira e Elir de Oliveira, excluindo a responsabilidade solidária dos ex-gestores ao ressarcimento das despesas não comprovadas;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III - posteriormente, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Entre o processo 187231/09 (até a peça 136) e o processo 182329/09, no tocante à CISCOPAR/Toledo-ORDESC.

PROCESSO Nº: -660984/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ CARLOS NEGRI JUNIOR, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, ZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2339/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomadas de Contas Extraordinária. SEAP. Pela procedência. Irregularidade das contas. Determinação ao órgão para abertura de processo administrativo sancionatório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária com o objetivo de apurar responsabilidades e recomposição ao erário, em virtude de irregularidades detectadas no enquadramento de cargo, nos autos de Inativação n. 718728/18, do servidor José de Souza Oliveira.

No referido processo foi negado o registro do ato de inativação e determinada à Paranaprevidência a formalização de novo ato aposentatório. E isso porque concluiu-se que o servidor foi enquadrado equivocadamente como "agente profissional", pois sempre exerceu o cargo de "agente de execução". Esta irregularidade já havia sido objeto de alerta da Procuradoria-Geral do Estado e decisão do judiciário, na Ação Declaratória n. 59130-33.2015.8.16.0014.

Pelo Despacho n. 52/22 (peça 7) recebi a tomada de contas extraordinária, e determinei no Despacho n. 228/23 (peça 15) a intimação da Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, Diretora Geral da Secretaria de Estado da Administração e Previdência entre 18/10/2016 e 13/06/2017, e do Sr. José de Souza Oliveira, para apresentarem contraditório.

O Sr. José de Souza Oliveira (peça 23) informou que a Ação Declaratória n. 59130-33.2015.8.16.0014 discutiu somente suas progressões e promoções, mas não a legalidade de seu enquadramento. Esclareceu que houve decisão determinando a devolução de valores, entretanto, os pagamentos teriam sido suspensos em razão do Mandado de Segurança n. 0005441-60.2022.8.16.0004. Defendeu que o direito de revisar o ato administrativo que concedeu o enquadramento decaiu em 5 anos, não tendo a administração direito de promover as alterações no benefício desde 2015.

Em atendimento à intimação, a Sra. Marcia Carla Pereira (peça 46) sustentou, em preliminar, o cerceamento de sua defesa, já que a SEAP informou que perdeu acesso ao protocolo da inativação do servidor em questão, gerando nulidade processual. Alegou que o interessado integrava o quadro de cargos do Departamento de Estadas de Rodagem do Paraná, razão pela qual a SEAP não tinha competência para determinar a revisão de vencimentos. Relatou que o ato de inativação foi concedido na gestão do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, não podendo ser, portanto, responsabilizada.

No mérito, afirmou a inexistência denexo causal entre sua suposta conduta e o prejuízo causado ao Estado do Paraná, já que não estava entre as suas atribuições a de garantista da legalidade de todos os benefícios concedidos. Indicou que a diretoria de recursos humanos da SEAP foi a responsável pela falta de adoção de providências, não podendo ser ela responsabilizada pela omissão de todos os atos da pasta. Pediu, ainda, pela aplicação do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe o afastamento da responsabilidade quando a conduta não é decorrente de dolo ou erro grosseiro, e defendeu que os valores foram recebidos de boa-fé pelo servidor.

Instada a se pronunciar, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n. 271/23 (peça 55), afastou a alegação de decadência, porquanto o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o prazo estabelecido pelo artigo 54 da Lei n. 9784/99 não se aplica quando o ato anulado afronta diretamente a Constituição Federal, sendo esse o posicionamento replicado pelo STJ.

Pontuou que não houve a demonstração de boa-fé do servidor no recebimento de valores por cargo em que não exercia as funções, e que não há como se defender que o enquadramento foi adequado, uma vez que a conclusão do curso superior ocorreu cerca de 10 anos após a promulgação da CF/88, que exige a aprovação em concurso público para o provimento de cargo, além de não ter havido a demonstração de que efetivamente exerceu as funções.

Sobre a responsabilização da secretária estadual, asseverou que a orientação da PGE para a instauração de processo administrativo para invalidação do enquadramento irregular do Sr. José de Souza Oliveira foi realizada diretamente à Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, sendo que a medida não foi implementada. Nesse sentido, ainda que a aposentadoria tenha sido deferida em momento em que a interessada não mais se encontrava à frente da pasta, alertou que se as medidas para readequação da situação tivessem sido tempestivamente adotadas, a aposentadoria do interessado em cargo incompatível não teria ocorrido.

Ademais, alertou que o diretor geral da SEAP encaminhou o procedimento para ciência e providências do departamento de recursos humanos, e nenhuma medida foi adotada a partir de então, fato que leva à caracterização, ao menos, de erro grosseiro. Todavia, levando-se em conta a ausência de dolo e má-fé da interessada, entendeu possível o afastamento da condenação da ex-secretária ao ressarcimento de valores. Opinou, assim, pela irregularidade das contas, com a condenação do Sr. José de Souza Oliveira ao ressarcimento de R\$ 602.585,80, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n. 113/2005 à Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro. Este entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 423/23 (peça 56).

A Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro apresenta memoriais (peça 58), reforçando os mesmos argumentos já apresentados.

A Diretoria Jurídica desta Corte de Contas manifesta-se através da Informação n. 274/23-DIJUR (peça 60), eis que houve requerimento externo instaurado a partir de comunicação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinou a manifestação desta Corte de Contas nos autos do Mandado de Segurança n. 0005441-60.2022.8.16.0004.

Informa que a ação tem como objeto supostas ilegalidades praticadas no âmbito dos processos n. 718728/18 e 90898/22, desta Corte de Contas, tendo sido deferida

eliminar determinado à Paranaprevidência a suspensão dos descontos nos proventos de aposentadoria do impetrante, bem como da devolução do valor descontado na competência de outubro.

Esclarece que se manteve a decisão desta Corte de Contas no sentido de reconhecer que o impetrante não tem direito subjetivo à manutenção da aposentadoria no quadro de agente profissional, por caracterizar hipótese de provimento derivado, vedado pela ordem constitucional. No entanto, entendeu pela impossibilidade de desconto dos valores pagos indevidamente, visto que o pagamento a maior decorreu de erro de interpretação atribuível à administração, não sendo incumbida a suposta má-fé do impetrante.

Diante de tais informações, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento final do Mandado de Segurança (Despacho n. 1247/23, peça 62). Houve o arquivamento definitivo em 14 de dezembro de 2023.

Em nova manifestação, a Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro (peça 66) pondera que seus requerimentos não foram apreciados, precisamente para intimação da Secretaria de Estado de Administração e de Previdência do Estado do Paraná para juntar o Protocolo n. 07.881.375-0 aos autos e reabrir o prazo de manifestação.

Na Informação n. 83/24 (peça 75), a DIJUR informa que houve o trânsito em julgado dos Autos n. 0005441-60.2022.8.16.004, com a parcial concessão da segurança.

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução n. 305/24 (peça 79), reiterou seu opinativo pela procedência do feito. Reforçou que a Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro se omitiu na abertura de processo administrativo contra o servidor ou de tomar providências para regularização da situação, razão pela qual sugere a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar n. 113/05.

Quanto ao Sr. José de Souza Oliveira, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0005441-60.2022.8.16.0004, entende que deve prevalecer a decisão judicial, ou seja, de que o pagamento a maior de verba de natureza alimentar decorreu de erro de interpretação atribuível à administração, sendo descabida a devolução dos valores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 469/24 (peça 80), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha a conclusão da unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme elucidado no processo que originou esse expediente, o Sr. José de Souza Oliveira sempre exerceu as funções de técnico administrativo, referentes ao cargo de agente de execução, antes e depois do enquadramento realizado como agente profissional.

O cargo de agente profissional, como sendo de nível superior, exigiria prévia aprovação em concurso público. No caso em questão, o fato de o servidor ter concluído o curso de química, em dezembro de 1997, quase 10 (dez) anos depois da proibição dessa prática de provimento sem concurso público, inviabiliza a transposição para o novo cargo.

Ademais o servidor não teve êxito em comprovar que exercia cargo qualificado como "profissional", antes de seu reenquadramento, o que nos remete novamente a transposição inconstitucional de cargos.

Assim, adequada a conclusão de que o impetrante não tem direito à manutenção da aposentadoria no quadro de agente profissional, por caracterizar hipótese de provimento derivado vedado pela ordem constitucional.

Ressalto que o ato de inativação foi protocolizado em 16.10.2018 e analisado pelo acórdão em 13.12.2021, ou seja, menos de 5 anos a partir da entrada do expediente nesta Corte, não havendo que se falar em decadência para apreciar o ato, conforme entendimento fixado no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n. 31[1] desta Corte de Contas.

A despeito da irregularidade, entendo que é descabida a devolução de valores, conforme consignado na decisão judicial - o pagamento a maior de verba de natureza alimentar decorreu de erro de interpretação atribuível à administração, não havendo prova de má-fé do impetrante, conforme fixado no Tema 531 do STJ.

Quanto à Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, conforme demonstrado nos autos, visando instruir a sua defesa, foram realizadas diversas diligências para localização do processo de concessão de aposentadoria do servidor José de Souza Oliveira, sob o Protocolo n. 07.881.375-0, origem de toda a discussão da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Contudo, a informação fornecida pela SEAP foi de que não foi possível localizá-lo internamente (peça 51). Portanto, ineficaz seria a determinação por esta Corte para que fosse fornecido o referido protocolo. Nesse sentido, deixo de efetuar tal determinação à SEAP.

Aparentemente, infere-se que o órgão falhou em deixar de abrir processo administrativo contra o servidor quando o seu diretor geral solicitou medidas ao departamento de recursos humanos sobre a orientação emanada pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 42, fls. 39 e 40, do processo n. 718728/18):

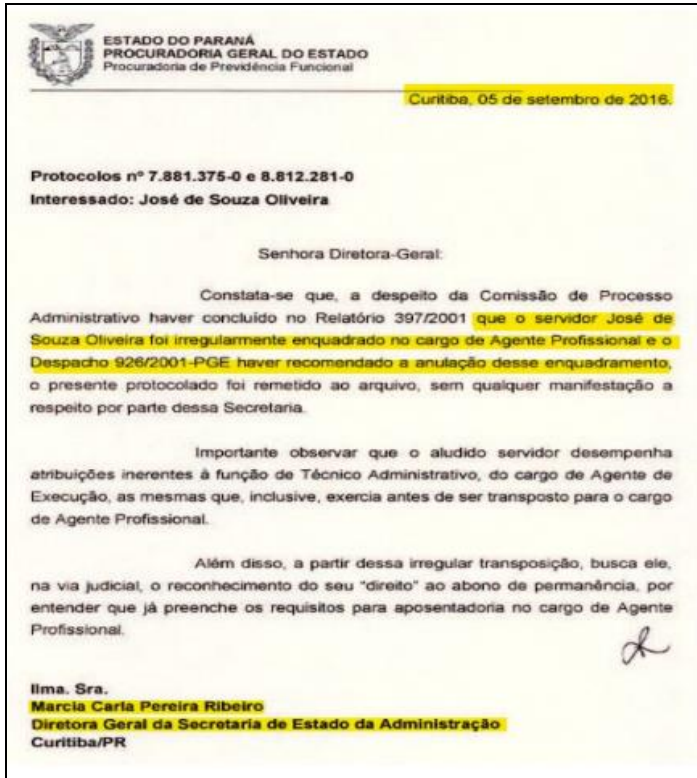
1. Trata-se de pedido administrativo expedido pela Procuradoria de Previdência Funcional, com solicitação de informações para instrução dos autos n.º 23548-16.2016.8.16.0182, referente ao enquadramento de cargos da Lei Estadual n.º 13.666/2002 concedido à servidora Silvana Chanoski; e de pedido de cumprimento ao Despacho n.º 926/2011- PGE, formulado pela Procuradoria de Previdência Funcional, no sentido de considerar nulo o enquadramento concedido ao servidor José de Souza Oliveira.

2. Em análise da atual situação funcional dos servidores em questão, bem como a de demais servidores que foram enquadrados com fundamento na Nota Técnica consubstanciada na Informação n. 109/2010 – PGE, este Gabinete questionou a Procuradoria-Geral do Estado quanto às medidas a serem adotadas em relação aos servidores cujo enquadramento não foi efetivamente declarado nulo (Despacho n. 2008/2016 -DG/SEAP).

3. Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Coordenadoria do Consultivo, apresentou manifestação (Informação n. 02/2017-CCON/PGE) ressaltando, com relação aos servidores Silvana Chanoski e José de Souza Oliveira, a necessidade de instaurar processo administrativo "com o propósito de invalidação do enquadramento supostamente irregular (...) por inobservância da Nota Técnica consubstanciada na Informação n. 109/2010-PGE".

4. Diante do exposto, encaminhe-se o protocolo ao Departamento de Recursos Humanos para ciência e providências.

E aparentemente mesmo após ter sido diretamente alertada pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme atesta o despacho à peça 41 do processo n. 718728/18, deixou de tomar providências:



Contudo, somente pelas peças acima indicadas não há como se concluir que não houve o atendimento diligente por parte da SEAP ou de seus representantes. Trata-se apenas de documentos avulsos, sem qualquer indicativo de qual foi o seu desdobramento efetivo. Assim, entendo não haver como se concluir pela responsabilização da Sra. Marcia Carla Pereira. É evidente que era responsabilidade da Pasta a adoção integral de medidas para cumprimento das determinações contidas nos atos administrativos acima apresentados, tal como orientação dos setores subordinados e verificação da adequada atuação dos servidores. Principalmente em relação a atos que pudessem importar em danos ao erário e que, no mínimo, demandavam medidas de regularização. Assim, entendo ser pertinente que seja instaurado processo administrativo sancionatório pela SEAP a fim de apurar os fatos ora narrados, seja em relação a perda do processo administrativo no órgão, conforme certificado na peça 51, seja em relação ao descumprimento da orientação jurídica proferida pela PGE, o que acabou por gerar danos ao erário.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela irregularidade das contas, mas sem aplicação de sanção, por ausência de prova de conduta irregular por parte da Diretora Geral à época. A despeito da irregularidade, entendo que é descabida a devolução de valores, nos termos da fundamentação.

Voto pela determinação à SEAP para que no prazo de 90 (noventa) dias instaure, processo administrativo sancionatório, a fim de apurar os fatos ora narrados, seja em relação a perda do processo administrativo no órgão, conforme certificado na peça 51, seja em relação ao descumprimento da orientação jurídica proferida pela PGE, com a identificação e penalização dos responsáveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Tomada de Contas Extraordinária, para no mérito, julgar pela procedência, com o julgamento pela irregularidade das contas, mas sem aplicação de sanção, por ausência de prova de conduta irregular por parte da Diretora Geral à época. A despeito da irregularidade, entendo que é descabida a devolução de valores, nos termos da fundamentação.

II- Determinar à SEAP para que no prazo de 90 (noventa) dias instaure, processo administrativo sancionatório, a fim de apurar os fatos ora narrados, seja em relação a perda do processo administrativo no órgão, conforme certificado na peça 51, seja em relação ao descumprimento da orientação jurídica proferida pela PGE, com a identificação e penalização dos responsáveis.

III- Após o trânsito em julgado da decisão, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-68697/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MARCOS EDGAR HIRT, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2340/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Editais de Processo Seletivo Simplificado. Descumprimento de recomendações do Ministério Público do Paraná. Inocorrência. Recomendações relativas a concursos para cargos efetivos. Ausência de materialidade. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por MARCOS EDGAR HIRT, com pedido de medida cautelar, contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. Alega a ocorrência de irregularidades na realização dos Processos Seletivos Simplificados (PSS) n. 19/2023 e n. 20/2023. O denunciante reforça seus argumentos mencionando a Recomendação Administrativa n. 01/2022, do GEPATRIA[1] - Núcleo Regional de Francisco Beltrão, do Ministério Público do Paraná (MPPR), que já havia orientado o município com relação a concursos e processos seletivos. Afirma que mesmo após a recomendação administrativa, o município de Pato Branco realizou dois PSS sem considerar as instruções. Concentrou todo o processo, inclusive a elaboração dos editais, das provas e dos gabaritos, aplicações, correções e homologações, no próprio município. As bancas ainda foram compostas por servidores das secretarias que ofertavam as vagas.

Ao final, pediu medida cautelar para anulação dos concursos realizados e a revogação das nomeações dos aprovados. Pediu, ainda, a apuração de eventual prevaricação por omissão por parte do Poder Legislativo de Pato Branco que falhou em fiscalizar o cumprimento das recomendações do Ministério Público.

Por meio do Despacho n. 167/24 (peça 16), recebi a denúncia e indeferi o pedido cautelar por ausência de demonstração do perigo da demora e da probabilidade do direito. Percebi, ainda, que as referidas recomendações dizem respeito a realização de provas de concurso público para o provimento de cargos efetivos, não abrangendo os processos seletivos simplificados, motivo pelo qual, numa análise preliminar, não se aplicavam aos editais impugnados na denúncia.

O município de Pato Branco manifestou-se (peça 20) afirmando que ambos os editais de PSS objeto da denúncia foram analisados pelo Tribunal de Contas, não havendo quaisquer irregularidades na realização do referido certame. Mencionou que as recomendações emitidas pelo MPPR dizem respeito a concursos para provimento de cargos efetivos e não a processos seletivos simplificados, portanto a denúncia deve ser considerada improcedente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se (peça 21) reiterando o fato de que a recomendação do MPPR se refere a concursos para cargos efetivos e não para cargos temporários, como é a natureza do PSS. Informou, ainda, que o Edital n. 19/2023 foi objeto do processo n. 388714/23 e o Edital n. 20/2023 foi objeto do processo n. 616962/23, que tramitaram neste Tribunal. Conclui opinando pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica por meio do Parecer n. 408/24-6PC, de autoria do Procurador Flávio de Azambuja Berti (peça 22).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento unânime da CGM e do MPC pela improcedência da denúncia.

Verifica-se por meio de documento juntado pelo próprio denunciante (peça 7), que a recomendação administrativa emitida pelo Ministério Público do Paraná, afirma em uma das considerações (p. 4) "que os municípios que compõem a área de atuação desse GEPATRIA frequentemente realizam concursos públicos para provimento de cargos efetivos nos quadros das Prefeituras e Câmaras".

Desta forma, de fato a recomendação diz respeito a concursos públicos para provimento de cargos efetivos. Portanto, não é possível exigir do município que promova processos seletivos simplificados, que visam contratação temporária, seguindo necessariamente as instruções para concursos do quadro próprio de pessoal, realizados para contratações efetivas. São contratações de natureza distinta e submetidas a normas distintas.

Considerando que a denúncia está fundamentada exclusivamente nas recomendações do MPPR, bem como que os editais dos PSS objeto da denúncia já foram analisados por este Tribunal de Contas e considerados regulares, está ausente a materialidade da denúncia que possibilite a imputação de responsabilidade ao gestor.

A materialidade é um dos critérios necessários para a fiscalização exercida pelos órgãos de controle, nos termos do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, dessa forma, impõem-se o julgamento pela improcedência.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da denúncia por ausência de materialidade, com base no art. 170 da Lei 14.133/2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da denúncia por ausência de materialidade, com base no art. 170 da Lei 14.133/2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Assunto: a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite neste Tribunal de Contas.

1. Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.

PROCESSO Nº:-257338/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-DANIELA ALVARES DA SILVA MATSUMOTO, LEANDRO VANALLI, RENATA NOGUEIRA DE MOURA, TF PLANTOES MEDICOS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-GERALDO PEGORARO FILHO, JOSE SENHORINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2341/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Universidade Estadual de Maringá. Pagamento de despesas indevidas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços de plantões. Restituição ao erário, aplicação de multa e recomendação. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 88) interposto contra o Acórdão n. 661/24 – STP[1] (peça 84), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas da Universidade Estadual de Maringá e do seu Hospital Universitário, de responsabilidade de Daniela Alvares da Silva Matsumoto (diretora-médica do HU da UEM de 19/06/2021 a 10/10/2022) e Renata Nogueira de Moura (diretora-médica do HU da UEM a partir de 11/10/2022), ante a realização de pagamento de despesas indevidas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços de plantões pela médica Tatiane Colombari Lopes, por meio da TF Plantões Médicos Ltda., determinando a imposição das seguintes sanções:

a) restituição à UEM do valor de R\$ 85.892,00 (oitenta e cinco mil oitocentos e noventa e dois reais), de forma solidária e corrigida pela TF Plantões Médicos e por Daniela Alvares da Silva Matsumoto, em decorrência da realização de pagamento de despesas indevidas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços de plantões pela médica Tatiane Colombari Lopes;

b) restituição à UEM do valor de R\$ 23.080,00 (vinte e três mil e oitenta reais), de forma solidária e corrigida pela TF Plantões Médicos e por Renata Nogueira de Moura, em decorrência da realização de pagamento de despesas indevidas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços de plantões pela médica Tatiane Colombari Lopes;

c) aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, fixada em 10% (dez por cento), a TF Plantões Médicos, Daniela Alvares da Silva Matsumoto e Renata Nogueira de Moura, em razão das irregularidades constatadas;

d) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Daniela Alvares da Silva Matsumoto e Renata Nogueira de Moura, de acordo com o art. 170 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005; os arts. 515 a 520 do Regimento Interno; em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n. 64/1990; no art. 11, § 5º, da Lei Federal n. 9.504/1997; e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n. 10.959/1994;

e) expedição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a TF Plantões Médicos, Daniela Alvares da Silva Matsumoto e Renata Nogueira de Moura para que se atentem às normas legais vigentes, a fim de se adequarem, para evitar futuras irregularidades.

Foram interpostos recursos pela TF PLANTÕES MÉDICOS LTDA. (peças 88 e 89) e pela médica RENATA NOGUEIRA DE MOURA (peças 91 a 94).

Nas razões de recurso, o Requerente (peça 88) afirma, em síntese, que:

(i) os valores percebidos refletem a remuneração justa ao trabalho desenvolvido. A unidade técnica (i.1) não teria levado em consideração todas as questões que culminaram na emissão das notas fiscais, mas tão somente a indicação de horas (ponto). O (i.2) valor fixo de R\$ 36.000,00 a partir de fevereiro de 2022 compreendia a jornada efetivamente realizada, considerando a área médica e as funções administrativas. Ainda, anteriormente a fevereiro de 2022, (i.3) não teria havido o pagamento das funções administrativas realizadas pela Dra. Tatiane, mas que o reconhecimento de que ela exercia essas funções desde 2021 seria uma afirmação cabal de reconhecimento da realização da jornada;

(ii) era o Hospital Universitário que solicitava a emissão das notas fiscais e, portanto, não seria um documento emitido por vontade própria;

(iii) a aplicação do princípio da boa-fé deveria prevalecer na análise do suposto contrato verbal entabulado entre as partes, com remuneração fixa, independente das horas apontadas no registro biométrico;

(iv) não há a obrigação de restituição, pois as verbas recebidas revestem-se de natureza alimentar e foram recebidas de boa-fé.

Por sua vez, a Dra. Renata (peça 91) alega:

(i) a validade dos relatórios extraídos do GSUS, juntando novos documentos. Informa que o sistema é preenchido por médicos ou por médicos residentes e não por “meros acadêmicos”;

(ii) a prestação dos serviços estaria devidamente comprovada pelo conjunto de documentos apresentado, o que estaria de acordo com a doutrina e jurisprudência, ao que reitera os apontamentos já realizados em sede de contraditório;

(iii) a atuação da Dra. Tatiane nas atividades administrativas e externas seriam regulares e compatíveis com as atribuições previstas no edital;

(iv) de acordo com jurisprudência eleitoral seria necessário o dolo específico para caracterização de ato de improbidade e, portanto, não haveria incidência da Lei de Inelegibilidade.

Os Recursos foram recebidos por meio do Despacho n. 444/24 – GCFC (peça 95) e, realizada a distribuição. Ato contínuo, através do Despacho n. 675/24, determinei o retorno dos autos à 7ª ICE para manifestação.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, através da Instrução n. 16/24 (peça 100), opina pelo não provimento de ambos os Recursos de Revista.

Opina no mesmo sentido o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 410/24 (peça 101), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

A Recorrente TF Plantões Médicos Ltda., apresenta Memorial e junta declaração (peça 103 e 104), com o objetivo de demonstrar a impropriedade da peça acusatória, objetivando demonstrar o correto e regular exercício de atividades pela profissional junto ao Hospital Universitário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- RAZÕES RECURSAIS DA TF PLANTÕES MÉDICOS LTDA.

Em conformidade com os opinativos da 7ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, conheço o presente para, no mérito, não prover o Recurso de Revista, com a manutenção integral da decisão consubstanciada no

Acórdão n. 661/24-STP.

Quanto a questão relativa ao pagamento a maior, a empresa não trouxe nenhum documento apto a provar sua alegação durante a instrução e tampouco agora, na fase recursal.

De outra sorte, não foi juntada prova apta a subsidiar o argumento de que o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) corresponderia a jornada efetivamente realizada. Também não há nos autos provas aptas a comprovar que o valor se refere à remuneração da Dra. Tatiane, referente ao período de 2021 até fevereiro de 2022.

Quanto a alegação de se tratar de verba de natureza alimentar, importante ressaltar que no caso em exame a verba foi paga em razão de serviço prestado por pessoa jurídica, com emissão de notas fiscais, e não por pessoa física. Assim, não se pode atribuir, de plano, a natureza alimentar quando o credor é pessoa jurídica.

Portanto, em que pese as alegações apresentadas, estas não têm o condão de alterar o Acórdão n. 661/24 – STP (peça 84).

- RAZÕES RECURSAIS DA RENATA NOGUEIRA DE MOURA

Analisado os novos documentos juntados aos autos, verifica-se que esses são melhores que os anteriores, pois possuem, inclusive, o timbre da Universidade e do Estado. Porém, ainda assim, os relatórios apresentados não são hábeis a alterar a análise realizada na instrução processual e o teor do Acórdão ora recorrido.

Os horários indicados pela Recorrente, em que supostamente a Dra. Tatiane teria alimentado o sistema e, portanto, estaria presente, foram inseridos por outros usuários (terceiros), e não possuem o condão de comprovar que a médica, de fato, estava no hospital prestando serviço. Não há nenhum documento apto a provar sua alegação durante a instrução e tampouco agora, na fase recursal.

Importante lembrar que a Tomada de Contas não discutiu a regularidade das atividades, mas sim o suposto contrato verbal firmado e a ausência de comprovação de prestação dos serviços.

Portanto, em que pese as alegações apresentadas, estas não têm o condão de alterar o Acórdão n. 661/24 – STP (peça 84).

3. VOTO

Acompanhando os argumentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para conhecer os Recursos, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão exarada no Acórdão 661/24-STP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Acórdão 661/24-STP.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

Publique-se.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

PROCESSO Nº:-471712/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2343/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Embargos de Declaração. Leandro Cesar de Oliveira, ex-Prefeitos do Município de Araruna. Mero inconformismo. Pretensão de reexame da matéria devidamente analisada. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão n. 1692/24 - Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 1692/24 - Tribunal Pleno, de minha relatoria, que, por unanimidade, rejeitou o Recurso de Revisão em Tomada de Contas Extraordinária, apresentado por Leandro Cesar de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Araruna.

Sustenta o recorrente o cabimento de embargos declaratórios para, com efeitos infringentes, acolher o recurso de revisão. Alega a necessidade de afastar a aplicação do Tema nº 1287, eis que não se trata de tomada de contas especial e nem de execução de convênio interfederativo, para aplicar o Tema nº 835, que exige a prévia manifestação do Legislativo. Requer, ainda, a exclusão da responsabilidade pecuniária do recorrente uma vez que já houve a promoção do ressarcimento ao erário municipal.

Admiti a peça recursal pelo Despacho n. 1116/24 (peça 203) e determinei o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e verificando as razões de decidir expressas no acórdão embargado quanto aos fundamentos expostos no recurso, entendo que não há razão ao recorrente. Não se trata o presente feito de Prestação de Contas do Prefeito, cuja decisão deste Tribunal estaria sujeita à prévia manifestação do Legislativo, mas sim de Prestação de Contas Extraordinária, que segue outro rito processual, conforme já devidamente fundamentado na decisão embargada. Ademais, o fato de já ter sido efetuado o ressarcimento ao erário municipal não tem força para alterar decisão proferida e excluir a responsabilidade pecuniária do recorrente.

Nos termos do preceituado pelo art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os embargos de declaração são oponíveis apenas para sanar obscuridade, dúvida, contradição e omissão. E, no presente caso, não se constata a ocorrência da omissão alegada pelo embargante, que somente busca o reexame da matéria já devidamente analisada por este Tribunal de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado Acórdão n. 1692/24 - Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de execução da decisão consubstanciada nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito julgar pelo não provimento, permanecendo inalterado Acórdão n. 1692/24 - Tribunal Pleno.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para fins de execução da decisão consubstanciada nos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 202142/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2344/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo contra despacho que deixou de conhecer Recurso de Revisão. Processo de membro deste Tribunal de Contas. Conselheiro que percebe proventos de aposentadoria de cargo não acumulável. Não recebimento das alegações. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Não caracterização. Alegação de dissídio jurisprudencial. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se Recurso de Agravo com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ contra o Despacho n. 283/24[1]. O referido despacho declarou a ausência dos requisitos necessários para a admissibilidade do Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão n. 63/24[2].

Naqueles autos, foi reconhecido o direito do Conselheiro Augustinho Zucchi à percepção acumulada de sua remuneração com os proventos de servidor civil. Essa decisão estabeleceu que o cálculo do teto constitucional deveria ser aplicado individualmente a cada uma das remunerações.

Diante da tempestividade, por meio do Despacho n. 507/24[3], determinei o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e posterior devolução a este Gabinete.

No Despacho n. 576/24[4], à vista da petição[5] do Conselheiro Augustinho Zucchi, decidi que a decisão proferida pelo Tribunal Pleno está vigente e produz seus efeitos, não tendo sido admitido o recurso de revisão, e que o presente recurso de agravo não suspendeu os efeitos da decisão do Tribunal Pleno.

O agravante se insurge contra o Despacho n. 283/24, replicando os argumentos constantes da inicial e requerendo a modificação da decisão com o fito de reconhecer o Recurso de Revisão n. 63/24[6].

Para tanto, alega suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com a hipótese prevista no art. 486, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, argumentando, em síntese, que:

- a) na ocorrência de divergência de entendimento deste Tribunal com relação à matéria discutida, caberia revisão pelo Plenário;
- b) foi demonstrada a violação ao entendimento firmado no Acórdão n. 307/22;
- c) ocorreu violação ao entendimento firmado no Recurso Extraordinário 1212536 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, requereu, na ausência de retratação do Despacho n. 283/24[7], o provimento do Recurso de Agravo, de modo a determinar o regular processamento do recurso de revisão e o efeito suspensivo, na forma do art. 481, § 1º, do Regimento Interno.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento do recurso. Entretanto, no mérito, entendo que a insurgência não merece acolhida. Inicialmente, verifico que o presente recurso de agravo reitera as mesmas teses[8] formuladas na petição inicial, já apreciadas em fase de cognição sumária.

Assim, nesse sentido:

Recurso De Agravo. Representação da Lei 8.666/1993. Negativa de recebimento.

Despacho nº 892/19. Razões recursais. Mesmas alegações da representação. Não provimento do recurso.

(RECURSO DE AGRAVO n.º 499027/2019, Acórdão n.º 2306/2019, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 14/08/2019, veiculado em 22/08/2019 no DETC).

Em sessão do Tribunal Pleno, foi proferido o Acórdão n. 63/24, que concluiu pela aplicação do teto remuneratório de modo individualizado para o subsídio e para os proventos de aposentadoria do Conselheiro Augustinho Zucchi.

No Despacho n. 283/24[9], o recurso de revisão não foi admitido, em razão da falta de adequação procedimental, uma vez que não foi demonstrada a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas nem o dissídio jurisprudencial com cortes superiores.

Apesar de os pressupostos de legitimidade e tempestividade terem sido preenchidos, o Acórdão n. 307/22-TP, utilizado pelo agravante para apontar suposta divergência de entendimento desta Corte, não preenche o critério objetivo para o andamento do Recurso de Revisão, qual seja, a demonstração de divergência de entendimento dentro desta própria Corte.

Conforme extrai-se do art. 74, IV, da Lei Orgânica, para caracterizar a divergência jurisprudencial, a sua demonstração de forma analítica é necessária e, conforme demonstrado no despacho agravado, isso não ocorreu no caso em exame.

Depreende-se, assim, que o Recurso de Revisão é uma medida impugnatória excepcional, cuja admissibilidade requer a presença de requisitos previamente estabelecidos, conforme o dispositivo mencionado. Tanto o Acórdão[10] 307/22 (apontado como suposta divergência) quanto o Acórdão[11] 63/24[12] apresentam, na verdade, entendimento convergente sobre o direito de acumular proventos de aposentadoria com o subsídio de cargo, conforme o art. 37, § 10, da Constituição Federal.

No que tange à insurgência em Recurso de Revisão, sobre o enquadramento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas à definição do art. 37, §10, da Constituição Federal, o agravante não apresentou paradigma de acórdão anterior deste Tribunal que sustentasse a divergência alegada. Os acórdãos citados convergem no ponto discutido, não havendo, portanto, base para a alegação de divergência.

Em razão da natureza processual do Recurso de Revisão, é imprescindível uma argumentação que justifique claramente a divergência e explique como ela fundamenta uma eventual revisão. Contudo, essa fundamentação não foi demonstrada nem no Recurso de Revisão, nem no presente Recurso de Agravo.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude entre as decisões Paradigmas e o acórdão recorrido. Manifestações uniformes. Não provimento. (RECURSO DE REVISÃO n. 397590/2022, Acórdão n. 3097/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 25/09/2023, veiculado em 16/10/2023 no DETC).

Recurso de agravo contra decisão monocrática que deixou de receber recurso de revisão – o recurso de revisão se presta (na hipótese de cabimento intentada) para realizar uniformização de jurisprudência, a qual não é cabível quando o substrato fático das decisões Paradigma é absolutamente diverso do observado no julgado que se pretende atacar – Negativa de provimento. (RECURSO DE AGRAVO n. 302468/2022, Acórdão n. 1763/2022, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 29/08/2022, veiculado em 15/09/2022 no DETC).

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. DER-PR. Não restou demonstrada a divergência de entendimento entre o Acórdão recorrido e a decisão indicada, bem como, a negativa de vigência da Lei. Conhecimento e não provimento. (RECURSO DE REVISÃO n.º 491171/2022, Acórdão n.º 1665/2023, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 19/06/2023, veiculado em 05/07/2023 no DETC).

Recurso de Agravo em Representação da Lei 8.666/93. Juízo de admissibilidade negativo. Não recebimento das alegações. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Pelo não provimento do Recurso de Agravo (RECURSO DE AGRAVO n. 570322/2022, Acórdão n. 2813/2022, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 24/10/2022, veiculado em 07/11/2022 no DETC).

Recurso de Revisão – O cotejo entre a decisão trazida como Paradigma e a decisão atacada denota substratos fáticos substancialmente diversos e que demandam soluções diversas, uma vez que a desproporção entre a materialidade das faltas é significativa – Desprovimento. (RECURSO DE REVISÃO n. 689798/2016, Acórdão n. 2797/2022, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 24/10/2022, veiculado em 07/11/2022 no DETC).

Conforme consta nos julgados supracitados e nos dispositivos que regulamentam a interposição do Recurso de Revisão, para a configuração de conflito jurisprudencial, é indispensável que a parte demonstre de forma clara e objetiva os dissídios alegados e as circunstâncias que os assemelham, sob pena de ter sua pretensão recursal rejeitada caso não o faça.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do STF:

A utilização dos embargos de divergência reclama, sob pena de liminar recusa de seu processamento, que o dissídio interpretativo seja demonstrado de forma clara, objetiva e analítica, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. Não basta, para esse efeito, a mera transcrição das ementas dos julgados invocados como referência paradigmática. Ausência, no caso, do necessário cotejo analítico. (RTJ 157/980-981, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, reproduzindo, para efeito de sua caracterização, os trechos que configuram a divergência indicada e mencionando, ainda, as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. O desatendimento desse dever processual legítimo o indeferimento liminar da petição recursal ou justifica, quando já admitidos, o não-conhecimento dos embargos de divergência. (RTJ 157/975-976, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Assim, não havendo a necessária divergência expressa, é inadmissível a admissibilidade do recurso de revisão e do presente recurso de agravo por esse fundamento.

Na sequência, a agravante alega, como sustentado no Recurso de Revisão, que foi demonstrado analiticamente o dissídio jurisprudencial entre o julgado agravado e o acórdão paradigma do Supremo Tribunal Federal proferido no Recurso Extraordinário (RE) 1212536, relatado pelo Ministro Edson Fachin, cuja ementa é:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR INATIVO - RESERVA REMUNERADA - NOMEAÇÃO COMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS - INAPLICABILIDADE DA RESSALVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM MOMENTO POSTERIOR AO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. 1. O Tribunal de origem, ao permitir a acumulação do cargo civil com proventos decorrentes de reforma de militar, se afastou do entendimento desta Corte que autoriza tal cumulação, desde que o reingresso no serviço público tenha se dado antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o que não ocorreu in casu. 2. Esse foi o entendimento que prevaleceu no julgamento do AI 801.096- AgR-EDv, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 30.06.2015, ocasião em que se concluiu pela possibilidade da acumulação pretendida pela autora, com fundamento no artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98, cuja incidência só está autorizada para aqueles que reingressaram no serviço público antes da vigência da alteração constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

É necessário considerar que o recurso de revisão deve demonstrar de forma clara e evidente o dissídio jurisprudencial. O julgado apresentado pela agravante trata de situações fáticas distintas, envolvendo a acumulação de cargo civil por militar da reserva remunerada. Além disso, do julgado apresentado extrai-se que a discussão foi centrada no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/98, aplicável apenas quando o reingresso ocorreu até a data da vigência da alteração constitucional. Feita essa ressalva, não se pode afirmar que haja harmonia entre o caso analisado e o julgado citado. Não é possível inferir que o direito do Conselheiro Augustinho Zucchi dependa da ressalva do art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/98, uma vez que seus proventos derivam de cargo civil, não de militar da reserva remunerada. Em que pesem os argumentos apresentados, não vislumbro a alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

Recurso de Revisão. Divergência de entendimento deste Tribunal de Contas. Negativa de vigência de lei federal. Não ocorrência. Conhecimento e não provimento. (RECURSO DE REVISÃO n. 729070/2018, Acórdão n. 3089/2019, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 02/10/2019, veiculado em 14/10/2019 no DETC).

Recurso De Agravo em face de despacho que deixou de conhecer Recurso de Revisão. Não comprovação de atendimento às hipóteses de cabimento recursal. Inadequação procedimental. Conhecimento e não provimento.

(RECURSO DE AGRAVO n. 479441/2019, Acórdão n. 2994/2019, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 25/09/2019, veiculado em 02/10/2019 no DETC).

Assim, apesar da argumentação recursal, não se verifica a existência de paradigma, uma vez que o acórdão mencionado apresenta substratos fáticos substancialmente distintos, exigindo soluções divergentes. Nesse sentido, entendo que não há a clara probabilidade do direito invocada pelo agravante, pois não se configura divergência ou dissídio jurisprudencial.

Mantenho, portanto, o entendimento anterior de que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Repito a conclusão a que cheguei no Despacho n. 283/24.

Dessa forma, ante a ausência de plausibilidade do direito da Agravante, deverão prevalecer os próprios fundamentos do Despacho agravado.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor) Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho n. 283/24 em sua integralidade.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido)

1. Dirijr, respeitosamente, do Ilustre Relator, para propor, com base nos mesmos fundamentos que me levaram a acompanhar a proposta vencida, conforme consignado no Acórdão 63/24 (peça 24 dos autos 4662-0/23), pela impossibilidade de "acúmulo de proventos da respectiva aposentadoria com o subsídio do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas", "considerando que o cargo em que ocorreu a aposentadoria não é acumulável, na atividade, com o de Conselheiro do Tribunal de Contas" (fl. 10).

Naquela oportunidade, a fundamentação do voto do Relator Originário levou em conta a deliberação contida no Acórdão 307/22, deste Tribunal Pleno, no qual se embasa o agravante, o qual condicionou a observância do teto remuneratório de forma individualizada à possibilidade de cumulação dos cargos:

Por sua vez, no Acórdão nº 307/22 – Tribunal Pleno, foi analisado o pagamento acumulado da remuneração proveniente de cargo em comissão e dos proventos de aposentadoria. Ainda que na literalidade do dispositivo do Acórdão figure que deve ser observado o "... teto remuneratório individualizadamente nas situações lícitas de cumulação, incluídas as de recebimento cumulativo de proventos de aposentadoria e subsídio recebido pelo exercício dos cargos em comissão, ou então subsídio de cargo político", extrai-se que o seu fundamento é o art. 40, §11 da Constituição Federal, que é expresso ao mencionar "cargo eletivo" (destaquei):

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Assim, mesmo que haja entendimento de que o cargo de magistrado ou de Conselheiro de Tribunal de Contas deve ser considerado um cargo de natureza política, considerando que a Constituição se refere a cargo eletivo, não pode ser ampliado tal entendimento para abranger a presente situação (fls. 7/8 do Acórdão 63/24, peça 24 dos autos 4662-0/23, destaques no original).

Tomando por base essa mesma fundamentação, foi apontada nas razões de agravo a divergência, de forma analítica, de que trata o art. 486, IV, do Regimento Interno, nos seguintes termos:

Assim, resta plenamente justificada a aplicação, aos Conselheiros desta Corte, das premissas adotadas pelo Acórdão nº 307/22 – Tribunal Pleno, o qual, como analiticamente demonstrado pelo Recurso de Revisão não conhecido, sedimentou o entendimento de que a acumulação e aplicação individualizada de tetos poderia ocorrer somente nas seguintes hipóteses: (i) recebimento de remunerações e/ou proventos em decorrência do acúmulo de cargos autorizado pelo art. 37, XVI, da

Constituição; (ii) acúmulo de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo em comissão ou de cargo eletivo (art. 37, §10, e art. 40, §11, ambos da Constituição) (destacado no original, fl. 5 da peça 3).

Ainda a propósito, vale reproduzir o seguinte extrato da mesma petição recursal, ao insurgir-se contra o enquadramento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas aos cargos eletivos e de comissão, proposto na decisão recorrida (Acórdão 63/24, do Tribunal Pleno), deixando explícito o fundamento quanto ao não enquadramento da hipótese àquelas indicadas no Acórdão 307/22:

(...) o traço distintivo do cargo em comissão é o fato de ser demissível a qualquer momento – se o cargo de Conselheiro não o é, não pode a ele ser comparado. Da mesma forma, o fato de alguns cargos de Conselheiro serem de escolha da Assembleia Legislativa, e os demais estarem sujeitos à aprovação pelo parlamento (tudo na forma do art. 77, §2º, da Constituição Estadual), não equipara nem aproxima o cargo de Conselheiro a cargo eletivo. A aprovação legislativa, nessas hipóteses, representa apenas mecanismo institucional de controle, inserido no sistema de pesos e contrapesos (checks and balances) que caracteriza a separação de poderes.

Tal procedimento em nada se assemelha ao sufrágio e jamais poderá ser admitido como "eleição indireta" – já que a eleição é destinada a materializar a vontade do povo por meio do voto, sendo escolhidos os representantes para o desempenho de cargos públicos mediante mandato. Portanto, em nosso país, a eleição constitui procedimento diametralmente oposto àquele destinado ao provimento de cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas (fl. 4 da peça 3).

Ainda em reforço ao dissídio jurisprudencial, o recurso de agravo reproduz os precedentes do STF, trazidos à instrução originária do processo pela Diretoria Jurídica, referidos no voto vencido do julgamento de primeiro grau, nos seguintes termos:

Cumprido ressaltar, ainda, que a Diretoria Jurídica trouxe precedente mais específico do Supremo Tribunal Federal, proferido posteriormente à fixação da tese dos Temas de Repercussão Geral nº 377 e 384, em que a Suprema Corte reconhece a impossibilidade de acúmulo de proventos de aposentadoria com subsídio de cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas (...) (fl. 8 da peça 24 dos autos 4662-0/23, destaques no original).

Dentro desse contexto, o fato de cargo apontado na decisão do STF ser militar, e não civil, não se mostra suficiente para afastar, em princípio, a hipótese do dissídio, merecendo a matéria ser analisada em segunda instância, vez que satisfeitas as condições de admissibilidade do recurso.

2. Em face do exposto, dirijr do Ilustre Relator, para propor o provimento ao presente recurso de agravo, a fim de que seja conhecido o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho n. 283/24 em sua integralidade.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido) votou pelo provimento do presente recurso de agravo, a fim de que seja conhecido o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 28 dos autos n. 4662-0/23.

2. Peça 24 dos autos n. 4662-0/23.

3. Peça 34 dos autos n. 4662-0/23.

4. Peça 39 dos autos n. 4662-0/23.

5. Peça 38 dos autos n. 4662-0/23.

6. Peça 27 dos autos n. 4662-0/23.

7. Peça 28 dos autos n. 4662-0/23.

8. Segundo o agravante, o acórdão recorrido trouxe entendimento divergente ao do Acórdão 307/22 do Tribunal Pleno desta Corte e do Recurso Extraordinário 1212536 do Supremo Tribunal Federal, que envolveria a caso idêntico.

9. Peça 28 dos autos n. 4662-0/23.

10. "[é regular] o teto constitucional remuneratório aplicado aos servidores em situação de acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, que devem ser tomados isoladamente para fins de cálculo do teto constitucionalmente permitido. [...] [deve ser aplicado o] teto remuneratório individualizadamente nas situações lícitas de cumulação, incluídas as de recebimento cumulativo de proventos de aposentadoria e subsídio recebido pelo exercício dos cargos em comissão, ou então subsídio de cargo político, em respeito ao princípio da valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial".

11. [...] o cargo de conselheiro de tribunal de contas se amolda às ressalvas previstas no § 10 do art. 37 da Constituição Federal. E, em decorrência, é possível, no presente caso, a cumulação de proventos da aposentadoria do Conselheiro Augustinho Zucchi com o subsídio de conselheiro deste Tribunal.

12. Peça 24 dos autos n. 4662-0/23.

PROCESSO Nº:-74973/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DORACI POLETTI DE AMORIM, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS,

FILIFE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCEL XAVIER PEDRO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIHO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2345/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ato de inativação registrado por esta Corte. Alegação de ofensa ao Prejulgado n. 28. Aplicação do Tema n. 445/STF e Prejulgado n. 31. Decadência. Extinção, com resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com requerimento de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador Gabriel Guy Léger, em face da decisão proferida nos autos 547687/17, que considerou legal e determinou o registro da Portaria n. 32/2014, da Paranaguá Previdência, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à segurada Doraci Poletti de Amorim, ocupante do cargo de merendeira do Município de Paranaguá, com fundamento no art. 3, da EC 47/2005.

Fundamentou seu pedido rescisório na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação literal de dispositivo de lei, pois, em síntese, a inativada não era detentora de cargo efetivo, mas, contratada pelo regime CLT e, portanto, não teria direito a se aposentar pelas regras constitucionais de transição.

Ao final, requer seja julgado procedente o feito, com a consequente determinação de negativa de registro da vigente Portaria n. 32/2014, sem prejuízo da fixação do prazo de 15 dias para que a Paranaguá Previdência comprove a edição de novo ato, adequando o fundamento legal e cálculo dos proventos ao disposto no art. 16 da LCM n. 53/2006, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que, tendo ingressado no serviço público pelo regime CLT, foram transpostos para cargo estatutário apenas em maio de 2006.

Recebido o expediente pelo Despacho n. 241/22 (peça 14), o pedido cautelar restou indeferido nos termos do Despacho n. 346/22[1] (peça 22).

Em face dessa decisão houve a interposição de Recurso de Agravo pelo Ministério Público de Contas, o qual não foi provido, conforme Acórdão n. 1207/22.

O Município de Paranaguá informou que tem realizado as revisões determinadas por esta Corte, e que, por ora, aguardaria o cumprimento das revisões por parte da entidade previdenciária (peça 50).

A Paranaguá Previdência apresentou manifestação alegando a impossibilidade de inovação de atos já registrados por este Tribunal, mas que está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, em cumprimento da decisão exarada nos autos de Representação n. 331782/21.

A servidora sustentou (peça 62) que foi admitida no Município de Paranaguá por meio de concurso público em 01/03/84 mediante termo de cooperação firmado entre o Município de Paranaguá e o Estado do Paraná. Alegou que foi inscrita no regime próprio de previdência municipal em jan./07 por ser servidora efetiva, inclusive tendo recebido progressões “com base no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paranaguá”. Afirmando ainda que este Tribunal teria 05 (cinco) anos, a contar do protocolo do ato de aposentadoria, para apreciar a legalidade da inativação da servidora, conforme Tese 445-STF. Assim, como os documentos foram enviados dia 28/07/17, o prazo decadencial em questão findaria em 28/07/22.

A Sra. Doraci Poletti de Amorim, junta aos autos (peça 87) conta similar ao ora examinado, em que se reconheceu a extinção do processo pela fluência do prazo decadencial de 05 anos, nos termos do Acórdão nº 1883/23 - Tribunal Pleno[2], de lavra do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 71, 85 e 91) opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão[3], pois “os seguintes argumentos impedem a procedência do pedido de rescisão: a) a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da servidora, por parte desta Corte, b) o disposto no art. 24 da LINDB, c) os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, d) o instituto do ato jurídico perfeito, e) a inexistência do Prejulgado n. 28-TCE/PR quando da concessão da inativação da servidora, f) o advento do Prejulgado nº 31, estabelecendo que o prazo de decadência de 5 anos, sem interrupções, à todos processos de atos de pessoal sujeitos à registro.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 151/24, opinou pela procedência do feito, reiterando os argumentos contidos na inicial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema n. 445, do Supremo Tribunal Federal, e do Prejulgado n. 31[4] desta Corte, entendendo que o presente Pedido de Rescisão deve ser extinto, com resolução de mérito.

O Tema n. 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Objetivando a uniformização do entendimento sobre o tema, esta Corte de Contas aprovou as seguintes orientações, em sede do Prejulgado n. 31:

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacamos)

Portanto, é de 5 (cinco) anos o prazo decadencial, a contar da data da protocolização do expediente, para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF[5]), dos atos sujeitos a registro.

A Portaria n. 32/2014, de 26/06/2014, concessiva da inativação à servidora, cujo registro se pretende desconstituir, foi autuada neste Tribunal em 28/07/2017.

Assim, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema n. 445 e o Prejulgado n. 31, não sendo possível que esta Corte determine eventual retificação do ato.

3. VOTO

Em face do exposto, voto pela extinção do presente Pedido de Rescisão, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela extinção do presente Pedido de Rescisão, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

3. Instruções n. 1045/2024 e 74973/22, peças 85 e 91.

4. Prejulgado 31 - Assunto: a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite neste Tribunal de Contas.

5. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-665916/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2346/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. A revisão geral anual da remuneração de servidores públicos prevista no art. 37, X, da Constituição Federal não está abrangida nas restrições de despesas previstas no art. 167-A, I, da Constituição Federal, pois não implica em aumento real da remuneração.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o art. 312, inciso IV, do Regimento Interno, a partir de solicitação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a fim de obter resposta do colegiado a respeito da seguinte questão:

No âmbito municipal e estadual, as restrições de despesas previstas no art. 167-A da Constituição Federal alcançam também a revisão geral anual da remuneração de servidores públicos prevista no art. 37, X, da Constituição Federal?

Os autos foram à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), que emitiu a Informação n. 148/23 – SJB, na qual foram identificados precedentes.

Dentre eles, o Acórdão n. 1.294/19 do Tribunal Pleno, que respondeu à Consulta 434.754/18, formulada pelo município de Ibaiti, tem identidade parcial com a questão formulada.

Remetido à instrução pela CGM, a unidade técnica opinou pela resposta à consulta nos seguintes termos:

A revisão geral anual da remuneração de servidores públicos prevista no art. 37, X da Constituição Federal não está abrangida nas restrições de despesas previstas no artigo 167- A, inciso I da Constituição Federal, eis que não implica em aumento real da remuneração.

Remetido à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), a unidade técnica opinou pela resposta nos seguintes termos:

A resposta ao questionamento é negativa, já que o Art. 167-A da CF faz menção ao “reajuste” e o Art. 37, X, da CF refere-se à “revisão”, conforme previsto nos dispositivos legais mencionados.

Além disso, considerando a frequência com que a expressão “reajuste” é equivocadamente utilizada no lugar de “revisão” na Administração Pública, a CGE sugeriu que o Tribunal adotasse a seguinte providência:

[...] a expedição de ofício, via e-mail ou na impossibilidade de recebimento que seja encaminhado via correios com aviso de recebimento – AR, aos prefeitos dos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Paraná, bem ainda ao Governador do Estado para que quando da emissão da proposta para revisão geral anual dos servidores, prevista no Art. 37, X da CF, se abstenham de utilizar o termo “reajuste”, conforme explicado pela doutrina acima referida, no intuito de se evitar equívocos com o Art. 167-A, I da CF.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 67/24 (peça 15), da

Procuradora-Geral de Contas Valéria Borba, acompanhou as conclusões das unidades técnicas, considerando que “a revisão geral anual não deve ser considerada restrição de despesa, nos termos do art. 167-A, da Constituição Federal, posto que tal instituto não caracteriza aumento real de remuneração”.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A dúvida versa sobre o alcance do art. 167-A da Constituição Federal:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

A consulta é balizada pela revisão geral anual assegurada aos servidores públicos, conforme art. 37, X, da Constituição Federal:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...].

A revisão geral anual assegurada, na mesma data e sem distinção de índices, não pode ser considerada “vantagem, aumento, reajuste ou adequação”, já que se trata de reposição de perda inflacionária, não representando aumento real.

Em conformidade com as instruções uniformes emitidas pelas unidades técnicas, o ajuste fiscal previsto pelo art. 167-A não atinge a revisão geral anual prevista pelo art. 37, X, da Constituição Federal.

3. VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO para que a consulta seja assim respondida:

Quesito: No âmbito municipal e estadual, as restrições de despesas previstas no art. 167-A da Constituição Federal alcançam também a revisão geral anual da remuneração de servidores públicos prevista no art. 37, X, da Constituição Federal?

Resposta: A revisão geral anual da remuneração de servidores públicos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal não está abrangida nas restrições de despesas previstas no artigo 167-A, inciso I, da Constituição Federal, pois não implica em aumento real da remuneração.

Considerando o Despacho n. 891/23 – CGF (peça 11), após o julgamento, remeta-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente consulta para que seja assim respondida:

Quesito: No âmbito municipal e estadual, as restrições de despesas previstas no art. 167-A da Constituição Federal alcançam também a revisão geral anual da remuneração de servidores públicos prevista no art. 37, X, da Constituição Federal?

Resposta: A revisão geral anual da remuneração de servidores públicos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal não está abrangida nas restrições de despesas previstas no artigo 167-A, inciso I, da Constituição Federal, pois não implica em aumento real da remuneração.

II- Considerando o Despacho n. 891/23 – CGF (peça 11), após o julgamento, remeter à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-423114/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2347/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Ponta Grossa. Perda do objeto.

Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em síntese, a existência de pendências, em relação à entrega de dados para alimentação do sistema SIM-AM, nos autos n. 162710/24, que trata da extinção da Fundação Municipal de Cultura, e n. 255394/24, que trata da extinção da Companhia de Habitação de Ponta Grossa.

Informa que, em ambos os casos, devido ao pedido de extinção das entidades, o sistema SIM-AM encontra-se bloqueado, sem movimentação, ocasionando pendências na agenda de obrigações. Diante disso, requer, em caráter provisório, o deferimento da emissão de certidão liberatória ao município.

Na Instrução n. 2757/24 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), informou que o Município de Ponta Grossa já havia requerido a emissão de certidão liberatória por meio do processo n. 388084/24, que foi deferida pela decisão proferida no Acórdão n. 1597/24-S1C.

Diante disso, opina que o processo deve ser encerrado, em decorrência da perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 482/24-3PC (peça 09), corroborou o opinativo técnico e opinou pelo encerramento do presente feito, diante da perda do

objeto.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 2979/24 (peça 11), registrou que não existem pendências em relação ao Município de Ponta Grossa que obstem a emissão de certidão online, razão pela qual o município estaria apto a obter a certidão requerida.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do exame das informações consignadas no site deste Tribunal de Contas, verifico que a certidão pleiteada foi disponibilizada ao município na data de 17/06/2024, com fundamento no Acórdão n. 1597/24-S1C, com validade até o dia 16/08/2024.

Assim, nos termos da Instrução n. 2757/24 da CGM e no Parecer n. 482/24 do Ministério Público de Contas, entendo pelo encerramento do presente feito, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. VOTO

Por todo o exposto, VOTO pelo encerramento do processo, sem decisão do mérito, em razão da perda de objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias, nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento do processo, sem decisão do mérito, em razão da perda de objeto.

Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias, nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-750693/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, FABIO MARTINS AZEVEDO, ROSELI APARECIDA DECKEN, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2348/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8666/93. Pregão Eletrônico. Suposta Inexequibilidade da proposta. Câmara Municipal de Cafelândia. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8666/93 formulada pela WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Tomada de Preços n. 001/2023, promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, que tem como objeto “a contratação de empresa para o fornecimento de serviços de vigilância desarmada, para atuar na parte externa da edificação da sede própria da Câmara Municipal de Cafelândia, Estado do Paraná, nos seguintes períodos: 05 dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira (das 18:00 horas às 8:00 horas do dia seguinte), e nos sábados, domingos, feriados e recessos 24 (vinte e quatro) horas por dia”, no custo anual de R\$ 131.724,00.

O representante alega, em suma, que a disposição contida no item 12.3.1 do edital, que determina o protocolo presencial de recurso, se caracteriza como restritiva, devendo ser anulada. Além disso, afirma que enviou o recurso por correios, informando por e-mail o encaminhamento, visto que o representante está em local diverso ao da licitação. Contudo, a Câmara Municipal não confirmou o recebimento do e-mail e recurso. Além disso, aponta a impossibilidade de exequibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora.

Por meio do Despacho n. 1941/23 (peça 7), recebi o presente expediente e determinei a citação da Câmara Municipal de Cafelândia e do presidente da Comissão de Licitação para apresentação do contraditório.

Roseli Aparecida Decken, representante legal da Câmara Municipal do Município de Cafelândia, apresentou sua defesa por meio da Petição Intermediária n. 26749/24 (peças 15 e 16). Sustentou que todos os licitantes presentes, incluindo o Representante, aceitaram a continuidade do certame, conforme descrito na Ata nº 1, e assinaram a renúncia do direito ao prazo e da possibilidade de interposição de recurso. Além disso, aponta que os valores apresentados pela licitante vencedora são regulares, e que, inclusive, a empresa vencedora está prestando regularmente os serviços.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1543/24 (peça 23), opina pela improcedência da representação, por entender que, com base nas evidências carreadas pela defesa, substancialmente a Ata de abertura e julgamento, o Representante assentiu com a renúncia ao seu direito de recurso. Quanto à alegação de que o preço seria inexequível, em que pese haja uma significativa diferença de preços, não há motivo para concluir pela impossibilidade da execução da proposta. Colaciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Paraná para corroborar sua tese, no sentido de que a inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 400/24 (peça 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo da unidade técnica, pela improcedência da representação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do presente expediente.

Quanto ao mérito, corroboro as manifestações uniformes do órgão técnico e do

Ministério Público junto a este Tribunal.

A presente representação deve ser julgada improcedente em virtude da renúncia expressa, pelo representante, ao prazo recursal e ao direito de interpor recurso, conforme se constata da leitura das atas anexadas ao presente expediente pela Presidente da Câmara de Vereadores (Peça 16, fl. 9). Verifica-se que a Comissão de Licitação cumpriu com todos os requisitos relativos à formalidade do procedimento. Contudo, no que se refere à exigência estabelecida na Cláusula 12.3.1 do edital, que demanda o protocolo físico das razões recursais, entendo que esta previsão não está alinhada aos princípios modernos da administração pública, notadamente o da eficiência. Por estas razões, entendo oportuna a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Cafelândia para que, em futuros certames, possibilite a interposição de recursos pela via digital.

Quanto ao item relacionado à inexecuibilidade da proposta vencedora, entendo que carece de subsistência as alegações do Representante.

Esta Corte[1] tem tese firmada sobre a necessidade da demonstração objetiva:

EMENTA: Representação da Lei Federal nº 8.666/93. Município de Pato Branco. Pregão eletrônico. Prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho. [...] Inaplicabilidade da presunção legal relativa de inexecuibilidade da proposta. Avaliação a ser realizada pelo ente licitante, com fulcro em critérios objetivos especificados no ato convocatório. Art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Caso observada a possível incapacidade de execução contratual, dever de oferecer contraditório. Jurisprudência. Na espécie, ausência de apresentação, pelo representante, de quaisquer indícios, provas, documentos ou dados que pudessem subsidiar a conclusão de que a vencedora do certame não teria condições de executar o objeto do contrato com os valores oferecidos. Justificativas plausíveis trazidas pela empresa vencedora. A definição da margem de lucro é prerrogativa do particular. Jurisprudência. TCU. Ausência de notícias de que o contrato não vem sendo regularmente executado. Anulação descabida que provocaria inequívocos prejuízos à administração. Necessidade de que o município de Pato Branco aperfeiçoe métodos de pesquisas de preços e aprimore critérios e parâmetros para a definição do preço estimado. Improcedência.

[...]

A hipótese de inexecuibilidade da proposta não adveio do Município de Pato Branco, na condição responsável pela condução da licitação, mas de meras suposições da empresa representante, que em nenhum momento apresentou indícios, provas, documentos ou dados que pudessem minimamente subsidiar a conclusão de que a vencedora do certame não teria condições de executar o objeto do contrato com os valores oferecidos.

[...]

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal julgue improcedente a presente representação.

(g. n.) (TCE-PR, Acórdão n. 3444/23, rel. Cons. Sub. Cláudio Augusto Kania, Tribunal Pleno, j. 26/10/2023).

A inviabilidade da proposta deve ser objetivamente demonstrada, o que não se verifica no presente caso. Inclusive há informação nos autos de que o serviço já está em plena execução pela contratada.

3. VOTO

Em face do exposto, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pela improcedência da Representação proposta contra a Câmara Municipal de Cafelândia.

Proponho a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Cafelândia para que, nos próximos procedimentos licitatórios, possibilite a interposição de recursos pela via digital.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à CMEX para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da Representação proposta contra a Câmara Municipal de Cafelândia.

Propor a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Cafelândia para que, nos próximos procedimentos licitatórios, possibilite a interposição de recursos pela via digital.

Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à CMEX para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Neste sentido também é a jurisprudência do TCU, Acórdão nº 3.092/14 - Plenário, relator ministro Bruno Dantas, julgado em 12/11/2014.

PROCESSO Nº:-99533/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2349/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/1993. Pregão Eletrônico n. 006/2024, modalidade menor preço por item. Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar rural e urbano. Alegação de irregularidades no edital. Critério de julgamento "menor preço por item". Exigência de veículos com até 15 anos de fabricação. Ausência de previsão de veículo reserva. Atestados de capacidade técnica. Exigências compatíveis com o objeto. Improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação em face do Pregão Eletrônico n. 006/2024, do tipo menor preço por item, do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, tanto rural quanto urbano, com valor estimado de contratação de R\$ 6.614.834,10 (seis milhões, seiscentos e quatorze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dez centavos).

A representante alegou a ocorrência das seguintes irregularidades: i) adoção do critério de julgamento "menor preço por item" em detrimento da divisão do objeto em lotes, em prejuízo aos cofres públicos; ii) exigência de que o serviço seja prestado por veículos de até 15 (quinze) anos de fabricação ao invés de optar pelo uso de veículos mais novos; iii) ausência de previsão sobre carro reserva; iv) ausência de atestado de capacidade técnica por km rodado, em desconformidade aos artigos 1º e 30, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

Diante de tais argumentos, requereu, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 006/2024 e, no mérito, a procedência total da Representação.

A representação foi recebida pelo Despacho 221/24 (peça 8), oportunidade em que indeferi a liminar por não terem sido vislumbrados elementos aptos a atestar a ocorrência de perigo de dano irreparável, tampouco a probabilidade do direito capaz de justificar a tutela de urgência pretendida.

Citado, foi oportunizado o contraditório ao Município (peças 12 a 14), que informou que conforme Estudo Técnico Preliminar, a ordenadora da despesa constatou a vantajosidade no parcelamento em itens, ampliando a competitividade e evitando a concentração de mercado. Expôs que o prazo máximo de fabricação dos veículos está regulamentado pela Lei Municipal nº 4.578/2016. No que tange à ausência de previsão de veículos reserva, esclareceu que o Edital estabelece a obrigação de substituição de veículos em caso de necessidade. E registra que a exigência excessiva de quantitativos em atestados pode restringir a competição.

O Pregão Eletrônico n. 006/24 foi homologado em 02 de fevereiro de 2024. A representante não fez qualquer questionamento na esfera administrativa sobre o referido pregão, tampouco apresentou proposta para participar do certame ou pediu esclarecimentos sobre. Não houve qualquer empecilho no transcorrer dos procedimentos licitatórios, há marcas conhecidas que produzem os produtos requeridos e houve a participação de 09 empresas no certame.

Tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução n. 1269/24 (peça 17), quanto o Ministério Público de Contas (MPC), na Instrução n. 421/24 (peça 18), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinaram pela improcedência da representação. E isto sob o argumento de que a representante não demonstrou que a aglutinação do objeto traria desvantagens técnicas e econômicas; e que as justificativas do Município, destacando a busca pela economicidade, a promoção da competitividade e a prevenção da concentração de mercado, foram consideradas plausíveis, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo às licitantes ou restrição à competitividade.

Entendem que as alegações sobre a idade dos veículos e a ausência de previsão de carro reserva foram justificadas pelo Município, inexistindo indícios de afronta à legislação aplicável. Opinam, ainda, que o edital exigiu atestado de capacidade técnica abrangendo informações essenciais, evitando exigências específicas que prejudicariam a competitividade do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando os opinativos uniformes da instrução, entendo ser improcedente a presente representação.

Conforme a Ata de Adjudicação (peça 14) do Pregão Eletrônico n. 006/2024, houve a participação de 09 empresas concorrentes, o que contrapõe a alegação da representante de que haveria pouca participação de empresas no certame.

Sobre as demais alegações apontadas na inicial, de que o julgamento "menor preço por item" i) resultaria em demora para finalizar o contrato; ii) o valor ofertado por linha não seria viável para a finalização do contrato, entendo que não há irregularidade no Edital nesses pontos.

Conforme se depreende do artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade. Além disso, o artigo 23, § 1º, da mesma lei estabelece que "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis (...)"

O município, em fase de contraditório, acertadamente informa que adotou o critério de julgamento "menor preço por item", conforme previsto no art. 82, § 1º, da Lei n. 14.133/2021. Tal disposição legal estabelece que as modalidades de licitação devem ser escolhidas em função dos diferentes valores, dos objetos e das circunstâncias envolvidas na contratação, sendo vedado o fracionamento para fins de favorecimento de licitantes. Este também é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula n. 247[1].

Ainda, licitações em lotes ou grupos, como se itens fossem, devem ser vistas com cautela pelo agente público, pois podem afastar licitantes que não tenham condições de fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Por outro lado, é possível, excepcionalmente, o agrupamento de itens em um mesmo lote, quando a sua divisão se apresentar desfavorável sob o viés técnico, econômico, ou quando implicar em perda na economia de escala, mediante a devida justificativa, o que não foi demonstrado no presente processo.

Conforme os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/93, o fracionamento do objeto é a regra quando for tecnicamente viável e não representar risco de aumento do preço unitário para a Administração, eis que tal medida promove a ampliação da competitividade e a economicidade das contratações.

Apesar da tentativa e esforço argumentativo da representante, verifica-se que o pleito não merece acolhida. A municipalidade logrou êxito em demonstrar justificativas de ordem econômica e técnica que ampararam sua decisão conforme concluíram a unidade técnica (peça 17) e o Ministério Público de Contas (peça 18).

Quanto ao segundo ponto levantado pela representante, sobre a alegada irregularidade na exigência de que os veículos tenham até 15 anos de fabricação para o transporte escolar, o município apresenta, em contraditório, que tal exigência encontra respaldo na Lei Municipal nº 4.578/2016.

Conforme estabelecido no artigo 12 desta norma, "O veículo a ser utilizado no transporte escolar, além de atender às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, deverá também: I - ter sido fabricado há, no máximo, 15 (quinze) anos."

Assim, não existindo irregularidades nesse ponto, entendo ser improcedente tal pedido da representante.

Quanto ao terceiro ponto levantado, referente à ausência de disposição no edital quanto à exigência de veículo reserva, são pertinentes as considerações apresentadas pelo Município, GCM e MPC.

O edital, em seu item 2.2.3.4.3, estabelece claramente a obrigação da empresa contratada em realizar a substituição de veículos em caso de avarias ou necessidade de substituição dos veículos utilizados. Conforme as regras estabelecidas, o eventual custo de reposição, em caso de necessidade de manutenção ou substituição da frota principal, é de responsabilidade da empresa proponente, não gerando ônus adicional ao Município.

Além disso, a previsão detalhada no edital aborda cenários de eventos supervenientes que podem temporariamente indisponibilizar os veículos necessários para a plena execução do objeto contratual. Caso ocorra algum fato superveniente temporário, como avarias mecânicas que impeçam o uso adequado para transporte escolar, a contratada é obrigada a substituir imediatamente o veículo por outro compatível, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

Em emergências ou urgência que não ultrapassem o dia da ocorrência do evento, medidas específicas também estão contempladas no edital para assegurar a continuidade do serviço sem prejuízo para a contratante.

Dessa forma, não há irregularidade vinculada à ausência de previsão sobre veículo reserva, visto que o edital prevê claramente as condições e procedimentos para esses casos específicos, demonstrando que a administração agiu em conformidade com as normativas vigentes e as exigências necessárias para garantir a eficiência e regularidade na execução do contrato.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, a representante menciona que o edital não prevê a comprovação por quilômetro rodado.

No entanto, o edital, no item 5.4, exige que os licitantes apresentem atestado ou certidão emitida por pessoas jurídicas de direito público ou privado para comprovar a prestação de serviço de transporte escolar, informando, sempre que possível, o cumprimento das obrigações e dos prazos de execução, bem como a qualidade dos serviços prestados.

O município justificou que a organização do Termo de Referência visou possibilitar a máxima participação das empresas. A administração pública possui discricionariedade ao estipular as exigências relativas à comprovação da capacidade técnica, devendo apenas exigir os requisitos indispensáveis ao cumprimento das obrigações, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Considerando que os serviços prestados, embora relevantes, não são de grande complexidade, não se verifica irregularidade na não solicitação de uma quilometragem mínima.

O Município de Paranavai limitou-se à exigência do Atestado de Capacidade Técnica para verificar a experiência prévia da licitante em transporte escolar, correspondente à parcela de maior relevância do contrato.

No caso concreto, a comprovação da expertise na atuação em transporte escolar, independentemente da quilometragem, é razoável. Registra-se também que a exigência de quantitativos em atestados restringe a competição, sendo obrigatória apenas para obras e serviços de engenharia, conforme limites evidenciados pela lei.

A legislação permite que, para outros objetos, outras provas de conhecimento técnico e de experiência prática sejam admitidas, conforme previsto no §3º do art. 67 da Lei 14.133/21. A Súmula n.º 272 do TCU também veda a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que impliquem custos desnecessários antes da celebração do contrato.

Assim, verifica-se que o Município não está negligenciando a legislação, pois exige os requisitos mínimos previstos. Destaca-se ainda que a representante apresentou argumentos de caráter genérico, portanto, sem fundamento.

Sendo assim, nos termos do opinativo técnico da CGM e do parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas, entendo que o Município não concorreu com as irregularidades apontadas na petição inicial, razão pela qual julgo improcedente a Representação.

3. VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

PROCESSO Nº: 346071/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, HV GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

E CLINICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE PORECATU

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2350/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Alegação de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico. Manifestação prévia do Município. Revogação do certame. Perda do objeto. Pelo encerramento do feito, sem exame de mérito

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa HV GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E CLÍNICA MEDICAL LTDA ME em face do MUNICÍPIO DE PORECATU, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 04/2024, cujo objeto é:

a Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços terceirizados com fornecimento de mão de obra de: Enfermeiro(a), Técnico(a) de Enfermagem, Técnico(a) em Saúde Bucal, Fisioterapeuta, Psicólogo(a), Auxiliar Administrativo, Técnico(a) em Segurança do Trabalho, Dentista, Auxiliar de Serviços Gerais, Motoristas, para atender a demanda da Secretaria de Saúde.

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 3.394.141,62 (três milhões trezentos e noventa e quatro mil cento e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Sustenta o Representante que o edital apresenta falhas, mais especificamente no que tange aos custos detalhados de contratação de pessoal, falta de previsão de normas para contratação dos serviços, falta de regramento de vinculação trabalhista, ausência de custos individualizados e ausência de regramento específico para pagamento de horas extras.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão imediata do processo licitatório e, no mérito, a anulação do certame, a fim de que o Município de Porecatu retifique o edital ou realize novo certame, observando os apontamentos realizados.

Mediante o Despacho n. 801/24 (peça 12), determinei a intimação do Município de Porecatu, para apresentação de defesa prévia e juntada de documentos, no prazo de 05 dias.

No movimento 16, o Município apresentou defesa informando a revogação do certame, bem como justificando que a decisão tomada deu-se com base no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, o qual foi emitido nos seguintes termos:

A presente denúncia teve origem em uma impugnação apresentada de forma intempestiva. No entanto, por uma questão de cautela e para assegurar a transparência e a legalidade do processo, seria prudente que se procedesse à revogação da contratação em questão. Essa medida permitiria uma averiguação minuciosa de eventuais irregularidades, garantindo que qualquer problema identificado seja devidamente corrigido. A revogação temporária da contratação não apenas asseguraria a conformidade com as normas legais e regulatórias, mas também reforçaria a confiança pública na integridade dos processos administrativos. Além disso, a investigação detalhada das possíveis irregularidades poderia fornecer insights valiosos para a melhoria contínua dos procedimentos internos, prevenindo futuros problemas e promovendo uma gestão mais eficiente e transparente.

Portanto, recomenda-se que, por prudência, a contratação seja revogada temporariamente para que uma investigação completa possa ser conduzida, assegurando que todas as normas e regulamentos sejam rigorosamente cumpridos e que qualquer irregularidade seja prontamente corrigida.

Segundo o Município, considerando a seriedade das questões levantadas e a necessidade de assegurar a conformidade do certame com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados pelo artigo 37 da Constituição Federal, decidiu-se pela revogação do processo licitatório n. 004/2024.

A decisão de revogação foi formalizada por meio do Decreto n. 046/2024, datado de 23 de maio de 2024 (doc. 17).

Ante o exposto, entende o Representado que o objeto da presente licitação restou prejudicado, não havendo mais motivos para a continuidade do procedimento administrativo perante este Tribunal. Assim, requer o arquivamento do presente processo por perda do objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes do recebimento da Representação, o Município de Porecatu informou que o certame foi revogado. Para corroborar a alegação, juntou cópia do Decreto de Revogação n. 46/2024 (peça 17).

Em sua manifestação, o Representado esclarece que, em razão do Parecer emitido pela Procuradoria Municipal, entendeu por bem revogar o processo licitatório para que os erros mencionados possam ser corrigidos, respeitando o artigo 37 da Constituição Federal, bem como a Lei de Licitações.

Isso posto, considerando que não mais subsistem as irregularidades apontadas, uma vez que o MUNICÍPIO DE PORECATU comprovou a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n. 04/2024 através da publicação do Decreto n. 46/2024, torna-se despicando, portanto, o seguimento do feito ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Encaminha-se a Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Encaminhar a Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-272732/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO:-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2361/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamentos acerca da possibilidade de conversão em férias em pecúnia de Prefeito Municipal. Necessidade de previsão em lei específica.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Wenceslau Braz, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, em que solicita esclarecimentos acerca da possibilidade pagamento de férias não gozadas a prefeito municipal, especificamente:

a) Em razão do exercício contínuo das atividades do prefeito municipal, com dedicação exclusiva, equiparando-se a qualquer trabalhador urbano, é admitida a indenização de férias não gozadas?

b) A indenização de férias não gozadas somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: ter o beneficiário concluído o mandato eletivo ou do afastamento do respectivo cargo sem o gozo das férias; existir expressa autorização em lei local para a concessão do adicional e para a indenização?

c) A indenização por férias não gozadas poderá ocorrer no decorrer da legislatura referente aos períodos já vencidos, entendidos como os períodos 2021/2021 e 2022/2022? Caso ocorra o pagamento de tal verba, há de se reconhecer como indevidos os pagamentos efetivados a tal título, impondo-se, por conseguinte, o ressarcimento de tais valores?

Nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal os autos foram encaminhados para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB). Na Informação nº 55/23, a Biblioteca noticiou que não foram encontrados prejudgados ou decisões sobre os questionamentos, existindo decisões que tangenciam o tema.

A presente consulta foi recebida, nos termos do Despacho 250/23-GCAZ, e os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 3145/23), e ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 195/23).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na peça 11, opina pela possibilidade do gozo e da indenização de férias acrescidos de 1/3 constitucional, desde que haja previsão legal. A indenização só poderia ocorrer após o término ou afastamento do mandato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 195/23 da lavra da Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, opina pela possibilidade, acerca da possibilidade de conversão de férias em pecúnia de Prefeito Municipal, desde que haja previsão legal sobre o tema, ao final do mandato, desde que o beneficiário não mais possa fruir as férias oportunamente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Inicialmente, deve-se destacar que o Consultente, Prefeito do Município de Wenceslau Braz, Sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, é parte legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, II, da LC nº 113/2005.

A consulta contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, versa sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal e veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica, conforme preconiza o Art. 38 da referida Lei (peça 05).

Assim sendo, conheço da presente consulta por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e no mérito, passo a decidir.

Como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3145/23 (peça nº 11) a concessão de férias é direito social, garantido pela Constituição Federal, no Art. 7º, inciso XVII[1], estendido aos ocupantes de cargos públicos, nos termos do §3º do Art. 39[2] do mesmo diploma legal.

Sagrando-se as férias como direito social e irrenunciável, o STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650898, entendeu que o § 4º do Art. 39[3] da CF não é incompatível com o pagamento dos direitos dela decorrentes, quais sejam acréscimo de 1/3 de férias e indenização em caso de não fruição.

Conforme dito anteriormente, não há decisão deste Tribunal, específica sobre o tema, mas há diversos acórdãos que tangenciam o Tema, especialmente aqueles que celebram o pagamento de indenização de direitos não fruídos como forma de se evitar o enriquecimento sem causa da administração. Neste sentido cito o Acórdão, também mencionados pela Instrução nº 3145/23:

Acórdão nº 554/09 do Tribunal Pleno:

“Servidor público efetivo que exerceu cargo em comissão. Cessão à Autarquia. Indenização de férias não usufruídas. Possibilidade.

Em se tratando de indenização de férias não usufruídas, de servidor público efetivo municipal, conjugando-se a LOM e a lei local que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores, há possibilidade de indenização.

É inalienável o direito ao pagamento de férias não usufruídas. Como a cessão não pode acarretar ônus para o órgão cedente, nos termos da legislação local, o pagamento é de responsabilidade da autarquia que recebeu o servidor.

Quanto ao valor da indenização, deve ser auferido com base na remuneração do mês em que se deu a exoneração do cargo comissionado, também com fulcro na legislação local (Consulta com Força Normativa- Processo nº 623291/08- Acórdão nº 554/09 Tribunal Pleno).”

Portanto, inegável o direito a férias acrescidas de 1/3 constitucional, bem como o direito a indenização em caso de não fruição.

Há que se ponderar acerca da necessidade de previsão legal para o pagamento e do momento em que esta indenização passa a ser devida.

Consultando o Acórdão nº 4529/17- Tribunal Pleno, da Lavra do ilustre Conselheiro Ivens Z. Linhares, pode-se inferir que o direito as férias não decorrem da decisão proferida pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 650898, mas da previsão em lei municipal. Transcrevo em parte:

(...)

2. O pagamento de décimo terceiro e férias aos vereadores pode ser autorizado pelo gestor do Legislativo meramente com base na aplicação do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, calcado no entendimento do RE 650898?

Não. A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898 não permite conclusões nesse sentido. A decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu tão-somente a possibilidade de a lei municipal instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

3. Em caso afirmativo à questão 1, é necessária a regulamentação em lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser regulamentada mediante resolução?

A previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios. Por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

(...)

5. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.”

(sem grifos no original)

Adotando-se a mesma lógica, o Ministério Público entende que embora possível, a conversão das férias não fruídas em pecúnia, deve estar prevista em lei. Neste sentido, o Parecer nº 195/23 do Ministério Público de Contas apresenta diversos julgados de outros Tribunais.

Diverge desse entendimento, a unidade técnica, que defende que se há previsão legal para o pagamento das férias, a sua indenização em caso de não fruição é lógica, em razão da impossibilidade de enriquecimento sem causa pela Administração.

Filiamo-nos ao entendimento da unidade técnica, pois considero o direito a indenização uma consequência da não fruição. As férias devem ser gozadas e a impossibilidade de fazê-lo por motivos relacionados à necessidade do trabalho, impõe a indenização, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Quanto a possibilidade de indenização no curso do mandato, entendo que esta contraria a lógica do motivo da indenização, ou seja, o que gera o direito a indenização é a impossibilidade de fruição.

Dessa forma, considerando que a fruição das férias é possível durante todo o mandato, sua indenização só seria devida após o término do mandato ou outra causa de afastamento do cargo. Portanto, existindo pagamento antes do término do mandato, este deve ser devolvido, com juros e correção aos cofres públicos.

Esse entendimento prevalece na jurisprudência pátria e é unânime à unidade técnica, na Instrução nº 3145/23 – CGM e ao Ministério Público de Contas, no Parecer nº 195/23.

3. VOTO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Diante do exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada pelo Município de Wenceslau Braz, representado por seu prefeito Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, e, no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

a) Em razão do exercício contínuo das atividades do prefeito municipal, com dedicação exclusiva, equiparando-se a qualquer trabalhador urbano, é admitida a indenização de férias não gozadas?

Resposta: Configurado o exercício contínuo das atividades do prefeito municipal, em razão de necessidade da Administração Pública, é admitida a indenização de férias não gozadas, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, considerando que o direito à férias configura um direito social previsto na exegese do Art. 39, §§ 3º e 4º, c/c o art. 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal, bem como tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 650.898, no sentido de que não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município e a realidade financeira municipal.

b) A indenização de férias não gozadas somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: ter o beneficiário concluído o mandato eletivo ou do afastamento do respectivo cargo sem o gozo das férias; existir expressa autorização em lei local para a concessão do adicional e para a indenização?

Resposta: A indenização de férias não gozadas ao Prefeito Municipal somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

i) existir legislação municipal que preveja o direito ao recebimento de férias anuais remuneradas e adicional de um terço aos gestores municipais, assim como viabilidade orçamentária e financeira para a sua concessão, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal, não sendo necessário, contudo, a existência de lei prevendo expressamente o direito à indenização no caso de férias não gozadas, uma vez que se trata de direito decorrente daquele;

ii) ter o gestor municipal concluído o mandato sem o gozo das férias, sendo que a indenização deverá ser recebida somente após o final do mandato;

iii) ter o impedimento ao gozo das férias se dado em razão de necessidade da administração, de forma excepcional, devendo o gestor municipal colacionar documentos e justificativas à entidade administrativa que demonstrem a impossibilidade do usufruto do direito sem prejuízo à atividade e obrigações inerentes ao cargo.

c) A indenização por férias não gozadas poderá ocorrer no decorrer da legislatura referente aos períodos já vencidos, entendidos como os períodos 2021/2021 e 2022/2022? Caso ocorra o pagamento de tal verba, há de se reconhecer como indevidos os pagamentos efetivados a tal título, impondo-se, por conseguinte, o ressarcimento de tais valores?

Resposta: A conversão em pecúnia do valor das férias vencidas e não gozadas no decorrer da legislatura referente aos períodos já vencidos é indevida, uma vez que as férias poderão ser usufruídas oportunamente, sendo que a indenização das férias vencidas e não usufruídas na atividade é devida somente após o término do mandato do gestor municipal. No caso de pagamento de indenização no decorrer do mandato, deve ser reconhecido como indevido o pagamento efetivado a tal título, impondo-se o ressarcimento de tais valores, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do pagamento indevido.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergência parcial)

1. Divirjo, parcialmente, do Douto Relator, com relação ao item da sua proposta de voto que acolhe o entendimento da unidade técnica quanto à desnecessidade de previsão em lei para conversão das férias não fruídas em pecúnia.

Em consonância com o opinativo ministerial, entendo que a conversão de férias não fruídas depende de previsão legal, na esteira do que restou decidido na Consulta nº 508517/17 (Acórdão nº 4529/17-STP), nos seguintes termos:

1. Os Vereadores fazem jus ao pagamento de 13º salário e terço de férias?

Conforme julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, no qual do Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral, não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município.

2. O pagamento de décimo terceiro e férias aos vereadores pode ser autorizado pelo gestor do Legislativo meramente com base na aplicação do art. 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, calcado no entendimento do RE 650898?

Não. A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898 não permite conclusões nesse sentido. A decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu tão-somente a possibilidade de a lei municipal instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

3. Em caso afirmativo à questão 1, é necessária a regulamentação em lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser regulamentada mediante resolução?

A previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios. Por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

3. Se necessária a previsão em lei, o pagamento se legitima através de lei válida para a atual legislatura ou deve-se obedecer o princípio da anterioridade constante no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal?

O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

4. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.

Extrai-se do seguinte julgado, que tratou da fixação de 13º salário e 1/3 de férias a vereadores, que se fixou entendimento, com força normativa, no sentido de que a regulamentação desse benefício dar-se-ia mediante a edição de lei específica.

Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado à hipótese em apreço, na medida em que o subsídio de detentor de mandato eletivo (art. 39, § 4º, CF) deve observar o disposto no art. 37, X, que impõe a reserva de lei específica para fixação de remuneração. Portanto, a instituição de vantagens pecuniárias deve se dar por meio de lei.

Nesse mesmo sentido, conforme precedente citado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 195/23, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás manifestou-se, por meio de Acórdão de Consulta nº 07582/18, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONVERSÃO DAS FÉRIAS DO PREFEITO EM PECUNIA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS.

A conversão do período de fruição das férias do prefeito em pecúnia exige previsão em lei que expressamente preveja esse direito aos agentes políticos.

A norma que prever a conversão de férias em pecúnia deve limitar o número de dias em que será possível essa conversão, utilizando como parâmetro as normas de direito internacional e de direito privado.

A indenização das férias vencidas e não gozadas pelos prefeitos deve ocorrer somente após término do mandato e no caso de o motivo do não exercício do direito tenha se dado por necessidade da administração.

Dentro desse contexto, reitero que tanto o direito a férias remuneradas do prefeito municipal, quanto a possibilidade de conversão em pecúnia em caso de não fruição, devem estar previstos em lei específica.

No mais, acompanho integralmente o voto proposto pelo relator originário.

2. Pelo exposto, divergindo apenas em parte do Voto Condutor, VOTO pela resposta ao primeiro questionamento formulado pelo consulente, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Em razão do exercício contínuo das atividades do prefeito municipal, com dedicação exclusiva, equiparando-se a qualquer trabalhador urbano, é admitida a indenização de férias não gozadas?

O gozo de férias anuais é decorrente de um direito social reconhecido a todos os trabalhadores, nos termos do disposto no §4º, do art. 39, c/c inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento de tal direito, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 650.898).

Nestes termos e com amparo no Acórdão nº 4529/17-Tribunal Pleno, tanto a previsão das férias remuneradas quanto a possibilidade de conversão de férias não gozadas em pecúnia, ambas necessariamente deverão estar previstas em lei, em homenagem ao princípio da legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER a presente Consulta, formulada pelo Município de Wenceslau Braz, representado por seu prefeito Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, e, no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

a) Em razão do exercício contínuo das atividades do prefeito municipal, com dedicação exclusiva, equiparando-se a qualquer trabalhador urbano, é admitida a indenização de férias não gozadas?

Resposta: O gozo de férias anuais é decorrente de um direito social reconhecido a todos os trabalhadores, nos termos do disposto no §4º, do art. 39, c/c inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal

Federal acerca do reconhecimento de tal direito, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 650.898).

Nestes termos e com amparo no Acórdão nº 4529/17-Tribunal Pleno, tanto a previsão das férias remuneradas quanto a possibilidade de conversão de férias não gozadas em pecúnia, ambas necessariamente deverão estar previstas em lei, em homenagem ao princípio da legalidade.

b) A indenização de férias não gozadas somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: ter o beneficiário concluído o mandato eletivo ou do afastamento do respectivo cargo sem o gozo das férias; existir expressa autorização em lei local para a concessão do adicional e para a indenização?

Resposta: A indenização de férias não gozadas ao Prefeito Municipal somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

i) existir legislação municipal que preveja o direito ao recebimento de férias anuais remuneradas e adicional de um terço aos gestores municipais, assim como viabilidade orçamentária e financeira para a sua concessão, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal, não sendo necessário, contudo, a existência de lei prevendo expressamente o direito à indenização no caso de férias não gozadas, uma vez que se trata de direito decorrente daquele;

ii) ter o gestor municipal concluído o mandato sem o gozo das férias, sendo que a indenização deverá ser recebida somente após o final do mandato;

iii) ter o impedimento ao gozo das férias se dado em razão de necessidade da administração, de forma excepcional, devendo o gestor municipal colacionar documentos e justificativas à entidade administrativa que demonstrem a impossibilidade do usufruto do direito sem prejuízo à atividade e obrigações inerentes ao cargo.

c) A indenização por férias não gozadas poderá ocorrer no decorrer da legislatura referente aos períodos já vencidos, entendidos como os períodos 2021/2021 e 2022/2022? Caso ocorra o pagamento de tal verba, há de se reconhecer como indevidos os pagamentos efetivados a tal título, impondo-se, por conseguinte, o ressarcimento de tais valores?

Resposta: A conversão em pecúnia do valor das férias vencidas e não gozadas no decorrer da legislatura referente aos períodos já vencidos é indevida, uma vez que as férias poderão ser usufruídas oportunamente, sendo que a indenização das férias vencidas e não usufruídas na atividade é devida somente após o término do mandato do gestor municipal. No caso de pagamento de indenização no decorrer do mandato, deve ser reconhecido como indevido o pagamento efetivado a tal título, impondo-se o ressarcimento de tais valores, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do pagamento indevido.

II - nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

2. Art. 39 (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

3. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

PROCESSO Nº:-516186/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI,

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-VINICIUS BENVENUTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 82/24 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. Divergência para propor o provimento parcial do recurso, a fim de que seja convertido em ressalva o item relativo a despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Trata-se de autos de Recurso de Revista (peça 59) interposto por MARINEZ BALDIN CROTTI, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 294/23-S1C, que julgou irregulares as contas da recorrente, Prefeita Municipal de Porto Barreiro, relativas ao exercício de 2020, em face da “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo” e das “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais, com aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão cada uma das irregularidades. Ademais, ressaltou o item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, além de expedir recomendação ao município para que observe a correta contabilização das despesas com Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e

Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda – Coronavírus (COVID-19) no código da natureza da despesa 3.3.90.39.86.00 e de serviços de publicidade legal no grupo 3.3.90.39.90.00.

Irresignada com a decisão exarada no Acórdão vergastado, a sra. Marinez Baldin Crotti, representada por seu procurador, se insurge contra o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multas, bem como pela ressalva de um dos itens.

A recorrente alega, em suma, que: (i) as falhas apontadas no acórdão combatido seriam pontuais sem o condão de ocasionar o julgamento pela irregularidade das contas; (ii) somente no final do mandato tomou conhecimento da existência do déficit atuarial, sendo assim não teve tempo hábil para a correção imediata, entretanto, após aprovação de legislação municipal no exercício seguinte, o aporte foi realizado e se encerrou em junho de 2021; (iii) que os gastos com publicidade foram realizados em conformidade com a lei e as despesas foram maiores que o habitual em virtude da pandemia de covid-19; e (iv) não houve ilegalidade nas despesas contraídas no dois últimos quadrimestres, pois o montante ínfimo não impactou nas contas dos anos subsequentes.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 1201/23-GCMRMS (peça 105), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 948/23-GCDA (peça 108), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 4599/23 (peça 111), observou que a irregularidade referente à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial se deu em razão da ausência de comprovação de repasse do aporte referente ao exercício de 2020, no valor de R\$ 95.234,49 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme apurado no Laudo Atuarial.

Acreditou que, ainda na fase de contraditório, a gestora comprovou ter repassado, em 17/06/2021, ao Instituto de Previdência do Município, o montante de R\$ 85.599,10, ou seja, inferior ao valor apurado no Laudo Atuarial. E, em consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT, verificou a ausência de empenho referente ao repasse no valor de R\$ 1.014,39 e que os empenhos englobam valor referente também ao exercício de 2021.

Desse modo, compreendeu que não seria possível aferir que o total repassado em junho de 2021 se refere somente à contribuição do Custo Suplementar do exercício de 2020 (aporte de 2%), tendo concluído pela manutenção do julgamento pela irregularidade com aplicação da multa correspondente.

Quanto à irregularidade referente às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), após a análise dos documentos apresentados pela recorrente, efetuou o recálculo das despesas com publicidade institucional no período de vedação eleitoral, tendo constatado que três liquidações, realizadas nos meses de outubro e novembro, permaneciam sem comprovação de que não se referiam à publicidade e propaganda, por isso, concluiu pela manutenção da irregularidade com aplicação da multa.

No que diz respeito às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, a CGM compreendeu que a ressalva deveria ser mantida.

Por fim, a CGM opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 294/23-S1C.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1128/23-2PC (peça 112), corroborou o entendimento geral esboçado pela unidade técnica, e opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Preliminarmente, observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso. No que tange ao mérito, conjungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso.

O primeiro item julgado irregular pelo acórdão vergastado diz respeito à ausência de comprovação do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo. Nesse ponto, verifico que as justificativas apresentadas pela recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade.

Em sede de recurso, a recorrente alega mais uma vez que no exercício de 2021 foi aprovada legislação municipal (Leis n.º 622/2021 e n.º 627/2021) e que até o mês de junho de 2021 havia sido repassado o montante de R\$ 85.599,10 (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), sendo possível verificar a juntada de comprovantes de repasses (17/06/2021) ao Regime Próprio de Previdência Municipal das quantias de R\$ 84.218,60; R\$ 1.014,39 e R\$ 3.366,11 (peça 42).

Apesar disso, a CGM informa que em consulta ao Portal de Informações para Todos-PIT, não foi localizado o empenho referente ao repasse de R\$ 1.014,39, além de constar a informação de que os recolhimentos dizem respeito à contribuição suplementar relativas aos meses de novembro de 2020 a abril de 2021 de acordo com a Lei Municipal n.º 627/2021[1].

Dados do Portal de Informações para Todos – PIT Empenhos 3.1.91.30.13 Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar – Poder Executivo:

| Empenh. | Emissão | Credor | Descrição | Empenhado | Liquidado | Pago (R\$) |
|-----------|------------|-------------------------|---|-----------|-----------|------------|
| 1551/2021 | 17/06/2021 | Cadastro Inconsistente. | REF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR RELATIVAS AOS MESES DE NOVEMBRO DE 2020 A ABRIL DO ANO DE 2021 DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N. 627/2021 DE 17/06/2021. | 30.000,00 | 30.000,00 | 30.000,00 |
| 1552/2021 | 17/06/2021 | Cadastro Inconsistente. | REF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR RELATIVAS AOS MESES DE NOVEMBRO DE 2020 A ABRIL DO ANO DE 2021 DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N. 627/2021 DE 17/06/2021. | 54.218,60 | 54.218,60 | 54.218,60 |
| | | | | 84.218,60 | 84.218,60 | 84.218,60 |

Dados do Portal de Informações para Todos – PIT Empenhos 3.1.91.30.13 Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar – Câmara Municipal:

| Empenh. | Emissão | Credor | Descrição | Empenhado | Liquidado | Pago (R\$) |
|---------|---------------|------------------------|--|-----------|-----------|------------|
| 99/2021 | 01/17/06/2021 | Cadastro Inconsistente | Valor referente as contribuições suplementares relativas aos meses de novembro de 2020 até abril de 2021, conforme Lei nº 627/2021 | 3.366,11 | 3.366,11 | 3.366,11 |

Ou seja, os documentos acostados aos autos ou informados no PIT não são suficientes para comprovar o pagamento integral dos aportes para cobertura do déficit atuarial referente ao exercício de 2020, no valor de R\$ R\$ 95.234,49 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme apurado no Laudo Atuarial, assim como não permitem concluir que o total repassado em junho de 2021 se refere exclusivamente à contribuição do Custo Suplementar do exercício de 2020 (aporte de 2%), destinada ao equacionamento do déficit atuarial.

Desse modo, não noto motivos para reformar a decisão vergastada, pois a irregularidade apontada no acórdão combatido restou configurada, sendo cabível a aplicação da multa indicada.

A segunda irregularidade objeto de irresignação se refere às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Nesse ponto, acompanho a unidade técnica e o Parquet de Contas, pela manutenção da irregularidade, na medida em que as ponderações e documentos juntados pela recorrente não foram capazes para comprovar que as liquidações n.os 2881, 3195 e 3664, no valor de R\$ 5.568,30, cada, realizadas nos meses de outubro e novembro de 2020, dizem respeito a publicações legais ou propaganda oficial relacionada ao enfrentamento da pandemia de covid-19.

Quanto à insurgência em razão da ressalva das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, verifico também não haver razão para sua exclusão.

Na realidade, o acórdão combatido ressalvou o item, pois compreendeu que apesar de verificado um déficit no valor de R\$ 18.878,52, referente a recursos de fontes livres, seria possível considerar o total do demonstrativo de disponibilidade dos valores não vinculados, no qual consta resultado positivo de R\$ 620.136,57, como também a análise da execução orçamentária, onde consta o saldo positivo de R\$ 311.056,78 e acumulado de R\$ 623.524,86 nas fontes livres.

Desse modo, apesar do déficit nos recursos de fontes livres, verificou que o valor de cerca de 18 mil reais não impactou as contas do exercício seguinte, como restou demonstrado nos autos de prestação de contas de 2021. Nesse contexto, ressalvou o item.

Em sede de recurso, não verifiquei qualquer justificativa capaz de descaracterizar a existência do saldo negativo da origem de “recursos ordinários/livres” no valor de R\$ 18.878,52, sendo inapropriado regularizar o item como pretende a recorrente.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado por Marinez Baldin Crotti, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 294/23-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[2], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

III. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Dirijo, respeitosamente, do voto do Ilustre Relator, para propor o provimento parcial do recurso, com a conversão em ressalva da irregularidade relativa a “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”

O quadro abaixo transcrito demonstra a despesa realizada (peça 12 – fls. 37):

| 9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES | |
|---|-------------|
| MÊS | VALOR (R\$) |
| Agosto | 882,56 |
| Setembro | 1.743,24 |
| Outubro | 11.976,96 |
| Novembro | 10.815,99 |

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Dentro desse contexto, em que pese o entendimento diverso na unidade técnica, a baixa materialidade do valor da despesa, neste caso, não se mostra suficiente para macular a gestão do Prefeito, como motivo de irregularidade das contas.

Conforme já me manifestei em situações semelhantes, valendo citar a título exemplificativo os Acórdãos de Parecer Prévio nº 24/24 - S1C e 236/21 – S2C, note-se que o outro limitador da lei eleitoral, previsto no inciso VII, do art. 73[3], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[4], foi observado, conforme se depreende do quadro constante à f. 37, item 9.1, da peça 12, o que corrobora a possibilidade de conversão em ressalva.

Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VI, “b”, do art. 73, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.

Não se trata de afastar o princípio da legalidade, mas, de proceder à sua aplicação dentro de um contexto mais amplo, no qual entendo não haver elementos de convencimento suficientes para a configuração de algum ato relevante de abuso de poder em ano eleitoral que justifique a recomendação de desaprovção das contas, observado, sob esse aspecto, novamente, o reduzido valor envolvido e seu diminuto potencial de ofensa à competitividade do pleito.

Proponho, portanto, em consonância com o meu entendimento em situações similares, a conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa.

2. Em face do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja convertido em ressalva o item relativo a despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições.

No mais, acompanho a proposta do relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por maioria absoluta, em:
 I - Conhecer e dar provimento parcial do recurso, a fim de que seja convertido em ressalva o item relativo a despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições;
 II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.
 Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.
 Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

- Peça 111, fl. 5
- Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
 § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
 (...) VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

PROCESSO Nº:-659564/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO:-DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO / PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 83/24 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de revista. Excesso de gastos de pessoal. Falha justificada em face da redução de repasses do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de estimativas de número de habitantes apuradas pelo IBGE reformadas em sede judicial. Provimento do recurso para recomendar a ressalva das contas e afastar sanção administrativa.

I - RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 59) interposto pelo Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins, Prefeito de Ribeirão do Pinhal no exercício de 2020, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 401/23 da Primeira Câmara (peça 55), pelo qual este Tribunal decidiu:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de WAGNER LUIZ OLIVEIRA, em face do "Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB";

II - aplicar a multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da irregularidade de "Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB", a WAGNER LUIZ OLIVEIRA;

Em suas razões recursais (peças 59/62), o ex-gestor requereu, em síntese, a reforma da decisão para que as contas recebam a recomendação de regularidade com ressalva e para que a multa administrativa seja afastada.

Pelo Despacho n.º 1612/23-GCMRMS (peça 63), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.
 Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1502/23-GCIZL (peça 67), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4977/23 (peça 68), concluiu pelo provimento do recurso a fim de que a falha seja convertida em recomendação de ressalva e afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1223/23 (peça 69), divergiu. Opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.
 É o relatório.

2. Com vistas à reforma da decisão, o recorrente defendeu que o excesso ao limite de gastos de pessoal teria decorrido de diminuição das receitas, tendo em vista a revisão dos cálculos do número de habitantes pelo IBGE. Afirmou que teria adotado medidas com vistas à impugnação judicial dos cálculos e à redução das despesas. Destacou precedente desta Corte que autorizaria a conversão da falha em ressalva: o Acórdão n.º 194/22 do Tribunal Pleno. Postulou a aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para que a multa seja afastada.
 Razão lhe assiste.
 Em relação ao excesso de despesas de pessoal, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a falha na fl. 5 da Instrução n.º 1279/2023 (peça 53):

| Data-base | Receita Corrente Líquida Ajustada | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação |
|------------|-----------------------------------|---------------------------|--------------|--------------|
| 30/06/2016 | 26 037 121,24 | 12 899 248,80 | 49,54% | Alerta 90% |
| 31/12/2016 | 27 825 080,42 | 13 422 983,25 | 48,24% | Normal |
| 30/06/2017 | 29 147 990,32 | 14 363 806,99 | 49,28% | Alerta 90% |
| 31/12/2017 | 30 641 127,51 | 16 321 348,34 | 53,27% | Alerta 95% |
| 30/06/2018 | 30 066 250,55 | 17 042 548,74 | 56,68% | Extrapolação |
| 31/12/2018 | 27 562 776,55 | 17 601 051,45 | 63,86% | Extrapolação |
| 30/04/2019 | 27 811 917,02 | 17 914 844,51 | 64,41% | Extrapolação |
| 31/08/2019 | 27 664 355,51 | 17 867 149,27 | 64,59% | Extrapolação |
| 31/12/2019 | 30 254 694,57 | 17 509 881,61 | 57,87% | Extrapolação |
| 30/04/2020 | 30 478 553,60 | 17 196 116,16 | 56,42% | Extrapolação |
| 31/08/2020 | 32 571 897,51 | 17 748 818,39 | 54,49% | Extrapolação |
| 31/12/2020 | 33 040 771,62 | 18 352 778,96 | 55,55% | Extrapolação |
| 30/04/2021 | 34 368 801,38 | 19 014 432,23 | 55,32% | Extrapolação |
| 31/08/2021 | 37 766 867,62 | 19 290 844,31 | 51,08% | Alerta 90% |
| 31/12/2021 | 39 152 333,31 | 20 120 142,40 | 51,39% | Alerta 95% |
| 30/06/2022 | 44 046 691,14 | 21 446 423,93 | 48,69% | Alerta 90% |
| 31/12/2022 | 50 991 314,90 | 24 123 450,63 | 47,31% | Normal |

As decisões desta Corte sobre a matéria, em relação ao Município de Ribeirão do Pinhal, apresentam o seguinte quadro para o período em que ocorreram os excessos de gastos de pessoal, exercícios de 2018 a 2021:

| Exercício | Prefeito | Decisão | Resultado |
|-----------|------------------------------|--|---|
| 2018 | Wagner Luiz Oliveira Martins | Acórdão de Parecer Prévio 66/23 do Tribunal Pleno | Ressalva. Resultado orçamentário deficitário. Não foi apontada falha em relação ao excesso de gastos de pessoal. |
| 2019 | Wagner Luiz Oliveira Martins | Acórdão de Parecer Prévio 194/22 do Tribunal Pleno | Ressalva: Extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço e sem retorno ao limite nos prazos legais. |
| 2020 | Wagner Luiz Oliveira Martins | | Sob análise. |
| 2021 | Dartagnan Calixto Fraiz | Acórdão de Parecer Prévio 451/23 - Segunda Câmara | Regularidade das contas. |

Destaco que, em 2019, a falha foi convertida em recomendação de ressalva das contas. Nesse ponto, destaco que as circunstâncias das contas de 2019 se repetem no presente exercício, de modo que, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme será demonstrado na fundamentação, impõe-se, no presente caso, a uniformização de jurisprudência, a fim de recomendar a ressalva das contas.

Nesse sentido, ressalto que, conforme alegado em seu recurso, o recorrente comprova que a extrapolação do índice de despesas com pessoal no exercício de 2020, em princípio, sofreu impactos de imprecisão do IBGE na contabilização populacional de Ribeirão do Pinhal, que, por sua vez, acarretou um decréscimo nos repasses de recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

Sobre a matéria destaco notícia veiculada no site da Associação dos Municípios do Paraná:

Estimativa populacional divulgada nesta semana pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) para 2017 aponta que, dos 399 municípios do Paraná, cinco terão aumento do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) a partir de 2018, um sofrerá redução e 393 manterão os valores que recebem. Veja aqui as populações estimadas para cada município do Paraná.

Os cinco municípios que deverão ter aumento do FPM porque subirão de coeficiente são: Cafelândia (passará de 1,0 para 1,2), Castro (2,4 para 2,6), Pinhais (3,4 para 3,6), Sarandi (2,8 para 3,0) e Terra Boa (1,0 para 1,2). A cidade que sofrerá redução do coeficiente será Ribeirão do Pinhal (cairá do coeficiente 1,0 para 0,8). Os dados podem ser contestados junto ao IBGE.[1]

(Grifei)
 O Município adotou efetivas medidas, comprovou que questionou os dados do IBGE administrativamente (peça 41), obtendo resposta negativa à revisão dos dados em 16/11/2017. Em seguida, em 15/02/2018, ingressou com ação revisional com pedido de tutela antecipada em face da União Federal e do IBGE (peça 43)[2].

Destaco que, na ação judicial, o Município de Ribeirão do Pinhal evidenciou o impacto negativo sobre a receita com a adoção de novo coeficiente (fl. 130 da peça 43):

| COMPARATIVO DOS REPASSES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM, ENTRE UM MUNICÍPIO QUE RECEBE PELO COEFICIENTE DE 1.0 E UM QUE RECEBE PELO COEFICIENTE 0,8 | | | | | |
|--|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|-------------------|
| COMPETENCIA FPM - 1.0 | ANO 2017 | ANO 2016 | ANO 2015 | ANO 2014 | ANO 2013 |
| TOTAL | 11.904.319,18 | 13.612.615,79 | 12.202.405,96 | 11.654.774,54 | 9.227.515,84 |
| COMPETENCIA FPM - 0.8 | ANO 2017 | ANO 2016 | ANO 2015 | ANO 2014 | ANO 2013 |
| TOTAL | 7.989.272,74 | 11.873.386,03 | 10.551.136,24 | 9.964.992,69 | 9.293.351,60 |
| PERDA | 3.915.046,44 | 1.739.229,76 | 1.651.269,72 | 1.689.781,85 | -65.835,76 |

Em que pese ter sido inicialmente denegado o direito à revisão do índice, em sede de apelação houve sua concessão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 2 da peça 44):

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do autor para determinar que o IBGE retifique o número de habitantes estimados divulgado no ano de 2017 e, em consequência, para que a União proceda ao repasse da verba correspondente ao coeficiente próprio daquela faixa de habitantes, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de maio de 2020.

Após o não provimento de Recurso Especial interposto junto ao STJ e de Agravo de Instrumento, houve o trânsito em julgado da decisão em 21/03/2022 (peça 47). Portanto, somente em 2022 efetivou-se o direito do Município de Ribeirão do Pinhal à revisão do índice do IBGE, sofrendo até então restrição em sua receita decorrente da redução do repasse do Fundo de Participação dos Municípios. Nesse ponto, destaca-se que para um município de população estimada de 13.601 habitantes[3], o repasse do FPM é de grande relevância para a manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme evidenciado pelo recorrente no demonstrativo já transcrito. Não bastasse a questão circunstancial decorrente da imprecisão na estimativa de habitantes, o Município de Ribeirão do Pinhal evidenciou a adoção de medidas com vistas a conter as despesas, as quais devem ser consideradas, ainda que tenham sido apontadas como insuficientes durante a instrução processual. Nesse sentido, foi editada a Lei Municipal n.º 2049/2019 (peça 48) com vistas à redução dos subsídios dos Agentes Políticos em 20%. Foi também expedido o Decreto Municipal n.º 36/2019 (peça 49), que estabeleceu critérios para a redução de despesas, com a limitação de empenhos, mediante a suspensão do pagamento de horas extras, da concessão de diárias, da nomeação de novos servidores, da conversão de férias em pecúnia, concessão de gratificações, entre outras. Em 2020, foi expedido o Decreto n.º 82/2020 (peça 50), de teor parecido, com vistas a limitar as despesas.

As medidas surtiram efeitos na redução de despesas a partir de 30/04/2019:

| Data-base | Receita Corrente Líquida Ajustada | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação |
|------------|-----------------------------------|---------------------------|--------------|--------------|
| 30/04/2019 | 27.811.917,02 | 17.914.844,51 | 64,41% | Extrapolação |
| 31/08/2019 | 27.664.355,51 | 17.867.149,27 | 64,59% | Extrapolação |
| 31/12/2019 | 30.254.694,57 | 17.509.881,61 | 57,87% | Extrapolação |
| 30/04/2020 | 30.478.553,60 | 17.196.116,16 | 56,42% | Extrapolação |
| 31/08/2020 | 32.571.897,51 | 17.748.818,39 | 54,49% | Extrapolação |
| 31/12/2020 | 33.040.771,62 | 18.352.778,96 | 55,55% | Extrapolação |
| 30/04/2021 | 34.368.801,38 | 19.014.432,23 | 55,32% | Extrapolação |
| 31/08/2021 | 37.766.867,62 | 19.290.844,31 | 51,08% | Alerta 90% |
| 31/12/2021 | 39.152.333,31 | 20.120.142,40 | 51,39% | Alerta 95% |

Todavia, em 2020, houve nova elevação das despesas, o que é justificado pelo responsável em seu recurso (fl. 10 da peça 59) em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus, que teria exigido a contratação de profissionais como: técnicos em enfermagem, farmacêuticos, enfermeiros e bombeiros civis. De fato, a pandemia causada pelo Covid-19 é fato público e notório, sendo, em princípio, razoáveis e verossímeis as justificativas ora apresentadas. Por fim, destaca-se que a situação foi regularizada a partir do 2º quadrimestre do exercício de 2021, conforme o quadro já transcrito. Destaca-se, ainda, o equilíbrio das contas registrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em face de dados mais recentes (fl. 10 da peça 68):

Destaca-se, ainda, que com base na população agosto/2022 - IBGE, o coeficiente FPM para o exercício de 2023 voltou a ser 1,00, bem como que em consulta aos dados da Análise de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2023, observa-se que a despesa com pessoal do Município de Ribeirão do Pinhal, vem atendendo ao limite máximo permitido pela LRF.

Dessa forma, em seu conjunto, os dados apresentados efetivamente evidenciam dificuldades reais do gestor que levaram ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, tendo em conta o art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve-se dar ao presente caso decisão similar à já apresentada no exercício anterior, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 194/22 do Tribunal Pleno:

Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – O exame dos gastos com pessoal do Município deve considerar questões específicas que impactem gravemente a matéria, tal qual a alteração do índice relativo à distribuição dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios – Provimento parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas Assim, dando atendimento ao art. 926, caput, do Código de Processo Civil[4], acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para dar provimento ao presente recurso a fim de converter em recomendação de ressalva a extrapolção do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço e sem retorno ao limite nos prazos legais.

Considero, ainda, que os presentes fatos, por evidenciarem efetivas dificuldades do gestor e medidas adotadas com vistas ao saneamento, permitem afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a reformar Acórdão de Parecer Prévio n.º 401/23 da Primeira Câmara (peça 55), para, com relação à prestação de contas do Município de Ribeirão do Pinhal, referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade do então Prefeito, o Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins:

3.1. converter em recomendação de ressalva a extrapolção do limite de despesas com pessoal sem o retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB; e

3.2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

II - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito do município de Ribeirão do Pinhal, Wagner Luiz Oliveira Martins (peça 59), contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 401/23, de minha relatoria, exarado no âmbito da prestação de contas municipal referente ao exercício financeiro de 2020.

Através da decisão recorrida, foi declarada a irregularidade das contas em decorrência da extrapolção de gastos relacionados a despesas com pessoal. Seguidamente, houve a interposição de Recurso de Revista pelo Recorrente, que sustenta que a extrapolção de gastos com pessoal se deu em virtude da diminuição indireta de repasse dos recursos do FPM.

Tal situação o levou a ingressar com ação judicial contra o IBGE, pleiteando o reajuste dos cálculos de repasse, tendo sido, de modo superveniente, julgada procedente, reconhecendo-se a defasagem dos valores enviados.

O Conselheiro-Relator Ivens Zschoerper Linhares acolhe as justificativas por entender que o gestor empreendeu esforços para a diminuição dos gastos apesar do repasse a menor dos recursos do FPM.

Em que pese o voto do Relator, divirjo do seu entendimento.

Em consulta aos demonstrativos de despesas com pessoal, observa-se, em quase toda a gestão do ex-prefeito[5], a extrapolção dos gastos com pessoal. A redução, que só foi observada na gestão seguinte, não está relacionada com a ação judicial para a revisão do repasse dos recursos, que só surtiu efeitos a partir de 2022.

Nos quatro anos de gestão do ex-prefeito, de 2017 até o fim de 2020, apenas no primeiro ano não ocorreu a extrapolção dos gastos.

Nesse aspecto, o retorno à normalidade do percentual dos gastos só ocorreu no início do mandato posterior.

Do exame histórico das despesas com pessoal, um ano após o início do mandato, em 2018, já se verifica o incremento contínuo dos gastos, extrapolando o percentual tolerado:

Quadro 1: Despesas com Pessoal no exercício de 2018[6]

| Período | Receita Líquida Ajustada | Corrente | Despesa Total com Pessoal | % Despendido |
|---------|--------------------------|----------|---------------------------|--------------|
| 03/2018 | 29.613.642,69 | | 16.730.089,50 | 56,49% |
| 04/2018 | 29.713.122,05 | | 16.796.846,50 | 56,53% |
| 05/2018 | 29.787.680,88 | | 16.908.262,11 | 56,76% |
| 06/2018 | 30.066.250,55 | | 17.042.548,74 | 56,68% |
| 07/2018 | 29.986.936,74 | | 16.582.069,20 | 55,30% |
| 08/2018 | 29.810.384,42 | | 17.137.581,79 | 57,49% |
| 09/2018 | 29.818.180,38 | | 17.164.375,60 | 57,56% |

Ao longo do exercício de 2019, não se constatou qualquer redução, fato que levou esta Corte inclusive a ressaltar as contas do período[7]:

Quadro 2: Despesas com Pessoal no exercício de 2019

| Período | Receita Líquida Ajustada | Corrente | Despesa Total com Pessoal | % Despendido |
|---------|--------------------------|----------|---------------------------|--------------|
| 01/2019 | 27.675.857,82 | | 17.671.679,67 | 63,85% |
| 02/2019 | 27.583.516,13 | | 17.724.223,26 | 64,26% |
| 03/2019 | 27.771.057,58 | | 17.862.996,28 | 64,32% |
| 04/2019 | 27.811.917,02 | | 17.914.844,51 | 64,41% |
| 05/2019 | 27.821.551,77 | | 17.945.886,21 | 64,50% |

Como indica a coluna atinente à Despesa Total com Pessoal, não é possível vislumbrar qualquer indicativo da adoção de alguma medida efetiva de redução das despesas. Em realidade, ocorre o inverso, sendo progressivo o aumento.

Esses indícios apontam para o descontrole intertemporal, ao longo dos exercícios, dos gastos do ex-prefeito em despesas com pessoal.

A excepcionalidade decorrente da pandemia de covid-19 não tem o condão de alterar o panorama acima descrito, visto que o período de 2018 a 2019 é antecedente à calamidade. Nesse sentido, o ex-prefeito também não comprovou se os gastos excedidos foram direcionados a esse fim.

Além disso, a redução, que só foi observada na gestão seguinte, a partir do exercício de 2021, não está relacionada com a ação judicial para a revisão do repasse dos recursos, que só surtiu efeitos a partir de 2022.

Ou seja, o mandatário seguinte, apesar do prosseguimento da ação judicial, se atentou ao limite dos gastos.

No meu entendimento, um fator contingencial, isto é, a possibilidade de sucesso na demanda judicial, não constitui permissivo para a inobservância das regras constitucionais relativas a limites com despesas com pessoal.

Vários são os municípios que ingressam com ações judiciais para tal fim, porém, isso não autoriza os prefeitos a dispensarem as ferramentas de contingência disponíveis. Portanto, concluo pelo improvimento do Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio n. 401/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a reformar Acórdão de Parecer Prévio n.º 401/23 da Primeira Câmara (peça 55), para, com relação à prestação de contas do Município de Ribeirão do Pinhal, referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade do então Prefeito, o Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins:

I.1. converter em recomendação de ressalva a extrapolção do limite de despesas com pessoal sem o retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB; e

I.2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins.

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pelo não provimento do Recurso de Revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: <https://ampr.org.br/cinco-municipios-do-parana-mudara-coeficiente-e-deverao-ter-aumento-do-fpm-em-2018/>. Consultado em: 05/04/2024.

2. Fl. 152 da peça 43: Por meio da presente ação o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL pretende tutela jurisdicional, com antecipação dos seus efeitos, para o fim de conseguir que o IBGE mantenha estimativa anteriormente apontada de habitantes em 13.601 até que se proceda a

contagem habitacional per capita da população do Município, bem como que determine à UNIÃO para manter o índice 1.0 junto ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, não se aplicando o índice de 0,8 pontos.

3. Ver nota de rodapé n. 2.

4. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

5. Iniciada em 2017 e terminada ao fim de 2020.

PROCESSO Nº:-340428/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, EDUARDO PASETTI, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO ROIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR:- CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 84/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Aplicação de parte dos recursos em período posterior ao admitido em lei. Decisão favorável desta Corte. Evolução positiva dos índices ao longo da gestão. Provimto do Recurso.

I - RELATÓRIO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY (Relatora)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por JOSÉ SLOBODA (ex-prefeito do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA) (peças n.os 120/121), por meio do qual manifesta inconformidade com o teor do Acórdão de Parecer Prévio n.º 136/23-STP (peça n.º 117), amparado no art. 74, inc. III e IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 473, inc. II e 486, inc. III e IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A decisão recorrida deu provimento parcial a Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 243/17 – Primeira Câmara, mantendo a irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2015 do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, de responsabilidade do ora recorrente, em razão das seguintes impropriedades: (i) Não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (ii) à ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.

Manteve a oposição de ressalva às contas em razão da (i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e (ii) atraso no envio dos dados do SIM/AM, bem como a aplicação, por duas vezes, da multa do artigo 87, III, c/c § 4º, e, por uma vez, a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, a JOSÉ SLOBODA.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 583/23-GCILB (peça 122), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em suas razões recursais, o interessado sustenta, em síntese, a ocorrência de cancelamento do concurso público para o magistério municipal no exercício financeiro de 2015, levando à contratação, pelo regime celetista, de professores e educadores infantis, cujos contratos foram cadastrados, equivocadamente, para pagamento, em outras fontes de recursos.

Reforça que o pagamento dos referidos profissionais do magistério foi realizado com os recursos do FUNDEB (fonte 101), totalizando o valor de R\$ 201.350,27, e que, no ano de 2017, foi realizado o abono aos profissionais do magistério no valor de R\$ 269.632,87 (consoante empenhos 6379 e 6380 - peça 93), de modo que, refazendo-se os cálculos dos recursos do FUNDEB utilizados, o Município teria atingido o percentual de 60% limite previsto em lei.

Ressalta que, no exercício financeiro de 2016, o Município de Jaguariaíva utilizou os recursos do FUNDEB acima do percentual mínimo exigido em Lei, alcançando 73,92%, conforme o relatório do controle interno que compõem a prestação de contas do referido ano, o que ensejaria a regularidade do item.

Acosta o Acórdão nº 3082/16 - Tribunal Pleno, o qual, a seu ver, envolveria situação análoga, bem como decisões de outros Tribunais de Contas, as quais teriam convertido em ressalva o item, invocando a aplicação do art. 20, caput e § único, bem como do artigo 22, caput e § 2º da LINDB, para fins de se afastar as multas aplicadas. Sustenta que, uma vez acatadas as justificativas apresentadas para o item acima, restaria regularizada a ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, diante do abono realizado no ano de 2017 e do atingimento do Índice de aplicação de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB.

Por meio do Parecer n.º 4.962/23 (peça n.º 129), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o recorrente utiliza os mesmos argumentos já levados em consideração no âmbito do Recurso de Revista, não fornecendo nenhum documento novo ou fato relevante que possa vir a derrubar ou reverter a decisão recorrida, opinando pelo não provimento do Recurso de Revisão.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1009/23 (peça 130).

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

Inicialmente, conhece-se do Recurso de Revisão em apreço, eis que presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 74 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05), razão pela qual se corrobora o juízo prévio de admissibilidade do Despacho n.º 583/23-GCILB (peça n.º 122).

O fundamento para manutenção da irregularidade das contas em análise foi a aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério aquém do limite legal, eis que afastada a argumentação do Município atinente ao cômputo de valores dispendidos a título de abono pago a professores no exercício de 2017, nos termos do Acórdão nº 136/23-Tribunal Pleno:

"Ainda que o recorrente tenha em juntado a lei autorizativa e a relação dos servidores que teriam recebido o abono do FUNDEB, observa-se que o pagamento ocorreu em agosto de 2017 (peça 93), ou seja, após o término do 1º trimestre do exercício de 2016, razão pela qual o valor não pode ser computado para o exercício das contas em análise."

No presente recurso de revisão o recorrente reitera a fundamentação quanto à realização do abono de profissionais do magistério, atinente ao exercício de 2015, no

exercício de 2017 (empenhos 6379 e 6380 - peça 93), trazendo à colação decisões que teriam ressaltado o tema, proferidas após a realização da instrução processual. Foi possível observar que na prestação de contas do exercício de 2014 do mesmo Município, de responsabilidade do Sr. JOSÉ SLOBODA, a questão atinente à utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício e não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério foi objeto de ressalva, conforme trecho do Acórdão de Parecer Prévio nº 254/23 - Tribunal Pleno:

"a) Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício e não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Embora tenha consignado no Acórdão embargado que 'o fato do gestor estar amparado no Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB não justifica o descumprimento dos prazos para o pagamento do referido abono; e ainda que, o atraso considerável na utilização do percentual residual ocorrido no exercício de 2016 também não tem o condão de regularizar o apontamento', entendo que no presente caso, após reanálise da instrução processual, estes fatos podem ser relativizados e convertidos em ressalvas. Denota-se dos documentos constantes nos autos e da instrução 4466/22-CGM (peça 265) que no envio da prestação de contas a esta Corte, o Município havia demonstrado a utilização de 95% dos recursos do FUNDEB, bem como, o atingimento do índice mínimo de 60% dos referidos recursos. Entretanto, ao efetuar a primeira análise desta prestação de contas a unidade técnica, ao realizar o cálculo dos valores do FUNDEB aplicados no exercício, apurou o montante de 56,58%, ou seja, 3,42% a menos do índice mínimo, o que ensejou o opinativo pela irregularidade. Ocorre que, o gestor, ao tomar conhecimento da irregularidade, encetou medidas visando a sua correção, conforme evidenciado na Instrução 2585/17 (peça 223, fl. 10) e, assim, encaminhou lei ao Legislativo Municipal solicitando autorização para pagamento de abono aos profissionais do Magistério da Educação Básica do Município, a qual foi aprovada (Lei Municipal 2598/2016) com o consequente pagamento aos beneficiários. Desta feita, embora a regularização do apontamento tenha ocorrido fora do prazo legal, conforme pontuou a unidade técnica, entendo que as medidas adotadas pelo embargante foram hábeis para regularizar os apontamentos, motivo pelo qual, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto os apontamentos em ressalvas, sem aplicação de multa ao gestor. Ressalto que efetuei a análise conjunta destas restrições, relativas aos Recursos do FUNDEB, porque entendo que estão interligadas e assim, uma impacta diretamente na outra." (sem grifos no original)

Depreende-se do exerto acima, que no exercício de 2014 o Município atingiu o montante de 56,58%, ou seja, 3,42% a menos do índice mínimo de aplicação, tendo aprovado, após o término do 1º trimestre do exercício de 2015, a Lei Municipal nº 2598/2016, autorizando o pagamento de abono aos profissionais do Magistério da Educação Básica do Município. Compreendeu o relator daquele feito que "as medidas adotadas pelo embargante foram hábeis para regularizar os apontamentos, motivo pelo qual, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" converteu os apontamentos em ressalvas, sem aplicação de multa ao gestor.

No presente processo, observa-se, nos termos da análise realizada pela Unidade Técnica, que com os empenhos realizados em agosto de 2017, o Município atingiu a aplicação de 56,69% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (peça 110, fl. 8), ficando 3,31% abaixo do limite mínimo.

Contudo, analisando-se a totalidade da gestão do ora recorrente, é possível perceber-se a evolução favorável dos índices, considerando-se que as contas referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do ora recorrente, evidenciaram a aplicação dos índices mínimos dos recursos do FUNDEB (Acórdão de Parecer Prévio nº 124/21 - Primeira Câmara). Já no exercício de 2014, utilizado como paradigma para a presente decisão, as contas foram aprovadas com ressalva, atingindo-se também os patamares mínimos, após a consideração dos abonos aos professores referenciada. Ainda, no exercício subsequente (2016), aplicaram-se recursos acima do percentual mínimo exigido em Lei (Acórdão de Parecer Prévio nº 372/20 - Segunda Câmara).

Nessa esteira, considerando-se decisões anteriores desta Corte[1] ressaltando o desatendimento de pequenos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB no magistério, bem como tratar-se da única irregularidade remanescente à prestação de contas, compreendo que não deve implicar na desaprovação de toda a gestão, sobretudo, em face da inexistência de evidência de dolo, má-fé, erro grosseiro.

Noutro viés, não reza o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo na interpretação de normas sobre gestão, somando-se às particularidades do caso concreto à necessidade de uniformização das decisões deste Tribunal, visando dar atendimento ao princípio da segurança jurídica.

Ressalto que efetuei a análise conjunta das restrições atinentes à: i) Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e (ii) à ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, considerando-se tratar de questões interligadas, impactando diretamente uma na outra, devendo, como consequência, afastar-se as multas em razão delas aplicadas.

III - VOTO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, para fins de que o Parecer Prévio recomende a regularidade com ressalvas da prestação de contas do Município de Jaguariaíva, exercício de 2015, de responsabilidade de JOSÉ SLOBODA, em razão de: (i) Não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (ii) à ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (iv) atraso no envio dos dados do SIM/AM, afastando-se, por consequência, as duas multas aplicadas com base no artigo 87, III, c/c § 4º[2]. Mantém-se a multa do art. 87, inciso III, alínea "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão do atraso na protocolização das contas, eis que não foi objeto de recurso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º do Regimento Interno.

IV - VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo ex-prefeito do município de Jaguariaíva, José Sloboda[4] (peça 133), contra o Acórdão de Parecer Prévio

n. 136/23 (peça 117), que, em Recurso de Revista[5], manteve a decisão exarada no âmbito da prestação de contas do prefeito municipal (exercício de 2015), oportunidade em que foram julgadas irregulares as contas do responsável em decorrência da não "Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério" e "ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação".

O recorrente apresenta cálculo referente ao índice de 60% na aplicação de recursos do FUNDEB, reiterando, através de notas explicativas, pontos apresentados em manifestações anteriores.

Afirma que, com o abono realizado no exercício de 2017, o percentual ajustado atingiria os 60% exigidos.

Em voto, a Relatora Conselheira Substituta Muryel Hay acatou as justificativas do recorrente por entender que houve evolução favorável dos índices referentes aos exercícios anteriores: em 2013, houve a aplicação mínima; já em 2014, houve ressalva pelo percentual aplicado abaixo do mínimo.

Menciona que, no exercício de 2014, a ressalva teve como fundamento o pagamento de abono aos professores, devendo tal exegese ser estendida para o presente caso. Decidiu, ao fim, pela conversão da irregularidade em ressalva.

Em que pese o voto da Relatora, divirjo do seu entendimento por não identificar a evolução favorável nos índices, pelo contrário.

No exercício anterior, em 2014, o responsável teve suas contas ressalvadas devido à não aplicação mínima dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, assim como pela não utilização de no mínimo 95% do valor total dos recursos do FUNDEB. No exercício seguinte, que agora se examina, o comportamento se repetiu. Ocorre que as contas ressalvadas do exercício de 2014 são razões que agravam e desabonam a situação do gestor, jamais podendo beneficiá-lo. O propósito desse instituto é claro: ao aplicar a ressalva, espera-se que o responsável corrija aquela situação no futuro.

Ademais, o abono teria ocorrido somente em 2017, razão pela qual não pode ser incluído no cálculo do percentual aqui apurado e, ainda que se levasse em consideração esses valores, não se atingiria o mínimo exigido, como atesta a unidade técnica:

[...]

observou-se que o pagamento ocorreu em agosto de 2017 (peça 93), ou seja, após o término do 1º trimestre do exercício de 2016, razão pela qual o valor não pode ser computado para o exercício das contas em análise.

Tal como observado na análise técnica, em derradeira Instrução antecedente à relativa ao Recurso de Revista, o recorrente não demonstrou, novamente, a aplicação do superávit das fontes de recursos 101 e 102 ao final de 2015, no montante de R\$ 596.653,74 (645.630,97-48.977,23), no primeiro trimestre do exercício de 2016, mediante a abertura de crédito adicional, mas demonstrou que efetuara os empenhos nº 6379 e 6380, na importância total de R\$ 269.632,87, para o pagamento de abono aos profissionais do magistério de 2015, somente em 15 de agosto de 2017 (peça nº 104, página 42), de maneira que restou caracterizada a violação do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.797/07.

Entendeu-se que mesmo que fossem considerados "os empenhos realizados em agosto de 2017, o Município atingiria somente a aplicação de 56,69% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério." [6] (g. n)

O gestor deixou de aplicar os percentuais mínimos de recursos do FUNDEB por dois exercícios seguidos, sem justificativa.

Essa omissão compromete não apenas o cumprimento das obrigações legais, mas também prejudica diretamente a educação pública, privando as escolas e os alunos dos investimentos essenciais para a melhoria do ensino.

Portanto, voto pela manutenção do Acórdão de Parecer Prévio n. 136/23 (peça 117).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revisão, para fins de que o Parecer Prévio recomende a regularidade com ressalvas da prestação de contas do Município de Jaguariaíva, exercício de 2015, de responsabilidade de JOSÉ SLOBODA, em razão de: (i) Não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (ii) à ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (iv) atraso no envio dos dados do SIM/AM, afastando-se, por consequência, as duas multas aplicadas com base no artigo 87, III, c/c § 4º;

II - manter a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão do atraso na protocolização das contas, eis que não foi objeto de recurso;

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a Relatora, Conselheira Substituta Muryel Hey, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo improvimento do Recurso de Revisão, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da Relatora.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informações falsas ou adulteradas;

4. Prefeito durante a gestão 2013/2020.

5. Acórdão relatado por mim.

6. CGM. Instrução n. 4.962/23, peça 129, fl. 6.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12, REALIZADA NO PERÍODO DE 22 E 25 DE JULHO DE 2024

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (22/07/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 11, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 8 e 11 de julho de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que trata o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo de Revisão de Proventos nº 803894/23, na Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, até o julgamento do processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 831/24. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO na Coordenadoria de Gestão Municipal, dos Processos nºs 858953/18 – Tomada de Contas Extraordinária - aguardar julgamento autos judiciais n. 001185186.2018.8.16.0033; 800747/23 – Revisão de Proventos - aguardar julgamento do Prejulgado n. 247111/24; 800771/23 – Revisão de Proventos - aguardar julgamento do Prejulgado n. 247111/24; 803940/23 - Revisão de Proventos - aguardar julgamento do Prejulgado n. 247111/24; e na Coordenadoria de Gestão Estadual, dos Processos nºs 317306/24 – Revisão de Pensão - aguardar julgamento da Pensão n. 659521/23; 431273/24 – Revisão de Pensão - aguardar julgamento da Pensão n. 85702/24; 436275/24 – Revisão de Proventos - aguardar julgamento do Ato de Inativação n. 307335/24; 447129/24 – Revisão de Pensão - aguardar julgamento da Pensão n. 26188/24; 446017/24 – PARANAPREVIDÊNCIA - Revisão de Pensão - aguardar julgamento da Pensão n. 252026/24; e a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO na CGE dos Processos nºs

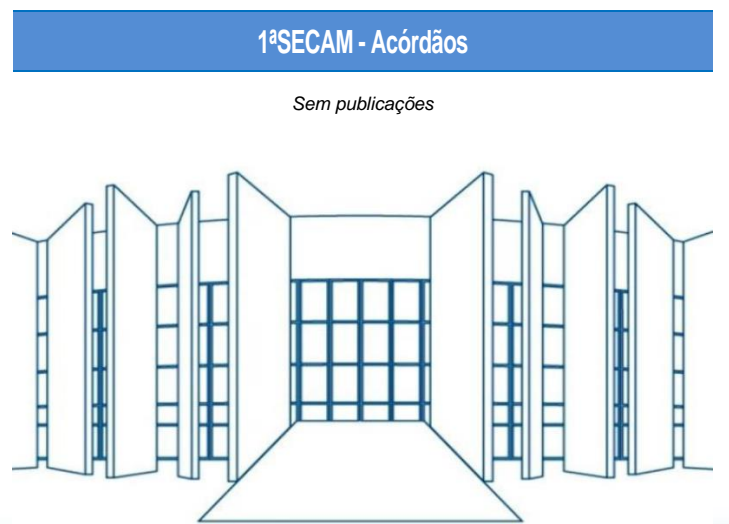
1. Acórdão de Parecer Prévio nº 298/14 - Tribunal Pleno, Acórdão de Parecer Prévio 255/20 - Tribunal Pleno (Autos nº 635632/17)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

- 321482/23 - PARANAPREVIDÊNCIA - Revisão de Pensão - aguardar julgamento da Pensão n. 105658/23; 322802/23 - PARANAPREVIDÊNCIA - Revisão de Pensão - aguardar julgamento da Pensão n. 311606/23. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO na Coordenadoria de Gestão Municipal, do Processo nº 803908/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 378/24-GCSCAK e na Coordenadoria de Gestão Estadual, do Processo nº 459151/24 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 362/24-GCSCAK. O Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO na Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme - Despacho nº 165/24 - GCSLFC nos Autos nº 448370/24 de Revisão de Pensão para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 97654/24; - Despacho nº 172/24 - GCSLFC nos Autos nº 431567/24 de Revisão de Pensão para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 351369/24; - Despacho nº 176/24 - GCSLFC nos Autos nº 323582/23 de Revisão de Pensão para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 319500/23; - Despacho nº 187/24 - GCSLFC nos Autos nº 369639/23 de Revisão de Pensão para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 299908/23; - Despacho nº 195/24 - GCSLFC nos Autos nº 458996/24 de Revisão de Pensão para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 209461/23. O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 369442/23 – Revisão de Pensão, na Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho nº 158/24-GCSJMAN. Foram julgados os Processos nºs: 980401/14 (Registro), 553420/19 (Registro), 381015/22 (Registro com determinações), 220414/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 146110/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 639591/22 (Irregularidade das contas com recomendações e determinações), *503206/09 (Registro tácito), 399480/19 (Registro tácito), 851103/19 (Diligência), 258705/23 (Registro), 477997/23 (Conhecimento e provimento parcial), *211772/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 147524/24 (Regular), 158585/24 (Regular), 172782/24 (Regular), 184810/24 (Regular), 195766/24 (Regular), 196959/24 (Regular), 206911/24 (Regular com recomendações), 213721/24 (Regular), 215058/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; *800780/23 (PVD_I_ZL vencedora pelo Sobrestamento na CGM, até o julgamento do Processo nº 247111/24), 92792/24 (Regular), 209123/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 202831/23 (Parecer prévio pela regularidade), 205466/23 (Parecer prévio pela irregularidade), 132918/24 (Regular), 136352/24 (Regular), 142085/24 (Regular), 148580/24 (Regular), 177695/24 (Regular), 180254/24 (Regular), 180297/24 (Regular), 181625/24 (Regular), 189944/24 (Regular), 192880/24 (Regular), 195570/24 (Regular), 196126/24 (Regular), 209449/24 (Regular), 213462/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 352977/24 (Registro), 401280/20 (Registro), 206865/24 (Regular), 213195/24 (Regular), 236519/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; *179550/22 (Trancamento – PVD_I_ZL vencedora), 604238/19 (Registro), 622589/19 (Registro), 843399/19 (Registro), 278200/23 (Registro), 407840/23 (Registro), 79450/19 (Registro tácito), 19688/24 (Registro), 26978/24 (Registro), *214752/24 (Registro com PVD_I_ZL vencedora), 235296/24 (Registro), *299952/24 (Registro com PVD_I_ZL vencedora), 304298/24 (Registro), 311120/24 (Registro), 317314/24 (Registro), *319775/24 (Registro com PVD_I_ZL vencedora), 321354/24 (Registro), 323500/24 (Registro), 60721/23 (Registro), *247699/20 (pelo Sobrestamento e pela instauração de incidente de inconstitucionalidade), 163766/21 (Registro), 529469/21 (Registro), 390871/22 (Registro), 674144/22 (Registro), 842512/23 (Registro), 305472/24 (Regular), 308676/24 (Regular com ressalvas), 445797/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 384863/22 (Registro com recomendações e determinações), 655313/23 (Registro com recomendações e determinações), 683066/23 (Registro com recomendações e determinações), 126071/24 (Regular), 192635/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 163193/19 (Registro tácito), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *503206/09 de Ato de Inativação da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Acompanho o voto do Relator, quando ao reconhecimento da decadência em relação à análise da legalidade da Resolução 8201/09, ressalvando meu ponto de vista, expresso no voto divergente contido do Acórdão 351/24, desta Primeira Câmara (peça 134), de que estava correta a revisão do benefício feita pela Resolução 1931/22, registrada pelo Acórdão 1931/22." No julgamento do Processo nº *211772/22 de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Quinta do Sol da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e recomendação (voto vencedor). O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva registrou seu voto propondo a emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva com determinação ao município (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Mantenho meu voto acompanhando o Relator, haja vista que, dentro da nova sistemática do ProGov, a análise das prestações de contas de Prefeito deve obedecer ao escopo uniforme, definido por meio de Instrução Normativa, ressalvando-se a possibilidade [sic] de abertura de procedimentos autônomos para verificação de determinadas situações, não compreendidas no referido escopo, como seria o caso da determinação proposta." O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº *800780/23, de Revisão de Proventos da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela legalidade e registro (voto vencido). O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente pelo sobrestamento na CGM, até o julgamento do Processo nº 247111/24, que trata de prejudicado instaurado sobre o assunto (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que registrou manifestação na página de votação: "Em que pese, inicialmente, minha proposta divergente fosse pela intimação da entidade para correção do ato, diante do caráter polêmico da matéria e em atenção à manifestação da Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, acompanho a proposta do Conselheiro Durval, pelo sobrestamento, até decisão do prejudicado 247111/24." O processo foi redistribuído ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor. Houve também, manifestação registrada pela representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Juliana Sternadt Reiner, na Sessão nº 10, em 26 de junho de 2024: "A

prolação de votos em sentido divergente pelos Membros dessa C. Câmara coloca em evidência a necessidade de se acolhe em sede preliminar, s.m.j., o pedido formulado pela PINHAIS Previdência à peça n.º 19. Desse modo, considerando que após a emissão do Parecer Ministerial n.º 139/24 - 7PC foi instaurado Prejudicado específico acerca do assunto (autuado son [sic] o n.º 247111/24), este Parquet se pronuncia, por prudência, pelo deferimento do sobrestamento dos correntes autos até que a questão esteja pacificada pelo E. Tribunal Pleno." No julgamento do Processo nº *179550/22 de Tomada de Contas Especial do Município de Piraquara da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo Trancamento das contas, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória com determinação de encaminhamento à Câmara Municipal de Piraquara (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto, afastando a preliminar de incompetência desta Corte para julgar contas dos chefes do Poder Executivo, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, porém, afastando a determinação do encaminhamento (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento dos Processos nºs *214752/24, *299952/24 e *319775/24, todos de Revisão de Proventos da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *247699/20 de Admissão Complementar de Pessoal, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade e, ato contínuo, pelo sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do incidente a ser instaurado (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu apresentando seu voto pelo registro dos atos de admissão e acompanhando o voto do relator pela instauração do incidente de inconstitucionalidade (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. Houve manifestação registrada na página de votação pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: "Inobstante os fundamentos da divergência, entendo que o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, se mostra mais adequado como medida para preservar a atuação fiscalizatória desta Corte sobre as admissões em apreço." O Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Flávio de Azambuja Berti manifestou-se nos processos em pauta com a votação em aberto, dando ciência das respectivas propostas de voto exaradas pelos relatores dos processos. Foi deferido e concedido o pedido de vista ao Processo nº 394980/15, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se em pauta, com vista os Processos nºs: 97205/15, 394888/08, 553243/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 21067/08, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 343725/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 182032/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 847082/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 639992/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 348282/19, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 489897/19, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi adiado, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº 654642/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia vinte e cinco de julho de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias cinco e oito de agosto de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*****





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 275090/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARCIA MAFFI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/24
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria

de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARCIA MAFFI, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRAO, benefício concedido por meio do Decreto n.º 143/2023 (peça 9), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 24/03/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 6 de agosto de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 201227/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1093/24

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, por seu representante legal, e do Senhor SILVIO DE SOUZA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em face da Instrução 3694/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19), especialmente sobre os itens de análise irregulares referentes à Execução Orçamentária e Financeira e em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2] e Administração Financeira[3]. Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[4]. Publique-se. Curitiba, 5 de agosto de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

2. Conforme Tabela 16 da Instrução nº 3694/24-CGM (peça 19).

3. Conforme Tabela 23 da Instrução nº 3694/24-CGM (peça 19).

4. Instrução Normativa nº 172/2022:

"Art. 26. (...).

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

(...)

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação."

PROCESSO N.º: 679956/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOZO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1098/24

Trata-se de execução da determinação imposta pelo item '2' do Acórdão nº 1493/24 – STP (peça 38) de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Concurso Público realizado pelo Município de Salto do Itararé, regido pelo Edital nº 01/2023.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 46) informa o decurso do prazo em 04/07/2024 para comprovação do cumprimento da determinação.

Estipulo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável demonstre o cumprimento do referido item, uma vez que o Acórdão transitou em julgado em 13/06/2024, nos termos da Certidão nº 705/24 (Peça 44), sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] em razão do descumprimento da determinação.

À Diretoria de Protocolo – DP para intimação por ofício do Prefeito Municipal de Salto do Itararé.

Após apresentação de resposta ou decurso do prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

[...]

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO N.º: 357264/16
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, SILVIO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1116/24

Considerando o contido na Instrução 567/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 30), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 3858/17 da Segunda Câmara (peça 22). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 6 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 213365/24
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: CLAUDIONOR BENEDETTI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1117/24

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 510939/24 (peças n. 20). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 6 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 191957/24
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE CARLOS DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1118/24

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 511234/24 (peças n. 11-12). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 6 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 495654/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1119/24

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Publique-se. Curitiba, 6 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em

pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 210803/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1125/24

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, por seu representante legal, e dos Senhores MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em face da Instrução 3901/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15), especialmente em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2], Transparência e Relacionamento com o Cidadão[3] e Administração Financeira[4]. Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[5]. Publique-se. Curitiba, 6 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."
2. Conforme Tabela 16 da Instrução nº 3901/24-CGM (peça 15).
3. Conforme Tabela 18 da Instrução nº 3901/24-CGM (peça 15).
4. Conforme Tabela 23 da Instrução nº 3901/24-CGM (peça 15).
5. Instrução Normativa nº 172/2022:
"Art. 26. (...).
§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.
(...)
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação."

PROCESSO N.º: 531006/24
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1126/24

Recebo o presente Requerimento Externo com o Despacho 3291/24 do Gabinete da Presidência, para ciência e providências que entender cabíveis. O referido Requerimento foi iniciado pela PARANAPREVIDÊNCIA para informar que cancelaram o ato de inativação da Senhora Luiza Rodrigues Rubin, tendo em vista acúmulo ilegal de cargo, de acordo com Resolução SEAP n.º 3856, publicada no D.I.O.E. nº 11559, em 11/12/2023, tornando sem efeito o ato concessivo; a Resolução nº 2428, de 14/05/2019, na parte que concedeu aposentadoria à servidora, Professora, LF01, aposentada por idade. A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se nos autos e sugeriu seu apensamento ao de inativação da interessada, de minha Relatoria, bem com a sua distribuição. Justificou que o acúmulo de cargos poderia ensejar uma eventual Tomada de Contas Extraordinária ou maiores esclarecimentos - Instrução 752/24 (peça 9). Ciente, acolho a sugestão da Coordenadoria e desde logo autorizo o apensamento. Assim, devolva-se o processado ao Gabinete da Presidência, para que determine os encaminhamentos. Publique-se. Curitiba, 6 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 36680/24
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUCIANO ROCHA WOISKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
DESPACHO: 1137/24
Vistos e examinados. Considerando que o Acórdão 1527/24 - STP transitou em julgado (Certidão 724/24 - peça 14), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do

Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 590830/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIAH DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1139/24
Considerando o contido na Instrução 610/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 241), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOÃO CARLOS BINI relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão nº 79/23 da Segunda Câmara (peça 164).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 551830/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ICARO JOSE WOLSKI PIRES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1142/24
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Icaro José Wolski Pires em razão de alegada irregularidades havidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2024 - Registro de Preços, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada, através de sistema de Registro de Preços, para prestação de serviços de sonorização e iluminação para atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos da Prefeitura Municipal de Colombo, durante a realização de palestras, cursos, festivais culturais, prestação de contas à comunidade e aos demais eventos que poderão ser realizados pela Prefeitura Municipal de Colombo no Período de 12(dozes) meses, conforme quantidades e especificações constantes neste Termo de Referência", a ser realizado pelo Município de Colombo.

Em resumo, o representante alega que:

- No Termo de Referência, e na minuta de contrato, haveria a expressa previsão da possibilidade de subcontratação total do objeto, o que contraria a Lei de Licitações em seu art. 122 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- O edital seria omissivo quanto à exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, o que poderá gerar riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica necessária para a prestação do serviço.
- Por se tratar de um objeto com alta complexidade na sua execução, as empresas deverão demonstrar que detêm conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto, surgindo a necessidade da exigência de comprovação da inscrição da empresa e do responsável técnico no CREA.
- O edital seria omissivo ao deixar de exigir comprovação (contrato) de que a licitante possui em sua equipe técnica, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da região onde os serviços foram realizados, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas pelo Conselho, que comprove ter o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante, serviços de características semelhantes ao objeto licitado.
- O edital seria omissivo na necessidade da exigência de comprovação de treinamento da equipe técnica nas nr's 10 (eleticidade) e 35 (trabalho em altura) e documentações de segurança do trabalho.

Em razão do exposto, o representante requer:

- Seja a presente representação recebida e devidamente processada;
- Seja concedida a liminar inalterada, ante a urgência existente (sessão marcada para o dia 08/08/2024 às 9:00hrs), bem como por estarem presentes os requisitos ensejadores da sua concessão, conforme fundamentação;
- Seja o município de Colombo citado para, no prazo legal, responder a presente representação;
- Ao final seja julgada procedente para que seja suprimida a previsão de subcontratação integral do objeto, bem como seja inserido no rol dos documentos para comprovação da qualificação técnica, os seguintes:
 - Registro no CREA da empresa;
 - Comprovação de contratação de Responsável Técnico; c) Exigência de apresentação de atestado(s) técnico-profissional devidamente registrado no CREA (CAT) com uma somatória mínima de 50% do quantitativo licitado;

d) Apresentar certificados de treinamento da equipe técnica nas normas NR-10 e NR-35 e) Apresentar LTCAT, PCMSO, PGR, Ficha de entrega de EPI's.
Com efeito, o representante traz no bojo de sua petição informações que suscitam dúvidas acerca da lisura do edital de licitação questionado.
Em especial destaco a previsão da possibilidade de subcontratação total do objeto, o que enseja burla à regra da licitação e revela que aquele que eventualmente for contratado não deveria sequer ter sido selecionado no procedimento licitatório, pois não teria capacidade de executar o objeto, violando os princípios da competitividade e da isonomia.
Verifico ainda como problemática a omissão no edital da exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, uma vez que, aparentemente, o objeto requer conhecimentos técnicos específicos, e a dispensa da exigência dos atestados de qualificação só se justificaria em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, fato que deve ser demonstrado e justificado com base em razões de ordem técnica, conforme restou decidido por este Tribunal em resposta à Consulta nº 386861/17, por meio do Acórdão nº 828/19-Pleno[1], ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993.
Neste sentido, reputo necessária, antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, a oitiva prévia do Município de Colombo para que se manifeste acerca do alegado na peça inicial em sua integralidade.
Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a intimação, utilizando-se dos meios mais céleres disponíveis, do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 horas dias, manifeste-se preliminarmente sobre todos as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial, devendo trazer informações, acompanhadas de documentação, em especial do inteiro teor do procedimento de licitação cujo objeto é o Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2024 - Registro de Preços, e informações sobre eventuais contratos dela decorrentes.
Advertir ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[2] Informo ainda, que a procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na referida lei e encaminhamento aos demais órgãos competentes.
Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos para juízo de admissibilidade do feito.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conhecer da presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:
Questões 1 e 2:
É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, cabendo ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica, as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.
Questão 3:
3.1. Não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93.
3.2. Por outro lado, é necessário o registro dos atestados de capacidade técnico-profissional para licitações que prevejam a atividade de engenharia (na acepção ampla do termo) nas entidades profissionais competentes, notadamente no CREA e no CAU, ou quando o registro for previsto em lei, vedada a exigência de atestado de pessoa jurídica.
II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizada o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 21209/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU
PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1146/24
Por meio do Despacho 1108/24-GCILB (peça 201), encaminhei os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas em razão da conclusão, exposta no mesmo despacho, de que o prazo de 30 (trinta) dias[1] para a comprovação do pagamento indicado no item "a" do dispositivo do Acórdão 1648/23 do Tribunal Pleno[2] (peça 122) deverá ser contado a partir da liquidação (inteligência do caput do artigo 90 da Lei Complementar Estadual 113/2005[3]), a qual, por sua vez, somente poderá ser feita de modo adequado após o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 778702/22.
A CMEX retorna os autos a este Gabinete com a consideração de que "estando portanto pendente o termo inicial do prazo para cumprimento da Determinação supra, encaminhamos o presente ao Gabinete do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, para deliberar sobre o entendimento do registro a ser realizado, seja suspensão, prorrogação de prazo, já que, a partir de 08/08/2024, passará a impedir

Certidão Liberatória” (peça 202).

A CMEX deve registrar a assim chamada (para fins de acompanhamento) suspensão da determinação contida no item I, “a”, do acórdão.[4] Como exposto no Despacho 1108/24, o Acórdão 1648/23 do Tribunal Pleno (peça 122) estabeleceu que os valores devidos pelo Município de Colombo à JJA Engenharia EIRELI seriam apurados em execução. Esta apuração só poderá ser feita de modo adequado após o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 778702/22.

Cabe à CMEX acompanhar o andamento da Tomada de Contas Extraordinária 778702/22, a fim de que a liquidação do Acórdão 1648/23-TP se dê no momento devido.

Reitero que o contido no Despacho 1108/24 não influi no prazo para cumprimento da determinação constante do item “b”[5] do dispositivo do acórdão.

Proceda-se conforme o determinado no Despacho 1108/24 (peça 201).

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Acórdão 1648/23 do Tribunal Pleno:

“I - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados comprovem a adoção das providências acima.”

2. “I - Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de: a) determinar ao Município de Colombo que pague à empresa JJA Engenharia EIRELI os valores devidos pelos serviços já executados no Contrato n.º 572/2020, os quais serão apurados na fase de execução.”

3. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

4. “a) determinar ao Município de Colombo que pague à empresa JJA Engenharia EIRELI os valores devidos pelos serviços já executados no Contrato n.º 572/2020, os quais serão apurados na fase de execução.”

5. “b) determinar ao Município de Colombo, por meio de sua Procuradoria, que ‘adote providências junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SEIL visando à reversão parcial da suspensão do Convênio nº 45/2017, ante a inequívoca constatação de que o ato administrativo suspensivo não deve repercutir nas transferências relacionadas às obras de pavimentação asfáltica da Rua João Gusso, objeto do Contrato nº 572/2020.’”

PROCESSO N.º: 621743/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 1147/24

Retornam os autos a este Gabinete após remessa à Escola de Gestão Pública, para os fins previstos nos artigos 413[1] e 175-D, § 2º, incisos II e III,[2] do Regimento Interno.

Consultando-se o Prejulgado 15 como disponibilizado no site deste Tribunal, verifica-se o seguinte:

• O item 3 do dispositivo (e da ementa) do Acórdão 938/24-TP[3] não consta do sumário consolidado.

• O item 6 tachado do sumário[4] não deve constar dele, já que não constitui um enunciado do prejulgado, mas uma determinação à CGM e à CGE.

Assim, encaminhe-se à EGP para as correções ou justificativas pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 413. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejulgados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Os prejulgados serão numerados e publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou, mencionando inclusive o respectivo número do acórdão, cabendo esta atribuição à Escola de Gestão Pública. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º A citação do prejulgado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

2. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

[...]

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

[...]

II - organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

3. “3. Serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores.”

4. “6. a aplicação de metodologia adequada ao contido nesta decisão, a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios, que tenham em seu escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa; (Redação dada pelo Acórdão nº 3710/23-TP e revogada pelo Acórdão nº 938/24)”

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-503860/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO:-ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA,

SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, MARIA EDUARDA

LIEBL FERNANDES

DESPACHO:-944/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta pela SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA em face do Município de Cafeara em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 011/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município.

Em suma, a representante aponta irregularidade na habilitação da empresa Prime Ambiental Resíduos Ltda, a qual foi declarada vencedora do certame, alegando que a empresa não teria apresentado Licença de Operação emitida pelo Instituto Água e Terra (IAT) do Estado do Paraná, conforme exigido pelo edital.

Afirma que a empresa vencedora apresentou Licença de Operação expedida pelo Estado de São Paulo (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb), o que estaria em desacordo com o edital e com todas as normas ambientais do Estado do Paraná sobre a destinação de lixo, as resoluções do CONAMA e demais disposições aplicáveis.

Assevera que o Município de Cafeara irá contratar empresa para destinação de lixo em outro Estado, mais especificamente no Município de Regente Feijó – SP, o que seria contrário a todas as normas ambientais do Estado do Paraná sobre a destinação de lixo, as resoluções do CONAMA e demais disposições aplicáveis.

Aduz que a referida irregularidade foi apontada em sede de recurso administrativo pela ora representante, o qual não foi acatado pelo Município, que decidiu pela habilitação da empresa PRIME, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre as empresas interessadas, da competitividade.

Afirma que a legislação é clara ao estabelecer a impossibilidade de destinação de resíduos a outro Estado e que a Lei Estadual nº 12.493/1999 prevê a absoluta necessidade de apresentar autorização ambiental para atividades de transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dentro das localidades do Município, conforme prevê o art. 9º.

Entende, assim, que, para garantir o cumprimento da legislação ambiental e dos princípios licitatórios, é imperativo que as licenças ambientais sejam expedidas pelo IAT-PR, não sendo aceitas licenças emitidas por outros estados. Acrescenta que essa exigência é uma medida razoável e necessária para assegurar a conformidade ambiental e a integridade do processo licitatório, promovendo a proteção ambiental e a igualdade entre os licitantes.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão da licitação e/ou do contrato dela decorrente, e, no mérito, a declaração de nulidade do pregão e a determinação de inabilitação da licitante vencedora.

Posteriormente, à peça 16, a empresa representante apresentou aditamento à peça inicial, requerendo a correção de erro material na peça inaugural e indicando que houve violação expressa do item 4.6.1 do Termo de Referência do Edital. Também requereu a juntada do chat que habilitou a empresa Prime Ambiental Resíduos Ltda no Pregão Eletrônico nº 011/2024 e a ata de sessão.

Instado a se manifestar, o Município de Cafeara, por meio do prefeito municipal, senhor Elton Fabio Lazaretti, prestou esclarecimentos preliminares às peças 22/26, salientando que nos documentos de habilitação não consta a exigência de a certidão ser do estado do Paraná, e sim do estado onde está situado o aterro:

7.4. e) Apresentação da cópia da Licença Ambiental de Operação (L.O.) do Aterro Sanitário utilizado para a disposição dos resíduos sólidos urbanos objeto desta licitação, expedida por Órgão Ambiental competente do Estado, em plena validade.

Afirmou que, por este motivo, a empresa foi habilitada, já que não é de interesse algum da Administração em delimitar a participação de licitantes sediadas em outro estado da federação, ferindo claramente diversos princípios, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, do interesse público, igualdade, competitividade e economicidade. Ressaltou que qualquer empresa, em qualquer estado da federação, que apresentasse de forma correta, sua regularidade jurídica, fiscal, econômica – financeira e técnica (com registros da PJ e responsável no CREA, capacidade, maquinário, licença ambiental do aterro e autorização de transporte) estaria apta a logra-se vencedora.

Quanto à redação contida no termo de referência referente ao IAT, salientou que deveria ser entendido como órgão do estado onde se situar o aterro, já que é esta a exigência da habilitação. Também destacou que o termo de referência não cita a habilitação exigida, trazendo somente a forma como os serviços deveriam ser prestados.

No que se refere à autorização do estado receptor, nos termos preceituados na Lei n.º 12.493/99, art. 3º, inciso II, concluiu-se tratar de carta de anuência emitida pelo aterro, já que este possui licença válida pelo Estado de São Paulo. Destacou, ainda, que a empresa tem autorização de transporte tanto do IBAMA quanto do IAT/PR, e ainda certificado de dispensa de licença.

O prefeito também informou que o contrato já foi formalizado e a empresa PRIME AMBIENTAL RESÍDUOS EIRELI já iniciou os serviços.

Além disso, frisou que a interessada impetrou Mandado de Segurança com o mesmo objeto – autuado sob nº 0001311-64.2024.8.16.0066- perante a Vara da Fazenda Pública de Centenário do Sul, no qual foi negada a liminar pleiteada, sendo a referida decisão confirmada em grau recursal (Agravo de Instrumento n.º 0074032-18.2024.8.16.0000).

II. Com efeito, os fatos ora em discussão são exatamente os mesmos analisados no âmbito judicial. Vejamos o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0074032-18.2024.8.16.0000:

(...)

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Sanetran Saneamento Ambiental Ltda em face de ato atribuído ao Pregoeiro Responsável pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2024 do Município de Cafeara. Cafeara-PR.”

Em resumo, a impetrante participou do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2024, Processo Administrativo n. 47/2024, cujo objeto consistia na “Contratação de empresa para transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município de A modalidade seria a de menor preço por Lote.

A empresa Prime Ambiental Resíduos LTDA, apresentou a melhor proposta e consagrou-se vencedora do Pregão.

Todavia, a impetrante afirma ocorrência de erros insanáveis no momento da habilitação da empresa vencedora, pois apresentou Licença de Operação emitida pelo Estado de São Paulo, em desconformidade com o Edital, que exigia que o documento fosse emitido pelo Instituto Água e Terra.

(...)

No caso dos autos, em que pese a argumentação recursal, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão liminar, com o fim de impor a suspensão do Pregão Eletrônico nº 011/2024 da Prefeitura de Cafeara. Terra – IAT. Isto porque, diferente do que consta da argumentação recursal, não consta a obrigatoriedade de apresentação de Licença de Operação emitida pelo Instituto Água e Terra.

A recorrente afirma, reiteradamente, que “o item 4.6.1 menciona expressamente a obrigatoriedade de apresentar Licença de Operação emitida pelo Instituto Água e

Terra como requisito para operacionalizar o aterro".

Todavia, nem ao menos há item 4.6.1 no Edital em questão, portanto, não se trata de exigência editalícia. Por outro lado, como muito bem assinalou o douto juízo a quo, o suposto item diz respeito ao ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E RELAÇÃO DE ITENS. Anote-se que tal item não é responsável por elencar os documentos exigidos para a qualificação técnica da licitante.

Por outro lado, o item, 7.4 expõe de maneira clara os documentos necessários para obtenção de qualificação técnica, de modo que a alínea "e" conta que Licença Ambiental de Operação (L.O.) do Aterro Sanitário utilizado para a disposição dos resíduos sólidos urbanos objeto desta licitação, deve ser expedida por Órgão Ambiental competente do Estado, em plena validade. Ou seja, o Edital deixa de especificar que a L.O. deva ser exclusivamente emitida pelo Instituto Água e Terra do Paraná.

Ressalto que restringir a participação de empresas localizadas apenas no Estado do Paraná, sem o devido amparo e fundamentação legal, acabaria por limitar a competitividade inerente ao Pregão Eletrônico, em contraposto ao que dispõe o artigo 2º, do Decreto n. 10.024/2019.

Ademais, as alegadas exigências da Lei Estadual n. 12.493/1999 não obrigam a emissão de Licença pelo IAT, mas sim de necessária observância das regras estabelecidas em âmbito estadual, durante a execução dos serviços contratados. Portanto, ao menos em cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na habilitação da empresa vencedora da licitação, razão pela qual mantenho a decisão proferida no juízo de origem, para o fim de indeferir o pedido de suspensão Pregão Eletrônico nº 11 /2024 do Município de Cafeara.

(...)

Nesse modo, verifica-se que as medidas adotadas pela empresa representante acabaram por deflagrar duplicidade de instâncias - Tribunal de Contas e Poder Judiciário - a tratar dos mesmos fatos.

Nessas condições, não há como escapar à farta jurisprudência desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial[1]), da Racionalização Administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.

Nesse sentido, oportunos os precedentes abaixo:

Acórdão nº 2245/21-STP:

Representação da Lei 8666/93. Concessão do pedido cautelar. Ajuizamento da Representação após mandado de segurança denegado. Análise do escopo processual realizado pelo poder judiciário. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela remessa do feito para análise da CGF para análise das contratações da mesma natureza realizadas pelo IMAP.

Acórdão nº 57/21-STP:

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

Acórdão nº 2816/20-S1C:

Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acórdão nº 2515/20-STP:

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

Acórdão nº 1438/20 - STP:

Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.

Acórdão nº 1090/20-STP:

Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

Acórdão nº 3834/19-STP:

Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.

PROCESSO Nº: 611272/15 – REPRESENTAÇÃO - DESPACHO: 1423/18 – GCILB: Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despendiosa e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 860 e ss). Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória

da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas, práticas e úteis.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Hipótese em que deverá ser observada a decisão judicial, em respeito ao Princípio da Inafectabilidade da Jurisdição ou do Acesso à Justiça. Ao firmar entendimento por meio do norteador Acórdão nº 4424-STP proferido no Pedido de Rescisão nº 503572/23, esta Corte assinalou que a incompatibilidade revelada entre os veredictos dos dois tribunais decorre da sobreposição de competências, conforme bem constatou a CGM. E como a matéria que gerou a disputa (...) não diz respeito especificamente ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos ou particulares com dever legal de prestar contas, dentro do campo das atribuições reservadas exclusivamente ao TCEPR nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, deve-se reconhecer a prevalência da decisão judicial.

PROCESSO Nº:-507466/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-LUCAS ELIAS MOTA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-949/24

I. Encerram os autos Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulados por LUCAS ELIAS MOTA em face da Concorrência n.º 7/2024, realizada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL para a concessão da implantação e exploração de cemitérios destinados exclusivamente para inumação de falecidos humanos, pelo período de vinte anos.

II. Consoante a exordial, tem-se como irregularidade a exigência, como documento de qualificação técnica, de apresentação de licença prévia, de instalação e/ou operação, além de outros documentos que devem ser encaminhados juntamente com a proposta de preços (Item 1.5.3[1] do edital) ou quando da assinatura do contrato (Item 1.6[2] do edital), que beneficiam empresas já instaladas no município, dada a exiguidade de prazo para a apresentação da referida documentação.

III. Algumas irregularidades apontadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à entidade representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e do respectivo atual gestor, para apresentarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. c) Planta de situação da área proposta em relação ao Município de Rio Branco do Sul – PR. d) Mapa do sistema viário de acesso à área do empreendimento proposto, com discriminação da largura das vias e indicação das obras necessárias para operacionalização do projeto, cujos investimentos necessários serão suportados pela proponente, devendo o acesso ser criado, atender o sistema viário pré-estabelecido pelo Município, de forma que possa dar continuidade ao sistema viário principal dos loteamentos limítrofes futuros; e) Anteprojeto da implantação de cemitério tipo VERTICAL OU HORIZONTAL/PARQUE/JARDIM/MISTO composto da disposição dos terrenos/sepulturas ou blocos de lóculos e gavetas/lóculos individuais, demonstrando com clareza a quantidade de unidades que serão oferecidas; f) Anteprojeto arquitetônico da infraestrutura de apoio, que deverá conter: vias internas para acesso às quadras de sepultamento, estacionamento dotado de portaria com controle de entrada e saída e as seguintes instalações prediais: f.1 dependência para administração e recepção; f.2 dependências para guardar materiais e ferramentas; f.3 banheiros, instalações sanitárias e vestiário para os empregados; f.4 instalações sanitárias para o público, com banheiros feminino e masculino; f.5 dependências para velórios; f.6 capela ecumênica; f.7 columbários/ossários;

2. 1.6.1 Prova de propriedade do imóvel; 1.6.3. Apresentação de 2 cronogramas de execução de obras, um para a área a ser cedida ao poder público e outra para área própria da empresa licitante, com prioridade para a edificação das obras do que contemplem os serviços públicos de caráter social, fixando o início em até 30 dias da assinatura do contrato e a conclusão no prazo Máximo de 18 meses; exceto as áreas destinadas a jazigos que observarão compatibilidade com a demanda de efetiva utilização. 1.6.7 Laudo Geológico e Hidrogeológico elaborado por profissional legalmente habilitado acompanhado das plantas e mapas pertinentes e sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

PROCESSO Nº:-749814/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFORNIA

INTERESSADO:-AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDELE, MUNICÍPIO DE CALIFORNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

PROCURADOR:-ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

DESPACHO:-950/24

Regressam os autos em vista do Despacho n.º 717/2024 (peça 136) que, após considerar que o opinativo do órgão ministerial identificadora que esta Corte já teria

apreciado e julgado o recurso de revisão apresentado pelo mesmo interessado, determinara o encaminhamento do feito ao relator originário para a reanálise quando da admissibilidade.

Em que pese o envio do feito para nova deliberação acerca do recebimento da pretensão recursal, não entendo cabível essa possibilidade.

Concessa venia, o presente pedido de revisão foi recebido pelo Despacho n.º 1461/2023 (peça 128), da minha lavra e, ainda que não se filie aos seus termos, é possível a reanálise dos requisitos de admissibilidade pelo relator do referido recurso, em conformidade com o que prescreve o artigo 488 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, assim lavrado:

"Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade".

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Posto isso, devolvam-se os autos ao Gabinete do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-215163/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-VINICIUS VIANA DOBES

INTERESSADO:-VINICIUS VIANA DOBES

PROCURADOR:-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

DESPACHO:-952/24

Acato a diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça nº 30. Intime-se o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto aos termos da Instrução nº 3736/24-CGM, atentando-se especialmente para as afirmações do engenheiro interessado Vinicius Viana Dobes no sentido de que não atuou como fiscal da obra na Avenida Felipe Wandscheer[1], com as advertências acerca do contido no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal em caso de não atendimento.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos à CGM para manifestação e na sequência sigam ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Conforme defesa apresentada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 93787/21, cujo resultado do julgamento busca-se revisar com o presente Pedido de Rescisão, o requerente Vinicius Viana Dobes relatou que não atuou como fiscal da obra na Avenida Felipe Wandscheer, bem como que não possuía qualquer atribuição legal no sentido de aferir medições da obra em discussão, não tendo assinado qualquer boletim ou qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica em seu nome. Relata que a planilha apresentada na página 43 (do Anexo 13) não foi o elemento adotado pelo órgão agente financiador para autorizar o pagamento, mas a planilha de medição com 13 páginas (e documentação conjunta), a qual está disponível no processo SR 2608.0410532 - 08/2014, de posse do Ministério Público Federal (peça 105).

PROCESSO Nº:-541532/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A,

SANETTRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES

DESPACHO:-953/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por SANETTRAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024 realizado pela Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA), tendo por objeto:

"Contratação de Empresa Especializada na execução de serviços de Limpeza Urbana, Limpeza Asseio e Conservação dos Sanitários e Limpeza Asseio e Conservação da Área Administrativa na Unidade Atacadista de Maringá".

O representante aponta, em suma, que a empresa PONTUAL SERVIÇOS FACILITIES LTDA foi declarada vencedora, mas descumpriu o edital, pois apresentou diversos documentos irregulares e violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, afirma haver inúmeras irregularidades no instrumento convocatório, as quais serão a seguir pontuadas:

(i) Item 7.1.1.7 - Fornecimento de Trator e Tanque:

• A CEASA/PR disponibiliza trator e tanque, mas os custos de manutenção e combustível devem ser arcados pela contratada, sem estimativa clara de custos no edital.

(ii) Item 7.1.1.8 - Pintura de Meios-Fios (responsabilidade da contratada):

• Incompatibilidade entre a frequência da pintura (duas vezes ao ano) e a quantidade de tinta prevista (10 latas por mês).

(iii) Item 7.2.1.3 - Coleta de Resíduos de Madeira:

• A planilha orçamentária não contempla a caçamba roll-on roll-off necessária para a coleta de resíduos de madeira, apenas caçambas de 5m³ para caminhão políundaste.

(iv) Item 7.2.1.5.1 - Recepção de Serviços – ECOPONTO (a ser realizado a ser realizado entre os pavilhões C e Mercado do Produtor):

• Falta de especificação sobre o cercamento do local e a necessidade de mão de obra adicional para controle de acesso, como porteiros.

(v) Item 7.2.1.12 - Equipamentos dos ECOPONTOS:

• Ausência de discriminação dos equipamentos necessários e dos custos operacionais, dificultando a orçamentação precisa pelos licitantes.

(vi) Item 7.3.1.2 - Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos:

• Destinação de resíduos de madeira é mais onerosa que a de resíduos sólidos urbanos, e essa diferenciação de custo não está contemplada na planilha.

(vii) Item 7.6.6 - Resíduos Perigosos:

• Não há previsão do custo de destinação de resíduos perigosos, que é mais alto que

o dos resíduos sólidos urbanos.

(viii) Item 7.8.1 - Equipamento Hidrojato:

• O operador do equipamento de hidrojato não está cotado na planilha orçamentária, apesar de ser necessário.

(ix) Item 7.8.1.5 - Substituição de Equipamento Hidrojato:

• A exigência de substituição imediata do equipamento em caso de quebra não está prevista na planilha orçamentária.

(x) Item 7.4 e 7.5 - Licenças para Transporte e Destinação Final:

• Falta de exigência de licenças necessárias para transporte e destinação de resíduos urbanos classe II-B e resíduos perigosos classe I.

(xi) Item 7.9 - Sistema Eletrônico Customizável: • Ausência de exigência de comprovação de disponibilidade do sistema de gerenciamento eletrônico para monitoramento e fiscalização.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e/ou eventual contrato dele decorrente e, no mérito, a declaração de nulidade do certame e, consequentemente, a determinação de inabilitação da licitante vencedora.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar a Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA), na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e informando acerca da atual fase do certame, com a juntada aos autos da íntegra do processo licitatório.

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-742712/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-955/24

Tratam os autos de denúncia, formulada por R.C.F., em face do procedimento licitatório que culminou no Edital de Concurso Público nº 3/2022, bem como da sua própria execução, realizado pelo M.P.G, para o provimento de cargos públicos.

Recorde-se que a exordial apontou a ocorrência de impropriedades no referido procedimento licitatório e na execução do contrato, quais sejam:

(i) a proposta da contratada, F.A.U., não atendeu os requisitos do projeto-técnico, eis que a vencedora do certame foi a única das quatro licitantes que não apresentou a qualificação técnica da equipe técnica;

(ii) a F.A.U. não preencheu os requisitos do artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, dado que não detinha reputação ético-profissional e tinha fins lucrativos; (iii) a contratação desobedeceu ao artigo 11 da Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte, uma vez que nunca foi informada e nem publicada a composição dos membros da banca examinadora, com currículo, para aferição da habilitação técnica exigida;

(iv) a condução indevida na oportunidade e no motivo do aditivo ao contrato originário;

(v) a autorização do aditivo despida de parecer jurídico prévio;

(vi) o pagamento a maior diante da existência de proposta comercial mais baixa para o mesmo serviço;

(vii) na consulta pública da condução do processo consta do link onde se nota que o valor exibido da licitação não está integralizado, constando homologado o valor inicial sem o aditivo;

(viii) além do valor incorreto, o parecer de dispensa e as certidões ali disponibilizadas se referem à outra empresa: Y.C.M.;

(ix) o parecer jurídico pela dispensa também não é da F.A.U. e sim da Y.C.M e tão pouco se refere ao concurso; e

(x) em vez de parecer técnico jurídico foi exarada cota, nominada de parecer por procurador trabalhista e não cível, sem análise pormenorizada e sem nenhuma fundamentação jurídica, sem remessa necessária ao gabinete do Procurador-Geral para validação.

Existem ainda alegadas irregularidades na própria execução do concurso público, consistentes em:

(i) erro no edital com relação à empresa executora do concurso público;

(ii) ausência de elementos essenciais do edital que deveriam constar e não constaram:

a) identificação do representante e membros da banca para impedir servidor público de contratar com o município e/ou parentesco, amizade íntima ou inimizade entre avaliadores e candidatos;

b) qualificação dos integrantes da banca examinadora, com formação em direito e letras no caso da prova de procurador;

c) meio de atendimento da Lei Geral de Proteção de Dados quando da divulgação das notas com restrição ao nome dos candidatos;

d) necessidade de divulgação do caderno da prova discursiva do candidato antes do recurso;

e) participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso públicos;

f) critérios pormenorizados e individualizados de correção referentes aos conhecimentos específicos (endereçamento, qualificação, título da peça, exposição de fato, fundamentos e pedido);

(iii) erro crasso na elaboração da prova discursiva, consistente, ao que parece, não aceitação apenas da peça recursal apelação, como correta, em detrimento dos embargos de declaração;

(iv) não disponibilização dos cadernos de prova;

(v) adulteração da nota da candidata; e

(vi) ineficiência da fiscalização do contrato para a execução do concurso.

Após a determinação de apresentação de manifestação preliminar, a municipalidade verteu suas justificativas (peça 20), defendendo a regularidade do procedimento licitatório, do contrato e do concurso, tendo a denunciante (peça 31) rebatido o afirmado na resposta municipal.

Por meio do Despacho n.º 446/2024 (peça 36), tendo em vista que a análise de atos de admissão de pessoal compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (artigo 175-H, incisos III, IV e V do Regimento Interno), o feito foi encaminhado à referida unidade que, por meio da Informação n.º 120/2024 (peça 37) que concluiu que “considerando que compete à Coordenadoria de Gestão Municipal a instrução da denúncia, bem como, a instrução dos processos de admissão de pessoal se detectadas possíveis irregularidades não sanadas, sugere-se o encaminhamento dos autos àquela unidade caso entenda necessário. Além disso, sugere-se o apensamento deste processo com os autos de n.º 46465-4/22 (autos relativos à análise das admissões para fins de registro)” (fls. 2).

Em nova oportunidade, a denunciante interveio novamente no expediente, informando a esta Corte acerca da possibilidade de requisição de informação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de subsidiar a análise da qualificação técnica da F.A.U., a qual não se utilizou de professor universitários, mas contratadas para fins de elaboração das provas.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2504/2024, peça 43) que recomendou a inadmissibilidade da denúncia. Eis o estado dos autos até o presente momento.

Preliminarmente, há que se pontuar que o concurso público sob o qual, consoante a denunciante, penderiam irregularidades, já restou submetido ao crivo desta Corte, em autos próprios (n.º 646654/22), que, segundo a Informação n.º 120/2024 (peça 37) da CAGE, já tendo sido analisado e seria incluído em lista de homologação. Em outras palavras, a instrução não encontrou impropriedades hábeis a obstar o registro das admissões advindas do referido concurso. Mas a unidade técnica destacou que: “No tocante às supostas irregularidades objeto da denúncia, o escopo de análise das admissões alcança parte delas, especialmente porque há, por padrão das análises, aprofundamento em alguns fatos e aspectos denunciados.

“No tocante à licitação e contratação da instituição/empresa responsável pela execução do concurso público, o escopo de análise se restringe a alguns aspectos como a compatibilidade entre o fundamento legal da contratação e a natureza da contratada, a comprovação formal de qualificação técnica mínima, a presença de algumas cláusulas no termo de referência, a ocorrência de publicação legal.

Em relação às provas, como regra, são verificados alguns aspectos quanto às suas definições previstas no edital, mas não em relação a seu conteúdo, aplicação e correção diante da inviabilidade operacional.

Portanto, considerando o contido na denúncia (peça 3), há aspectos trazidos na denúncia que não integram o escopo padrão de análise de admissões para fins de registro” (fls. 1-2).

Ainda que as irregularidades aventadas no presente expediente constituam pontos não analisados na instrução do processo de admissão de pessoal, alguns aspectos da licitação para a contratação da empresa já restaram expressamente enfrentados, dada a não detecção de problemas no ato de contratação a permitir o afastamento de algumas das eivas originalmente ventiladas, competindo uma análise pontual para impropriedades, com vistas a aferir a existência de reprovabilidade a permitir o recebimento do feito.

Esse é o caso da primeira impropriedade apontada, por meio do qual se destaca o fato de que a proposta da contratada, F.A.U., conforme afirma a autora, não atendeu os requisitos do projeto-técnico, eis que a vencedora do certame foi a única das quatro licitantes que não teria apresentado a qualificação técnica da equipe técnica. Como antes epigrafado, a CAGE testificou que nem todos os tópicos vertidos na denúncia foram objeto de verificação, no entanto, a comprovação formal da qualificação técnica mínima da contratada para a execução do concurso foi demonstrada, o que afasta a eiva apontada.

É apontado também que a F.A.U. não teria preenchido os requisitos do artigo 24, inciso XIII da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, dado que não detinha reputação ético-profissional e tinha fins lucrativos. De forma genérica, a denunciante apregoa que os serviços prestados pela fundação à Administração Pública não guardariam “nexo jurídico ou educacional da contratada para realizar concurso no âmbito do direito, bem como nesse ramo não possui reputação ético-profissional em concurso jurídicos para cargos essenciais à justiça” (peça 3, fls. 6). Concessa venia, como acima já pontuado, houve a demonstração da qualificação técnica para a prestação a contento dos serviços.

É descabida a alegação de que a referida fundação não detinha fins lucrativos, sob o argumento de que era empenhada na exploração de atividade econômica por meio de contratações com órgãos públicos. Em primeiro lugar, o artigo 1º do estatuto da fundação declara expressamente sua constituição “sem fins lucrativos” (peça 22, fls. 16), o que permite alentar uma clara fragilidade no argumento apresentado. Em segundo lugar, a prestação de serviços com a percepção da devida contraprestação pecuniária não retira da entidade seus “fins não lucrativos”, na medida em que para tanto se faz necessária uma eminente persecução por lucro e a sua repartição ao final, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos, pelo contrário, os objetivos consignados no artigo 6º do seu estatuto orientam a atuação da entidade para o fomento do desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão, no âmbito público e privado.

Em outro ponto, a representação explícita que a contratação desobedeceu ao artigo 11 da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, uma vez que nunca foi informada e nem publicada a composição dos membros da banca examinadora, com currículo, para aferição da habilitação técnica exigida.

Sem razão.

O artigo 11, inciso I, alínea “a” da IN 142/2018, exige “ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação”, documento esse que se encontra na peça 6 e a prova da sua publicação na peça 8 dos Autos n.º 464654/22, expediente que contém as admissões submetidas a registro nesta Corte de Contas.

É também apregoadada a condução indevida na oportunidade e no motivo do aditivo ao contrato originário, pois o projeto básico que subsidiou a contratação objetivava a aplicação de prova de conhecimento para todos os empregos, de títulos para os de nível superior, discursiva para procurador e aptidão física para a guarda-municipal, sem a individualização dos custos por cargos e a especificação de onerosidade em relação à avaliação do certame por funções, fases ou nível de escolaridade, que justificasse aditivo para adição de mais cargos, sendo desnecessária a realização de aditivo.

Em verdade, a proposta comercial ofertada pela F.A.U. constam os seguintes cargos: Assistente Social, Contador II, Engenheiro Eletricista, Médico da Família I, Médico da

Família II, Médico em Segurança do Trabalho I, Médico em Segurança do Trabalho II, Profissional de Educação Física II, Engenheiro Civil, Procurador Municipal, Agente de Trânsito I, Assistente de Administração II, Auxiliar de Farmácia Plantonista, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Educador Social – Feminino, Educador Social – Masculino, Guarda Civil Municipal, Técnico em Saúde Bucal, Conductor I e Conductor II (peça 21, fls. 3). Esses mesmos cargos foram abarcados pelo Contrato n.º 160/2022 (peça 23, fls. 11 e 12) para um montante de R\$ 348.380,00. O aditivo que se questiona objetivou cargos outros não contemplados originalmente: Auditor Fiscal, Fiscal Ambiental, Jornalista I, Musicoterapeuta, Nutricionista, Técnico em Raio X e Topógrafo. Ou seja, houve o acréscimo de cargos objeto de disputa no concurso a justificar o incremento de valores pelo termo aditivo em questão.

A impropriedade que eventualmente se poderia arguir se refere tão só à causa superveniente a autorizar o acréscimo quantitativo do contrato, eis que a justificativa colocada pela administração municipal se referiu à vacância de cargos, fato que já era conhecido à época da contratação inicial. Houve, de fato, uma falha da Administração quanto à delimitação original do objeto da contratação direta, que poderia ter incluído a integralidade dos cargos que seriam abarcados pelo certame. Em que pese isso, como se tratou de acréscimo de cargos a serem disputados no concurso, essa mácula não tem o condão de comprometer a sua higidez, não se revestindo de irregularidade com significativa robustez.

É ainda colocado como irregular a autorização prévia para o aditivo da chefia do executivo antes da emissão de parecer jurídico favorável, o que ensejaria vício de consentimento e contrariaria julgado do Tribunal de Contas da União (TCU). Inexiste vício de consentimento, dado que a emissão de opinativo jurídico é índole consultiva, podendo a autoridade superior tomar decisão em sentido contrário, sem que isso signifique irregularidade por si só, arcando, por óbvio, com a responsabilidade pela prática do ato. Ademais, como lecionado por Marçal Justen Filho, “a ausência de observância do disposto no parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação. O descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício. Configurar-se-á, no entanto, a responsabilidade funcional para os agentes que deixaram de atender à formalidade”[1]. Ou seja, a ausência de parecer jurídico em si, embora possa se configurar numa falta funcional ou mesmo um descumprimento de regra legal – opinativo esse que instruiu os autos do termo aditivo –, ela não tem o condão de tornar inválida a autorização para a realização do aditivo concedida pela autoridade superior.

Ainda se atribui irregularidade na contratação em razão de pagamento a maior diante da existência de proposta comercial mais baixa para o mesmo serviço, sob a alegação de que considerado o valor originalmente proposto pela contratada (R\$ 348.380,00), adicionado ao montante do termo aditivo (R\$ 48.300,00), esse somatório seria superior ao valor ofertado por empresa cuja proposta era a segunda mais baixa (R\$ 356.700,00). Diga-se de plano que não há impropriedade, pois o que deve ser considerado para fins de cotejo do valor da contratação é o originalmente pactuado, ei que eventuais aditivos, por óbvio, elevarão o montante inicial, sem que isso signifique por si só irregularidade.

Também notícia a denunciante que na consulta pública da condução do processo consta do link onde se nota que o valor exibido da licitação não está integralizado, constando homologado o valor inicial sem o aditivo.

Aqui, de igual forma, não se vislumbra irregularidade.

Não imagem trazida pela denunciante (peça 3, fls. 14), tem-se que de fato, o valor que consta do portal de transparência da municipalidade é o valor máximo do processo e o homologado. Não teria que constar o valor global com os eventuais aditivos, eis que retrata tão somente a realidade do processo de dispensa de licitação, e não a execução do contrato. Como afirmado pela municipalidade, para a consulta dos valores dos aditivos deve se dar a partir do contrato (n.º 160/2022), no qual constam efetivamente os valores aditivados, sem qualquer ofensa à publicidade.

Aponta-se ainda como eiva o fato de o parecer de dispensa e as certidões ali disponibilizadas se referirem à outra empresa, que não à F.A.U. De fato, apesar do município ter afirmado que “as documentações inseridas no Portal da Transparência estão corretas” (peça 20, fls. 4), compulsando o portal de transparência do município, é possível constar que o parecer juntado e as certidões de regularidade fiscal não se referem à fundação contratada para a realização do concurso. Em que pese isso, tal se trata de mero equívoco na alimentação do portal, não importando em nulidade na condução do processo de contratação, principalmente, na realização do concurso público.

Ainda se contesta que em vez de parecer técnico jurídico foi exarada cota, nominada de parecer por procurador trabalhista e não cível, sem análise pormenorizada e sem nenhuma fundamentação jurídica, sem remessa necessária ao gabinete do PGM para validação.

Sem razão também a autora.

Conforme documentação trazida pela municipalidade (peça 23, fls. 26-27), para o termo aditivo que se contesta, houve a necessária análise por procuradoria municipal, referendada pelo Procurador-Geral do município.

Diante daquilo que se expôs, não subsistem as irregularidades apontadas na condução do processo de contratação direta.

A par dessas, têm-se ainda a qualificação como irregularidades havidas na própria execução do concurso público.

No caso, aponta-se erro no edital com relação à empresa executora do concurso público, eis que no instrumento convocatório do concurso constava “Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO”, enquanto sua razão social, consoante seu cadastro de pessoa jurídica, seria “Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro-Oeste”. Com a devida vênia, pretender ver anulado um edital porque dele consta notória abreviatura do nome da universidade se afigura, no mínimo, desarrazoado, eis que nenhum prejuízo foi sequer aventado.

Tem-se também a alegação de ausência de elementos, que a autora qualifica como essenciais, que deveriam ter constado do edital, quais sejam: (i) identificação do representante e membros da banca para impedir servidor público de contratar com o município e/ou parentesco, amizade íntima ou inimizade entre avaliadores e candidatos; (ii) qualificação dos integrantes da banca examinadora, com formação em direito e letras no caso da prova de procurador; (iii) meio de atendimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) quando da divulgação das notas com restrição ao nome dos candidatos; (iv) necessidade de divulgação do caderno da prova discursiva e do candidato antes do recurso; (v) participação da OAB em todas as fases do concurso públicos; (vi) critérios pormenorizados e individualizados de correção referentes aos conhecimentos específicos (endereço, qualificação,

título da peça, exposição de fato, fundamentos e pedido).

Quanto à identificação do representante e membros da banca, inexistia dispositivo legal que imponha essa obrigação. Para evitar a participação no concurso de pessoas que detenham relação de parentesco com os membros da banca/comissão organizadora e examinadora/julgadora, esta Corte exige, por meio da Instrução Normativa n.º 142/2018, que os atos de admissão sejam instruídos, entre outros documentos, por "declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau" e "declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau" (artigo 11, inciso IV, alíneas "g" e "h"). Tais documentos se encontram presentes nos autos da admissão relativos a esse concurso (peças 66 e 67 do Processo n.º 646654/22), não existindo, portanto, irregularidade.

No concernente à qualificação dos integrantes da banca examinadora, com formação em direito e letras no caso da prova de procurador, a impropriedade não merece prosperar. Aqui, de igual forma, não há obrigação para que isso conste da edital, apenas do procedimento administrativo, que como alhures referenciado, foi demonstrado pelo município

Descabida também a alegação de não atendimento à LGPD, consistente na divulgação das notas com os nomes dos candidatos, sob o argumento de que isto tenha causado "dano moral e social aos inscritos que tiveram suas notas zeradas, sobretudo e em especial, aqueles que tiveram suas notas injustamente e erroneamente esvaziadas como visto acima" (peça 3, fls. 23). Não parece razoável pretender a aplicação da LGPD às regras de um concurso, qualificado como público, para simplesmente ver omitidos os nomes daqueles que, eventualmente, não obtiveram aprovação. É natural que em um certame existam, por óbvio, mais desaprovados que aprovados, mas a divulgação dessa desaprovação, com a publicidade de notas e dos respectivos nomes, não parece se consubstanciar em efetivo prejuízo à moral da pessoa. E se assim não for, cabe aqueles que se entendem prejudicados por essa divulgação o ingresso de sua pretensão no Poder Judiciário, órgão que detém a competência para julgar a ocorrência de dano moral e quantificá-lo, e não nesta Corte.

Quanto à necessidade de inserção do edital de disposição prevendo a necessidade de divulgação do caderno da prova discursiva ao candidato antes do recurso, isso por si só não atrai nulidade ao certame, eis que ainda que não prevista expressamente no instrumento convocatório, deriva do próprio princípio do contraditório e ampla defesa.

Outra omissão apontada pela denunciante se refere à "participação da OAB em todas as fases (incluindo a elaboração do Edital), nos termos do § 1º, do art. 125 da Constituição Estadual/PR, já que por força de decisão do STF no tema 510, do Leading case 663.696/MG e ARE 1311066/SP, a expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça" (peça 3, fls. 18). Novamente aqui não se vê a obrigatoriedade aventada na exordial. A denunciante retira essa obrigação, ao que parece, do artigo 125, § 1º, da Constituição Estadual, de julgados do STF (663.696/MG e ARE 1311066/SP) e da parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República. O artigo 125, § 1º, da Constituição Estadual ("o ingresso na carreira de procurador far-se-á na classe inicial, mediante concurso público específico de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecida, na nomeação, a ordem de classificação") tão só obriga a participação da OAB em concursos para o cargo de procurador do Estado do Paraná, não sendo extensivo à procuradores municipais, ainda que isso se afogue em boa prática. Em verdade, tal dispositivo reproduz norma similar constante da Constituição Federal (artigo 132. "os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas"), o qual também não trata de procurador municipal. No mais, a denunciante fundamenta ainda a necessidade de participação da OAB na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição e nos julgados do STF, "663.696/MG e ARE 1311066/SP". Concessa venia, o dispositivo invocado trata do teto remuneratório para os três poderes das três esferas, e o julgado RE 663.696 versa sobre a aplicação do subsídio de desembargados de Tribunal de Justiça, como o teto remuneratório para procuradores municipais, os quais nem sequer margeiam a hipótese dos autos. O ARE 1311066/SP não foi encontrado em pesquisa no sítio eletrônico do STF. Em verdade, na atualidade, tramita no Congresso Nacional, Proposta de Emenda à Constituição (PEC), autuada sob o n.º 28/2023, que pretende alterar o artigo 132, para incluir expressamente procuradores municipais em seu rol, tornando, caso aprovada a PED, obrigatória a participação da OAB[2].

Ainda se explicita a necessidade de se constar "critérios pomenorizados e individualizados de correção referentes aos conhecimentos específicos (endereçamento, qualificação, título da peça, exposição de fato, fundamentos e pedido)" (peça 3, fls. 18). Ao que parece, a denunciante quer que se valore a estruturação da peça jurídica exigida na prova discursiva, pontuando o enfrentamento correto de tópicos específicos atinentes ao endereçamento, qualificação, título, exposição de fato, fundamentos e pedido. O instrumento convocatório, ao dispor sobre a correção da prova discursiva, de fato, não a regulamentou na forma querida pela autora, preferindo uma disposição mais genérica, feita nos seguintes termos:

"16.19.2 Na correção da prova discursiva que terá nota máxima de 100,00 (cem) pontos, será cobrada sobre o conteúdo de conhecimentos específico, onde serão observados os seguintes critérios para correção: Coerência (progressão, articulação, informatividade, não-contradição): 15,0 (quinze) pontos; coesão referencial e sequencial: 15,0 (quinze) pontos; atendimento a modalidade gramatical: 20,0 (vinte) pontos e conhecimento específico 50,00 (cinquenta) pontos".

Em verdade, se adotados os critérios de correção apontados na inicial, a prova discursiva se limitaria tão somente a análise de uma peça jurídica (por exemplo, petição inicial e recursos), sem que se permitam outros modos que também se constituem em meios idôneos para aferir a capacidade de candidatos em provas discursivas (por exemplo, resolução discursiva de pergunta, lavratura de pareceres). Diante disso, a opção escolhida para o concurso em epígrafe não se mostra indevida, eis que desenhada, ao que parece, para a análise de provas discursivas mais gerais, não se limitando a lavratura de peças específicas.

É destacada ainda a ocorrência do que alcunha como erro crasso na elaboração da prova discursiva consistente na não aceitação apenas da peça recursal apelação, como correta, em detrimento dos embargos de declaração.

Nesse ponto, a denunciante pretende que esta Corte analise o conteúdo de resposta apresentada em concurso, o que não sem mostra possível. A hipótese dos autos não possui o condão de suscitar a competência desta Corte, eis que o conflito de interesses, ainda que envolva, um ente estatal, é de índole eminentemente privada, competindo ao Poder Judiciário a sua resolução.

No caso, há que se aplicar a mesma orientação firmada em recente decisão desta Corte de Contas, Acórdão n.º 324/2024, do Tribunal Pleno, de cujo bojo se retira:

"Para além, tenha-se presente que sob a ótica constitucional e legal, este Tribunal de Contas tem por função precípua atuar no âmbito da fiscalização das contas públicas, com atribuição de caráter extrajudicial e administrativo, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e administração indireta que a compõe.

Apesar de guardar certas similitudes com os órgãos do Poder Judiciário, com esses não se confunde, pois não é órgão jurisdicional, o que significa que o exercício de suas atribuições e funções não consiste em compor litígios, nem em dizer o direito para o caso concreto, função essa exclusiva do Poder Judiciário, que possui o monopólio da função jurisdicional.

Em outros termos, o Tribunal de Contas desenvolve função de controle, atuando para assegurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos administrativos em defesa do interesse público, ou seja, não compete ao Tribunal atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público.

Firmadas as premissas inaugurais, verifica-se que a matéria trazida aos autos para discussão trata de conflito de interesses entre a Construtora Lotiza do Brasil Ltda e o Município de Piraquara, em relação ao Contrato n.º 52/2021, e tem por finalidade obter a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato, no valor de R\$ 226.082,06, ou seja, trata-se de demanda que tem por escopo interesse subjetivo e exclusivo da parte interessada.

Em relação ao tema, conforme registrado nos autos pela unidade técnica, há decisões no sentido de que não compete a esta Corte de Contas solucionar controversias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou, ainda, prolatar provimentos em substituição ao que poderia ser obtido perante o Poder Judiciário, pois ausente o interesse público (...)" (grifou-se).

Em idêntico sentido, o Acórdão n.º 291/2023, do Tribunal Pleno:

"Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Cestas de Alimentos. Certame homologado. Ata de Registro de Preços firmada. Inexecução da avença. Objeto não entregue. Imposição de sanções pela inexecução. Inconformismo. Arguição de vício da interpretação da Lei. Interesse eminentemente privado, que afasta a atividade de controle deste Tribunal. Ausência de interesse público na solução do tema. Extinção sem resolução de mérito. (Grifou-se).

Ainda, em decisão da minha própria lavra, já tive oportunidade de deixar assentado que:

"Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal).

Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, estar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público.

Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito.

Nem se argua que a ausência de análise da presente representação importaria no descumprimento, por este Tribunal, de sua obrigação de fiscalizar a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, dado o que prescreve o artigo 5º da Lei n.º 8.666/1993, eis que para o cumprimento desse ônus exigiria não apenas uma investigação de valores individualmente considerados, para este ou aquele contratado, mas uma dilação probatória ampla sobre todos os pagamentos realizados pelo ente municipal, sem se olvidar da exceção trazida pela própria regra "salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente", lembrando-se ainda que a referida análise deve levar em conta "cada fonte diferenciada de recurso". E isso, definitivamente, não é o caso dos autos" (Acórdão n.º 1608/2021, do Tribunal Pleno) (grifou-se).

E esse é exatamente o caso dos autos, onde não há um interesse público subjacente à demanda, mas apenas um inconformismo de uma candidata quanto ao exame de sua prova.

Fala-se ainda de irregularidade decorrente da não disponibilização dos cadernos de prova. Em que pese tal conduta significar, caso efetivamente ocorrida – dado que não há elementos nos autos que corroborem a alegação –, indevido cerceamento ao direito de recurso dos candidatos, tal fato encerra, de igual forma, uma irregularidade destituída de interesse público, a obstar a atuação desta Corte.

Diga-se o mesmo com relação à alegada adulteração da nota da candidata – assim qualificado o fato de ter tido a sua prova discursiva, num primeiro julgamento, obtido nota zero, a qual foi posteriormente modificada em sede de recurso, sem que a alteração tivesse sido publicada.

Por derradeiro, a autora aponta a ineficiência da fiscalização do contrato para a execução do concurso, em razão das impropriedades, que alega, no procedimento de contratação e na realização do concurso. Como acima destacado, as ventiladas irregularidades não gozam da robustez necessária a autorizar o recebimento do feito, infirmando, por consectário lógico, a alegação de ineficiência da fiscalização do contrato.

Diante de tudo aquilo que foi acima exposto, deixo de receber a presente denúncia. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR).

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental.
Curitiba, 6 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993/Marçal Justen Filho. -- 18. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 871-872.
2. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157895>

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-430636/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO:-ADENILSON AVILA MENEGUSSO, ADRIANA DIETRICH, ALINE APARECIDA CORREA, ANDRESSA CAMILA DE OLIVEIRA KLOTZ, CHRISTIANE RAQUEL DELANI PINTO, DIMARA SIQUEIRA, DISNEI LUQUINI, ELISSANDRO MARCOS DELANI, ELIZANDRA KOSVOSKI, ELUISA DAVID MACHADO, GABRIELA BUENO PEREIRA, GEORGE ARNALDO MUSIAL, IVETE APARECIDA ROHR, JULIA HELENA RATHIER, LARISSA ANGELICA APARECIDA ZUSE, MAICON GILIO MOROCKOSKI, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, ROSSANA GREGOL ODORCICK, SIDINEIA CORBARI AGUILAR, TALITA VANESSA DE CENA JUNGES, TATIANE DOS SANTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 11651/24-CAGE (peça 58) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 391/24-1PC (peça 61), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2019, do MUNICÍPIO DE AMPÈRE, publicado em 10/07/2019, constante deste processo.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].
Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-30296/23

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE LITO DE SOUZA, JULIA DE PAULA SOUZA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO:-PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão, tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 11814/24-CAGE (peça 20), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 751/24-2PC (peça 23), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de pensão concedida à JULIA DE PAULA SOUZA, na condição de cônjuge do ex-servidor José Lito de Souza, concedido por meio da Portaria n.º 267/22-CAAPSM-LGB, publicada em 08/11/2022 no Jornal Oficial do Município de Londrina.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[3].
Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-792210/22

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON ALMEIDA MACEDO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução n.º 628/24 - CGE (peça 28), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 746/24 - 2PC (peça 29), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de GERSON ALMEIDA MACEDO, ocupante do cargo de investigador de polícia, no quadro do Governo do Estado, consubstanciado na Resolução n.º 16075 de 09/11/2022, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 01/12/2022.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº: 276898/24

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CEMBRA ENGENHARIA LTDA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADORES: JONATAS ARAUJO SANCHEZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 1109/24

Tratam os autos sobre Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposto por CEMBRA ENGENHARIA LTDA, em face do Contrato n.º 36027/2019, Edital da Licitação n.º 509/2018, que tem por objeto "a execução de obras de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Telêmaco Borba, com fornecimento total de materiais e equipamentos".

Conforme Despacho n.º 15/24 - 7PC (peça 58) vieram os autos conclusos para exame de admissibilidade dos documentos acostados à peça 57.

Considerando que os novos fatos e argumentos apresentados podem mudar o curso dos autos, com base no §1º do art. 357 do Regimento Interno[1], recebo a nova manifestação do Representante, acompanhada do petição juntado à peça 57, deste modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução e, após, à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 209635/24

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

INTERESSADOS: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 1111/24

Considerando a petição apresentada por José Luiz Scroccaro, Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra (peça 37), concedo a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao contido na Instrução n.º 578/24-CGE (peça 30).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 546453/24
ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
INTERESSADOS: MARCONDES ARAUJO DA COSTA
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1112/24

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, na pessoa de seu representante legal Sr. Marcondes Araújo da Costa, buscando esclarecimentos a respeito do seguinte:

1) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja corrigir a desatualização da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares” do Sistema Único de Saúde, bem como o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados e por consequência, que seja a União condenada ao pagamento das respectivas diferenças?

2) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja o correto repasse dos valores vinculados ao FUNDEB bem como as devidas complementações pela União?

3) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja a recuperação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em casos de o repasse ter sido realizado de maneira errônea pela União?

4) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido objetivo receber royalties compatíveis com devida correção dos valores repassados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP?

5) Sendo possível a contratação de equipe jurídica ou profissional único, como a demanda exigir, qual o instrumento correto para que seja realizada? É possível a realização de Concorrência Eletrônica? É possível a realização de contratação direta via inexigibilidade?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO N.º: 602274/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADOS: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

PROCURADORES: MARIA HELOISA BONONI SALES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1114/24

Considerando o contido na Instrução n.º 589/24-CMEX (peça 121) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 754/24-2PC (peça 122) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO, exclusivamente em relação ao item “d” do Acórdão n.º 942/19-S1C (peça 53), mantido pelo Acórdão n.º 2446/23-STP (peça 93), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 327840/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADOS: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BARBARA DANCINI MATIAZI PEREIRA, DECIO JARDIM, FLAVIO FABRINI, MUNICÍPIO DE XAMBRE, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO VINICIO DE OLIVEIRA, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, WILLIAM ANGELOTTO DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1116/24

Retornam os autos após as citações dos interessados autuados[1].

Diante disso, e considerando terem sido respeitados os respectivos prazos para oferecimento de contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peças 20, 26 a 30 e 42.

PROCESSO N.º: 649944/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADOS: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JOCELINO TAVARES, NILTON JOSE BOTI, ROMUALDO BATISTA

PROCURADORES: ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA, LAURA RODRIGUES SIMÕES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO N.º: 1117/24

Pelo Despacho n.º 573/24 - CMEX (peça 161), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca das recomendações de baixa de responsabilidade pecuniária sugeridas às peças 157 a 160 e consequente encerramento do feito.

O Órgão Ministerial, ao seu turno, por meio do Parecer n.º 710/24 - 5PC (peça 162), manifestou-se concordando integralmente com a proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Compulsando os autos, entendo inexistirem óbices para a autorizar a baixa de responsabilidade pecuniária de CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, relativa aos itens II, III, IV e V do Acórdão n.º 5700/16 - Segunda Câmara (peça 94).

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão das respectivas Certidões de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[1], e registro.

Ainda, tendo em vista a certificação do integral cumprimento do Acórdão n.º 5700/16 - Segunda Câmara, autorizo o encerramento do processo, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (...)

III - emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 325902/24

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADOS: CARMEN TEODORO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1119/24

Considerando o Requerimento n.º 56/24 – PGC (peça 79) e, também pelo disposto no art. 483 do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ na pessoa de seu representante legal, do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA na pessoa de seu representante legal e da servidora municipal interessada, Sra. CARMEM TEODORO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem contrarrazões ao Recurso em tela.

Na sequência, em atenção ao art. 485 do Regimento Interno[2], remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de instrução conclusiva e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 358203/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADOS: ALINE PACHECO LEPRI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, ROSINEI DOS SANTOS COSTA GALI

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 1124/24

Retornam os autos após petição encaminhada pela Prefeitura de Esperança Nova

(peças 82-84 e 87-89), em resposta aos Despachos n.º 426/24-CMEX (peça 79) e 857/24-GCFSC (peça 80).

Após análise dos documentos juntados, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n.º 510/24-CMEX (peça 92) concluiu:

10. Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no "II.4" do Acórdão n.º 809/24 - S2C (peça 74), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - CNPJ N.º 01.612.269/0001-91, na avaliação desta Coordenadoria, ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO[1].

11. Pelo exposto, opina-se pela intimação do Município de Esperança Nova, para que: (grifei)

I. apresente oportunamente as informações enviadas ao Programa eSocial, referentes à alteração do contrato de trabalho da servidora Aline Pacheco Lepri;
II. esclareça se a servidora realizou o curso de formação exigido no art. 2º da Lei Municipal n.º 249/2006

12. Ressalte-se que, desde 05/06/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.º 707/24-3PC (peça 93), corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela intimação do Município.

Ante o exposto, acompanho os opinativos convergentes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda a:

INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 30 (trinta) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar as informações sobre alterações realizadas no contrato da servidora e esclarecer se a servidora realizou o curso de formação exigido no art. 2º da Lei Municipal n.º 249/2006, conforme solicitado na Instrução n.º 510/24-CMEX (peça 92)

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Vale destacar que o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas a sua jurisdição, no prazo e forma fixados, pode resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 266570/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADORES: RODRIGO LEAL COELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1125/24

Considerando o contido no Parecer nº 682/24 – 7PC (peça 101), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, por meio eletrônico, através do seu representante legal, para que realize as devidas alterações nos Decretos Legislativos nº 03/2023, 04/2023, 03/2024 e 05/2024 que, mesmos após reeditados e republicados, padecem de vícios de nulidade, devendo os atos ser devidamente rediscutidos, reeditados e republicados, nos exatos termos do referido parecer ministerial.

Deste modo, determino o prazo de 15 (quinze) dias a CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, para reedição e republicação dos Decretos Legislativos retromencionados, sob pena de aplicação das sanções previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 211931/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADOS: WILSON AKIO ABE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1126/24

Em face da Instrução n.º 3568/24-CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer n.º 681/24-7PC (peça 12) do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de WILSON AKIO ABE, chefe do Poder Executivo do Município de Quarto Centenário, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação ao quadro 7.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 361896/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO ADAMIR DIGNER, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO
PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA, MARILISA BELIDO SEGÓVIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1137/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item

"VII - 7.2" do Acórdão nº 1349/17 – S2C (peça 102), mantido pelo Acórdão nº 2637/17 – S2C (peça 127), reformado parcialmente pelo Acórdão nº 5000/17 – STP (peça 168), mantido pelo Acórdão nº 1011/18 – STP (peça 178) e Acórdão nº 610/20 – STP (peça 197), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 595/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 756/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de HELIO LUIS BOÇOEN, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 213551/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1138/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 461446/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA, BARBARA BASTIANY MARCHIAFAVEL, CARINE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE PEDROSA OSTAPECHEM, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, JAQUELINE JULIANE DA SILVA, LORENA ISABELLE BAHLS, LORENNIA TONON, LUCINEIA DOS SANTOS, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MAIZA VEIGA DE MELO, MARIA JULIA BRANDAO ZUQUI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, REGINALDO DA CRUZ JUNIOR, SABRINA PAULA COELHO RIBEIRO, SANDRA BIANCHINI, STEFANY CAROLINE JUBAINSKI DA SILVA, TAYNA GABRIELE PORTELLA GARCIA MOREIRA, THAIS FERREIRA DELATORRE, VIVIANI FINK FERNANDES DE SOUZA BOGUSCH, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1140/24

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela origem nas peças 67 a 72.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 343366/24

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDREA PRESTES RIETOW, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1141/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Pinhais Previdência, contido nas peças nºs 38/39, em face dos Acórdãos nº 979/24 e 1987/24, ambos da Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 172919/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1142/24

1. Tendo-se em conta que a determinação exarada no item "V", do Acórdão de

Parecer Prévio 77/15 – 1ª Câmara, mantida pelo Acórdão de Parecer Prévio 195/22 – Pleno, “está em fase de cumprimento”, segundo indicado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução 563/24, acolhe a diligência sugerida pela referida unidade técnica e apoiada pelo opinativo do Ministério Público de Contas, no Parecer 755/24, para o fim de determinar nova intimação do Município de Paranaguá, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nestes autos “o resultado e/ou posição atualizada da sindicância e dos processos judiciais instaurados, bem como das demais medidas tendentes ao ressarcimento de eventual dano ao erário, em face das irregularidades relativas à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e à ausência de encaminhamento da razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias”.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

3. E, após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do decurso do novo prazo concedido.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-696192/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1143/24

1. Em atendimento ao solicitado na Informação nº 3473/24 (peça nº 53), retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação imposta pelo item I, “a” do Acórdão nº 1877/24 – Tribunal Pleno (peça nº 48).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-545767/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR:-PAULA DE PINHO OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1144/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., em face do edital do Pregão Eletrônico nº 38/2024 do Município de Matinhos, destinado à “aquisição de uniformes escolares em atendimento à demanda da secretaria municipal de educação, cultura e esportes”, com valor máximo estimado em R\$ 4.141.184,00, com critério de menor preço global, e data da sessão pública agendada para 08/08/2024 às 09:00h.

A representante alega a ocorrência de ilegalidade no item 1.3.1 do edital, que exigiu que a empresa primeira colocada no procedimento licitatório deverá apresentar, obrigatoriamente, uma amostra referente a cada item licitado e o respectivo laudo técnico, sob pena de desclassificação, no prazo, segundo ela, exíguo e não razoável, de 10 (dez) dias corridos. Verbis:

1.3.1. A empresa primeira colocada no procedimento licitatório deverá apresentar, obrigatoriamente, uma amostra referente a cada item licitado, sob pena de desclassificação, diante das condições abaixo consignadas:

a) A(s) amostra(s) deverá(ão) ser encaminhada(s) em até 10 (dez) dias corridos após a finalização do pregão;

No caso da licitação em questão, a representante alega que a quantidade de amostras das peças de uniformes escolares a serem obrigatoriamente apresentadas totalizaria 143 peças de vestuários e diversos laudos, o que tornaria o prazo de 10 dias inexequível para a mera confecção das peças, visto que “a produção envolve desde a compra dos vários tipos de fios que são exigidos, para obter a composição têxtil solicitada, misturar esses fios através de um processo específico de tecelagem, posteriormente tingir nas cores (pantones) também extremamente específicos”, o que exigiria, segundo ela, um prazo de cerca de 30 dias úteis.

Ademais, após confeccionados os uniformes, aduziu que as referidas peças de vestuários devem ser remetidos para análise laboratorial para emissão dos laudos solicitados, sendo que os Laboratórios exigem um novo prazo de aproximadamente 10 (dez) dias úteis para a elaboração das análises, tendo juntado declaração nesse sentido emitido pelo Laboratórios de Ensaio Físicos e Químicos Textéis do SENAI de Brusque – SC (peça 4, fl.2).

Diante disso, sustenta que, considerando o prazo fixado em edital em 10 dias corridos é inferior ao prazo necessário para a emissão dos laudos, estaria comprovado a impossibilidade de atendimento, pois não haveria prazo hábil para confecção das peças e posteriormente emissão dos laudos.

A propósito, citou o Acórdão 186/2010 – Plenário do TCU, que fixou o entendimento de que “A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo”.

Nesse sentido, aduziu que, além de contrariar a ordem jurídica, a ausência de prazo hábil para a apresentação de amostras desestimula a competitividade, favorecendo exclusivamente aqueles que já detêm os referidos produtos em estoques e laudos prontos, o que acarreta prejuízo ao erário, tendo em vista o risco de elevação dos preços, pelas empresas beneficiárias, diante da inexistência de competição.

Finalmente, aduziu que, no caso do objeto do certame, não haveria cabimento de a licitação ser realizada pelo menor preço global, defendendo a necessidade de observância do objeto para ampliar a competitividade do certame, conforme previsto pela Súmula TCU 247.[1]

Ao final, defendeu a necessidade de retificação do edital considerando que a sessão de julgamento se realizará em 08/08/2024, e, no mérito, “o provimento da impugnação para alterar o prazo fixado para apresentação das amostras, não sendo inferior a 30 (trinta) dias, bem como a alteração do critério de julgamento para menor

preço por item.”

Vieram os autos.

2. De início, da análise do Anexo 01 – Termo de Referência, verifica-se que o certame em questão se destina à aquisição de 12 itens de uniformes escolares, nos seguintes quantitativos:

1.2. DOS QUANTITATIVOS DOS UNIFORMES ESCOLARES, DESCRIÇÃO E MODELOS.

1.2.1. DOS QUANTITATIVOS:

| ITEM | OBJETO | QTD POR ALUNO | QTD. TOTAL |
|------|---|---------------|------------|
| 1 | CAMISETA MANGA CURTA GOLA “V” | 2 | 11.200 |
| 2 | CAMISETA MANGA LONGA GOLA “V” | 2 | 11.200 |
| 3 | CALÇA | 1 | 5.600 |
| 4 | JAQUETA | 1 | 5.600 |
| 5 | JAPONA | 1 | 5.600 |
| 6 | CALÇA | 1 | 5.600 |
| 7 | CALÇA BEBÊ | 1 | 800 |
| 8 | MEIA ESCOLAR EM ALGODÃO TIPO COLEGIAL | 2 | 11.200 |
| 9 | CAMISA MANGA CURTA PARA EDUCAÇÃO FÍSICA | 1 | 4.500 |
| 10 | CALÇA CORSÁRIO PARA EDUCAÇÃO FÍSICA | 1 | 4.500 |
| 11 | JAQUETA HELANCA PARA EDUCAÇÃO FÍSICA | 1 | 4.500 |
| 12 | CALÇA ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO FÍSICA | 1 | 4.500 |

1.2.2. DA DESCRIÇÃO E MODELOS DOS UNIFORMES ESCOLARES:

Por sua vez, o item 1.2.2 (peça 4, fls. 46/59) descreve ao longo de 13 páginas as especificações estéticas e técnicas de cada peça de vestuário - trazendo ilustrações, cores, logo, padrão de tecido, medidas e tamanhos -, sendo que cada peça conta com aproximadamente 8 tamanhos (BB, PP, P, M, G, GG, XGG, Adulto).

Na sequência, o item 1.3.1 exige que “Deverão ser enviadas uma amostra física de cada item, EM TODOS os tamanhos mencionados na tabela de medidas, atendendo plenamente as especificações técnicas deste descritivo (...)” (item b), e que “as amostras deverão ser encaminhadas em até 10 (dez) dias corridos após a finalização do pregão” (item a). De igual maneira, quanto aos laudos laboratoriais, o item 1.3.2 exige que “juntamente com as amostras deverão ser entregues todos os laudos solicitados, demonstrando total compatibilidade do produto com o especificado, devendo eles serem realizados em laboratório acreditado pelo INMETRO, conforme abaixo: (...)”.

Nessas condições, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a representante logrou demonstrar a verossimilhança de sua alegação, visto que, de acordo com os itens 1.3.1 e 1.3.2 do edital, a quantidade de amostras das peças de uniformes escolares e laudos a serem obrigatoriamente apresentadas, sob pena de desclassificação, totaliza cerca de 143 peças de vestuários e seus respectivos laudos laboratoriais, a serem emitidos por laboratório credenciado pelo INMETRO, o que torna o prazo de 10 dias corridos inexequível, seja para a confecção das amostras das peças, seja para a posterior análise das respectivas peças por laudos laboratoriais.

Também não foi possível identificar, no edital do processo licitatório em questão, a existência de justificativas da Administração para fundamentar a escolha do prazo fixado de 10 dias corridos.

Sobre o tema, esse Tribunal de Contas do Estado do Paraná aprovou o Prejulgado nº 22, através do Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno, que fixou a obrigatoriedade de fixação de prazo razoável para a apresentação de amostras pelos licitantes, dentre outros requisitos de observância cogente pela Administração, a saber: Prejulgado nº 22 TCE/PR - Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise.

A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.

O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características.

Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo.

A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação (grifamos).

Outrossim, em caso semelhante, referente à licitação destinada à aquisição de uniforme escolar pelo Município de Colombo (processo 709610/21), essa Corte de Contas também já julgou incompatível, por ofensa ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal, a fixação de prazo editalício de 10 (dez) dias para a apresentação de amostras e laudos de uniformes escolares, considerando que a mera emissão de laudos levaria ao menos 12 (doze) dias, e o prazo do INMETRO seria de 40 (quarenta) dias.

Nesse sentido, cite-se o seguinte excerto do Acórdão nº 1587/22 – Tribunal Pleno: Ademais, quanto ao prazo editalício de 10 (dez) dias para a apresentação das amostras, considerando que a mera emissão de laudos levaria ao menos 12 (doze) dias, conforme informação da Representante (sendo este inferior ao informado pelo próprio INMETRO, de 40 dias), é cristalina a ofensa ao Prejulgado nº 22-TC, o qual prevê que a apresentação de amostra deverá ser exigido somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, senão vejamos: (...)

Considerando a incompatibilidade do prazo para a apresentação de amostras constante do edital de que ora se trata, em evidente violação ao Prejulgado nº 22-TC, entendendo pela aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05 ao sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, signatário do edital de licitação. Ainda, deverá ser expedida Recomendação ao MUNICÍPIO DE COLOMBO para que, em futuras licitações para a aquisição de uniformes escolares exija efetivamente apenas amostras do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, estabelecendo prazo razoável de entrega, tudo devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório (grifamos).

3. Diante do exposto, e considerando o perigo da demora decorrente de a sessão de julgamento estar agendada para se realizar amanhã, em 08/08/2024 às 09:00h, defiro, de ofício, medida cautelar para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do processo de Pregão Eletrônico nº 38/2024 do Município de Matinhos, no estado em que se encontrar, até o julgamento final da presente Representação da Lei de

Licitações, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária dos gestores responsáveis, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Ademais, tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações quanto às duas supostas irregularidades apontadas pela representante, a saber: a) irregularidade do prazo de 10 dias corridos para a apresentação de amostras e laudos laboratoriais das peças de vestuários a serem adquiridas; b) a adequação do critério de julgamento do “menor preço global”, em detrimento do critério de “menor preço por item”.

Quanto ao pedido de alteração do prazo de apresentação das amostras e do critério de julgamento, deixo de acolher a pretensão da representante, a fim de preservar o poder discricionário da Administração Municipal para adoção das providências saneadoras que entender pertinentes, considerando-se, ainda, que o processo se encontra em juízo preliminar de admissibilidade, de cognição sumária.

Ainda nesse sentido, em atendimento ao eventual interesse do Município em dar continuidade ao processo de contratação, ressalva-se aos responsáveis a faculdade de revisarem seus atos, com fulcro na Súmula nº 473[2] do STF, adotando as medidas necessárias para a retificação das exigências editalícias em desacordo com a legislação da Lei de Licitações e com a jurisprudência dessa Corte de Contas, que deverão ser devidamente justificadas, ficando o prosseguimento do certame condicionado à prévia aprovação desta Corte em relação às medidas saneadoras e justificativas que vierem a ser apresentadas.

3. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na autuação e imediata citação do Município de Matinhos, de seu atual prefeito municipal, e do responsável pelo Departamento de Licitação, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que comprovem o imediato cumprimento da liminar deferida e exerçam o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades noticiadas.

4. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

2. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº:-126528/04

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, ARMANDO NEME NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SEBASTIAO DUELIS DE BARROS, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023)

PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1145/24

1. Tendo-se em conta a juntada de procuração, contida na peça 560, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do referido procurador na autuação.

2. Após, remetam-se os autos à CMEX para manifestação sobre o requerimento, acompanhado de documentos, juntado nas peças 558/565.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-139989/09

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-ANA ALICE BONTORIM DOS SANTOS, ANTONIO FURQUIM XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, DARCI AUGUSTO DOS SANTOS, DEBORA SUSAN SILVERIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, EDISON BELAFRONTA, ELZA JUSTINIANO DA SILVA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, MAURICIO REIS KOCH, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, RENATO JOSE DOS SANTOS, SIDNEY DE CAMPOS, VALENTIN FONTANA, VALTER ALEIXO DA SILVA, VANDA MARCONDES DA SILVA SUMYA, VICENTE HONORIO

PROCURADOR:-ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, CARINE ENDO OUGO TAVARES, DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, MARCELO SENEFONTES MOURA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1146/24

1. Tendo-se em conta as diversas oportunidades concedidas ao Município de Rancho Alegre para atendimento ao solicitado no item 2, do Despacho 1717/23, que restaram frustradas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-479659/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-1148/24

1. Tendo-se em conta a Informação nº 484/24, emitida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, remetam-se os autos ao ilustre Procurador requerente para ciência, e eventual manifestação.

2. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-522082/24

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-FERNANDA BENDER COLLODEL, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1149/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Carletto Gestão de Serviços Ltda. em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, relativamente ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 1342/2024, que tem por objeto a “contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas, visando o atendimento à frota própria de veículos da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por meio de gestão compartilhada para o quantitativo estimado de até 545 Unidades de Manutenção, sendo veículos leves, utilitários, pesados, embarcações, máquinas e equipamentos, bem como serviços de guincho”, pelo prazo de 2 anos, no valor total máximo estimado de R\$ 25.966.630,76. A sessão de disputa de preços foi realizada em 24/07/2024.

Informou a Representante que é a atual prestadora dos serviços objeto do certame, com contrato vigente até 27/02/2025, o que faz de maneira satisfatória, vez que detém atestado de capacidade técnica emitido pela SANEPAR em seu favor.

No entanto, ela e mais duas empresas (que inclusive impugnaram o edital nessa parte) que externaram interesse em participar do certame sequer enviaram suas propostas, em função do caráter restritivo da exigência de índice de endividamento geral ou inferior a 0,8, a qual também teria potencialmente afastado as principais empresas de referência atuantes no mercado e participantes de licitações (conforme extratos dos respectivos balanços constantes das fls. 12 a 14 da peça 3).

Narrou que, como consequência, de um universo de pelo menos onze empresas potencialmente interessadas, somente três participaram do certame com propostas válidas, sendo que apenas a empresa arrematante atendeu a qualificação econômico-financeira exigida, enquanto, das demais, uma sequer ofertou lances e a outra estava penalizada com impedimento de licitar, de maneira que o objeto inevitavelmente seria adjudicado em favor da empresa então provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Nesse contexto, foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades: 1.1. exigência como condição de qualificação econômico-financeira, pelo item 15.5.2 do Edital, de comprovação de índice de endividamento geral igual ou inferior a 0,8, desacompanhada de justificativa técnica para tanto, o que impossibilitou a participação de ao menos três empresas, dentre as quais a atual contratada, e fez com que apenas uma participante alcançasse os requisitos exigidos, acarretando restrição indevida à competitividade, em contrariedade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao art. 32, II, da Lei Federal nº 13.303/16 e a diversos precedentes de Tribunais de Contas;

1.2. ausência de previsão de critério randômico para a seleção de credenciados na fase de orçamentação, em contrariedade a precedente deste Tribunal de Contas constante do Acórdão nº 3595/23 – Tribunal Pleno, o que poderia levar a um direcionamento indevido das ordens de serviço às mesmas oficinas; e 1.3. negativa indevida a requerimento de disponibilização da íntegra do processo licitatório, em contrariedade ao art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do procedimento licitatório, por considerar presentes os elementos da verossimilhança e do perigo da demora, e por não estar configurado o risco de dano reverso, diante da existência de contrato vigente até 27/02/2025.

No mérito, requereu a anulação do certame.

Após distribuição, por meio do Despacho 1093/24 (peça 14), determinou-se a intimação da companhia Representada e do respectivo representante legal para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada das cópias integrais dos autos do procedimento licitatório e demais documentos que entendessem pertinentes.

Em atendimento, a SANEPAR apresentou a petição de peças 18 a 32, em que prestou esclarecimentos, juntou documentos e requereu o indeferimento da medida cautelar.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Esclareceu a SANEPAR, inicialmente, que o atestado de capacidade técnica por ela emitido em favor da Representante não faz referência à qualidade dos serviços, mas, apenas, à quantidade de veículos, ao prazo e ao objeto contratado, bem como que já foram emitidas cinco notificações contratuais pela gestão do contrato atual relacionadas ao não atendimento a obrigações do edital pela empresa “que evidenciam falhas na prestação do serviço, ocasionando prejuízos financeiros e consequentemente a insatisfação do cliente externo, do poder concedente e agências fiscalizadoras do setor”.

Especificamente a respeito do apontamento sintetizado no item 1.1, acima, relativo à suposta restrição da competitividade pela exigência injustificada de índice de endividamento geral igual ou inferior a 0,8, sustentou a Representada que, em caso de não atendimento de um dos índices previstos pelo item 15.5.2 do Edital,[1] existe a previsão, pelo respectivo item 15.5.3,[2] da possibilidade de comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 20% do valor da proposta, proporcional a 12 meses de contrato, o que possibilitaria a participação da empresa Representante e de eventuais outras por ela mencionadas.

Informou que as justificativas para a exigência impugnada constaram da Resolução Conjunta nº 455/2024, disponibilizada como Anexo III do Edital, segundo a qual o índice de endividamento demandado seria indicativo da capacidade da licitante de assumir os compromissos de investimentos iniciais do futuro contrato, a exemplo do pagamento proporcional da mão de obra e dos insumos até o efetivo início do faturamento, devendo contar com fontes de recursos suficientes para o seu adimplemento.

Refutou, ademais, as alegações de restrição excessiva à competitividade e de que unicamente a empresa Prime, classificada em segundo lugar, atenderia à qualificação econômico-financeira demandada pelo edital.

A esse respeito, esclareceu que, das quatro participantes do certame, somente a que apresentou o lance de menor valor foi inabilitada, em razão de estar com sanção de inidoneidade vigente.

Já a terceira classificada, empresa Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda., foi beneficiada pelo empate ficto previsto pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e, após ser convocada e cobrir a melhor proposta, está com seus documentos de habilitação em análise.

Asseverou que essa empresa não teve sua participação no certame obstada, tendo em vista que ela possui somente um impedimento de contratar junto à Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP, sanção restrita àquele ente federativo.

Expôs, ainda, que o atual cenário do procedimento licitatório em tela se encontra mais favorável à SANEPAR em comparação ao contrato atualmente vigente, visto que a proposta da empresa Fleet (no valor de R\$ 22.720.801,92, cf. peça 25, fl. 63) contempla um desconto de 12,50% em cada nota fiscal futura, o que representa um ganho de 3,09% em relação ao atual desconto praticado pela Representante, que seria de 9,41%.

Em acréscimo ao exposto pela Representada, vale observar que a proposta provisoriamente classificada em segundo lugar, da empresa Prime (no valor de R\$ 22.767.541,85, cf. peça 03, fl. 04), igualmente seria, em tese, financeiramente mais favorável em comparação ao contrato atualmente vigente, vez que seu valor é bastante próximo daquele ofertado pela empresa Fleet.

Assim, diante dos esclarecimentos preliminares prestados pela companhia Representada, e considerando, em especial: que as justificativas para os índices exigidos já constavam, ainda que de forma resumida, do Edital; que existe a previsão da alternativa (não abordada pela Inicial) de comprovação de patrimônio líquido mínimo em caso de não atendimento do índice de endividamento geral questionado; bem como que o certame proporcionou a apresentação de ao menos três propostas potencialmente válidas (duas das quais em valores mais vantajosos do que os praticados no contrato atualmente em execução), não se encontra presente, por ora, o elemento da verossimilhança relativamente às alegações de restrição excessiva à competitividade e de falta de justificativa para tanto.

Acerca do apontamento sintetizado no item 1.2, acima, consistente na ausência de previsão de critério randômico para a seleção de credenciados na fase de orçamentação ao longo da execução contratual, asseverou a companhia Representada que o Edital não é compatível com a previsão desse critério, pois não limita o número de oficinas que enviarão seus orçamentos. Ademais, a seleção deve levar em conta critérios de proximidade geográfica e pautar-se pela escolha do orçamento de menor valor.

Neste primeiro exame, parece assistir razão à Representada quanto à aparente desnecessidade do emprego de critério randômico na ausência de limitação no número de oficinas credenciadas a serem consultadas para efeito de orçamentação, uma vez que, não havendo tal restrição, em princípio, mantêm-se abertas as possibilidades de apresentação de orçamentos de menor valor e de rotatividade na participação de credenciadas.

Soma-se a isso que o precedente desta Corte citado pela Representante, consubstanciado no Acórdão nº 3595/23 – Tribunal Pleno, não parece conter orientação no sentido de que o critério randômico deva ser a regra em toda contratação de objeto similar, mas, apenas, uma recomendação para que, quando de seu emprego, sejam adotadas garantias de que o sistema seja realmente eficiente, a fim de evitar o benefício indevido de poucas oficinas credenciadas.

É o que se extrai do teor da recomendação expedida na referida decisão:

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação, com as seguintes recomendações ao Município:

(...)

c) em próximas licitações do mesmo objeto, a Administração Pública garanta que o sistema randômico de escolha de três oficinas credenciadas, para elaboração de orçamentos a um dado serviço, é realmente eficiente, a fim de evitar o indevido benefício de poucas oficinas credenciadas.

Outrossim, o Termo de Referência contém duas disposições que parecem já atender à finalidade pretendida pela Representante, pois permitem à SANEPAR solicitar orçamentos adicionais para outras oficinas credenciadas, bem como preveem a configuração do sistema de maneira a respeitar a rotatividade entre os estabelecimentos participantes da orçamentação (peça 23, fls. 80 e 81):

10.3 Caso a CONTRATANTE entenda necessário, poderá solicitar ainda no máximo mais 02 (dois) orçamentos dos serviços a serem orçados junto ao sistema para outras oficinas credenciadas, através da CONTRATADA, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

(...)

10.4.5 O sistema deve permitir configuração para definir automaticamente os estabelecimentos participantes da orçamentação de modo a respeitar a rotatividade entre os mesmos, observado o critério de distância de deslocamento do usuário, caso a SANEPAR opte por esta sistemática.

Desse modo, considerando: a possível desnecessidade do emprego de critério randômico no modelo de orçamentação a ser contratado; a aparente ausência de orientação deste Tribunal de Contas no sentido de adoção de sistema randômico como regra em licitações do mesmo objeto; e a previsão em Edital de mecanismos voltados à finalidade de se ampliar a rotatividade entre as oficinas executoras dos

serviços, não restou configurada, neste momento, a verossimilhança do apontamento de irregularidade em exame.

Quanto ao apontamento de item 1.3, justificou a Representada que, por se tratar de certame com preço global sigiloso, a disponibilização da íntegra do processo licitatório era inviável antes da fase final de lances, nos termos do art. 22, § 4º, de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos,[3] tendo em vista que a planilha orçamentária elaborada pela SANEPAR consta de sua fase preliminar. Asseverou, ainda, que atende integralmente ao previsto na legislação quanto à transparência de suas contratações.

A esse propósito, além de a justificativa se mostrar plausível para afastar a verossimilhança do apontamento de irregularidade, a Representante não extraiu desse apontamento qualquer óbice à continuidade do certame, de maneira que igualmente lhe carece o elemento do risco de dano ou ao resultado útil do processo. No que tange ao elemento do risco de dano reverso, asseverou a SANEPAR que, diferentemente do alegado pela Representante, o contrato atualmente em execução tende a ser encerrado muito antes de seu termo final (27/02/2025) em razão de seu valor já estar aditivado em 24,31% e por conter uma cláusula prevendo sua rescisão antecipada em caso de nova licitação (cf. aditivo de peça 32).

Assim, concluiu que, pelo histórico de consumo do contrato atual, cujo saldo financeiro está se encerrando, uma eventual suspensão cautelar da licitação tornaria necessária a realização de uma contratação direta emergencial para a continuidade dos serviços, em valor provavelmente mais oneroso do que o que se pretende contratar no certame, por se tratar de serviços necessários e contínuos, cuja interrupção poderia implicar sanções por parte dos órgãos fiscalizadores, além de prejuízos no tratamento de esgoto e no abastecimento da população do Estado do Paraná, ante o quantitativo de 172 caminhões diretamente envolvidos na operação da Companhia.

Diante disso, e considerando, ainda, a informação acima referida, de que a proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar seria mais vantajosa do que a do contrato atualmente em vigor (assim como seria a proposta classificada em segundo lugar), mostra-se presente o elemento do risco de dano reverso, a corroborar a negativa da medida cautelar requerida.

Pelo exposto, diante dos esclarecimentos apresentados, conclui-se que, neste primeiro momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade formulados, não se mostra possível o reconhecimento da presença dos elementos da verossimilhança ou do perigo de dano, essenciais à concessão da medida cautelar requerida.

Finalmente, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a Representação deve ser processada a fim de que as matérias suscitadas sejam examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do respectivo atual gestor para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente.

6. Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 15.5.2 Atendimento aos Índices Financeiros abaixo descritos:

a) LC – Liqueidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,00.

b) EG – Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) sobre Ativo Total igual ou inferior a 0,80.

c) LG – Índice de Liqueidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) sobre (Passivo Circulante + Passivo não Circulante), igual ou superior a 1,00.

2. 15.5.3 No caso de não atendimento de qualquer, mas apenas um dos índices do subitem 15.5.2, a licitante deverá comprovar possuir Patrimônio Líquido no valor de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor da proposta, proporcional a 12 meses do contrato, em substituição ao único índice não atendido.

3. Art. 22

(...)

§ 4º Nas licitações pelos modos de disputa aberto e fechado, o preço sigiloso do valor orçado deverá ser mantido até a fase de negociação, podendo ser divulgado durante a mesma para obtenção da proposta mais vantajosa.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 546968/24

ORIGEM: MARCIO ANDERSON MIQUETA

INTERESSADO: MARCIO ANDERSON MIQUETA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1294/24

Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito por MARCIO ANDERSON MIQUETA, que requer acesso aos autos da Representação n. 158801/24, proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) em face do Município de Marechal Cândido Rondon.

Vistos e examinados os autos, DEFIRO a liberação de cópia integral daqueles autos, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução n. 45/2014.

A obtenção das cópias deverá ser efetivada via internet, da seguinte forma:

1. Acessar www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clicar em cópia de autos digitais;

4. Informar o n. do Processo;

5. Digitar o n. do Cadastro (CPF);

6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a

data e hora de registro da autorização. Encaminhe-se o presente feito à Ouvidoria de Contas para registro e, após, siga à Diretoria de Protocolo para disponibilização da cópia, ficando autorizado, desde já, o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos. Publique-se.

Gabinete, 5 de agosto de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 198490/22

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1295/24

I. Mediante a petição intermediária n. 545961/24 (peças 95 e 96), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, solicitada pelo relator no Despacho n. 1050/24 (peça 91).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Apresentada a resposta ou certificado do decurso do prazo, retornem a este Gabinete. IV. Publique-se.

Gabinete, 5 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto – Matrícula n. 50.022-4

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 542113/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-947/24

Tratam os presentes autos de representação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR em face do Edital 002/24 do Município de Irati cujo objeto visou o Credenciamento de Corretores de Imóveis e Imobiliárias para avaliações imobiliárias de imóveis para locação pela administração, conforme especificações e quantitativos no Anexo I - Termo de Referência, elaborado no referido município.

Segundo o CREA-PR, o referido edital não permite a participação de Engenheiros na realização das avaliações de imóveis, restringindo essa função somente aos corretores de imóveis, sendo que a Lei Federal nº. 5.194 de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, traz, na alínea "f" do art. 7º prevê que: "As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto consistem em: (...) c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica".

Juntou o referido Edital às fls. 6 a 77 das peças 02.

A representante não apresentou as cláusulas que entende ilegais e sua fundamentação deu-se com base em lei revogada, 8.666/1993, não obstante, o edital prevê na qualificação técnica e a certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, item 8.2.4. alínea a (fls. 10), item 8.2.3., alínea b, 8.3 a 8.5 (fls. 11, 12), da Qualificação técnica, alínea a (fls. 23, 48 e 59).

É o relatório.

1. Fundamentação;

A restrição que a representante alega estaria em desacordo com previsto no art. 7º, alínea c da Lei 5.194/1966, verbis:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

Assim a representante sustenta que a atividade prevista no edital está restringindo a participação de profissionais de Engenharia.

Com efeito, e preliminarmente, não vislumbro esta restrição, tendo em vista a jurisprudência recente sobre o tema:

Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5006710-86.2021.4.04.7009 UF: PR Data da Decisão: 24/01/2024 Órgão Julgador: DÉCIMA SEGUNDA TURMA Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA/PR). EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DA CORRETAGEM DE IMÓVEIS. AVALIAÇÃO ECONÔMICA DOS BENS. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO. 1. A Lei n.º 6.530/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, disciplina, no art. 3º, competir ao corretor de imóveis a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária, atividades que também podem ser exercidas por pessoa jurídica. 2. A atividade de avaliador de bens imóveis, quando objetiva aferir o valor monetário de mercado do bem, sem necessidade de trabalho técnico, não é privativa dos profissionais da Engenharia e Arquitetura, podendo ser desempenhada por corretores de imóveis. 3. Apelação improvida. (grifei)

Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5003122-48.2019.4.04.7007 UF: PR Data da Decisão: 14/06/2022 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. CEF. AÇÃO RENOVATÓRIA. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. VALOR DO ALUGUEL. LAUDO DE AVALIAÇÃO. ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA A CORRETORES. ENGENHEIROS, ARQUITETOS OU AGRÔNOMOS PODEM EMITIR LAUDO. 1. Nos termos do 7º, parágrafo único da Lei 5.194/66, autoriza-se que os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo exerçam qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Inexistiu óbice a profissionais de outras áreas a realizar perícia e avaliar imóveis desde que devidamente credenciados no órgão regulamentador de Corretores de Imóveis. 2. A CEF não obteve sucesso em seu ônus probatório de desconstituir o laudo de avaliação do imóvel. Não foram acostados aos autos elementos e/ou indicações precisas, outros laudos ou pareceres técnicos particulares sobre os dados por ela alegados. (grifei)

Por conseguinte, em princípio, o edital atende o previsto na Lei 14.133/2022, nos arts. 6º, inciso XLIII; 78, inciso I; 79 e 174, § 2º, inciso III e, por conseguinte, não está incidindo em ilegalidades ou restrições indevidas.

2. Decisão;
Recebo a presente representação, contudo, indefiro medida cautelar, posto que não vislumbro o fumus boni iuri (a fumaça do bom direito), bem como, os requisitos do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal.
Cite-se o município interessado para, querendo, apresentar sua manifestação, em 15 (quinze) dias nos termos do art. 278, III do Regimento Interno.
Após, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público deste Tribunal, respectivamente, nos termos do art. 175-K, II e 353 do Regimento Interno, para instrução e parecer conclusivos.
Gabinete, em 6 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

2. Decisão;
Recebo a presente representação, contudo, indefiro medida cautelar, posto que não vislumbro o fumus boni iuri (a fumaça do bom direito), bem como, os requisitos do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal.
Cite-se o município interessado para, querendo, apresentar sua manifestação, em 15 (quinze) dias nos termos do art. 278, III do Regimento Interno.
Após, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público deste Tribunal, respectivamente, nos termos do art. 175-K, II e 353 do Regimento Interno, para instrução e parecer conclusivos.
Gabinete, em 6 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

2. Decisão;
Recebo a presente representação, contudo, indefiro medida cautelar, posto que não vislumbro o fumus boni iuri (a fumaça do bom direito), bem como, os requisitos do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal.
Cite-se o município interessado para, querendo, apresentar sua manifestação, em 15 (quinze) dias nos termos do art. 278, III do Regimento Interno.
Após, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público deste Tribunal, respectivamente, nos termos do art. 175-K, II e 353 do Regimento Interno, para instrução e parecer conclusivos.
Gabinete, em 6 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

2. Decisão;
Recebo a presente representação, contudo, indefiro medida cautelar, posto que não vislumbro o fumus boni iuri (a fumaça do bom direito), bem como, os requisitos do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal.
Cite-se o município interessado para, querendo, apresentar sua manifestação, em 15 (quinze) dias nos termos do art. 278, III do Regimento Interno.
Após, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público deste Tribunal, respectivamente, nos termos do art. 175-K, II e 353 do Regimento Interno, para instrução e parecer conclusivos.
Gabinete, em 6 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

2. Decisão;
Recebo a presente representação, contudo, indefiro medida cautelar, posto que não vislumbro o fumus boni iuri (a fumaça do bom direito), bem como, os requisitos do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal.
Cite-se o município interessado para, querendo, apresentar sua manifestação, em 15 (quinze) dias nos termos do art. 278, III do Regimento Interno.
Após, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público deste Tribunal, respectivamente, nos termos do art. 175-K, II e 353 do Regimento Interno, para instrução e parecer conclusivos.
Gabinete, em 6 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº: 530743/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-949/24

Tendo em vista a Instrução nº 750/24 da Coordenadoria de Atos de Gestão, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos 320269/24 de Recurso de Revista, em que estão apensados os autos nº 153473/20, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de agosto de 2024.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO Nº: 55060/23

ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
DESPACHO:-951/24

Ante o pedido constante na peça nº 73 – solicitação de sustentação oral, nos termos do artigo 468 do RI, artigo 45 da LCE 113/2005, combinado com a Resolução 77/2020, dou ciência quanto ao pedido de sustentação oral, devendo a parte juntar a mídia nos autos, observando o prazo limite de tempo de 15 minutos, antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno, no plenário virtual (sessão nº 15, a iniciar-se no dia 12/08/2024).

Ressalto, por oportuno, que a Resolução nº 77/2020, que regulamenta o Plenário

Virtual neste TCE/PR, prevê a possibilidade de sustentação oral nos processos julgados por meio dele, razão pela qual mantenho o julgamento do presente feito no plenário virtual.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-541737/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-953/24

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED, diante das falhas identificadas na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo n.º 2/24/2022, firmado com a empresa, UP Eventos Ltda, cujo objeto era a contratação de serviços continuados, para atendimento às demandas da SEED. No relatório encaminhado a esse Tribunal, consta a seguinte conclusão:

“...após exaustiva análise dos Autos dado o conjunto probatório carreado ao presente caderno processual, a Comissão de Tomada de Contas Especial formou convencimento da insuficiência de elementos para a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuos n.º 2/24/2022, conforme disposto pelo Art. 197 da Lei Estadual n.º 20.656, de 3 de agosto de 2021, de tal forma que a Comissão Processante sugere o ARQUIVAMENTO da presente Tomada de Contas Especial. Não obstante, restaram fortes indícios de ilícitos administrativos, ensejando inexecução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo nº 2/24/2022 firmado com a empresa UP Eventos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.670.438/0001-66, quando esta, em tese, infringiu ao que foi pactuado, por: a) Ausência de controle de frequência dos funcionários; b) Déficit de Gestão e Fiscalização; c) Divergências entre a nota fiscal/fatura e livro ponto, apontando ausência de funcionários sem a substituição, sem a realização de glosas; d) Divergências entre a nota fiscal/fatura e folha de pagamentos, apontando divergências na carga horária efetivamente trabalhada de funcionários admitidos e demitidos no mês, sem a realização de glosas. À vista disso, sugere-se à autoridade máxima competente, apreciação e a autorização para a instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, objetivando a imediata apuração, nos termos dos Art. 1614 e 1625 da Lei Estadual n.º 15.608 de 16 de agosto de 2007, vigente à época do Contrato. Assegurando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, configurado os ilícitos administrativos, as sanções administrativas cabíveis devem ser aplicadas, somadas ao necessário ressarcimento dos prejuízos devidamente comprovados.”

Diante do Exposto, recebida a Tomada de Contas e a documentação que a acompanha, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para análise e instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352 do Regimento Interno desta Corte, e após ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Gabinete, em 6 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-547905/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA, MUNICÍPIO DE REALEZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GIULIANO CANDELLERO PICCHI

DESPACHO:-955/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE REALEZA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 74/2024, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para fornecer serviços de licenciamento de software e de hardwares móveis e fixos para instalação em locais fixos e veículos automotores para controle de estacionamento regulamentado em regime de locação, incluindo sistema integrado de leitura automática de placas de veículos, processamento, dashboard, serviços de dados móveis 4G ou superior, armazenamento, estatísticas e transmissão de dados. Bem como, sistema de gestão e processamento, hardwares de fiscalização OCR móveis e fixos, smartphone, impressoras e acessórios, plataforma de pontos de venda (PDV) ou parquímetros, gerenciamento do sistema (suporte técnico), implantação, manutenção e treinamento dos funcionários. A empresa será responsável por fornecer o sistema, equipamentos e serviços, para atender a demanda do Departamento de Trânsito De Realeza - REALTRAN, DO MUNICÍPIO DE REALEZA/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, com valor máximo de contratação de R\$ 1.600.664,00 e previsão de abertura da sessão para o dia 09/08/2024, às 8:30 horas.

Aduz a representante, inicialmente, que apresentou impugnação ao edital, cuja resposta do Município foi pela necessidade de alteração. No entanto, o edital não teria sido republicado como indicado pelo Município na resposta à impugnação, o que implica em vício na publicidade e insegurança quanto aos efetivos termos da alteração.

Aponta ainda irregularidades no edital consistentes na exigência de implantação de equipamento de teste em escala real como amostra, que seria excessivamente oneroso e restritivo de competitividade; ausência de especificação do tipo de câmera ou software que poderia ser integrado ao equipamento no lote 1; impropriedade na exigência de compatibilidade dos equipamentos com o sistema operacional Microsoft Windows, já que os celulares operam com sistema Android; exigências desarrazoadas na execução dos serviços e funcionalidades dos sistemas, dentre elas, notificação de fiscalização aos usuários, registro de deslocamento de veículos entre pontos de estacionamento, violação à LGPD pela possibilidade de os PDVs

realizarem cadastro de usuários, falta de previsão de mensagem SMS, necessidade de deslocamento de rosto em imagens de pessoas que necessita de prévia habilitação na aws/google, menção imprópria a agente de trânsito no lugar do monitor da zona de estacionamento, e inserção imprópria de parquímetros em trechos do edital, visto que o item não consta no objeto do certame.

Dante das irregularidades requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a determinação de adequação do edital.

A representação está instruída com o edital do certame e seus anexos, impugnação ao edital e sua respectiva resposta, onde ainda constam o contrato social da empresa e documento pessoal do diretor geral, aviso de remarcação da sessão, o edital com a primeira alteração e procuração.

É o suscinto relatório.

Considerando que há informação de que houve adequação do edital, não estando claro quais pontos apontados como irregulares ainda permanecem após o acolhimento da impugnação do edital, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia da municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, com indicação específica dos pontos alterados após o acolhimento da impugnação apresentada, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE REALEZA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 74/2024, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante, com indicação específica dos pontos alterados após o acolhimento da impugnação apresentada pela representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-512184/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA ANTUNES DE LIMA

DESPACHO:-956/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar, protocolada pela empresa ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.845.950/0001-39, por intermédio de seus advogados, Dr. André Luiz Soares, OAB/PR nº 72.702 e Dra. Camila Antunes de Lima, OAB/PR nº 72.268, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 019/24, do Município de Irati.

Da cópia do edital, juntada à peça 06, constam as seguintes informações relevantes:

- (i) Data e hora da sessão de licitação: 19 de abril de 2024 às 09h00min.
- (ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;
- (iii) Objeto: “A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa para coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos, rejeitos comuns não contaminados e não recicláveis, conforme especificações no Anexo I – Termo de Referência.”;
- (iv) Valor máximo: R\$2.909.340,31 (dois milhões novecentos e nove mil trezentos e quarenta reais e trinta e um centavos).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que a empresa C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 10.745.254/0001-92), visto que “(...) não possui LO para prestar os serviços de coleta e transporte de resíduos em qualquer cidade além dos municípios de Curitiba e Sappopema, uma vez que a condicionante, como já exaustivamente explicado, em sua LO está limitando as atividades a esses municípios.”

Alega, ainda, a Representante, que apesar da interposição de Recurso Administrativo contra a habilitação da citada empresa, teve seus argumentos refutados pelo propeiro.

Pelos argumentos trazidos, entende, a parte, estarem preenchidos os requisitos para deferimento de liminar para suspensão da contratação.

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendi prudente, por intermédio do Despacho nº 880/24 (peça 15), intimar o município para manifestação prévia, nos termos do que preconiza o art. 404 do Regimento Interno.

O município apresentou manifestação intempestiva às peças 20 a 30, da qual transcrevo os seguintes trechos da peça 27:

- (i) “A empresa indica que o momento adequado para solicitar o licenciamento seria apenas para assinatura do contrato. Descabido seria aguardar e exigir o licenciamento apenas no momento indicado pela licitante, abrindo um rol de possibilidades de competição desigual e desleal entre empresas sem o devido licenciamento e postergando obrigações intrínsecas de viabilidade objetiva na prestação dos serviços.
- (ii) “Tal ação ainda, poderia abrir margem para espera desnecessária e eventual atraso no início da prestação dos serviços. Assim, nada mais justo e certo que TODOS os licitantes preencham os requisitos intrínsecos à execução da prestação dos serviços e que não possam ser elaborados no período entre a seleção do vencedor

e início da execução do contrato. Por mais que, tais documentos sejam conferidos apenas do licitante vencedor, o mesmo deve estar apto a dar início às atividades a partir da sua convocação e não aguardar a emissão de licenciamentos posteriores.". Após o breve relato, passo a decidir.
Preliminarmente, apesar de intempestiva, recebo a manifestação do município juntada às peças 20 a 30.
Sobre a medida liminar requerida pela parte, entendo que, diante do objeto contratual, deve haver ponderação em sua análise, contemplando o Princípio da Eficiência e o da Razoabilidade.

A parte alega que o indicio do direito estaria configurado "(...) em razão de ter a REPRESENTANTE claramente comprovado, documentalente, juridicamente e jurisprudencialmente as ilegalidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 019/2024 – Processo Administrativo nº 037/2024 do Município de Irati/PR com a habilitação da TERCEIRA INTERESSADA no pleito, mesmo quando claramente demonstrado o não preenchimento, pela empresa, do item 9.1.6, alínea "h" do Edital."
Quanto ao risco da demora da decisão final, indica a parte que "(...) tem-se que se houver a formalização do contrato e o início da prestação dos serviços pela TERCEIRA INTERESSADA, o próprio município estará à mercê de inúmeras sanções administrativas e judiciais por ter contratado empresa sem a devida licença para a prestação de um serviço contínuo de suma importância para a Cidade, o que gerará um grande prejuízo aos cofres públicos. Sem falar, é claro, no risco da má prestação do serviço, que poderá gerar ainda mais danos aos erário e aos municípios."

Em consulta ao site da transparência do município[1] constata-se que já há contrato vigente (nº 75/2024). Isso significa que a concessão de medida liminar poderia desencadear a interrupção do serviço de coleta de resíduos, afetando os municípios que dependem da prestação de tal serviço essencial.

Além disso, para continuidade dos serviços, o município teria que adotar medidas que poderiam ser mais gravosas ao erário público, como contratação emergencial. Portanto, a concessão da medida de urgência requerida desencadearia dano reverso à coletividade envolvida. Por esse motivo, indefiro-a.

Registro, porém, que após a instrução técnica, se confirmada a existência de irregularidade, além de desencadear sanção pecuniária ao gestor e servidores envolvidos, poderá desencadear medidas corretivas, nos termos do art. 21 das Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Noutro aspecto, quanto a exigência do licenciamento ambiental de todas as participantes do certame, nos termos do item 9.1.6, alínea "h" do Edital, abaixo transcrito, entendo que há indícios de irregularidade, principalmente diante das afirmações trazidas no Parecer Jurídico juntado à peça 27.

"h) Licença de Operação ou Licença Ambiental Simplificada, conforme atividade, expedida por órgão competente para sua emissão (nível estadual ou municipal), comprovando a atividade de COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS. Não será admitida Licença Prévia ou Licença de Instalação, tampouco protocolo de solicitação de licenciamento da área, levando a inabilitação do licitante que não atender ao presente disposto. Neste caso, somente será admitido protocolo de solicitação de renovação de licenciamento de operação já existente."

O Tribunal de Contas do Paraná possui Precedentes no sentido de que a exigência de licença ambiental na fase de habilitação, como fora realizado, não deve ocorrer. Mais do que isso, tal exigência só é devida do licitante vencedor para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável. Como exemplo, cito trecho do Acórdão nº 732/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2.7. Exigência indevida, no item 6.2.4, II, c, de licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa na fase de habilitação.

(...)
Em que pese não se questione a necessidade de licenças ambientais para a execução dos serviços, a fixação da exigência aparenta ser excessiva enquanto condição de habilitação, devendo ser requerida unicamente em face da licitante vencedora, para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável.

Trata-se de situação semelhante à do apontamento de irregularidade de item 1.1, apreciado no tópico 2.1 do Despacho nº 651/19, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno (peças 08 e 21), a que se faz remissão. Assim como exposto naquela ocasião em relação à apresentação de visto no CREA/PR, a participação em licitação não corresponde ao exercício de atividade que demande licença ambiental, de modo que referida licença somente deverá ser exigida como condição para o início da execução do contrato, e não como condição de habilitação, sob pena de restrição indevida aos princípios da isonomia e da competitividade, previstos, respectivamente, no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações.

Diante da exigência de licenciamento ambiental de todas as empresas competidoras do certame, em desatenção às decisões do Tribunal de Contas, entendo que é necessário o recebimento da presente Representação.
Pelo exposto, decido:

- (i) Indeferir a medida liminar requerida;
 - (ii) Receber a presente Representação para verificação de irregularidade na exigência contida no item 9.1.6, alínea "h" do Edital, em fase de habilitação.
- Apesar da não concessão da medida liminar, destaco que cabe ao município, se entender pertinente, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, adotar, desde já, medidas saneadoras para regularização da situação.

Com o recebimento indicado, determino o encaminhamento dos autos para inclusão como parte e citação do prefeito municipal de Irati para, querendo, apresentar contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o fim do prazo estabelecido, com ou sem apresentação de contraditório, os autos devem seguir para Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. <https://irati.eloweb.net/portalthtransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2024&tipoLICITacao=6&licitacao=21>

PROCESSO N.º: 543721/24

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: -ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, SERGIO KLINKOSKI

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -957/24

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei nº 14.133/21, formulada por ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA em face do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA em razão de possíveis irregularidade no julgamento da habilitação referente a Concorrência Eletrônica nº 007/2024, cujo objeto é:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTO SOLAR, CONSISTINDO NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO COMPLETA DA ESTRUTURA METÁLICA CARPORT E SISTEMA FOTOVOLTAICO, DOCUMENTAÇÕES E PROJETOS, COMISSIONAMENTO, OPERAÇÃO ASSISTIDA COM SUPORTE TÉCNICO E HOMOLOGAÇÃO JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE SISTEMA DE MICROGERAÇÃO CONECTADA À REDE (ON-GRID), COM POTÊNCIA INSTALADA TOTAL DO INVERSOR DE 75 KW E POTÊNCIA MÍNIMA TOTAL DE MÓDULOS INSTALADOS DE 90KWP, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AO CONVÊNIO Nº 4500069472 ITAIPU BINACIONAL".
O valor estimado da contratação é de R\$ 421.166,73 (quatrocentos e vinte e um mil cento e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Em síntese, a representante alega foi inabilitada por não cumprir o item 9.5.3.1, pois não teria apresentado certidão e/ou atestado de projeto e execução de estruturas metálicas por profissional habilitado.

Informa que apresentou recurso e este ainda está sob análise.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 4 e 5); com a cópia do Edital (peça nº 7).

Conforme informado pela própria representante, os argumentos apresentados por ela em recurso administrativo ainda não foram apreciados, motivo pelo qual faz-se pertinente a oitiva do Município antes de apreciar a admissibilidade do feito e eventual concessão de medida cautelar.

Assim, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo conveniente a realização de oitiva prévia do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA e de seu representante legal, antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e o exame da medida cautelar pleiteada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 541664/24

ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: -RONI MIRANDA VIEIRA

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -959/24

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED, diante das falhas identificadas na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo n.º 3423/2022, firmado com a empresa, PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI, cujo objeto era a contratação de serviços continuados de Copeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Assistente Administrativo, Merendeira e Encarregado, para atendimento às demandas da SEED. No relatório encaminhado a esse Tribunal, consta a seguinte conclusão:

"...após exaustiva análise dos Autos dado o conjunto probatório carreado ao presente caderno processual, a Comissão de Tomada de Contas Especial formou convencimento da insuficiência de elementos para a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo n.º 3423/2022, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual n.º 20.656, de 3 de agosto de 2021, de tal forma que a Comissão Processante sugere o ARQUIVAMENTO da presente Tomada de Contas Especial. Não obstante, restaram fortes indícios de ilícitos administrativos, ensejando inexecução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo nº 3423/2022 firmado com a empresa PLANSERVICE Terceirização de Serviços - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.970.088/0001-25, quando esta, em tese, infringiu ao que foi pactuado, por: a) Ausência de controle de frequência dos funcionários; b) Déficit de Gestão e Fiscalização; c) Divergências entre a nota fiscal/fatura e livro ponto, apontando ausência de funcionários sem a substituição, sem a realização de glosas; d) Divergências entre a nota fiscal/fatura e folha de pagamentos, apontando divergências na carga horária efetivamente trabalhada de funcionários admitidos e demitidos no mês, sem a realização de glosas. À vista disso, sugere-se à autoridade máxima competente, apreciação e a autorização para a instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, objetivando a imediata apuração, nos termos dos Art. 1613 e 1624 da Lei Estadual nº 15.608 de 16 de agosto de 2007, vigente à época do Contrato. Assegurando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, configurado os ilícitos administrativos, as sanções administrativas cabíveis devem ser aplicadas, somadas ao necessário ressarcimento dos prejuízos devidamente comprovados."

Diante do Exposto, recebida a Tomada de Contas e a documentação que a acompanha, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para análise e instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352 do Regimento Interno desta Corte, e, após, ao Ministério Público de Contas para Parecer.
Gabinete, em 6 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-541753/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-960/24
DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED, diante das falhas identificadas na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo nº 080/2021, firmado com a empresa GRABIN TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto era a contratação de serviços continuados de: Merendeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Assistente Administrativo, Profissional de Apoio Escolar, Copeira, Auxiliar de Manutenção Predial e Encarregado para atendimento às demandas da SEED. No relatório encaminhado a esse Tribunal, consta a seguinte conclusão:

“...Diante do exposto, após exaustiva análise dos Autos dado o conjunto probatório carreado ao presente caderno processual, a Comissão de Tomada de Contas Especial formou convencimento da insuficiência de elementos para a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo n.º 80/2021, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual n.º 20.656, de 3 de agosto de 2021, de tal forma que a Comissão Processante sugere o ARQUIVAMENTO da presente Tomada de Contas Especial. Não obstante, restaram fortes indícios de ilícitos administrativos, ensejando inexecução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo n.º 80/2021 firmado com a Grabin Trabalho Temporário e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.058.662/0001-24, quando esta, em tese, infringiu ao que foi pactuado, por: a) Ausência de controle de frequência dos funcionários; b) Déficit de Gestão e Fiscalização; c) Divergências entre a nota fiscal/fatura e livro ponto, apontando ausência de funcionários sem a substituição, sem a realização de glosas; d) Divergências entre a nota fiscal/fatura e folha de pagamentos, apontando divergências na carga horária efetivamente trabalhada de funcionários admitidos e demitidos no mês, sem a realização de glosas.

À vista disso, sugere-se à autoridade máxima competente, apreciação e autorização para a instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidades, nos termos dos Art. 1613 e 1624 da Lei nº 15.608 de 16 de agosto de 2007, vigente à época do Contrato. Assegurando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez configurados os ilícitos administrativos, as sanções administrativas cabíveis devem ser aplicadas, somadas ao necessário ressarcimento dos prejuízos devidamente comprovados.”

Diante do Exposto, recebida a Tomada de Contas e a documentação que a acompanha, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para análise e instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352 do Regimento Interno desta Corte, e, após, ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Gabinete, em 7 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-47436/24
ORIGEM:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, MARIA ZENAIDE DE ALMEIDA TAVARES
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-962/24

Trata-se de Revisão de Proventos de Maria Zenaide de Almeida Tavares, na qual se concedeu progressão funcional, aparentemente, advinda de decisão judicial, conforme se depreende do documento de peça 5, Portaria n.º 124/2023.

Determino à Diretoria de Protocolo fazer constar como interessado nos presentes autos o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por ser o responsável por emitir os documentos da demanda[1].

Gabinete, em 7 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Portaria nº 8629/2022

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações



Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-197505/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PARANAÍ PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ROSELY NAVARRO RODRIGUES
DESPACHO N.º:-250/24

Diante do contido na Instrução nº 3534/24 – CGM (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Paranaí Previdência e da senhora Rosely Navarro Rodrigues, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2024.
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[2]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselho Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-216674/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO:-MILTON SÉRGIO MELO
DESPACHO N.º:-253/24

Diante do contido na Instrução nº 3681/24 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'oeste e do senhor Milton Sérgio Melo, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2024.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselho Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4614/2024

Processo Nº: 476113/22

Data e hora da distribuição: 07/08/2024 08:42:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAÍ PREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MÁRCIA MARIAS MOREIRA ROCHA, PARANAÍ PREVIDÊNCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4615/2024

Processo Nº: 475290/22

Data e hora da distribuição: 07/08/2024 08:48:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAÍ PREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MÁRCIA MARIAS MOREIRA ROCHA, PARANAÍ PREVIDÊNCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4616/2024

Processo Nº: 733284/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2024 08:53:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: ABIGAIL SALVINO, AGUINALDO FRANCISCO PEIXOTO, ALAN JONATA RIBAS, ALEX SANDRO PALINHA DA ROCHA, AMANDA CAROLINE MARTINS, ANA GABRIELA GONCALVES RIBAS, ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA, BEATRIZ MOREIRA DA SILVA, CASSIA JAQUELINE RODRIGUES AGUIAR, CLAUDIO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4617/2024

Processo Nº: 429189/21

Data e hora da distribuição: 07/08/2024 08:59:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ANA CAROLINA DOS SANTOS CAZANGE, CLAUDINEIA CHURRIA SILVA, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DEBORA GIORNO, DEBORA LOPES DE CASTRO DOS SANTOS, EMANUELLE CAROLINE COSTA DA SILVA, JANAINA SILVA DOS SANTOS, JOSILENE DILCIMARA ARRABAL DOMINGUES, JULIA LOURENCO PEREIRA, LORRANA SOUZA SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 663323/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4618/2024

Processo Nº: 591990/22

Data e hora da distribuição: 07/08/2024 09:06:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ELIZE REGINA KOSLOSKI DRANKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 860458/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4619/2024

Processo Nº: 521469/24

Data e hora da distribuição: 07/08/2024 09:07:35

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO LTDA, ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ OTAVIO GOES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4620/2024

Processo Nº: 672978/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2024 09:13:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANDREA REGINA GONCALVES, CELSO FERNANDO GOES, CRISTIANNE CAROLINE SOUZA DE OLIVEIRA, CRISTINA GUERRA DANIEL, FRANCIELI MARQUARDT DE FREITAS, GIOVANA SELAU, JACQUELINE NEITZKE DANGUI, LARISSA POOL SERETUKI, LUCIANE KRACHNIACK, LUCINEIA APARECIDA FERREIRA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4621/2024

Processo Nº: 784512/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2024 09:18:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSANGELA ALVES CABRAL

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4622/2024

Processo Nº: 826983/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2024 10:45:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CLEONICE MARIA DA COSTA BONASSOLI, FRANCIELI CONRADO, JULIANO FERREIRA, KARINE BOEIRA MARTINS, KAROLINI TOKARSKI, LUCAS THEINEL, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NILZA DE FATIMA FRANCA, SILAS BLUM COLACO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4623/2024

Processo Nº: 551830/24

Data e hora da distribuição: 07/08/2024 10:48:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ICARO JOSE WOLSKI PIRES

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4624/2024

Processo Nº: 30363/24
Data e hora da distribuição: 07/08/2024 10:52:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, MATEUS WILLIAN PEREIRA DAUN, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4625/2024

Processo Nº: 464263/22
Data e hora da distribuição: 07/08/2024 11:01:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIR ANTONIO DE SOUZA, CLEIA SEIDEMANN, DOUGLAS ROGERIO FURLAN, FABIO DIAS DE CARVALHO, JAIR CORREIA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, LEDA PATRICIA NOGUEIRA DA PENHA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, ROSENEIDE RODRIGUES PEREIRA JOBI E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 524221/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4626/2024

Processo Nº: 212187/23
Data e hora da distribuição: 07/08/2024 11:08:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANE CRISTINA ALMEIDA ALVES, ALINE DOS SANTOS SILVA DE LIMA, AMANDA CAROLINE BATISTA, ANA PAULA DE SOUZA, CELSO FERNANDO GOES, EDINA STEFANIU, ELIANE GONCALVES FERREIRA FURQUIM, ELIZA CRISTINA AZEVEDO, ESTEL TONETE TRIACCA, FRANCIELE TECHY E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4627/2024

Processo Nº: 120290/23
Data e hora da distribuição: 07/08/2024 11:24:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALEXIA CAROLYNE TEIXEIRA, AMANDA LUIZA NOMURA ORTEGA, ARIANE ALVES GOUVEIA, ARIVONIL POLICARPO PEREIRA, AUGUSTO LEOPOLDO TANDLER PAES, BARBARA ALESSA FAGUNDES MOLL, DANIEL DHUAN ESPOSITO, EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO VISINOSKI, ELISA DOS SANTOS LUZ, FABIO LUCIANO ALVES E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4628/2024

Processo Nº: 544604/24
Data e hora da distribuição: 07/08/2024 11:34:23
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ANDREA PRESTES RIETOW, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4629/2024

Processo Nº: 554480/24
Data e hora da distribuição: 07/08/2024 15:10:43
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LENI GROSS DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4630/2024

Processo Nº: 554138/24
Data e hora da distribuição: 07/08/2024 15:15:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4631/2024

Processo Nº: 551945/24
Data e hora da distribuição: 07/08/2024 17:24:32
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-477784/23

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, LILIAN BORGES CAPEL VENDRAMIN, ROSELY NAVARRO RODRIGUES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3002/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9767/24 - CAGE peça nº 15: - PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-132772/24

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSNY MATTANO JUNIOR ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3003/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11957/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-537070/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA INTERESSADO-JEFERSON LUIS INACIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SILMARA RENATA PINHEIRO INACIO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3004/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11962/24 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-472815/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-EARLE JOSE RUSCHEL, IRACEMA RUSCHEL, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3005/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11964/24 - CAGE peça nº 17: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-737166/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ALESSANDRA FIUZA DE ALMEIDA ANTUNES, ALESSANDRO GARCIA, ALINE BUENO MAROCHI, ALINE PAMELA RODRIGUES, ANA CRISTINE CORREA DE MELO, ANDERSON ALVES CARNEIRO, ANDRESSA CAROLINE MULLER, ANGELITA DA SILVA BATISTA, BARBARA SCHISLER GIACOMINI, CELSO FERNANDO GOES, EDILAINE CRISTINA DE LIMA MARQUES, EDSON AUGUSTO AIRES DE OLIVEIRA, INES VOZNIAK, IVETE TEREZINHA CAMARGO DE LIMA, LARISSA DE LIMA FAUSTINO, LEONILDO NEUMANN, LOURDES MONTES, MICHELE PATRICIA WAWZINSKI TUBIAS, RAFAEL PAVLAK, RODRIGO HENRIQUE ALVES, SANDRA MARIA SOARES, SANDRA PATRICIA IANSER CALDEIRA, SHAIANE COSTA, SILMARA APARECIDA BEIRA, THEA APARECIDA PIOTTO, VAGNER PADILHA SILVEIRA, YURI DOS SANTOS BOENO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3006/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11864/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-573178/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO-ADRIANA NEVES PEREIRA, ADRIANO RIBEIRO MACHADO, ALICE FALKOSKI, ANA PAULA LIMA E SILVA, ANDRIELE TAILA PREDEBON, ANGELICA HEY DA SILVA BOBATO, AQUILA SABRINA DA CONCEICAO, ARIADNE ANITA SCHMITZ DE SOUZA, CARLOS EDUARDO OLEGINI, CIBELE APARECIDA CAMILO DA SILVA, CLEBER FONTANA, CRISTINA SIMONE CRUZ MACEDO, DAISE BERNARDO DE MELLO, EDUARDO PANSERA, ELIANE EVALDT HENDLER, EVANDRO MARCOS BARVIERA, GESSICA CRISTINA ZUANAZZI, INDIANARA AZEREDO DA SILVA, JULIANA ROSA DE MELLO, LETICIA KLOC DE CAMARGO, LIARA ROSALINO DE OLIVEIRA, LUCIMARA GOBATO MARQUES BELLO, MARIANA VIANA LIZ, MARIANE MIRANDA, MARICLEIA FELSTROWICH, MAURO LUIS BERRES RISSO, NOEMI ANDREIA LUTZER UHDE, RODRIGO DOS SANTOS HUNHOFF, ROSELI GRAEFF, SCHEILA GRACIELA SCHAEFER DOS SANTOS, SIMONE SCHENKEL SCHEID VILANDE, VIVIANA DEIZE CAPRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3007/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11830/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-601961/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO-AMANDA TAMARIS CROVADOR, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3008/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11826/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-616578/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO-ANDREIA FERREIRA GIELINSKI, CAMILA MAJESKI NIZER, CAROLINA TOPOROSKI FURTADO, CAROLINE NIZER COLTRO, DAIANE BROKEL DE AQUINO, DAIANE MAYRA MEDINA MAZEP, DANIELI DE MIRANDA CARNEIRO, EDER RAMON DA SILVA SACZUK, EDEVALDO NIJO PADILHA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FRANCIELI MARCONDES BARBOZA DOS SANTOS DE PAULA, IRINEIA PEREIRA DOS SANTOS, IZABELA ZENI DOS SANTOS, JESSICA PELEGRINO, JUCILEA TEREZINHA STEFEL, LARISSA POLAK FERREIRA, LEA TACIANE CHAGAS, LENICE CARVALHO CACHOROSKI, LINDAURA CANGUSSU RIBEIRO KOZLOWSKI, MARIA EDUARDA DANTAS SILVEIRA, MARIA SILVIA WIENCZKOSKI, MARIANA SERPE OROSKI, MATEUS FELIPE VEIGA DA LUZ, NAGIELI MARCONDES MAYER, RUTE MIRIAN ORTIS DA FONSECA FEIJO, SOMARA RODRIGUES WOLFF, SANDRA SILVA DOS SANTOS, SCHEILA ROCHA PRZYVITOSKI, SONIA DE FATIMA KURZYDLOWSKI TOPOROWICZ, TAIANE VIEIRA DA SILVEIRA, VANESSA BURDZINSKI WOICHICOSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3009/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11845/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-531502/24

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO-GUSTAVO EIJI WATASHI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3010/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11850/24 e nº 11852/24 - CAGE peças nº 20 e 21:

- CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-622586/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO-ADMILSON GOMES, ALESSANDRA SARZI GIULIANGELIS, ALINE APARECIDA DE TOLEDO, ALINE EMANUELLE ROMAO, ALINE FERREIRA DA SILVA, AMANDA STROHER, ANDRE DOS SANTOS MELO, ANGELINA NASCIMENTO DE FARIAS, BERNADETI APARECIDA DA SILVA FELISBINO, BRAIAN ALEF GODOI SILVA, CAMILA SARAIVA DE ROSSI, CASTORINA APARECIDA ALMEIDA DE CASTRO, CLEUNICE MARTINS, CRISTIANE GUGLIELMI DARIVA, DAIANY LOPES CORDEIRO, DANIELE RUGGERO DA COSTA, DIONICIA OLIVEIRA SA SACURAI, EVELINE STOCCO DE OLIVEIRA, FATIMA FERNANDES DA SILVA, FLAVIA FONSECA MAGALHAES, GESSICA GOMES VALENTIM, GISELE APARECIDA MEIRELES ANTONIO, GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, GREDELLI RIGOBELLO LUIZ, ISABELLA MARIA DALLA COSTA ALBERTON, JESSICA LAINE ROSA, JESSICA SANTOS MACHADO, JOSE RENATO DE VASCONCELOS HOLANDA FILHO, JULIANA DA SILVA BRABO, KAROLINE ESPINDAS DE PAULA, LAURA ROCHA DE SOUSA ROZA, LAYS KAROLYNE CAETANO MOREIRA, LETICIA FERREIRA QUEXABA, LIENE SAYUMI KOGA NISHIYAMA, LILIAN YUKARI HAYASHI, LUCIA MITSUYO MINAMI SHIMIZU, LUCIANA AMARO MACIEL, LUCIANA CASTELAR, LUCINEIDE MIRANDA DE FREITAS MORTARI, MAIQUEL DONIZETE FAZOLI, MARCIA ANDREO DANCINI, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, MARIA DANIELE MENDONCA, MARIA HELENA GUTIERRE, MARIA LUCIA DA ROCHA SILVA, MARIA ROSELI PIRES DO NASCIMENTO, MARINA DE ALMEIDA BOER E MELO, MARTA BORGES DO NASCIMENTO SANTOS,

MICHELE SANTOS DE OLIVEIRA, NATHALIA KELLY TEIXEIRA VIEIRA MENEZES DOS SANTOS, NIVALDETH MULTINI ZAMBALDI, PAMELA YUMI WATANABE HIRATA, PATRICIA FERNANDA GOMES, QUELE BARBOSA DA SILVA, RAFAELA DE SOUZA SANTOS DE ARAUJO, ROSANA FERREIRA ALVES, ROSIANI ASSIS OLIVEIRA LIMA, RUTE LUCIANA PEREIRA, SIDNEY ALVES MENDES, SUZANA REGINA JORGE, TATIANI DIAS SECCHI, VALERIA APARECIDA MENDES, VALTSSANDRO FRANCISCO, VANDERSON CARVALHO FENELON, VANESSA DE ARAUJO, VANESSA ROSATO DA SILVA, VERA LUCIA ALVES, VIVIANE DA SILVA, WALTER VOLPATO, WILLIAN TIAGO DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3011/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11923/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-572279/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO-ALINE APARECIDA ROSSETTO, ANALICE PAVAN, ANDREZA VANSETTO VERGINIO, CLARISSE DE OLIVEIRA MACHADO BARBIERI, DANIELE MORANDI PADILHA, DIANE BRZEZINSKI, ELIZANDRA WESSLING PASTORIO, ELMITA MACEDO ROCHA, JANINHA APARECIDA DE OLIVEIRA HOFFMANN, JEAN MAX DA SILVA, KARINE DA SILVA SOARES, MARCIA MAOESKI MORAES, PAULO JAIR PILATI, TATIANA MENETRIER, VERA LUCIA CECCHIN DAPONT ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3012/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11952/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-557539/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ABEGAIL DO VALE, ALICE SOARES CORONEL, ALINE FRANCIELLI GUERRA, ANDREA CAROLINA DE ALMEIDA, CAMILA DRESCH DOS SANTOS, CARLA CRISTINA RIOS OLIVEIRA GOMES, CARLA DAYANNA DE MELO MARQUES, DAIANE ALBERGHINI, DIANDRA PEREIRA, ELIZANDRA DINARTE DA SILVA, ESTER DA SILVA, EVANDRA BLEM BERGES, EVANDRIELI CONCEICAO LOPES DE SOUZA, GEISIELI KARINE QUIRINO, GILVANIA CASAGRANDE DOS SANTOS FALKEMBACH, JANISMAR ALVES SCHMITT, JENYFER REGINA POLICARPO ALBUQUERQUE DA SILVA, JESSICA CORDEIRO VIDAL DOS SANTOS BALISKI, JUSSARA ELAINE LAUTENSCHLEGER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCELIA NOGUEIRA DA SILVA VILLALBAS, LUCINALVA SILVA COSTA, MARCIA MACIEL DE OLIVEIRA, MARISA CORREA, MARISTELA RIBEIRO, MARISTELA ZELINSKI REGO, MAYARA DE CAMPOS TERCENIO DOS SANTOS, MONIQUE DUARTE, SANDRA MARA LUFT, SUELEN TRAGUETA DE BRITO CORREIA, TANIA BEATRIZ ALVES GARCIA, VALDIRENE APARECIDA SCHILES KASPROWICZ, VIVIANE FERREIRA ARAUJO LUCAS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3013/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11968/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-603956/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-AGATHA SANTANA LISBOA, ALEXANDRE PIERRI KUSTER, ALLINE GOUVEA MARTINS RODRIGUES, ANA FLAVIA DE MASCHIO ALVARES, ANA PAULA ALVES MATOS, ANDRESSA CAROLINE CESNIK, BETANIA COCCI SILVA SOCZEK, CARLA MAFFEI, CAROLINE BEVILACQUA, CELIA RAQUEL KULKA, CRISTIANE ANDREA DE CAMPOS, CRISTIANE FABIENSKI DE CAMARGO, DANYELLE MOROZ, DHIOGO FELIPE SANTOS GOMES, EDEMILSON DA ROCHA WOJCIK, ERIC DA SILVA VIEIRA, FRANCIELLE BALDUINO MASSARI DE CASTRO, GABRIEL FRANCA SUNDIN, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACKSON CILIO LEONI DOS SANTOS, JANAINA GOCH ALVES, JAQUELINE PRESTES PINTO MARCOS, JESSICA POSSOLI, JHENIFER GEISA BURNAGUI, JOSÉ APARECIDO DIAZ RIBEIRO, KELIN APARECIDA GROSHKA, LILIAN CARLA MARCACINI, LORECI DOS ANJOS TEIXEIRA BORGES, MAIARA CALOMENO MARTINI, MARCIA APARECIDA DE ARAUJO, MARIA CECILIA ZABOTT BUENO, MARILENE RIBEIRO PADILHA, MICHELLE FIGUEIREDO, QUEILA OSMARA TROYNER, REGIVALDO APARECIDO DE PAULA, RENILDA DE PINHO OLIVEIRA PEDROSO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3014/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11939/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

EDEMILSON DA ROCHA WOJCIK, ERIC DA SILVA VIEIRA, FRANCIELLE BALDUINO MASSARI DE CASTRO, GABRIEL FRANCA SUNDIN, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACKSON CILIO LEONI DOS SANTOS, JANAINA GOCH ALVES, JAQUELINE PRESTES PINTO MARCOS, JESSICA POSSOLI, JHENIFER GEISA BURNAGUI, JOSÉ APARECIDO DIAZ RIBEIRO, KELIN APARECIDA GROSHKA, LILIAN CARLA MARCACINI, LORECI DOS ANJOS TEIXEIRA BORGES, MAIARA CALOMENO MARTINI, MARCIA APARECIDA DE ARAUJO, MARIA CECILIA ZABOTT BUENO, MARILENE RIBEIRO PADILHA, MICHELLE FIGUEIREDO, QUEILA OSMARA TROYNER, REGIVALDO APARECIDO DE PAULA, RENILDA DE PINHO OLIVEIRA PEDROSO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3014/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11939/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-629165/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, GISELE DE OLIVEIRA, JOAO VITOR CARDOSO FERREIRA, KEILA MARA DE BRITO, LARISSA RAFAELA DE ALMEIDA RODRIGUES, RENATA GISELE DE SOUZA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3015/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11947/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-632743/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO-ADAIR JOSE HOFFMANN, ANGELICA SCHAUREN, CLAUDIA SOERENSEN, DAIANE ARNHOLD, EDUARDO LUIZ BIESEK, FRANCIELE CRISTINA EVERLING, GIOVANI DA SILVA GALVAO, GLAUCIA ELUINE SCHONINGER, JOELSON CORREA, JOSE GUILHERME BENEDITTO, JOSIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS FUHR, JOYCE SCHNEIDER WASTOWSKI, LOMAR ROHDEN, LILIANE APARECIDA FERREIRA PIELKE, LUAN MATHEUS KIRSTEN, LUIS GUILHERME EGGERS, MARCIA ALESSANDRA CHINVELSKI BECKER, MARCIA ANDREIA PIZZETE XAVIER, MARINA DOS SANTOS PAETZOLD, MAURICIO ALVES DE MORAES, MIRIAM FURINI, NATHIE KOCH, PATRICIA LUCIANA ALVES RINGENBERG, SANDRO ANTUNES FUZI, TAILINE PATRICIA HICKMANN, WILSON RODRIGO DA ROSA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3016/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11955/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-557008/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO-EDERSON JOSE HILARIO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, LINCOLN EDUARDO DA CUNHA, PATRICIA PORFIRIO CHERVEGLIERI, ROGERIO DOS SANTOS BICOUV ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3017/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11970/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-222917/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO-JEAN CARLO KUHNE, MAXIMINO PIETROBON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3018/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11738/24 - CAGE peça nº 67: - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-518603/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3019/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11628/24 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-135642/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO-ANTONIA APARECIDA ZONATO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, EDNEIA CABRAL MARCON, EMANUELLE RODRIGUES ALVES DOS SANTOS, FABIANA POLDO KLEM MOREIRA, GABRIEL MANOEL DA SILVA, JANISE APARECIDA NOGUEIRA, LUCIANA FERREIRA DOS PASSOS, PEDRO BARALDI, SOLANGE PRESTES MOSCARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3020/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10696/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE PARANAVÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-448470/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO-ADEMAR MUSSI SARGIN FILHO, ADRIANA PEREIRA, AMANDA DE SOUZA RODES, AMANDA MARIA PEREIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA CUQUI, ANDERSON FREITAS DE MOURA, ANGELICA DE PADUA MENDONCA FARIA, ANGELICA PRISCILA INACIO, ANTONIO AUGUSTO PELOSSI JUNIOR, APARECIDA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, ATHINA CANDU TEIXEIRA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, DAIANE JULIANA PELOZO, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE FERNANDES, DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, EDVAN DE JESUS BARBOSA, ELEANDRO JOSE LAURO, ELIANE IRENO DE OLIVEIRA, ELIZABETH FATIMA LEONARDI, EVERSON MORA, FERNANDA FRANCYELLE DE ANDRADE, GIOVANA OLIVEIRA BARBOSA, GISELE DALTO DO NASCIMENTO, HUGO JOSE BUCKER, JESSICA DA SILVA MARIA, JESSICA KAROLINE DA SILVA, JESSICA LORRAINE DE LIMA, JESSICA VENERANO GALEGO, JHONATTAN WILLIAM RAMALHO PARREIRA, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOYCE REIS FERREIRA SCHREIDER, LEANDRO HENRIQUE ROMANO, LOANA ANTONIA DA SILVA, LUAN ALBIEIRO PEREIRA, MAICOLN GARCIA MUNHOZ, MANOEL JUNIOR RODRIGUES RIBEIRO, MARCELO YOICHI KITAMURA, MARTA MILENNY GARCIA, MICHELE APARECIDA COSTA, NAYARA AMIRA SAFIEDDINE SANCHES, NYHEDER LAVADO MARTINS, PATRICIA APARECIDA RAMOS, PAULA DE SOUZA ALMEIDA, PRISCILA BATISTA, RAFAEL DE OLIVEIRA, RENATA RASTELLI BERMEJO, ROSELI ANTONIO DOS REIS, TIAGO HENRIQUE DA SILVA, VIVIANE TEREZINHA TORRES DICK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3021/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12806/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-188846/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LAURI ALVES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3022/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11941/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-189001/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELIEDY BATISTA ELER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3023/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11930/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-189389/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE FATIMA MONTEIRO TOMASIN, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3024/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11918/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-189591/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CACILDA RODAKIEWICZ GALLAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3025/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE

CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11944/24 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-189664/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO, ZENI APARECIDA NUNES DA CRUZ

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3026/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11946/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-189150/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLY CATARINA DA CRUZ, WALTER PARCIANELLO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3027/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11921/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-188897/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SYLVANE BELZ DE ARAUJO, WALTER PARCIANELLO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3028/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11935/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-408530/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-IRACEMA ABEL DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIO DOS SANTOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3029/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11996/24 - CAGE peça nº 17:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-216971/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERALUCIA CLIVATI MARTINS, WALTER PARCIANELLO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3030/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11949/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-730439/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3031/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MORRETES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 683/24-DP (peça nº 53), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7050/24 - CAGE (peça nº 46):
- MUNICÍPIO DE MORRETES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle -50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-26285/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, EUGENIA DE LOURDES GIRALDO, JAQUELINE MACIEL NEUMANN ROSA, LUCIA HELENA SOARES, MARCIO ADRIANIS MARCONI, MARCO AURELIO CASADO, SAME SAAB, SOLANGE MARTINS RODRIGUES, SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA ZEFERINO, VLADIMIR ALVES DE SOUZA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3032/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 684/24-DP (peça nº 67), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6703/24 - CAGE (peça nº 60):
- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-500940/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO-ADELAIDE APARECIDA TREIN, ADRIELI BOFF, ALESSANDRA LUDWIG, ALEXANDRE LEAL GROSS, ALINE PASOLINI, ANA CARLA CAMPOS, ANDERSON KLEIN DE LARA, BENHUR FONTOURA CORREA, BRUNA MARA DARTORA PAVAN, CIRLEI SCHU, CLEIDE MARIA ANNATER, CRISTIANE NEIS, DAIARA BRUNA DA SILVA ROSA, DERLI DEBASTIANI, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, DOUGLAS GHISSI, EDY CARLOS CHIELE, ELIANE CIMONI PILGER PIRES, ELIETE VENSKE CENCI, ELISANA PAGNONCELLI SCHAUSS, FERNANDA CAMARGOS PEGO, FERNANDA GUARDA, GABRIELI MATANA, ILEZANDRO TIAGO DA ROSA GOMES, ISAEI KLEIN, JUNIOR JOSE KLEIN,

KATIANE APARECIDA RECH, KAUE NATAN TAFAREL, KELIMARA RECH, KETLEN DALALBA NUNES, LICIANE ROSA DAPPER, LUANA VARGAS GONSALES, LUCAS RICKLI DE OLIVEIRA, LUCIELI FATIMA RAMOS, LUCIMARA VARGAS, LUIZ CARLOS ZANCO, MAISA PHILIPPSEN, MARCIA CORDEIRO, MARCIA MARIA TERRAS BARRETO, MARIZETE CHORNA, PAMELA DOS SANTOS WEIPPERT, PAULO CESAR CRESTANI, RICARDO PETRY, STELA JUCIANI DE CONTO ARAUJO, TACIANE DE CONTO ARAUJO, TAUANA CANESSO DOS SANTOS, TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, TIAGO ORTIGARA, VAGNER CHORNA, VALERIA CAMPAGNOLO, VALMIR JUNG DE SOUZA, VANESSA BATISTA RECH, VOLMAR DUARTE
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3033/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/08/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-533116/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO-ADRIANA ELI DE CARVALHO E SOUZA, ALINE FRANCIELI DE ANDRADE PEREIRA MELLO, AMANDA NOVADEZIKI DE SOUZA, AMILTON ANTONIO DE SOUZA, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOZA PEDROSO, ANA ESTER RIBEIRO DA SILVA MANTOVANI, ANDERSON DE OLIVEIRA, CHRISTIAN SOUZA GIMENEZ, CLEVERSON LOURENÇO GONCALVES, DEBORA ELIAS, DEBORA RODRIGUES DA SILVA, ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, EMERSON ALVES DA SILVA, FABIANO LAWRENCE OLIVEIRA, FLAVIANE FALASCHI FERREIRA, ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES, JOSE CARLOS DALALANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIA SIMIONI COSTA, JULIANA SOARES, JULIANO RODRIGUES ALVES, LUANA PIRES DE ALMEIDA MARCELINO, MARILENE FERREIRA, MOABI RODRIGUES DE FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO ROBERTO DA COSTA DE SOUZA, RAFAELA TREVISAN DE OLIVEIRA, RENATA OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA IZAIAS DE SOUZA COSTA, ROSE MARA PERPETUA CORREA, ROSELI APARECIDA SOARES, RUY HAUER REICHERT, SANDRO AUGUSTO SIPPPEL FERREIRA, SCHAIANE FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3034/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 694/24-DP (peça nº 56), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8546/23 - CAGE (peça nº 45):

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-372881/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO-ANDRE GOBBO CAPELASSI, EDMUNDO LOPES, NATALIA POSSA BERTOLINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3035/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 693/24-DP (peça nº 68), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6711/24 - CAGE (peça nº 61):

- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-194312/22

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-ALVARINDO ZAPAROLI, MARIA APARECIDA FRANCALINI ZAPAROLI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3037/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI,

cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 686/24-DP (peça nº 22), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8138/24 - CAGE (peça nº 12):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-232050/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-79/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 733/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ADRIANO MARCOS FURTADO, Diretor Geral, CPF: 829.204.609-78.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 733/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 78.206.513/0001-40, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 02 de agosto de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 116/2024

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e

116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2080/24 – Tribunal Pleno, Processo nº 32034/24,

RESOLVE

Art. 1º O inciso III do artigo 5º, os incisos I, II e VIII do artigo 175 – H, o inciso II do artigo 175 – I, os incisos II a VIII do artigo 175 – M, e o caput do artigo 270, do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

(...)

III – julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro;” (NR)

“Art. 175 – H

(...)

I – realizar, em consonância com o Plano de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria – Geral de Fiscalização, fiscalização dos atos e processos de gestão municipais, a partir de dados analisados de forma concomitante, contínua e sistemática, por amostragem ou não, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros, observadas as atribuições da Coordenadoria de Obras Públicas.

II – realizar a fiscalização das transferências estaduais e municipais para a execução de programas, projetos e atividades;

(...)

VIII – atuar, inclusive mediante o atendimento de demandas recepcionadas por meio da Ouvidoria de Contas, na fiscalização dos atos e processos de gestão municipais em que forem detectados indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, observadas as normas e padrões pré-estabelecidos pela Coordenadoria – Geral de Fiscalização e observadas as atribuições da Coordenadoria de Obras Públicas;” (NR)

“Art. 175-I

(...)

II – realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano de Fiscalização, observadas as competências da Coordenadoria de Obras Públicas;” (NR)

“Art. 175-M

(...)

II – atuar na fiscalização de atos e processos relativos aos editais de licitações de obras públicas municipais;

III – realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em obras públicas de programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano de Fiscalização, procedendo à análise de riscos em conjunto com a Coordenadoria de Auditorias e enviando a essa unidade os resultados das fiscalizações para fins de cientificação do organismo multilateral de crédito;

IV – estabelecer o conjunto de entes em que irá atuar no período de fiscalização e definir o escopo, as questões e os instrumentos de auditorias e inspeções que realizar, mediante o auxílio da Coordenadoria de Sistemas e Informações para a Fiscalização, quando necessário, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;

V – definir as equipes responsáveis pelas fiscalizações e o cronograma de realização das visitas in loco;

VI – comunicar aos entes e entidades a realização de auditoria ou inspeção, requerendo os documentos que forem necessários, quando cabível;

VII – executar as auditorias de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;

VIII – encaminhar aos responsáveis a matriz de achados decorrente da fiscalização e avaliar as ações a serem tomadas posteriormente à resposta recebida, quando cabível;” (NR)

“Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas de contas.” (NR)

Art. 2º Fica alterada a seguinte denominação de agrupamento de artigos: no Título III, Capítulo III, Seção IV, a Subseção II – Da Fiscalização das Transferências.

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os incisos IX e X do artigo 175 – M, com a seguinte redação:

“Art. 175-M

(...)

IX – elaborar e disponibilizar relatórios de auditoria e inspeções que realizar, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;

X – propor tomada de contas extraordinária e representação, nos termos do art. 262 e 277, §3º do Regimento Interno, respectivamente.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o inciso XIV do artigo 10, o caput e o parágrafo único do artigo 227, o caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 228, o caput e o parágrafo único do artigo 231, o parágrafo único do artigo 232, o inciso I do artigo 346, e o artigo 427-A, todos do Regimento Interno.

Art. 5º Fica revogada a Seção II, do Capítulo II, do Título III, do Regimento Interno.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de agosto de 2024

- assinatura digital -

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-545040/24

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3322/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do qual solicita orientação quanto a tramitação das convocações do Concurso de Escrivão de Polícia - Ed. 010/2018, tendo em vista a reclassificação de alguns candidatos por decisão judicial.

À peça 4 consta a demanda nº 305570, com orientação para que o requerente formule um Requerimento Externo - Alteração de Banco de Dados com pedido de reclassificação dos aprovados e junte os respectivos documentos comprobatórios.

Ante o exposto, considerando o teor da peça 4 e do fluxo 7 da IS 115/2017, alterada pela IS 136/2019, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para alterar a autuação para “Requerimento Externo - Alteração de Banco de Dados” e posterior remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal para o regular prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-529257/24

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3325/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1090/24 por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Vara da Fazenda Pública da Lapa ao processo nº 371763/97.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 371763/97.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 980/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-551716/24

ENTIDADE:-DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES

INTERESSADO:-DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3332/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Daniele Cristina Bahniuk Mendes mediante o qual requer cópia dos processos nº 714248/14 e nº 109242/22.

Autorizo o acesso pela interessada aos processos nº 714248/14 e nº 109242/22, os quais já se encontram encerrados.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 714248/14 e nº 109242/22, assim como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-429627/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3336/24
Retornam os autos com o Despacho nº 615/24 (peça 4) e a Informação nº 200/24 (peça 5) por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 378684/18, o qual já se encontra encerrado.
Tendo em vista o apontado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização no referido Despacho (peça 4), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, promover a correção da autuação a fim de que passe a constar nos campos "entidade" e "interessado" a 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI.
Ademais, para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 378684/18.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-545953/24
ENTIDADE:-PAMELA LORRANYA RIBEIRO SOARES
INTERESSADO:-PAMELA LORRANYA RIBEIRO SOARES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3338/24
Retornam os autos com a Informação nº 15/24 por meio da qual a Coordenadoria de Obras Públicas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 471/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 54309-8/24, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL,

Matrícula nº 51.454-3, a partir de 1º de agosto de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 474/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 54309-8/24, CONCEDER
a GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de agosto de 2024
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 475/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 545210/24, da Diretoria de Comunicação Social, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Comunicação, junto à Diretoria de Comunicação Social, concedida a VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº 51.310-5, a partir de 1º de agosto de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 476/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 545210/24, da Diretoria de Comunicação Social, resolve
CONCEDER
a MURILO ERPEN ZARDO, Matrícula nº 52.182-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Comunicação, junto à Diretoria de Comunicação Social, a partir de 1º de agosto de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 477/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

| Dados do Convênio | | |
|---|---|-----------|
| Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação nº 1/2024. | | |
| Processo originário: 40452-7/24. | | |
| Participe: a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21; | | |
| b) ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – CNPJ no 37.161.122/0001-70; | | |
| c) MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME – MDS – CNPJ no 05.526.783/0001-65. | | |
| Objeto: O presente convênio tem por objeto o Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação nº 1/2024, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, objetivando o intercâmbio de dados, de informações e de conhecimentos relacionados ao Cadastro Único (CadÚnico), no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros. | | |
| Valor: Celebrado a título gratuito. | | |
| Vigência: 20/02/2024 a 20/02/2026. | | |
| Função | Responsável | Matrícula |
| Unidade Gestora | Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização | |
| Gestor do Convênio | Titular da COSIF | - |
| Fiscal | Fabio Junior Damacena | 52.251-1 |
| Fiscal Substituto | Daniel Adzgauskas Montanher | 51.713-5 |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 478/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 550230/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CLEONICE GOMES DE LIMA, Matrícula nº 50.475-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 11 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024

RECORRENTE: KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 08.990.948/0001-43)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado no curso do Pregão Eletrônico nº 07/2024 – TCE/PR.

A licitante em epígrafe argumenta, em síntese, que cumpriu rigorosamente todos os requisitos solicitados em sede de diligências, contestando a inexecutabilidade constatada e explicitada por meio da Nota Técnica n.º 01/24.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido. Operou-se a desclassificação de 02 (dois) fornecedores conforme registrado em Ata.

A licitante INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., após análise técnica da unidade requerente e aceitação de sua proposta, foi habilitada e declarada vencedora do certame.

O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.

2. RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, as razões de recurso da ora recorrente podem ser visualizadas, na íntegra, no endereço:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92545705900072024>
(Histórico de recursos)

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A licitante vencedora, INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., apresentou suas contrarrazões, acessíveis no mesmo endereço acima mencionado.

4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente a respectiva intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência e manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, faz-se necessário recordar a modelagem contratual adotada. Para tanto, uma breve contextualização, no que importa, das regras impostas e justificativas explicitadas:

"A metodologia empregada para estimar o custo total do contrato foi elaborada com base em pesquisa de preços de mercado para serviços especializados de desenvolvimento mensurados em Ponto de Função, utilizando a planilha modelo de composição de custos e formação de preços da Portaria SGD/MGI n.º 750, de 2023 e pesquisa de preços salariais correlata. Esta última abrange os perfis profissionais relacionados ao objeto do contrato, conforme detalhado no Mapa de Pesquisa Salarial de referência (Anexo IX – Mapa de Pesquisa Salarial)". Subitem 7.5.1. do Termo de Referência

"Para a execução dos serviços previstos nesta contratação, a fim de assegurar qualidade e aderência às metodologias e padrões estabelecidos, a CONTRATADA deverá comprovar e manter em sua equipe profissionais tecnicamente qualificados, em conformidade com os requisitos técnicos descritos nos perfis profissionais (Apêndice B – Perfis Profissionais)". Subitem 5.8.1. do Termo de Referência

"O desembolso mensal para os Serviços de Desenvolvimento dos módulos da solução de Trâmite Processual e novas funcionalidades não se dará em valores fixos, pois serão consumidos sob demanda, por meio de OS-DS e em parcelas executadas/concluídas dos projetos (sprints)". Subitem 6.12.2. do Termo de Referência

"Todo o trabalho realizado pela CONTRATADA estará sujeito à avaliação técnica, sendo aprovado quando os serviços forem executados conforme os Níveis Mínimos de Serviços e de acordo com o especificado neste Termo de Referência". Subitem

7.2.8. do Termo de Referência

"A prestação dos serviços será baseada no modelo de remuneração em função dos resultados apresentados, no qual os pagamentos serão feitos após mensuração e verificação do desempenho da CONTRATADA, com base nas metas, padrões de qualidade e prazos das entregas, de modo a resguardar a eficiência e a qualidade na prestação dos serviços". Subitem 7.3.1. do Termo de Referência

"Por se tratar de contratação por ponto de função, vinculada ao cumprimento de Níveis Mínimos de Serviços e com exigência específica de qualificação para perfis profissionais, a versão eletrônica da Planilha de Custos e Formação de Preço (Anexo X – Planilha de Custo e Formação de Preço) deverá ser apresentada juntamente com a Proposta de Preços, em conformidade com as disposições estabelecidas neste Termo de Referência". Subitem 8.7.2. do Termo de Referência

Denota-se que os perfis profissionais demandados são fundamentais para atender às necessidades da Administração, estão de acordo com as disposições da Portaria SGD/MGI n.º 750/23, foram indicados objetivamente no Termo de Referência, e, por fim, estão intrinsecamente ligados à proposta técnica no que concerne aos padrões exigidos, em observância ao disposto no Acórdão n.º 2.362/2015 – TCU – Plenário[1]. Vistas essas questões, é necessário que fique muito claro, se não o ficou quando da leitura do instrumento convocatório, que a análise da exequibilidade das propostas é aspecto crítico do processo licitatório e relevante para a execução contratual. O objetivo principal é confirmar a viabilidade e a capacidade das empresas participantes em cumprir as condições e exigências estipuladas, sem comprometer a qualidade do serviço.

Nunca é demais lembrar que a presente contratação se baseia no modelo de prestação de serviço e, portanto, não deve ser confundida com contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Logo, a CONTRATADA é responsável por diversos aspectos relacionados à qualidade da prestação do serviço, bem como dos profissionais envolvidos na operação, conforme exaustivamente exposto no Termo de Referência.

Para facilitar a compreensão dos pontos objurgados, é imperativo que restem evidenciadas as regras de exequibilidade previamente disciplinadas no Edital, medida salutar que proporcionou previsibilidade aos licitantes e propiciou melhor avaliação na mensuração correta das respectivas propostas.

Conforme disposição dos seguintes subitens do Edital:

"8.9. A proposta será objeto de diligência sobre a análise da composição dos preços quando for detectado qualquer um dos itens abaixo:

a. valor do ponto de função inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço estimado;

b. produtividade praticada superior à produtividade mínima estabelecida neste Termo de referência, ou seja, valor menor do que 10 (dez) horas por ponto de função;

c. valores de salários-base abaixo dos valores discriminados no Anexo IX – Mapa de Pesquisa Salarial; e/ou

d. quando for adotado um fator-K inferior a 1,545, na razão entre o custo do profissional proposto pela LICITANTE e o respectivo valor do salário do profissional.

8.10. As regras para análise da exequibilidade da proposta estão disciplinadas no item 8.8. do Termo de Referência, Anexo deste Edital.

8.11. Após análise das informações, caso fique caracterizada a inexecutabilidade do preço proposto, considerando os padrões de qualidade esperados e especificações constantes neste Termo de Referência e seus anexos, a licitante será desclassificada".

Como se pode observar, o contexto do vocábulo "exequibilidade", na presente contratação, não diz respeito somente ao aspecto financeiro. As conclusões apresentadas na Nota Técnica n.º 01/2024, que inclusive foram citadas nas razões recursais, não deixam qualquer dúvida nesse sentido; muito menos o que consta em Edital e seus anexos, com os quais, diga-se de passagem, a ora recorrente concordou com os termos.

Por mais que efetivamente a recorrente tenha se empenhado na organização e clareza ao apresentar a documentação exigida em sede de diligências, não obteve êxito em demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A recorrente silencia a respeito, porém "(...) os valores dos salários-base de todos os profissionais apresentados na proposta são inferiores aos valores discriminados no mapa de referência salarial (...)", o que corrobora a desclassificação também no que concerne aos perfis profissionais declarados, que em sua maioria, não guarda compatibilidade com os perfis solicitados, conforme tabela minuciosamente elaborada pela unidade requisitante e constante da Nota Técnica n.º 01/2024. Inegável, portanto, que as conclusões da nota técnica afastam por completo qualquer alegação de que a decisão pela desclassificação tenha sido arbitrária e desfundamentada.

Ainda no tocante aos perfis profissionais, a recorrente alega que a semelhança dos perfis por ela declarados, por si só, comprova atendimento aos requisitos mínimos exigíveis. A alegação não se sustenta! A uma, porque as regras de exequibilidade objetivamente disciplinadas em nenhum momento admitem adstrição "por semelhança". A duas, porque o que ocorreu foi a desclassificação da proposta técnica, não tendo a recorrente chegado à fase de habilitação, assim não podendo se valer do disposto no citado subitem 8.6.2.1. do Termo de Referência, inerente à etapa habilitatória. O que se pode afirmar, sem sombra de dúvida, é que foram apresentados atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de aspectos relacionados às diligências solicitadas na etapa de julgamento da proposta técnica. Nada além disso!

Reafirma-se que as licitantes tiveram prévio conhecimento das exigências mínimas de cada perfil profissional solicitado e que questões relacionadas foram recorrentes nos pedidos de esclarecimentos. O recurso apresentado traz irresignações de teor impugnatório[2], que deveriam ter sido apresentadas em momento oportuno por meio de um pedido de impugnação ao Edital.

Vale frisar que, diante da própria modelagem contratual, reiteradamente divulgada e, pelo visto, incompreendida em sua plenitude, não há que se falar em frustração ao caráter competitivo do certame, custos desnecessários aos licitantes antes da efetiva assinatura do contrato ou mesmo que as regras de exequibilidade representem exigências desarrazoadas ao se averiguar os perfis profissionais em sede de diligências durante a análise da proposta técnica.

Por fim, é preciso deixar evidenciado que todos os licitantes convocados em sede de diligências tiveram as mesmas oportunidades de demonstrar a adstrição da proposta ao instrumento convocatório. Para tanto, foi concedido prazo razoável e proporcional, considerando-se que as regras postas com relação à necessidade de demonstração de exequibilidade eram de conhecimento de todos os participantes quando da publicação do Edital. Diga-se, mais uma vez, que os licitantes que registraram suas

propostas concordaram com as regras preestabelecidas. No intuito de evitar repetição de argumentos, adoto também como razões de decidir os apontamentos tecidos pela unidade requisitante, in verbis:

1- Quanto aos critérios e à demonstração de exequibilidade da proposta No que tange às alegações referentes aos critérios e da comprovação da exequibilidade da proposta por parte da Licitante, é importante ressaltar que todos os parâmetros e metodologias desse procedimento foram devidamente explicitados no Edital, Termo de Referência e demais artefatos, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da publicidade, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Os subitens 8.7 do Edital e 8.8 do Termo de Referência estabelecem, de forma clara e objetiva, os critérios para (1) identificar propostas potencialmente inexequíveis e (2) definir o escopo da aferição da exequibilidade das propostas, incluindo os aspectos relativos ao valor do Ponto de Função (PF), fator-k, valores de salários-base e à produtividade mínima exigida. Tais disposições, uma vez publicadas e não impugnadas tempestivamente, tornaram-se regras cogentes do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esses critérios foram amplamente divulgados e reiterados ao longo de todo o processo licitatório, incluindo os esclarecimentos prestados aos licitantes. Tais critérios foram definidos ainda em tempo de planejamento pois no contexto das contratações de serviços de Tecnologia da Informação, a apresentação de propostas inexequíveis é um problema recorrentemente enfrentado pela Administração Pública Brasileira, como se observa no Acórdão n.º 2.362/2015 – TCU – Plenário:

“Ao discutir a questão do preço contratado, constatou-se que esta é uma preocupação relevante dos gestores ao licitar desenvolvimento de software, senão a maior delas. Tal fato se deve a experiências com contratos, especialmente passados, em que se acredita que o valor ofertado pela empresa contratada se mostrou insuficiente para viabilizar a adequada prestação do serviço, dentro dos critérios de prazo e qualidade esperados pela contratante, ou seja, preço inexequível. (Grifos nossos)

Desta feita, a análise da exequibilidade das propostas é aspecto crítico do processo licitatório e relevante para a execução contratual. O objetivo principal é confirmar a capacidade de executar o serviço a ser contratado pelo valor proposto e atender as condições e exigências estipuladas na especificação do objeto da contratação, sem comprometer a qualidade do serviço.

Nesse sentido, é importante salientar que o objeto da contratação foi minuciosamente especificado no Termo de Referência e por meio dos apêndices e anexos que integram o instrumento convocatório, tais como: Apêndice A – Abreviações, Definições e Conceitos, Apêndice B – Perfis Profissionais, Apêndice C – Portfólio de Sistemas, Apêndice D – Níveis Mínimos de Serviços, Apêndice E – Especificação de Requisitos, Apêndice F – Termo de Aprovação de Sprint, Anexo IX – Mapa de Pesquisa Salarial, Anexo X – Planilha de Custo e Formação de Preço, Anexo XII – Questionário de Avaliação do Dono do Produto, Anexo XIII – Questionário de Avaliação de Documento.

Estes documentos constituem elementos indissociáveis para a correta compreensão e precificação do serviço a ser prestado. Tais instrumentos delineiam de forma pormenorizada as características técnicas, os requisitos funcionais, os níveis de serviço exigidos e os parâmetros de avaliação da qualidade, proporcionando aos licitantes um arcabouço informacional robusto e suficiente para a elaboração de propostas consistentes e exequíveis.

Destarte, é razoável presumir que os participantes do certame, ao formularem suas ofertas, tenham se debruçado sobre esse conjunto de especificações, internalizando as nuances e complexidades inerentes à execução contratual, de modo a assegurar a plena viabilidade técnica e econômica de suas propostas.

Portanto, a estruturação dos critérios presentes no item 8.8 - Exequibilidade da proposta do Termo de Referência -, visa assegurar a isonomia e a competitividade do certame, permitindo que todos os participantes elaborem suas propostas com base em parâmetros objetivos e uniformes, mitigando riscos de distorções na precificação decorrentes de interpretações equivocadas.

No que concerne à alegação de que a avaliação deveria considerar aspectos como “eficiência operacional e estratégias de gestão”, cumpre salientar que o ônus da prova da exequibilidade recai sobre a Licitante. A análise realizada pela Administração pautou-se na verificação objetiva da documentação apresentada pela Licitante, confrontando-a com os requisitos editalícios, em especial no que tange à comprovação da prática dos valores salariais, fator-k e produtividade declarados em sua proposta, conforme estabelecido nos subitens do Termo de Referência:

8.8.9. Na diligência será verificado se a empresa pratica os salários declarados e se a produtividade informada para composição de preços é compatível com a praticada nos contratos e documentos apresentados.

8.8.9.1. Na comprovação da produtividade declarada deve-se apresentar documentação que comprove aferição em prestações de serviços anteriores, em condições semelhantes às da contratação pretendida, inclusive com níveis de serviço, perfis profissionais, tecnologia e volume de pontos de função similares. (Grifos nossos)

Ademais, a “eficiência operacional e as estratégias de gestão” no contexto da produtividade declarada, conforme exposto pela Requerente, devem ser cuidadosamente ponderadas, pois é uma alegação corriqueira utilizada para justificar preços inexequíveis, conforme adverte o relatório de auditoria contido no Acórdão n.º 2.362/2015 – TCU – Plenário:

24. Por exemplo, pelos relatos colhidos durante a auditoria, percebe-se que é comum o licitante justificar seu baixo preço unitário para o serviço de desenvolvimento de software alegando alta produtividade. Ou seja, o preço seria exequível porque a empresa seria capaz de produzir mais unidades de serviço (ex.: pontos de função) por mês do que o estimado pelo ente público. 125. O problema é que frequentemente tal alegação tem se mostrado falsa na prática, de forma que o preço se revela inexequível, ao menos para aquela empresa, se atendidos os Níveis de Mínimos de Serviço (NMS) exigidos pela contratante, e daí decorrem os transtornos e prejuízos já mencionados para a Administração Pública. Nesta situação, antes de aceitar a demonstração do licitante, deve o gestor exigir evidências de que a alegada produtividade da empresa de fato é real e não só teórica. (Grifos nossos)

Portanto, a análise da exequibilidade da proposta foi conduzida de forma objetiva

e imparcial, em estrita observância aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório. Cabe ressaltar que eventuais alegações de eficiência operacional ou estratégias de gestão diferenciadas, sem o devido respaldo documental, não são suficientes para afastar os critérios objetivos de avaliação previstos no Edital e Termo de Referência, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo e ao tratamento isonômico entre os licitantes.

2 - Da conformidade dos perfis profissionais

Inicialmente, é essencial registrar uma equivocada interpretação das disposições editalícias por parte da Recorrente, confundindo os critérios de exequibilidade da proposta (item 8.8 do Termo de Referência) com os requisitos de habilitação (item 8.6 do Termo de Referência). Primeiro, caso o preço ofertado seja presumidamente inexequível, deve o licitante demonstrar a capacidade de executar o serviço a ser contratado pelo valor proposto. Posteriormente, sendo a proposta aceita, é necessário que o licitante comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Logo, a comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnica, conforme previsto no item 8.6.2.1 do Termo de Referência, refere-se à etapa de habilitação, sendo distinta e posterior à análise de exequibilidade da proposta.

Nesse sentido, na demonstração inequívoca da capacidade de executar o serviço pelo valor proposto - Exequibilidade da proposta (item 8.8), no âmbito da diligência instaurada, incumbe à licitante o ônus de comprovar cabalmente a exequibilidade do valor total ofertado em sua proposta, sob as regras que delinearam a exata prestação de serviço, em especial no que se refere à remuneração da mão de obra a ser alocada na execução dos serviços. É imprescindível que a licitante apresente documentação comprobatória de que efetivamente remunera profissionais com perfis compatíveis aos exigidos pelo instrumento convocatório, em prestações de serviços anteriores similares ao objeto da pretensa contratação.

Ressalta-se que os perfis profissionais requeridos para a execução contratual foram minuciosamente especificados no Apêndice B – Perfis Profissionais do Termo de Referência, contemplando requisitos de formação acadêmica, qualificação técnica e experiência profissional condizentes com a natureza e complexidade dos serviços a serem prestados, bem como com os níveis mínimos de serviço exigidos.

Portanto, não se admite a comprovação de remuneração de profissionais com perfis genéricos ou substancialmente distintos daqueles estabelecidos no instrumento convocatório, uma vez que tal medida implicaria manifesto descumprimento das regras do certame, além de comprometer o tratamento isonômico entre os licitantes.

Assim sendo, conclui-se que, para fins de aferição da exequibilidade do valor total ofertado, a licitante deve comprovar documentalmente a prática dos salários indicados em sua proposta, demonstrando que os profissionais remunerados possuem perfis efetivamente compatíveis com aqueles exaustivamente detalhados no instrumento convocatório (Apêndice B – Perfis Profissionais), em relação à formação acadêmica, qualificação técnica e experiência profissional, em estrita consonância com as especificações técnicas.

Nessa seara, ao contrário do que alega a Recorrente, de que os perfis profissionais empregados em contratações anteriores estão em conformidade com os requisitos especificados no Apêndice B, a documentação entregue durante a diligência não comprova esse fato. Isso ocorre porque os currículos encaminhados não atendem aos perfis profissionais mínimos exigidos, conforme detalhadamente apontado na Nota Técnica 01/2024 – Pregão Eletrônico nº 07/2024.

Constatou-se que foram enviados pela Recorrente currículos de profissionais que sequer possuem terceiro grau completo, em total inconformidade com as regras do Termo de Referência. Sendo requisito necessário formação em curso superior ou curso de especialização para todos os perfis profissionais.

Também é importante citar que apenas 2 (dois) dos 16 (dezesesseis) currículos enviados possuem as certificações exigidas pelos perfis do certame, em que pese o grande rol de opções de certificações aceitos por esta Corte. Além disso, apenas 7 (sete) currículos possuem a experiência mínima exigida para os perfis profissionais, ou seja, não há como se falar em semelhança dos cargos demonstrados pela Recorrente. Inclusive, para um dos perfis profissionais previstos no Termo de Referência, a saber “Analista de UX/UI – Sênior”, sequer foi apresentado currículo pela Recorrente.

Dessa maneira, a mera alegação de “semelhança” dos perfis profissionais empregados em contratações anteriores para justificar a prática salarial inferior aos valores de referência identificados pela Administração (Anexo IX – Mapa de Pesquisa Salarial) não é suficiente para satisfazer os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório para a aferição da exequibilidade da proposta.

A comprovação da prática de salários da proposta em contratos anteriores para profissionais com perfil profissional compatível com os especificados no instrumento convocatório não configura frustração do caráter competitivo do certame, tampouco impõe custos adicionais aos licitantes previamente à assinatura do contrato. Pelo contrário, tal requisito visa estabelecer parâmetros objetivos e transparentes para a formulação das propostas, promovendo a isonomia entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além do mais, a pretensa contratação foi planejada e conduzida em estrita observância ao Modelo de Contratação de Serviços de Desenvolvimento, Manutenção e Sustentação de Software do Governo Federal (Portaria SGD/MGI nº 750/2023). Nesse contexto, o referido modelo estabelece expressamente a necessidade de especificação dos requisitos mínimos de experiência profissional e formação acadêmica da equipe que executará os serviços, incluindo a identificação de perfis compatíveis com a natureza e especificidade do ambiente tecnológico do órgão ou entidade contratante, conforme observa-se a seguir:

7. DOS CRITÉRIOS DE FORMAÇÃO DE TIMES OU EQUIPES 7.1. Independentemente da modalidade de remuneração adotada, deve-se especificar os requisitos mínimos de experiência profissional e a formação da equipe que executará os serviços, incluindo a identificação de perfis compatíveis com a natureza e especificidade do ambiente tecnológico do órgão ou entidade. (...)

3. GERENCIAMENTO DE RISCOS: 13.1. Independentemente da modalidade

adotada, o órgão deve realizar o mapeamento de riscos da contratação detalhando a identificação, a classificação e o tratamento dos riscos associados às contratações públicas. De forma complementar, deve-se considerar os seguintes riscos a seguir, específicos para contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e/ou sustentação de softwares:

13.1.1. Capacidade Técnica inadequada dos profissionais: a) Descrição: Durante a execução do contrato, pode-se receber profissionais sem as capacidades técnicas mínimas esperadas pela Contratante.
 b) Sugestões para tratamento: Definir no Termo de Referência os perfis profissionais mínimos, incluindo requisitos de experiência e formação acadêmica. [...]

A definição de qualificação profissional mínima para a equipe é um fator crítico na precificação de serviços de desenvolvimento de software. Ao definir requisitos claros de formação e experiência, a Administração fornece às licitantes uma base sólida para elaborar propostas realistas e exequíveis. O Acórdão n.º 2.362/2015 do TCU reforça essa visão, destacando a qualificação profissional como um dos elementos-chave que impactam significativamente os custos desse tipo de serviço:

127. Como exemplos de características da prestação de serviço de desenvolvimento de software que podem influenciar significativamente o seu custo, cita-se NMS exigidos, plataformas e ferramentas tecnológicas, processos de desenvolvimento adotados, qualificação profissional mínima exigida, local da prestação do serviço (se dentro ou fora do ambiente da contratada e até mesmo o município), tipo de sistema (sistema de informação transacional, rotina batch, sistema de tempo real, entre outros) e, em algumas situações, a área de negócio atendida pelo software a ser desenvolvido, quando as suas regras ou criticidade apresentarem aspectos especiais. (Grifo nosso)

Nessa esteira, como se trata de requisitos e condicionantes para prestação do serviço pretendido, a definição de tais perfis também confirma critérios para verificação de exequibilidade da proposta conforme o Acórdão n.º 2.362/2015 – TCU – Plenário:

9.1.2.2. na avaliação de demonstração de exequibilidade de preço, pode-se exigir que a licitante apresente documentação que comprove a produtividade alegada e que tenha sido aferida em prestações de serviços anteriores, em condições semelhantes às da contratação pretendida, inclusive com os mesmos níveis de serviço; (seção 4.2.1) 9.1.2.4. indicar, objetivamente, os perfis mínimos dos profissionais que deverão compor as equipes responsáveis pela prestação do serviço a ser contratado. (Grifos nossos)

Ademais, a definição dos perfis profissionais, contemplando requisitos de formação acadêmica, qualificação técnica e experiência, bem como o quantitativo de pessoas necessárias para a execução dos serviços, constitui elemento essencial para que as licitantes possam compreender adequadamente o escopo da contratação e dimensionar corretamente os custos envolvidos na alocação da mão de obra qualificada. Tal medida, conforme já pontuado anteriormente, visa assegurar a isonomia e a competitividade do certame, permitindo que todos os participantes elaborem suas propostas com base em parâmetros objetivos e uniformes, mitigando riscos de distorções na precificação decorrentes de interpretações equivocadas acerca da qualificação e do volume de profissionais requeridos.

Portanto, a especificação detalhada dos perfis profissionais não apenas salvaguarda a qualidade e eficiência da execução contratual, como também promove a transparência, a equidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por conseguinte, a análise da compatibilidade dos perfis profissionais indicados pela licitante frente àqueles estabelecidos no Termo de Referência configura-se como condição sine qua non para a comprovação da exequibilidade da proposta, uma vez que a estrutura de custos e despesas necessárias à execução contratual está diretamente atrelada à remuneração de profissionais que atendam integralmente aos requisitos de formação acadêmica, qualificação técnica e experiência especificados.

Com relação às alegações da Recorrente acerca de supostas inconsistências e desigualdades na análise comparativa das documentações submetidas pelas empresas, estas não encontram respaldo nos fatos e nem nas disposições editalícias que regem o certame. É fundamental reiterar que os critérios de análise da exequibilidade das propostas foram claramente estabelecidos no subitem 8.9 do Edital, conforme se segue:

8.9. A proposta será objeto de diligência sobre a análise da composição dos preços quando for detectado qualquer um dos itens abaixo:

- valor do ponto de função inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço estimado;
- produtividade praticada superior à produtividade mínima estabelecida neste Termo de referência, ou seja, valor menor do que 10 (dez) horas por ponto de função;
- valores de salários-base abaixo dos valores discriminados no Anexo IX – Mapa de Pesquisa Salarial; e/ou
- quando for adotado um fator-K inferior a 1,545, na razão entre o custo do profissional proposto pela LICITANTE e o respectivo valor do salário do profissional.

Na análise da proposta da empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., constatou-se a inobservância em relação às alíneas "a" e "b" do supracitado subitem. Por conseguinte, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a diligência realizada junto à referida empresa circunscreveu-se ao encaminhamento de documentação e evidências no âmbito dos itens específicos que deram causa à diligência; a Licitante apresentou proposta salarial compatível com o "Anexo IX - Mapa de Pesquisa Salarial", bem como fator-K de 1,66, superior ao valor mínimo de 1,545 previsto na alínea "d".

Neste diapasão, cumpre destacar que o mesmo tratamento foi dispensado à Recorrente no que tange ao fator-K. Com efeito, não foram solicitados documentos comprobatórios adicionais relativos à aplicação do fator-K para nenhuma das licitantes, incluindo a Recorrente, haja vista que ambas apresentaram valores superiores ao limiar estabelecido no item 8.9, alínea "d". Esta abordagem equânime corrobora a lisura e imparcialidade do procedimento adotado pela Administração.

Destarte, a alegação de que houve ausência de menção detalhada aos

profissionais envolvidos e falta de quadro comparativo na análise da proposta da empresa INDRA não procede, visto que tais elementos não eram necessários para a comprovação da exequibilidade nos pontos específicos onde foram detectados indícios, conforme os critérios objetivos estabelecidos no Edital.

Ante o exposto, não há que se falar em "dois pesos e duas medidas" ou tratamento desigual entre as concorrentes. O procedimento adotado pela Administração pautou-se rigorosamente pelos critérios objetivos previamente estabelecidos no Edital e Termo de Referência, em consonância com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

3 - Da comprovação da produtividade

Primeiramente, é crucial destacar que a Licitante novamente incorre em erro ao confundir os requisitos de habilitação, previstos no item 8.6 do Termo de Referência, com os critérios de exequibilidade da proposta, estabelecidos no item 8.8. Trata-se de etapas distintas do processo licitatório, com finalidades e metodologias de avaliação próprias.

O item 8.7.2 do Edital, citado pela Recorrente, refere-se especificamente aos critérios de qualificação técnica para fins de habilitação. Por outro lado, o item 8.8 do Edital trata especificamente da exequibilidade da proposta, estabelecendo critérios objetivos para sua aferição. Assim, o subitem 8.8.9.1 do Termo de Referência é de particular relevância:

8.8.9.1. Na comprovação da produtividade declarada deve-se apresentar documentação que comprove aferição em prestações de serviços anteriores, em condições semelhantes às da contratação pretendida, inclusive com níveis de serviço, perfis profissionais, tecnologia e volume de pontos de função similares. (Grifos nossos)

Neste diapasão, a diligência realizada pela Administração, solicitando "documentação que comprove aferição em condições semelhantes às da contratação pretendida, inclusive com níveis de serviço, perfis profissionais, tecnologia e volume de pontos de função similares", está em perfeita consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e visa assegurar a lisura e a eficácia do processo licitatório.

Logo, é essencial a apresentação de documentação detalhada que categorize exaustivamente todas as funcionalidades, incluindo Entradas, Saídas e Consultas Externas, bem como Arquivos Lógicos Internos e de Interface Externa, demonstrando o cálculo de complexidade para cada função e justificando a atribuição dos Pontos de Função (PF), conforme preconiza a técnica "Análise de Pontos de Função" (APF). Esta abordagem assegura rastreabilidade, consistência, confiabilidade e comparabilidade à aferição, garantindo a integridade do processo de análise e demonstração da produtividade empregada nos projetos de desenvolvimento de software.

Nesse sentido, a Recorrente não encaminhou documentação detalhada de contagem de PF para todo o volume alegado, apresentando apenas uma amostra e tentando comprovar o restante com notas fiscais. Esta abordagem compromete significativamente a comprovação da execução total dos PF alegados, pelos seguintes motivos:

- Não conformidade com as exigências do edital: a apresentação apenas de uma amostra e notas fiscais não atende aos requisitos estabelecidos no edital e na solicitação da diligência, que exige documentação detalhada para comprovar a produtividade;
- Ausência de transparência: a ausência de documentação que comprove a aferição completa reduz a transparência do processo de contagem, dificultando a verificação e análise por parte dos outros licitantes;
- Dificuldade na comprovação da exequibilidade: sem dados detalhados completos, torna-se difícil comprovar se a produtividade alegada é realmente exequível no contexto do projeto em questão; e
- Possível violação do princípio da isonomia: aceitar uma comprovação parcial, quando outros licitantes poderiam fornecer documentação completa e detalhada, poderia violar o princípio da isonomia no processo licitatório.

Ademais, ressalta-se que a apresentação de faturas ou notas fiscais indicando um determinado volume de PF não constitui, por si só, evidência inequívoca de que todos esses PF se referem exclusivamente ao desenvolvimento de software. Uma análise minuciosa e tecnicamente embasada poderia revelar que parte significativa dos PF faturados corresponde, na realidade, a outras atividades que, embora relacionadas ao ciclo de vida do software, não se enquadram estritamente na categoria de desenvolvimento de novas funcionalidades.

É crucial considerar que diversos serviços comumente prestados no âmbito de projetos de TI podem ser contabilizados (dependendo do contexto) como PF. Estes podem incluir, mas não se limitam a atividades de sustentação de sistemas, elaboração de documentação técnica, consultoria especializada, análise de requisitos sem implementação imediata, execução de testes não diretamente vinculados a novas funcionalidades, tarefas de implantação e configuração de ambientes, processos de migração de dados, desenvolvimento de protótipos não produtivos, refatoração de código existente, ações de integração de sistemas e parametrizações de soluções já implementadas.

No caso em tela, a análise da documentação fornecida pela Recorrente corrobora precisamente esta questão. Observou-se que, entre os itens detalhados, figura a categoria "Documentação". Este achado é particularmente relevante, pois evidencia que parte dos PF contabilizados e faturados não se refere diretamente ao desenvolvimento de novas funcionalidades de software, mas sim à produção de documentação técnica. Tal constatação reforça a necessidade de uma discriminação precisa e completa de todos os PF alegados, uma vez que a inclusão de atividades diferentes de desenvolvimento pode resultar em uma superestimação significativa da produtividade real em termos de criação de novas funcionalidades de software.

Ante o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a documentação apresentada não obteve êxito em comprovar, de forma inequívoca, a produtividade alegada.

6. DECISÃO

Diante dos fatos e das razões e contrarrazões apresentadas, conhecimento do recurso interposto por KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 07/2024 a licitante INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas

do Paraná (DETC).

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 10.5. do Edital[3] e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[4].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, no link <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalleEdital?idEdital=507>, bem como no endereço www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados. SLC, em 08 de agosto de 2024.

LUÍS FELIPE MENDES
Pregoeiro

1. "(...) 9.1.2.2. na avaliação de demonstração de exequibilidade de preço, pode-se exigir que a licitante apresente documentação que comprove a produtividade alegada e que tenha sido aferida em prestações de serviços anteriores, em condições semelhantes às da contratação pretendida, inclusive com os mesmos níveis de serviço; (seção 4.2.1) (...) 9.1.2.4. indicar, objetivamente, os perfis mínimos dos profissionais que deverão compor as equipes responsáveis pela prestação do serviço a ser contratado. (...) 128. Em relação aos NMS (ex.: prazos, requisitos de qualidade mínima, entre outros), cabe ainda mais uma ressalva: caso na experiência anterior apresentada pela licitante tenham sido descumpridos reiteradamente os NMS, mesmo que não haja configuração de inexecução contratual, entende-se que aquela experiência não demonstra exequibilidade de preço nem comprova a qualificação técnica do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993. Esse entendimento decorre do fato de que à APF interessa contratar empresa que possa executar o objeto com qualidade, e não uma que descumpra reiteradamente os NMS exigidos, prejudicando desta forma o alcance do objetivo final da contratação que é o interesse público.

129. Adicionalmente, há que se avaliar também o volume de serviço prestado em eventual experiência prévia do licitante, novamente por analogia à regra do art. 30, inciso II. Entende-se que, da mesma forma que execução de volume ínfimo de serviço em relação ao quantitativo a ser contratado não comprova aptidão para desempenho da atividade, também não demonstra exequibilidade de preço.

130. No caso de comprovação de capacidade técnica, conforme jurisprudência do TCU, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância do objeto, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo de licitação (ver Acórdãos 1.898/2011-TCU, 1.284/2003-TCU, 1.949/2008-TCU e 2.215/2008-TCU, todos do Plenário).

131. No caso de demonstração de exequibilidade de preço, pode-se adotar de regra similar, ou seja, no edital, definir quantitativo mínimo de serviço a ser aceito para comprovação de exequibilidade de preço desde que tal quantitativo não seja superior a 50% do total a ser contratado, salvo em caso excepcional devidamente justificado nos autos do processo de contratação.

132. Em suma, pelo exposto quanto ao problema de preço inexequível na adoção da modalidade pregão, pode-se concluir que:

132.1. Este risco pode ser mitigado com o estabelecimento de patamar de preço relativo ao valor orçado pela Administração, abaixo do qual há presunção de inexequibilidade e, portanto, inverte-se o ônus da prova para o licitante. Este patamar deve ser devidamente justificado nos autos do processo licitatório e previsto no instrumento convocatório.

132.2. Ademais, avaliação de eventual demonstração de exequibilidade de preço apresentada por licitante pode-se valer de critérios similares aos utilizados na apreciação de qualificação técnica prevista no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, conforme descrito neste item 4.2.1 do relatório". (grifos acrescidos)

2. "(...) é vedado exigir dos licitantes que incorram em despesas desnecessárias e anteriores à celebração do contrato". (...) A jurisprudência do TCU é clara ao coibir a inclusão de exigências nos editais que frustrem o caráter competitivo do certame e imponham custos aos licitantes antes da assinatura do contrato".

3. "O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos".

4. "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2024

RECORRENTE: VISÃO ESTRATÉGICA LTDA. (CNPJ n.º 47.943.172/0001-62)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado no curso do Pregão Eletrônico n.º 07/2024 – TCE/PR.

A licitante em epígrafe argumenta, em síntese, que a empresa vencedora ofertou proposta inexequível, considerando-se o custo mensal da equipe apresentado.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido. Operou-se a desclassificação de 02 (dois) fornecedores conforme registrado em Ata.

A licitante INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., após análise técnica da unidade requisitante e aceitação de sua proposta, foi habilitada e declarada vencedora do certame.

O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.

2. RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, as razões de recurso da ora recorrente podem ser visualizadas, na íntegra, no endereço: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92545705900072024>

(Histórico de recursos)

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A licitante vencedora, INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., apresentou suas contrarrazões, acessíveis no mesmo endereço acima mencionado.

4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente a respectiva intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

De início, é preciso reiterar que, conforme subitem 8.8.9. do Termo de Referência, foi verificado em sede de diligências que a empresa cumpre com os requisitos

demandados, comprovando a exequibilidade dos valores propostos. Consta expressamente na Nota Técnica n.º 03/2024:

"Diante disso, a análise técnica realizada durante o processo de diligência constatou que a Licitante obteve êxito em comprovar a exequibilidade da proposta de preços. Esta comprovação baseou-se na demonstração de produtividade em contrato similar, na apresentação de valores salariais conforme o Anexo IX - Mapa de Pesquisa Salarial e na aplicação de fator-k superior ao mínimo aceitável, conforme previsto no Termo de Referência".

Além disso, a presente contratação baseia-se no modelo de prestação de serviço e, portanto, não deve ser confundida com contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Portanto, a equação matemática utilizada poderia até ser utilizada como parâmetro caso estivesse presente a dedicação exclusiva de mão de obra.

Por fim, caso fosse aplicada a mesma equação apresentada, levando-se em consideração o valor total ofertado pela ora recorrente (baseado no custo mensal da equipe ofertado pela vencedora ou até mesmo o custo constante da planilha da Administração), resultaria em um valor negativo, o que demonstra que a equação utilizada não espelha a realidade da composição total dos custos e nem mesmo a modelagem contratual inerente ao objeto.

6. DECISÃO

Diante dos fatos e das razões e contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto por VISÃO ESTRATÉGICA LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 07/2024 a licitante INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC).

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 10.5. do Edital[1] e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[2].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, no link <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalleEdital?idEdital=507>, bem como no endereço www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados. SLC, em 08 de agosto de 2024.

LUÍS FELIPE MENDES
Pregoeiro

1. "O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos".

2. "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre